

Jurisprudência Temática de Direito Penal

N.º 139 – Junho 2025



MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 18 de Abril de 2024 (Processo nº320/23.6YRPRT-B.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Detenção, Prazo, Cessação - Medidas de Coação - Recurso para o Tribunal Constitucional – Caducidade - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

O MDE – definido no art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, de 23-08 – tem como únicos objetivos a *detenção e entrega* da pessoa procurada, visando a primeira a efetivação da segunda;

Esgotado o prazo máximo de detenção da pessoa procurada, previsto no n.º 3 do art. 30.º da referida lei, sem que tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado sobre a execução do Mandado de Detenção Europeu, impõe-se a sua cessação, podendo a pessoa procurada ser sujeita a outras medidas de coação, não detentivas, a fim de a República Portuguesa poder cumprir a obrigação de entrega;

O decurso do prazo máximo de detenção da pessoa procurada, previsto no n.º 3 do art. 30.º da referida lei, sem que tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado sobre a execução do MDE, não determina a caducidade do procedimento.

Acórdão de 29 de Fevereiro de 2024 (Processo nº36669/23.4YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Procedimento Criminal – Tradução - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Detenção – Garantia

O acórdão aborda questões relativas à execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE). Primeiro, confirma que, mesmo que o pedido de execução tenha sido baseado na versão original do MDE sem tradução inicial, a presença dos documentos exigidos e a validação da detenção pelo juiz não limitam o direito de defesa. Em seguida, esclarece que a falta de requisitos no MDE, de forma ou conteúdo, não implica recusa obrigatória, sendo uma irregularidade sanável. A descrição das circunstâncias da infração deve ser sucinta, fornecendo apenas informações essenciais para a execução e defesa, sem exigir detalhes extensivos. A autoridade judiciária do Estado de execução deve cumprir o MDE se este atender aos requisitos legais, limitando-se a controlar a execução e decidir sobre a entrega, apenas podendo recusar em casos específicos de não execução ou falta de garantias. O MDE deve seguir critérios de necessidade e proporcionalidade, mas a revisão desses critérios não é competência da autoridade judiciária do Estado de execução. A detenção relacionada ao MDE visa a entrega da pessoa procurada, devendo ser mantida até a entrega, salvo substituição por medida de coação se desnecessária. Finalmente, garante-se que, quando exigido, a prestação da garantia deve ocorrer antes da entrega.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2024 (Processo nº3032/23.7YRLSB-A.S1)

Habeas Corpus - Mandado de Detenção Europeu - Falta de Notificação - Trânsito em Julgado – Detenção - Arguição de Nulidades – Irregularidade – Indeferimento

Tendo transitado em julgado o acórdão do STJ que confirmou o acórdão da Relação de Lisboa onde foi ordenado o cumprimento do mandado de detenção europeu emitido pela República Francesa e consequente entrega da requerente às autoridades judiciais deste Estado, iniciou-se a fase de execução do referido mandado. A requerente foi detida e entregue no Estabelecimento Prisional ao abrigo de mandado de detenção emitido pelo respetivo Juiz Desembargador Relator. Saber se no ato da detenção da requerente foi ou não cumprido o disposto no n.º 3 do art. 258.º do CPP, é questão que ultrapassa o âmbito do *habeas corpus*, pois esta providência não serve para arguir nulidades ou irregularidades, as quais devem ser suscitadas no processo respetivo. Assim, porque a prisão foi ordenada pelo juiz competente e foi determinada por facto que a lei admite, inexistente o fundamento de *habeas corpus* invocado pelo requerente.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2024 (Processo nº320/23.6YRPRT.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução – Inconstitucionalidade

O entendimento jurisprudencial do TC no sentido da ausência de inconstitucionalidade da interpretação que as decisões dos tribunais superiores em recurso não têm de ser notificadas ao arguido, desde que o sejam ao advogado/defensor e de que o início do prazo para o recurso (ou reclamação) se conta desde essa notificação, é inteiramente aplicável a processos de MDE (art. 33.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08).

Esta questão não se confunde com o direito do arguido/requerido, num lapso de tempo razoável, a uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo, conferido ao abrigo da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Da efetivação desse direito não decorre que só a contar da notificação da tradução dos documentos ou decisões ao arguido/requerido que não compreende a língua do processo se inicia a contagem do prazo de recurso ou de reclamação de tal decisão, caso a notificação tenha sido anteriormente efetuada ao advogado ou defensor.

Acórdão de 3 de Janeiro de 2024 (Processo nº332/23.7YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Requisitos – Tradução - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

A interposição de recurso pela pessoa procurada da decisão condenatória subjacente a um MDE no país emissor não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, nem obsta ao conhecimento pelo STJ do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação que decretou a sua execução e a entrega daquela pessoa.

A falta do original do MDE e da sua tradução em português, quando a respetiva transmissão tenha sido feita por inserção da indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen, nos termos do artigo 4º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, nem gera a nulidade do procedimento ou do próprio MDE, mas apenas uma irregularidade sanável, nos termos do artigo 123º do CPP;

Essa falta, desde que o procedimento se mostre instruído com o Formulário A traduzido em português, com as informações constantes do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, e que a pessoa procurada e detida seja ouvida pelo juiz competente nos prazos e termos estabelecidos no seu artigo 18º, também não traduz, por si só, violação das suas garantias de defesa, constitucional e legalmente impostas e erigidas como pedra angular da cooperação judiciária internacional em matéria penal;

Como tem sido jurisprudência constante do STJ, a recusa facultativa de execução de um MDE emitido para cumprimento de uma pena de prisão, prevista no artigo 12º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto,

exige, além das vantagens para a ressocialização da pessoa condenada e de requerimento do Ministério Público nesse sentido, o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal, como decorre da aplicação conjugada do artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, com os artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1, al. d), e 2, al. j), 17.º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17.9, aplicável, com as necessárias adaptações, *ex vi* daquele artigo 12.º, n.º 4.

Acórdão de 29 de Dezembro de 2023 (Processo nº320/23.6YRPRT.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução, Recusa Obrigatória de Execução, Inconstitucionalidade

As causas de não execução facultativa de MDE previstas no art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, para ser operantes devem ser plenamente preenchidas e justificadas em termos factuais. Relativamente ao motivo de não execução facultativa previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, é razoável concluir que não existe ligação estável com o Estado de execução de um MDE de um nacional de outro Estado membro da União que reside no Estado de execução com o agregado familiar há menos de cinco anos, com residência fiscal no Estado de que é nacional e após a prolação da decisão condenatória que se visa executar, não se encontrando involuntariamente no Estado de execução aquando do pedido de execução do MDE.

A circunstância de o tribunal competente do Estado de execução considerar bastante a informação de que se trata de «Sentença final e vinculativa de (...)», para considerar satisfeita a condição de entrega da pessoa procurada da al. f) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003 («sentença transitada em julgado») no formulário do MDE, quando no Estado de emissão a decisão possa ser ainda suscetível de impugnação, encontra fundamento no sistema normativo de organização e funcionamento do mecanismo do MDE, não se verificando inconstitucionalidade, por violação do art. 32.º, n.º 1, *in fine*, da CRP, de tal interpretação normativa.

Acórdão de 23 de Novembro de 2023 (Processo nº3070/23.0YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Inexistência Jurídica - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Detenção

A detenção determinada na execução de um mandado de detenção europeu não constitui a sujeição do detido à medida de coação de prisão preventiva. Tal detenção destina-se apenas a assegurar a entrega da pessoa procurada ao Estado da emissão, em cumprimento das Decisões-Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho e nº 2009/299/JAI, do Conselho, não violando qualquer princípio estruturante do Direito Constitucional português. Sendo o mandado de detenção europeu executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, não compete ao Estado de execução – para quem está apenas reservado o controlo da execução e de emissão da decisão de entrega –, observadas que estejam, no caso concreto, as regras de emissão do mandado, aferir da proporcionalidade e/ou adequação do uso dele feito, pelo Estado de emissão.

Acórdão de 23 de Novembro de 2023 (Processo nº320/23.6YRPRT-A.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Medidas de Coação - Prisão Preventiva - Obrigação de Permanência na Habitação

O acórdão analisa a manutenção da detenção de uma pessoa procurada em Portugal, no contexto de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido pela República Checa. De acordo com o artigo 12.º da Decisão-Quadro MDE, a autoridade judiciária pode optar por libertar provisoriamente a pessoa enquanto aguarda a decisão sobre a execução do MDE, sendo a detenção não obrigatória. Caso a pessoa não permaneça detida, o Estado-Membro de execução deve adotar medidas para evitar sua fuga, como restrições de viagem, registo regular ou vigilância eletrónica. No caso específico, o MDE foi emitido para um cidadão checo residente em

Portugal, com antecedentes de condenação por tráfico de estupefacientes e elevado risco de fuga. A prisão preventiva foi considerada proporcional e adequada, dado o elevado risco de fuga e a dificuldade de captura. No entanto, considerando a grave condição de saúde e a situação sociofamiliar do arguido, a decisão de manutenção da prisão preventiva sem reavaliação poderia ser excessiva. Foi solicitado pela defesa a avaliação das condições de vida e a possibilidade de substituição da medida por outra menos restritiva, como a suspensão provisória da execução da pena, para assegurar um tratamento mais justo e proporcional.

Acórdão de 23 de Novembro de 2023 (Processo nº3011/23.4YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Falta de Conclusões – Contradição - Recusa Obrigatória de Execução - Recusa Facultativa de Execução - Pena de Prisão Perpétua – Residência – Detenção - Medidas de Coação

Embora possa ser recusada a execução do MDE quando a pessoa procurada seja residente em Portugal, tal recusa apenas é admitida desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa. Tratando-se de MDE emitido para procedimento criminal, a residência em Portugal não integra causa de recusa facultativa da execução do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 16 de Novembro de 2023 (Processo nº2007/23.6YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Falta de Conclusões - Recusa Obrigatória de Execução - Recusa Facultativa de Execução - Pena de Prisão Perpétua – Residência - Medidas de Coação

Ao contrário do sufragado pelo arguido, o presente MDE respeita o disposto na Lei n.º 65/03, de 23-08, visto estar em causa crime e penas, cujos limites observam o disposto no seu art. 2.º e aquele mandado se mostrar elaborado de acordo com o previsto no art. 3.º, do referido diploma legal.

Não se descortina a qualquer contradição no aludido MDE, porquanto todos os seus elementos apontam no sentido de ter sido o arguido o autor do homicídio de X, tendo a própria mãe daquele afirmado, ao ser confrontada com o paradeiro do filho, que ele *“terá usado uma faca contra alguém e procurava fugir para Portugal...”*. Deste modo, caso exista algum outro sujeito implicado nos factos em questão, isso não significa que o referido arguido não os tenha praticado, podendo essa outra pessoa ter sido participante em tais factos, o que se poderá vir a apurar (ou não) no tribunal de emissão, estando completamente fora do objeto destes autos a referida matéria e invocada contradição.

Não ocorre causa de recusa obrigatória de execução do MDE invocada pelo arguido nos termos da al. d) do art. 11.º da referida Lei n.º 65/03, de 23-08, uma vez que a mencionada disposição legal se encontra revogada (Lei n.º 35/2015, de 04-05), dado que as legislações penais dos Estados da UE não preveem a pena de morte ou outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física dos cidadãos. Tão pouco se verifica causa de recusa facultativa de execução do MDE, como também pretende o arguido (que alega residir em Portugal), visto que o art. 12.º, al. g), da mencionada Lei n.º 65/03, de 23-08, apenas é aplicável desde que o MDE tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa - o que não sucede no presente caso uma vez que o mandado em questão não foi emitido para cumprimento de pena, mas sim para procedimento criminal.

Acórdão de 8 de Novembro de 2023 (Processo nº3007/23.6YRLSB-A.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Detenção - Medidas de Coação – Pressupostos – Homicídio

A detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos que a prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.º da Lei n.º 65/03 (cfr., neste sentido, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 228/97 – quanto à detenção para extradição).

No caso, a medida de detenção afigura-se necessária, proporcional à gravidade do crime cuja autoria é imputada ao recorrente à moldura penal respetiva, afigurando-se-nos adequada às exigências cautelares que o caso requer, de modo a contornar o risco de o recorrente se eximir ao pedido de entrega a que se refere o presente MDE.

Acórdão de 8 de Novembro de 2023 (Processo nº3011/23.4YRLSB-B.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Admissibilidade de Recurso – Detenção - Medidas de Coação – Pressupostos – Homicídio

A decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coação em processo de MDE é recorrível diretamente para o Supremo Tribunal de Justiça. O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro, tendo em vista precisamente a detenção para posterior entrega por outro Estado membro, de uma pessoa procurada, entre o mais, para efeitos de procedimento criminal.

As exigências quanto aos requisitos da manutenção da detenção efetuada em cumprimento de um MDE são menores que as presentes para a aplicação e manutenção da prisão preventiva, sendo aquelas de ponderar em face das circunstâncias em que o referido MDE foi emitido.

Acórdão de 19 de Outubro de 2023 (Processo nº3011/23.4YRLSB-A.S1)

Habeas Corpus – Fundamentos - Mandado de Detenção Europeu – Detenção – Indeferimento

Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de habeas corpus, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP, de enumeração taxativa. Estando em causa uma detenção com origem em mandado de detenção europeu, considerada válida e mantida por despacho do desembargador-relator na audição a que se reporta o artigo 18.º da Lei n.º 52/2023, de 28/08, o modo de impugnar a manutenção da detenção, em ordem à sua substituição por medida de coação prevista no CPP, é o recurso e não a providência de habeas corpus.

Acórdão de 26 de Julho de 2023 (Processo n.º107/23.6YRGMR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução - Lugar da Prática do Facto - Mandado de Detenção - Prisão Preventiva - Tribunal de Justiça da EU - Direito da EU - Princípio da Interpretação Conforme o Direito Europeu

O Mandado de Detenção Europeu (MDE), conforme estabelecido pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI, substituiu o sistema de extradição multilateral da Convenção Europeia de Extradicação de 1957 com um regime mais simplificado para a entrega de indivíduos entre Estados-Membros da UE para execução de penas ou procedimentos criminais. A decisão-quadro, que foi incorporada à ordem jurídica interna por meio da Lei n.º 65/2003, não possui efeito direto, mas exige a interpretação nacional conforme as normas da União Europeia e as jurisprudências do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). O MDE deve ser executado pela autoridade judiciária com base em requisitos específicos, e a entrega só pode ser recusada por motivos de não execução ou falta de garantias exigidas. O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros baseia-se na confiança mútua e na proteção dos direitos fundamentais. Para um MDE ser emitido, é necessário que haja uma decisão judicial nacional de privação de liberdade. A falta de um mandado de detenção nacional pode invalidar o MDE. Além disso, a emissão do MDE deve respeitar os critérios de prisão preventiva e não discriminar pessoas em território diferente do Estado onde o processo corre. A autoridade judiciária de execução deve verificar a validade do MDE

e motivos de não execução, enquanto a questão da aplicação da prisão preventiva deve ser tratada no Estado de emissão. O MDE deve conter todas as informações necessárias para a execução e o reconhecimento da entrega. O Tribunal da Relação decidiu que o MDE não deve considerar crimes cometidos no território do Estado de execução se esses não estão evidentes no MDE. A decisão final é que o recurso contra a execução do MDE é improcedente.

Acórdão de 26 de Julho de 2023 (Processo nº257/23.9YRLSB-A.S1)

Habeas Corpus, Mandado de Detenção Europeu, Execução, Detenção, Entrega Diferida ou Condicional, Prazo, Prisão Ilegal, Princípio da Atualidade

O acórdão analisa a legalidade da prisão de um indivíduo sob um Mandado de Detenção Europeu (MDE). Destaca que os fundamentos para a ilegalidade da prisão devem seguir as alíneas do artigo 222.º, n.º 2 do Código de Processo Penal (CPP), e considera a detenção de uma pessoa sob processo de extradição. O MDE, estabelecido pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI, visa substituir a extradição formal multilateral, sendo que a sua transposição para o direito interno é feita pela Lei n.º 65/2003. A decisão não estabelece explicitamente que a pessoa detida deve ser liberada após a expiração dos prazos para execução do MDE, mas, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e o princípio do direito da União, a detenção deve cessar após o prazo de dez dias, a contar da decisão definitiva. O acórdão em questão não abordou a possibilidade de diferimento da entrega ou a entrega temporária, e não houve motivo de força maior ou suspensão justificada. Portanto, a detenção além do prazo legal estabelecido é considerada ilegal, levando à ordem de imediata libertação do detido.

Acórdão de 13 de Abril de 2023 (Processo nº32/23.OYRCBR)

Mandado de Detenção Europeu - Procedimento Criminal – Prazo - Detenção, Garantia – Tradução - Rapto Internacional de Menores - Meios de Prova - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Nulidade – Factos - Princípio da Especialidade - Princípio da Dupla Incriminação - Cidadania Portuguesa

O acórdão aborda a execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) solicitado pelo Ministério Público. Primeiro, a execução e detenção da requerida dependem das garantias prestadas anteriormente, não sendo possível por ainda não ter havido trânsito em julgado da decisão. Embora o MDE esteja em francês, o formulário A do Sistema de Informação Schengen II contém informações e infrações traduzidas em português, sem limitar o direito de defesa. O Estado português, com base no princípio do reconhecimento mútuo, não deve produzir provas sobre os fatos do MDE, podendo recusar a execução apenas nos casos previstos pela lei. A omissão de tradução do MDE não é motivo de recusa, podendo ser uma irregularidade não alegada previamente. O MDE alega infrações relacionadas com a subtração e não apresentação de um menor, e a impedimento do exercício de visita pelo pai. A fase de investigação dos fatos não impede o reconhecimento de que a requerida estava em Portugal. O MDE é compatível com a lei portuguesa, que permite o início do procedimento criminal com queixa, e a dupla incriminação é atendida. A requerida impediu o cumprimento de direitos relacionados ao menor, e embora possa haver transtornos pessoais para a requerida, isso não deve impedir a cooperação judiciária. A decisão da República Francesa, que atribuiu responsabilidades parentais ao pai e excluiu a mãe, justifica a execução do MDE.

Acórdão de 30 de Março de 2023 (Processo nº127/22.8YRGMR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Dupla Incriminação - Medidas de Coação – Incumprimento - Violação de Proibições ou interdições

O acórdão aborda a questão da dupla incriminação no contexto do Mandado de Detenção Europeu (MDE). Primeiro, destaca que a dupla incriminação é agora uma exceção obrigatória para o MDE, que exige que o crime

pelo qual o cidadão foi condenado seja igualmente punível no Estado de execução do mandado. Analisando a Lei n.º 65/2003, observa-se que o crime pelo qual o Requerido foi condenado na Espanha não se encaixa nas infrações previstas na legislação portuguesa, o que o coloca sob a regra da dupla incriminação. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) precisa verificar se a dupla incriminação está efetivamente presente, conforme os artigos 2.º, n.º 3 e 11.º, al. f) da Lei 65/2003. Adicionalmente, esclarece que a violação de medidas de coação não constitui um crime penal como desobediência, conforme o Código Penal Português, que trata de sanções criminais principais e acessórias. O confronto entre normas penais de diferentes Estados deve focar na identidade dos bens jurídicos protegidos e não em diferenças acessórias. O incumprimento das medidas de coação deve ser considerado na escolha da pena, mas não pelo art. 353.º do CP. O crime pelo qual o cidadão foi condenado na Espanha, relacionado com a violação de medidas cautelares de violência de género, não tem correspondência direta no Código Penal Português, evidenciando a falta de dupla incriminação e, portanto, a não aplicabilidade do MDE.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º3262/22.1YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Procedimento Criminal – Requisitos – Execução - Recusa Facultativa de Execução

O MDE constitui uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal, ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. Subjacente a este conceito está o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal dos Estados Membros da União, princípio este estruturante de toda a cooperação judiciária no espaço europeu. Mas para que a execução do MDE se imponha mister é que, antes de mais, se mostre com o conteúdo e forma legalmente impostos, nos termos do artigo 3º da L. 65/2003, de 23/08.

A validade e regularidade do MDE, em termos de forma e conteúdo, é um *prius* em relação à sua execução. E se o MDE se mostrar insuficiente em termos de conteúdo impõe-se antes de mais suprir tal insuficiência (arts 16, nº 3, e 22, nº 2 da L. 65/2003). É com o necessário, legalmente imposto, conteúdo de um válido e regular MDE que a pessoa procurada é confrontado (cfr art. 17, nº 1). E só “efetuando o controlo de acordo, também, com critérios e regras que são comuns, não verifique motivo que obste à execução (motivos de não execução obrigatória ou facultativa e esclarecimentos e garantias que, no caso, devam ser prestadas)”, é que o Estado da execução lhe dará execução. (cfr “O reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal na União Europeia”, Lopes da Mota).

O conteúdo e a forma do MDE fixados pelo artigo 3º, além de visar uniformizar procedimentos, almejam sobretudo permitir ao arguido o exercício de uma cabal defesa, permitindo-lhe o conhecimento das razões por que é procurado, o leque de factos cuja prática lhe é imputada e o tipo de crimes e as penalidades em que incorre e para na completude desse conhecimento poder deduzir oposição, poder dar consentimento à entrega ou recusá-la e poder renunciar, ou não, ao benefício da regra da especialidade. No caso, o MDE não satisfaz os requisitos de conteúdo e forma estabelecidos no artigo 3º, nº1, als d), e e), da L. 65/2003, de 23/08, pelo que não pode ser dado à execução sem a obtenção dos elementos em falta: descrição dos factos integrantes do crime de roubo, descrição complementar no que toca ao crime de sequestro, no particular do aprisionamento da vítima, e indicação da previsão e punição legais do crime de sequestro pela legislação francesa.

Acórdão de 23 de Agosto de 2022 (Processo n.º128/22.6YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Procedimento Criminal

Nos termos do disposto no art. 12.º n.º 1, als. b) e h), ponto i, da LMDE, a execução do MDE só pode ser recusada se estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão ou se, segundo a lei portuguesa tal facto tenha sido cometido, em todo ou em parte, em território nacional. Estando a investigação concentrada em França, encontrando-se em fase adiantada, já se mostrando

estar reunida prova suficiente e haver conhecimento integrado dos factos, para indiciar o arguido na implicação dos factos relatados, é de todo o interesse que tal investigação e o eventual julgamento da totalidade dos factos decorra em França, pois, em Portugal, não existe investigação criminal de tais factos.

Tendo em conta essas circunstâncias factuais e considerando que a recusa de execução é facultativa, não se verificam razões fortes e ponderosas para recusar a execução do MDE, desde que o seu cumprimento, seja condicionado à prestação da garantia prevista no art. 13.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, e que a entrega não será executada antes de prestada a mencionada garantia.

Acórdão de 12 de Agosto de 2022 (Processo n.º130/22.8YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Prazo de Interposição do Recurso – Tempestividade - Justo Impedimento - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Procedimento Criminal - Recusa Facultativa de Omissão -Recusa Obrigatória de Execução - Improcedência

O acórdão discute o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu (MDE), transposto para a legislação nacional pela Lei n.º 65/2003, que visa facilitar a livre circulação de pessoas dentro da União Europeia. O MDE baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, sendo aplicável a crimes puníveis com penas de prisão superiores a 12 meses ou a penas de segurança com duração mínima de 4 meses. A entrega com base no MDE ocorre sem necessidade de verificar a dupla incriminação, desde que o crime seja punível com pena de prisão superior a 3 anos no Estado de emissão. O MDE tem natureza judiciária e é sujeito a controle judicial para garantir que não existam motivos de recusa. Os motivos de não execução obrigatória incluem amnistia, ne bis in idem e inimputabilidade por idade, enquanto os motivos de não execução facultativa abrangem dupla incriminação, prescrição, nacionalidade, entre outros. O acórdão rejeita o recurso que alegava que a pena máxima em França poderia ser transformada em prisão perpétua, afirmando que não há violação das garantias jurídicas fornecidas pelo Estado de emissão. Assim, confirma-se a decisão de manter a entrega da recorrente à França.

Acórdão de 1 de Agosto de 2022 (Processo n.º727/22.6YRLSB.S1)

Extradição – Oposição – Prazo - Mandado de Detenção Europeu - Processo Pendente - Indeferimento

O pedido de “reforma” do acórdão deste Tribunal que indeferiu o recurso visa, apenas, nova pronúncia sobre a matéria. O pedido extravasa o âmbito de aplicação e a finalidade da correção de sentença, prevista no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP. O Tribunal explicitou, no acórdão que se pretende reformado, de forma clara e inteligível, os fundamentos de facto e de direito que determinaram a rejeição do recurso.

Acórdão de 22 de Junho de 2022 (Processo n.º48/21.1YRGMR.S3)

Mandado de Detenção Europeu, Recusa – Nacionalidade - Reconhecimento de Sentença Penal na UE - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Pena de Prisão - Suspensão da Execução da Pena - Nulidade de Sentença - Omissão de Pronúncia

A recusa facultativa de entrega de uma pessoa condenada ao Estado de emissão no processo de execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE), conforme a alínea g) do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, exige dois requisitos: a nacionalidade portuguesa do procurado e o compromisso do Estado Português em executar a pena em Portugal. Este compromisso é estabelecido por decisão do tribunal da relação, que deve reconhecer e adaptar a sentença condenatória, garantindo a força executiva da pena (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003). Caso a pena de prisão seja incompatível com a lei interna por exceder o limite máximo permitido, o tribunal da relação pode reduzir a pena conforme o direito português (art. 16.º e 26.º da Lei n.º 158/2015). No entanto, a

adaptação não pode substituir a pena de prisão por outra de natureza diferente, conforme a Decisão-Quadro 2008/909/JAI e o princípio do reconhecimento mútuo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

A decisão recorrida ajustou a pena do recorrente, que tinha sido condenada a 3 anos e 9 meses pelo tribunal de Pontevedra, para 2 anos de prisão, adaptando-a ao direito português. A recusa de entrega do recorrente ao tribunal espanhol e a execução da pena em Portugal visam a reintegração social do condenado, sem permitir a aplicação de pena de natureza diferente, como a suspensão da pena.

Não há nulidade por omissão de pronúncia, pois o tribunal não tinha de se pronunciar sobre a suspensão da execução da pena (art. 50.º do CP e art. 379.º do CPP).

Acórdão de 1 de Junho de 2022 (Processo n.º1252/22.OYRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Consentimento – Homologação – Irrevogabilidade - Irrecorribilidade

O artigo 24.º, n.º 1, al. a) e b), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu, prevê que apenas cabe recurso para o STJ “da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coação” e “da decisão final sobre a execução do mandado de execução europeu”. Neste caso, foi proferida decisão homologatória do consentimento prestado pelo detido, autorizando a sua entrega à autoridade judiciária de emissão, consentimento que é irrevogável e tem como consequência a renúncia ao processo de execução do mandado de detenção europeu. Uma vez que só há recurso da decisão final e o detido, ao dar o seu consentimento, renunciou ao processo, a decisão judicial de homologação é definitiva e irrecorrível.

Acórdão de 5 de Maio de 2022 (Processo n.º30/22.1YRPRT.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Reclamação - Extinção do Poder Jurisdicional

Não se verifica qualquer contradição no acórdão reclamado, uma vez que as diferentes transcrições e o seu conteúdo se referem a momentos distintos. Todo o processo desenvolvido em ordem à execução do mandado de detenção europeu se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das decisões, pelo que não cabe ao Estado Português questionar a sua veracidade.

A aplicação do disposto no art. 12.º-A, da LMDE, não constituiu uma decisão com um fundamento inovador relativamente ao acórdão recorrido. Tal significa que a eventual questão de uma interpretação inconstitucional do art. 12.º-A, da LMDE, ao caso dos autos, por se tratar da aplicação de um normativo (processual) a factos (tipificados como crime pelo Estado emissor) ocorridos antes da sua entrada em vigor, poderia ter sido anteriormente colocada em sede de recurso para o STJ, e não o foi; a questão é apenas suscitada pela primeira vez em sede da reclamação que agora está a ser apreciada mas, em sede desta reclamação por força do art. 380.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, encontrando-se esgotado o poder jurisdicional, não pode agora este STJ proceder a qualquer modificação essencial do anteriormente decidido; por seu turno, não pode agora ser ampliado o âmbito do recurso que foi anteriormente entreposto, não podendo ser apresentada questão nova, que já em sede de recurso poderia ter sido apresentada.

Podendo o MDE ser emitido para procedimento criminal, nos casos em que ainda possa recorrer da decisão a execução do mandado pode ser sujeita à condição do arguido executar a pena no país onde reside, mas a decisão-quadro permitiu que as autoridades de cada Estado membro pudessem decidir em que situações a pena poderia ser cumprida pelo Estado de execução, tendo o Estado português determinado essas condições, mas que não se verificam no caso, para que se possa executar o MDE sob a condição pretendida pelo recorrente

Acórdão de 7 de Abril de 2022 (Processo n.º30/22.1YRPRT.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Decisão Condenatória - Julgamento na ausência do Arguido - Cumprimento da Pena - Trânsito em Julgado - Contradição Insanável - Tráfico de Estupefacientes - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução – Inconstitucionalidade -Indeferimento

Apesar de as autoridades francesas terem a morada do arguido, mas constatando a sua ausência e a inexistência de contactos com a sua defensora oficiosa, apesar dos esforços desta, após a decisão e para seu cumprimento, impunha-se que fosse apresentado MDE; e uma vez que, como estava demonstrado ao longo do processado, o arguido não respondia às notificações, nem à sua defensora, pese embora o conhecimento da morada, o arguido tornou-se uma “pessoa procurada”, pois era necessário procurar onde efetivamente se encontrava (se na morada constante dos autos ou outra) para que fosse executada a decisão e, simultaneamente, notificá-lo da decisão, permitindo-lhe um recurso desta.

Sabendo que o MDE tanto pode ser emitido para efeitos de procedimento criminal, como para cumprimento de uma pena (cf. art. 1.º, n.º 1, da LMDE), certo é que é possível, por força do art. 12.º-A, da LMDE, a emissão de MDE quando a pessoa tenha sido julgada na ausência e o Estado emissor faça constar daquele que “Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada de imediato do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos.” (al. d) do citado normativo); assim sendo, o arguido será entregue ao Estado emissor para cumprimento da pena, sem prejuízo de poder recorrer da decisão. Ainda que numa fase inicial toda a legislação relativa ao MDE parecia pressupor, quando emitido para cumprimento de pena, uma decisão transitada em julgado, com a introdução do art. 12.º-A ter-se-á necessariamente de atender à possibilidade de emissão de um MDE para cumprimento de pena ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, desde que se dê possibilidade ao visado de recorrer da decisão.

A execução do MDE baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, da LMDE) pelo que a simples não execução do mandado com base num princípio de proporcionalidade sem qualquer um dos fundamentos previstos na recusa obrigatória e facultativa constituiria uma violação do disposto na Lei n.º 65/2003 (LMDE).

Cabe ao Estado português executar o mandado em vista ao cumprimento de uma pena pela prática de um crime de participação em agrupamento formado tendo em vista a prática de crimes de importação, transporte e posse ilegal de produtos estupefacientes, o que constitui uma conduta que no âmbito da legislação portuguesa se encontra previsto no art. 24.º, al. j), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, punível com a pena de 5 a 15 anos de prisão.

A considerar que o MDE tem em vista o procedimento criminal, uma vez que o arguido ainda pode recorrer da decisão, a sua execução sob condição de a pessoa ser entregue a Portugal para cumprimento de pena pressupõe, por força da legislação portuguesa, uma diligência por parte do Ministério Público que não foi realizada.

Sendo o arguido residente em Portugal (com título de residência) e a estarmos perante um MDE para cumprimento de pena, o Estado português poderá recusar a sua execução se se comprometer a executar a pena determinada na decisão; mas, o Estado português só pode estabelecer um compromisso perante uma decisão transitada em julgado, isto é, perante todas aquelas situações que não se integrem no âmbito do art. 12.º-A, da LMDE. Uma vez que, por um lado, é o próprio arguido/recorrente que entende que a decisão não transitou em julgado e, por outro lado, o Estado emissor afirma expressamente que a decisão ainda pode ser objeto de recurso, não poderá agora o Estado português comprometer-se a executar uma pena que ainda não está estabilizada. Além disto, era necessário que tivesse havido um requerimento do Ministério Público para que o Tribunal da Relação tivesse declarado exequível a decisão em Portugal, confirmando a pena aplicada; nestes autos não só não consta este requerimento, como também o Tribunal da Relação não tomou tal decisão porque o arguido não se conforma com a decisão. Atento o facto de as autoridades francesas terem já julgado os factos, e sabendo que parte importante dos factos ocorreram em França, não existem razões imperiosas para que Portugal, em desrespeito pelo princípio do reconhecimento mútuo, não execute o MDE sob análise.

As inconstitucionalidades alegadas referem-se sempre a interpretações do art. 1.º, n.º 1, da LMDE, mas a execução deste MDE teve por base a aplicação do disposto no art. 12.º-A, e não o disposto no art. 1.º/1, relativamente ao qual são arguidas as interpretações consideradas inconstitucionais pelo recorrente, pelo que fica prejudicado o seu conhecimento.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º2865/21.3YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Procedimento Criminal – Homicídio – Tentativa - Omissão de Auxílio - Rejeição de Recurso

O recorrente foi alvo de um procedimento criminal no Reino dos Países Baixos (Estado de Emissão do MDE), resultando do MDE que o mesmo praticou factos previstos nos arts. 287º e 45º, do Código Penal Holandês, e no art. 7º do Código da Estrada, e punidos com pena até 15 anos de prisão, os quais foram integrados nos crimes elencados no art. 2º, nº 2, al, o), da LMDE (crimes de homicídio voluntário e de ofensas corporais graves puníveis com pena máxima superior a 3 anos). No caso, os dois pressupostos cumulativos enunciados no art. 2º, nº 2, da LMDE estão verificados estando dispensada a verificação da dupla incriminação. Contudo, os factos praticados são também subsumíveis à previsão dos crimes de homicídio involuntário na forma tentada e de fuga do local do acidente (referenciados no Formulário do MDE, no ponto 041. como "Tipificação dos crimes não constantes da Lista do MDE"), e correspondem ao crime de homicídio por negligência grosseira na forma tentada, previsto no art. 137º, nº 2, 22º, 23º, e 73º, do Cod. Penal Português e punido com pena de prisão até 3 anos e 4 meses, e ao crime de omissão de auxílio, previsto no art. 200º, nº 1, do Cod. Penal, e punido com prisão até um ano ou com pena de multa.

O recorrente invoca o incorreto preenchimento do MDE, porquanto a factualidade aí descrita, e que lhe é imputada, não integra o "crime de assassinato", equivalente ao crime de homicídio simples p. p. pelo art. 131º, do Cod. Penal português, mas sim o crime de "homicídio na forma tentada sob a forma negligente". Contudo, o Estado emissor do MDE ao integrar parte dos factos indiciados na al. o), do nº 2, do art. 2º, da LMDE visou apenas comunicar o seu enquadramento nesta al. o), não podendo daí concluir-se que lhe possa ser imputada a prática de um crime de homicídio voluntário, até porque não se descreve nos factos indiciariamente imputados que alguma morte tenha ocorrido.

O recorrente invoca que o processo se encontra em fase de investigação no Tribunal de Amesterdão e que o Estado emissor poderia enviar uma Carta Rogatória para as Autoridades Judiciárias Portuguesas para o constituir como arguido podendo responder em Portugal às questões entendidas por pertinente, ser julgado e cumprir aqui a pena em que viesse a ser condenado. Contudo, a Lei nº 65/2003 não prevê nenhuma destas situações como consubstanciando um motivo de não execução obrigatória ou um motivo de não execução facultativa do MDE (cfr. arts. 11º e 12º), de forma a poder obstar à decisão da sua entrega à autoridade judiciária que a solicitou.

No âmbito do presente recurso apenas importa averiguar da legalidade do pedido formulado pelas autoridades do Estado de emissão, sendo irrelevante a fase processual em que o processo se encontra no Tribunal de Amesterdão, como também é irrelevante a possibilidade do recorrente aguardar em Portugal o prosseguimento do processo com a sua constituição como arguido e com a sua audição através de carta rogatória, uma vez que a apreciação desta matéria não cabe no âmbito da competência cognitiva do tribunal do Estado da execução, no caso Portugal, devendo a mesma ser apresentada para apreciação perante a competente autoridade judiciária do Estado emissor do MDE, no caso o Reino dos Países Baixos.

O recorrente invoca a atual situação pandémica para o não cumprimento do MDE, contudo esta é uma questão nova que não foi suscitada expressamente na oposição que deduziu ao pedido de **extradição** perante o Tribunal da Relação, não podendo em sede de recurso submetê-la a apreciação por este Supremo Tribunal, uma vez que os recursos não visam apreciar questões novas, mas tão-somente aquelas que foram objeto de conhecimento e de decisão pelo tribunal recorrido, ou seja, aquelas que legitimaram o cumprimento do MDE, excetuando-se aquelas que possam surgir e que sejam de conhecimento oficioso.

Contudo, caso o recorrente venha a aguardar a instrução do processo em situação de prisão preventiva, não há notícia que o sistema prisional holandês não esteja habilitado a salvaguardar a sua saúde, bem como a sua integridade física, nem que sejam postas em causa todas as suas garantias de defesa, sendo que o Reino dos Países Baixos é membro da União Europeia, e rege-se pelos termos da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, tendo por base o princípio da confiança e do reconhecimento mútuo, não tendo sido

feita qualquer prova que a sua entrega à autoridade Judiciária Holandesa para procedimento criminal lhe acarrete um qualquer risco que faça perigar a sua vida. O acórdão recorrido verificou da regularidade formal do MDE, da existência ou não de algum motivo que justificasse a sua não execução, integrou a conduta do recorrente (indicada no MDE do Estado de emissão), no art. 2.º, n.º 2, al. o), da LMDE, considerou que tal conduta era igualmente punível no ordenamento jurídico português, e considerou não existir qualquer obstáculo à execução do MDE, daí ter decretado a sua execução para procedimento criminal e entrega do recorrente às autoridades judiciárias do Reino dos Países Baixos, Estado de emissão, não tendo sido violados quaisquer preceitos legais.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2022 (Processo n.º48/21.1YRGMR.S2)

Mandado de Detenção Europeu - Pena de Prisão, Recusa – Nacionalidade - Reconhecimento de Sentenças Penais na EU - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Ministério Público – Promoção - Nulidade Insanável

Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, a execução do mandado de detenção europeu (MDE) pode ser recusada quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa e o Estado Português se comprometa a executar a pena de acordo com a lei portuguesa. O compromisso de execução satisfaz-se mediante decisão do tribunal da relação competente, reconhecendo a sentença do estado de emissão e conferindo-lhe força executiva em Portugal. O reconhecimento da sentença ocorre no processo de execução do MDE, aplicando-se o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais da Lei n.º 158/2015, alterada pela Lei n.º 115/2019. O reconhecimento depende da receção de certidão emitida em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, transmitida pela autoridade de emissão à autoridade de execução. O tribunal deve solicitar a sentença e a certidão à autoridade de emissão, e o Ministério Público deve promover o reconhecimento da sentença. A adaptação da condenação, se necessária, deve obedecer à Lei n.º 158/2015. Sem processo de reconhecimento promovido pelo Ministério Público, o tribunal não pode proceder ao reconhecimento da sentença, nem verificar o motivo de não execução do MDE. A falta de promoção do processo pelo Ministério Público constitui nulidade processual insanável, afetando diretamente a decisão de reconhecimento da sentença. Esta nulidade, abrangendo os acórdãos de reconhecimento e adaptação da pena, deve ser declarada oficiosamente, impedindo o conhecimento das questões objeto do recurso.

Acórdão de 20 de Dezembro de 2021 (Processo n.º2790/21.8YRLSB-A)

Habeas Corpus - Mandado de Detenção Europeu – Extradicação -Indeferimento

O habeas corpus é um mecanismo expresso para pôr termo imediato a prisões manifestamente ilegais, não sendo adequado para impugnar decisões processuais ou arguir nulidades e/ou irregularidades, mas apenas para avaliar a ilegalidade da privação da liberdade e ordenar, se necessário, a libertação do preso. O processo de habeas corpus exige petição ao Supremo Tribunal de Justiça para restabelecer o direito constitucional à liberdade pessoal quando a prisão é ordenada por entidade incompetente, por facto não admitido por lei, ou se mantém além do tempo fixado. O requerente foi detido devido a um mandado de captura internacional do Brasil para cumprir pena de 12 anos por homicídio, alegando cessação dos fundamentos para a sua prisão e solicitando substituição da preventiva por OPHVE e destacando necessidade de acompanhamento clínico devido a perturbação bipolar. A detenção provisória foi efetuada segundo a Convenção de Extradicação da CPLP, com o objetivo de melhorar a cooperação judiciária penal e combater a criminalidade, vigorando esta convenção internamente desde sua publicação e prevalecendo sobre a legislação ordinária interna. As normas da convenção prevalecem sobre a Lei nº 144/99, sendo esta última aplicável apenas em matérias não reguladas pela convenção. A detenção provisória é permitida por até 40 dias para assegurar o procedimento de extradicação, estando ainda pendente o pedido formal de extradicação pelo Brasil, e o Supremo Tribunal de Justiça não tem competência para alterar a medida decretada pelo Tribunal da Relação. A prisão foi aplicada por autoridade

competente com base em concreto perigo de fuga, não ultrapassando o prazo legal de 40 dias, não havendo ilegalidade na prisão, tornando o pedido de habeas corpus sem fundamento legal.

Acórdão de 8 de Julho de 2021 (Processo n.º78/11.1GTALQ-A.S1)

Habeas Corpus - Prisão Ilegal - Mandado de Detenção Europeu - Interposição de Recurso – Prazo - Cumprimento de Pena - Estado Estrangeiro - Falta de Entrega - Princípio da Atualidade

Nos termos dos artigos 27.º da CRP e 222.º do CPP, todos têm direito à liberdade e à segurança, e ninguém pode ser privado da liberdade, exceto por sentença judicial condenatória. A providência de habeas corpus visa assegurar este direito e pôr termo a situações de prisão ilegal. O STJ entende que o habeas corpus é uma medida extraordinária contra prisões ilegais e não um recurso para impugnar decisões judiciais. A procedência do pedido de habeas corpus requer a atualidade da ilegalidade da prisão. No caso em apreço, o peticionante, detido em Inglaterra por um MDE emitido pelo Tribunal de Alenquer para cumprimento de pena, alega ilegalidade na detenção, mas o STJ verificou que a prisão foi ordenada por entidades competentes e dentro dos prazos legais. O STJ também ressaltou que o habeas corpus não é o meio adequado para impugnar a execução de um MDE e que a jurisprudência não permite ao STJ interferir nos procedimentos de execução do MDE pelo Estado de execução. Assim, a petição de habeas corpus foi indeferida por falta de fundamento.

Acórdão de 14 de Junho de 2021 (Processo n.º48/21.1YRGMR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa - Cúmulo Jurídico - Pena Única - Omissão de Pronúncia - Reconhecimento de Sentença Penal Estrangeira

A Decisão-Quadro que levou à criação do Mandado de Detenção Europeu (MDE) visava transformar a União Europeia num espaço de liberdade, segurança e justiça, substituindo a extradição por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias dos Estados-membros, simplificando a entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para execução de sentenças ou procedimentos penais. Este novo regime eliminou a complexidade e lentidão dos processos de extradição anteriores, estabelecendo um sistema de livre circulação de decisões judiciais penais no espaço comum da UE. A Lei n.º 65/2003, que implementa o MDE em Portugal, é de aplicação imediata e serve a cooperação judiciária, aplicando-se o Código de Processo Penal (CPP) na execução dos mandados. A decisão sobre a execução do MDE é um procedimento simplificado, composto por três etapas principais: verificação do mandado, detenção e audição da pessoa procurada, e decisão final sobre a execução. A recusa facultativa de execução do MDE está prevista no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, sendo o tribunal competente para decidir sobre a execução ou recusa, especialmente se o requerido for nacional ou residente em Portugal. A recusa pode ser justificada se o Estado de execução se comprometer a executar a pena conforme a lei nacional, mantendo a integridade da soberania penal. A competência para adaptação da pena ao regime jurídico português é do Tribunal da Relação, que deve realizar o cúmulo jurídico das penas. A revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, previstas na Lei n.º 144/99, não se aplicam ao MDE, que segue um regime jurídico próprio e simplificado. A Lei n.º 158/2015, substituiu o regime de revisão de sentenças, estabelecendo um procedimento específico para o reconhecimento e execução de sentenças penais da UE. Em caso de recusa de execução do MDE, a execução da pena em Portugal deve seguir a adaptação necessária conforme o regime jurídico nacional.

Acórdão de 9 de Junho de 2021 (Processo n.º58/21.9YRCBR)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução – Nacionalidade – Residência – Nulidade - Falta de Fundamentação

O Tribunal da Relação de Coimbra não fundamenta em parte alguma porque não considera aplicável ao presente caso — de um cidadão português, residente em Portugal, e aqui detido, e cujo MDE tem em vista apenas o cumprimento de pena de prisão de 2 anos, pela qual já foi condenado (com trânsito em julgado segundo o ponto 2 da motivação do recurso) em território francês — a possibilidade de recusa facultativa de execução do MDE com base no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE.

Nos termos determinados pelo Código de Processo Penal, esta fundamentação, ainda que concisa, deve especificar os motivos de direito que fundamentam a decisão (em cumprimento do disposto no art. 205.º da CRP), de modo a permitir aos destinatários da decisão — em primeira linha os seus intervenientes, *maxime*, os arguidos, mas também a toda a comunidade — perceber os motivos que levaram o Tribunal a executar este MDE sem que avaliasse da importância (ou não) de o requerido ser português, e se encontrar em Estado português, e sem que verificasse da possibilidade (ou não), atentos os problemas de saúde, de cumprimento da pena de prisão em Portugal.

Não tendo averiguado sobre tais pressupostos, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º, n.º 4, da LMDE, a análise dos documentos juntos pelo requerente, o tribunal *a quo* omitiu a prática de actos necessários para a decisão e o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que lhe era deferida, ou seja, a existência de causa de recusa facultativa de execução.

Cabendo ao Tribunal *a quo* pronunciar-se, expondo as razões de facto e de direito, sobre a possibilidade ou não de recusa facultativa de execução do MDE ao abrigo do disposto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE, uma vez que tal foi expressamente requerido pelo recorrente logo aquando da oposição (e em atenção ao princípio da igualdade de armas), a decisão é nula por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a e c) do CPP, *ex vi* art. 34.º, da LMDE.

Acórdão de 27 de Maio de 2021 (Processo n.º82/21.1YRPRT.S1)

Mandado de Detenção Europeu, Recurso de Acórdão da Relação, Identidade do Arguido, Erro de Identidade, Apreciação da Prova, Falta, Alegações Oraís

O *erro de identidade* é o primeiro dos fundamentos de oposição ao pedido de entrega (art. 21.º, n.º 2, Lei 65/2003). Em tema identificação em processo penal bastam «as indicações tendentes à identificação do arguido» art. 283.º, n.º 3, al. a), do CPP. O requerido visado por «processo de extradição» pode ser identificado por um dos vários meios previstos no art. 250.º CPP.

A realização de alegações oraís em momento posterior ao da audição do requerido, deve ocorrer nos casos em que há produção de prova e a prova produzida é relevante para a decisão do MDE, nomeadamente quando estão em causa motivos de não execução do MDE, situações em que o MP e o requerido podem discreter sobre o resultado da diligência, habilitando o tribunal com os seus pontos de vista sobre a questão.

Não havendo produção de prova, se as posições decorrem já do pedido formulado pelo MP e da resposta do extraditando, não se descortina motivo para haver lugar a alegações, cuja omissão neste contexto não viola o art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003.

Acórdão de 27 de Maio de 2021 (Processo n.º1/17.0GCEVR-H.S1)

Habeas Corpus - Tráfico de Estupefacientes - Trânsito em Julgado - Mandado de Detenção Europeu - Cumprimento de Pena - Princípio da Especialidade – Revogação - Liberdade Condicional - Cumprimento Sucessivo - Princípio da Atualidade

Nos termos do art. 27.º da CRP, todos têm direito à liberdade e à segurança, e ninguém pode ser privado da liberdade sem sentença judicial condenatória. O art. 31.º, n.º 1, da CRP, prevê o habeas corpus contra prisão ilegal, sendo este um direito-garantia essencial. O art. 222.º, n.º 2, do CPP, detalha que o pedido de habeas corpus deve basear-se em ilegalidade da prisão por: entidade incompetente, motivo não permitido por lei, ou

manutenção além dos prazos legais. A providência de habeas corpus visa assegurar a liberdade constitucionalmente garantida e é um meio extraordinário para cessar prisões ilegais, sem servir como recurso de decisões judiciais ou reanálise de mérito. O peticionante alega que foi preso em execução de um MDE sem renunciar ao princípio da especialidade, estando a cumprir pena de outro processo. Contudo, a prisão do peticionante não preenche os fundamentos do art. 222.º, n.º 2, do CPP. A providência não se destina a apreciar ilegalidades passadas, mas a verificar a atualidade da prisão ilegal. A prisão do peticionante resulta de uma decisão judicial de revogação de liberdade condicional no Proc. n.º X, não sendo objeto do presente habeas corpus. A prisão não foi efetuada por entidade incompetente, por motivo não permitido ou mantida além dos prazos legais, justificando o indeferimento da petição de habeas corpus (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

Acórdão de 15 de Abril de 2021 (Processo n.º792/20.0YRLSB.S2)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Dupla Incriminação - Tráfico de Estupefacientes - Contraordenação – Crime - Princípio da Proporcionalidade - Recusa Obrigatória de Execução, Recusa Facultativa de Execução – Pressupostos - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal

O acórdão trata da aplicação do artigo 2.º, n.º 2 da LMDE, que dispensa o controle da dupla incriminação para determinados crimes com penas superiores a 3 anos, como participação em organização criminosa e tráfico de estupefacientes, previstos na lista do artigo 2.º, n.º 2 da LMDE. Verifica-se que, embora o tráfico de cetamina não seja crime em Portugal, a lei do mandado de detenção europeu e os princípios de cooperação judicial da UE implicam que a conduta seja punida conforme a legislação do Estado de emissão, no caso França. A recusa facultativa da entrega, conforme o artigo 12.º, n.º 1, al. c), da LMDE, não se justifica apenas pelo fato das substâncias se destinarem a Portugal, considerando a apreensão dos bens e a coautoria fundamentada na França. A ausência de interesse idêntico em Portugal não impede a execução do MDE, sendo que os crimes são ilícitos em ambos os Estados, embora com diferentes punições. A cooperação e a confiança mútua entre Estados-Membros da UE, visando um espaço comum de liberdade, segurança e justiça, justificam a não aplicação da recusa facultativa prevista no artigo 12.º, al. h), ponto i), da LMDE, respeitando-se assim o princípio do reconhecimento mútuo e a decisão-quadro n.º 2020/584/JAI. A ação penal francesa, conforme os princípios da CEDH e da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, é presumida legal e justa, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça da UE no caso *Advocaten Voor de Wereld* (Proc. n.º C-303/05).

Acórdão de 14 de Abril de 2021 (Processo n.º2/12.3YRGMR.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Nulidade - Omissão de Pronúncia -Inconstitucionalidade

O Acórdão de 24.03.2021 negou provimento ao recurso de AA contra a decisão do TR que julgou improcedente a sua oposição à execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido em Espanha, relativo a um crime de homicídio na forma tentada. AA alegou nulidade por omissão de pronúncia e inconstitucionalidade do Acórdão, argumentando, entre outros pontos, que o cumprimento do MDE conflituava com uma decisão anterior do TEP e que a sua saúde estava em risco devido à pandemia. A Procuradora Geral Adjunta opinou pelo indeferimento do recurso. O Tribunal, após conferência, decidiu que as questões levantadas pelo recorrente não tinham fundamento fáctico ou legal, reafirmando que o MDE cumpria todos os requisitos legais e que não havia motivos para recusar a sua execução. O Tribunal considerou que a decisão recorrida abordou todas as questões, ainda que desfavoravelmente ao recorrente, e que não havia qualquer violação dos direitos constitucionais. Assim, indeferiu a nulidade arguida e condenou AA em custas de justiça de 4 UCs. O Acórdão foi proferido em Lisboa, a 14 de abril de 2021, com conformidade do Juiz Conselheiro Sénio dos Reis Alves.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2020 (Processo n.º47/20.OYREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Nulidade - Autoridade Judiciária – Competência – Juiz - Ministério Público - Omissão de Pronúncia – Julgamento - Arguido Ausente - Patrocínio Judiciário – Inconstitucionalidade - Recusa Facultativa de Execução - Princípio da Dupla Incriminação

Os magistrados do MP, em França, não estão sujeitos a qualquer ordem ou instrução do poder político (em particular, do Ministro da Justiça) no que concerne à sua intervenção em processos concretos, estando vinculados à lei e ao princípio da imparcialidade, sendo, nesse país, a entidade competente para emitir MDE. Não constitui causa de recusa de execução de MDE o facto de o julgamento se ter realizado na ausência do arguido, se do mandado constar que o mesmo tinha conhecimento do julgamento previsto e foi nele representado por advogado que se apresentou em substituição do mandatário, tendo a regularidade dessa substituição sido verificada pelo tribunal.

O MDE há-de ser encarado numa ótica de confiança mútua, no âmbito da qual não cabe à autoridade judiciária do Estado de execução “rever” a decisão proferida pelo Estado de emissão, antes lhe competindo encará-la como se tivesse sido por si produzida e, por isso, suscetível de execução nos exatos termos em que o são as decisões proferidas pelos tribunais nacionais.

Acórdão de 9 de Setembro de 2020 (Processo n.º132/19.1YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Especialidade – Tradução – Julgamento - Cumprimento de Pena - Ampliação do Pedido - Questão Nova – Nulidade – Inquérito - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

O acórdão aborda o recurso contra a decisão do Tribunal da Relação de Évora que consentiu o afastamento do princípio da especialidade, beneficiando o requerido no âmbito de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) para responder a crimes perante o Tribunal Regional de Lódz, Polónia. Em 2019, foi determinada a execução do MDE e entrega do recorrente à Polónia após a conclusão de outro inquérito. O requerido foi ouvido e não renunciou ao princípio da especialidade. A decisão do Tribunal da Relação considerou que o pedido de consentimento para afastamento do princípio da especialidade, conforme o artigo 27.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho da União Europeia, é válido e deve ser concedido quando a infração permitir a entrega sob as condições do MDE. A tradução deficiente do MDE não afeta a validade do procedimento. O consentimento do Tribunal da Relação é essencial para proceder contra o requerido por crimes anteriores ao MDE original. A alegação de nulidade por falta de audição foi rejeitada, pois a audição anterior é suficiente. A defesa do requerido pode ser realizada por seu advogado. Questões novas, como a alegada revogação do MDE, não foram apreciadas pelo Tribunal da Relação. O processo de execução do MDE é urgente e não se confunde com o julgamento de mérito, que ocorrerá na jurisdição do Estado emissor. Concluiu-se pela inexistência de motivos de recusa e a justificação do pedido de afastamento do princípio da especialidade.

Acórdão de 21 de Agosto de 2020 (Processo n.º1211/20.8YRELSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recurso de Acórdão da Relação – Nulidade – Detenção - Procedimento Criminal

Não se verifica a invocada nulidade do acórdão do Tribunal da Relação recorrido, sequer do ato de detenção ou do sequente MDE, quando a Recorrente se limita a reiterar, no recurso, o alegado na oposição ao MDE, verificando-se ademais que a tramitação da detenção e do processo de execução do MDE foi levada em respeito pelas regras definidas na Lei n.º 65/2003, de 23-08.

Não se encontra fundamento para a alteração da condição de detenção a que a Recorrente se encontra submetida, para execução de MDE emitido pelas Justiças do Reino Unido, face à gravidade da prática delitiva

que funda a emissão do MDE e, bem assim, diante das comprovadas condições de naturalidade e de residência, na Alemanha, da Recorrente.

Acórdão de 1 de Julho de 2020 (Processo n.º19/20.5JBLSB-A.S1)

Habeas Corpus – Pressupostos - Mandado de Detenção - Aplicação da Lei no Espaço - Rejeição

O peticionante, com a invocação do artigo 222.º, n.º 2, alínea c), do CPP, funda a ilegalidade da prisão por se manter para além dos prazos fixados na lei, alegando que foi detido no Reino Unido, no dia 28 de Maio de 2020, em execução de MDE emitido pela autoridade judiciária de Portugal, que aceitou «a **extradição**» com comunicação ao Estado Português, e que, não obstante, não foi ainda apresentado ao juiz competente para o primeiro interrogatório judicial.

Encontrando-se o requerente detido à ordem da autoridade judiciária inglesa em cumprimento de MDE expedido pela autoridade judiciária portuguesa, não se encontra sujeito a prisão que tenha sido ordenada por Portugal, mas, outrossim, detido à ordem das autoridades inglesas a quem compete a execução daquele mandado.

Sendo certo que o MDE foi expedido pela autoridade judiciária portuguesa, destinando-se, como estabelece o artigo 1.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade, há que ter em consideração o âmbito da aplicação espacial do direito processual penal português que assenta na ideia de que a jurisdição penal se contém estritamente dentro dos limites do Estado, neste sentido valendo princípio da territorialidade, sendo inadmissível, salvo tratado internacional em contrário, executar em território estrangeiro atos processuais cabidos na jurisdição penal portuguesa, e vice-versa. O fundamento invocado para a ilegalidade da alegada detenção ou prisão do peticionante ou do decurso do prazo da entrega do detido no âmbito do MDE pelo Estado de execução (Inglaterra) ao Estado de emissão (Portugal) deverá ser apresentado no âmbito do próprio mandado de detenção europeu, não constituindo a providência de *habeas corpus* o meio adequado para o conhecimento e apreciação de tal situação.

Acórdão de 8 de Abril de 2020 (Processo n.º22/20.5YRGMR.S1)

Reclamação - Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Especialidade - Caso Julgado - Reenvio Prejudicial - Alegações Orais – Nacional - Recusa Facultativa de Execução – Nulidade - Omissão

Em sede de recurso o coletivo de juízes é composto por um juiz relator e um juiz adjunto, sendo a discussão dirigida pelo presidente que vota para desempatar, nos termos do art. 419.º, n.º 2, do CPP, indo o processo a vistos a todos os juízes, nos termos do art. 418.º, n.º 1, do CPP; as mesmas regras valem no âmbito do recurso relativo a decisão de execução do mandado de detenção europeu, nos termos do art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23.08. As normas relativas ao recurso da decisão relativa à execução de um mandado de detenção europeu previstas na Lei n.º 65/2003, demonstram uma preocupação na celeridade de todos os procedimentos, confirmada pela não previsão expressa da possibilidade de audiência em sede de recurso; não se trata de uma lacuna a necessitar de ser integrada pela regras do processo penal, mas de uma opção expressa do legislador em sentido diverso do previsto no Código de Processo Penal.

Considerando que o direito de defesa começou por ser assegurado com a apresentação dos fundamentos da oposição, e que outras alegações, em resposta ao Ministério Público, não foram apresentadas apesar da notificação, considera-se que o exercício do direito de defesa foi assegurado, assim como o contraditório pese embora não tenha sido exercido, por opção do Requerido.

Não decorre da informação fornecida pelas autoridades emissoras que o Requerido tenha sido julgado pelos mesmos factos mais do que uma vez, ou que vá cumprir novamente uma pena já anteriormente cumprida, ou

que não possa ser cumprida, pelo que não decorre a violação do princípio do *ne bis in idem*, e por isso não podemos concluir pela violação do disposto no art. 11.º, al. b), da LMDE.

Havendo novo MDE, porque o requerido volta a não ser encontrado pelas autoridades do país emissor no seu território, e sendo executado o novo MDE por um outro país que não o que executou o primeiro MDE, aquela regra da especialidade, que vincula o país emissor relativamente a cada MDE, e durante um prazo de 45 dias após o cumprimento da pena, não pode servir de fundamento para uma “amnistia” relativamente a outros crimes que não estiveram na base da emissão do primeiro MDE. O Requerido ausentou-se, encontra-se agora em Portugal, e cabe a Portugal executar o MDE, apenas podendo recusar a sua execução nos termos dos arts. 11 e 12.º, da LMDE.

Se, numa fase inicial, cabia ao Tribunal, que proferia a decisão de execução do MDE, decidir se recusava (ou não) a execução, com a alteração de 2015 o legislador impôs que esta faculdade fosse objeto de requerimento por parte do Ministério Público, entidade a quem cabe representar o Estado Português que se comprometeria a executar a pena, de acordo com a lei portuguesa; cabendo, porém, a última palavra ao Tribunal da Relação que terá que declarar a exequibilidade da sentença em Portugal. Porém, nos presentes autos, em momento algum o Ministério Público fez tal requerimento, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 3, da LMDE.

A possibilidade de reenvio prejudicial não constitui uma impugnação oferecida às partes num litígio pendente perante um tribunal nacional, não bastando que o interessado suscite a interpretação do direito comunitário, cabendo ao órgão jurisdicional verificar se é necessária uma decisão sobre a questão de direito comunitário, não estando obrigados a remeter a questão de interpretação do direito comunitário se considerarem que a correta interpretação do direito comunitário se impõe com tal evidência que não apresenta qualquer dúvida razoável. Não basta apelar ao disposto no art. 7.º, n.º 1, da LMDE, para que se considere que há violação do princípio da especialidade, pois há que articular com o disposto no art. 7.º, n.º 2, al. a), da LMDE, para se poder concluir que o princípio da especialidade não se aplica em certas situações, como as previstas naquela alínea. A interpretação de que o princípio da especialidade se manteria por força de um primeiro MDE relativamente a um segundo quando já passaram mais de 45 dias sobre a execução da pena que cumpriu com a execução do primeiro MDE constituiria uma forma de, através das regras do MDE, anular a execução de sentenças transitadas em julgado.

Acórdão 24 de Outubro de 2019 (Processo n.º306/18.2JAFAR-B.S1)

Habeas Corpus - Prazo da Prisão Preventiva - Contagem de Prazos - Mandado de Detenção Europeu - Detenção

O período de prisão preventiva conta-se apenas a partir da data em que tal medida de coação é imposta, não contando para tal o tempo de detenção provisória para extradição nem o período de detenção para cumprimento de MDE até à efetiva entrega ao estado emissor. Nesse sentido aponta o disposto no n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, segundo o qual “ O período de detenção de um MDE é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado membro de emissão em virtude de uma condenação a uma pena ou uma medida de segurança”, norma que não teria sentido se o legislador pretendesse fazer equivaler a detenção para execução do MDE a prisão preventiva, hipótese em que a mesma seria até redundante face ao preceituado no art. 80.º, n.º 1, do CP.

Haveria violação do art.º 32.º, n.º 1, da CRP, se a prisão preventiva não acatasse os prazos estabelecidos na lei, o que seguramente aconteceria se o disposto no art. 28.º, n.º 1, da CRP, fosse aplicável nos casos de detenção para execução do MDE, o que não é o caso, tendo desde logo em conta o âmbito territorial de validade da nossa Lei Fundamental. O art. 28.º, n.º 1, da CRP, é aplicável a partir do momento em que o detido é entregue, em Portugal, às autoridades portuguesas. Seria, aliás, impossível conciliar tal prazo com as garantias de defesa conferidas ao próprio detido no processo de execução do MDE ou até, e independentemente de tal facto, com a exequibilidade de apresentar ao juiz, dentro de tal prazo, alguém detido no estrangeiro. A cooperação judiciária é essencial para a manutenção da segurança e justiça num vasto território de livre circulação, sem a qual a chamada criminalidade itinerante e importantes segmentos da criminalidade organizada, facilmente

aproveitariam a diversidade de regimes penais, processuais e eventuais entropias no âmbito da cooperação judiciária e policial, para garantirem a impunidade.

Assim iria acontecer com o aproveitamento exaustivo dos prazos na execução de um MDE e consequente drástica redução do período de prisão preventiva na primeira, mas também subsequentes fases de investigação criminal, se aquele prazo fosse computado para efeitos de prisão preventiva.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º120/17.2YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Confisco

Impõe-se proceder à interpretação conforme da norma do n.º 3 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08 à norma do n.º 4 do art. 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002 de onde aquela foi transposta, no sentido de que nos casos em que os factos imputados ao requerido não se enquadrem em qualquer tipo legal previsto na lei portuguesa, há motivo para recusa facultativa nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, contanto que se trate de infração não constante do número 2 do art. 2.º.

Causa de recusa facultativa que (tal como sucede com as demais causas do mesmo tipo), à falta de critério expressamente previsto para o efeito, determina ao Estado de execução que, sem perder de vista os princípios da confiança e da cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, indague, à luz dos princípios constitucionais da adequação, da proporcionalidade e da necessidade (art. 18.º da CRP), a existência de razões para conceder ou recusar a entrega da pessoa reclamada.

Existem motivos ponderosos para o Estado Português recusar a entrega ao Reino Unido do requerido e aqui recorrente, se os factos pelos quais é reclamada a entrega do requerido - que, já cumpriu uma pena de 4 anos de prisão efetiva pela prática dos três crimes de branqueamento de capitais - visam, o cumprimento pelo mesmo da ordem judicial de confisco de 10 anos de prisão emitida em consequência do não pagamento, no prazo fixado, do valor apurado do dito confisco, porquanto se entende que tal pena resulta inadequada, desproporcionada e não absolutamente necessária.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2019 (Processo n.º144/13.9URLSB)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Especialidade - Ampliação do Pedido - Direito de Defesa - Consentimento

O princípio da especialidade traduz-se em limitar os factos pelos quais a pessoa procurada poderá ser julgada no EM de emissão do MDE ou a pena que aí poderá cumprir quando a entrega seja para o cumprimento de pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade. A pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por infração praticada antes da sua entrega e diferente daquela porque foi entregue.

Contrapondo o exposto face à situação concreta em que o Estado Italiano formula agora ao Estado Português um pedido de ampliação do MDE emitido contra o arguido, questiona-se se tal pedido não consubstancia uma violação de uma situação de expectativas no requerente no sentido de que o cumprimento da pena se limitasse ao pedido inicialmente formulado, se o confronto do recorrente com uma situação nova, e não esperada, de extensão do MDE a situações novas poderá convocar uma situação de deslealdade processual.

A resposta é negativa, pois que a ampliação agora consumada consubstancia a decisão final num processo penal em que ao recorrente foi dada a possibilidade de exercer os seus direitos, ou seja a decisão para a qual se solicita extensão do MDE foi proferida no culminar dum processo justo. Não é uma situação inesperada, mas algo que desde há longo tempo faz parte do relacionamento do recorrente com o Estado Italiano. Com a alteração operada pela Lei 35/2015, de 04-05 à Lei 65/2003, de 23-08, é agora claro que o consentimento para a execução de um novo MDE quando solicitado por uma autoridade judiciária de um EM a uma autoridade judiciária de Portugal (na qualidade de Estado de execução de um anterior MDE), deve por esta ser prestado, sempre que a infração para a qual é solicitado, desse ela própria lugar à entrega do detido, isto é, sempre que estejam reunidas

as condições que permitiriam a execução da entrega do cidadão procurado, caso se tratasse da execução de um primeiro MDE.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2018 (Processo n.º94/18.2YRPRT.S2)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Aplicação Subsidiária do Código de Processo Penal - Princípio da Oficiosidade - Princípio da Investigação – Prova - Nulidade Sanável - Omissão Sanável - Omissão de Pronúncia - Recusa Facultativa de Execução - Nulidade de Acórdão - Composição do Tribunal - Audiência de Julgamento – Ausência – Arguido – Defensor - Nulidade Insanável

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é uma decisão judicial de um Estado-Membro da UE baseada no reconhecimento mútuo, conforme o artigo 1.º da Lei 65/2003 e artigo 82.º, n.º 1 do TFUE. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sublinha que o reconhecimento mútuo assenta na confiança mútua e equivalência dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, impondo ao Estado de execução a obrigação de executar o MDE desde que cumpridos os requisitos legais, podendo a entrega ser negada apenas por motivos previstos nos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, correspondentes aos artigos 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003. A confiança mútua e equivalência baseiam-se em princípios e regras comuns nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos fundamentais, vinculando os sistemas processuais penais dos Estados-Membros. Na execução do MDE, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal (CPP) com adaptações específicas, sendo o julgamento da competência da secção criminal do tribunal da Relação. A omissão de produção de prova essencial à decisão constitui nulidade conforme o artigo 120.º, n.º 2, alínea d) do CPP. Um acórdão anterior do STJ anulou a decisão da Relação e determinou nova decisão sobre os motivos de não execução previstos no artigo 12.º, n.º 1, als. b) e h.i) da Lei 65/2003. O tribunal recorrido apenas decidiu sobre o motivo de não execução da al. b) do artigo 12.º, omitindo a decisão sobre a al. h.i), o que constitui nulidade conforme o artigo 379.º, n.º 1, al. c) do CPP. O acórdão recorrido, assinado pelo juiz relator e dois adjuntos, foi adotado em conferência com intervenção do presidente da secção, do relator e de um juiz-adjunto. Havendo oposição à execução do MDE, o julgamento deve ocorrer em audiência com a presença do arguido assistido por defensor, conforme os artigos 61.º, n.º 1, als. a) e f), e 21.º, n.ºs 4 e 5 da Lei 65/2003. A ausência do arguido ou defensor constitui nulidade insanável, invalidando o julgamento e atos subsequentes, conforme o artigo 119.º, al. c) do CPP, impondo a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Acórdão de 16 de Maio de 2018 (Processo n.º37/18.3YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Nulidade - Composição do Tribunal - Nulidade Insanável

No caso do MDE, o tribunal da relação funciona, como ocorre com a extradição, como tribunal de 1.ª instância (art. 12.º, n.º 2, al. c), do CPP), sendo a respetiva decisão tomada em julgamento. O julgamento nestes procedimentos é feito em conferência. O tribunal da relação, funcionando em primeira instância para julgar e decidir sobre o deferimento ou recusa de execução do MDE, tem a composição requerida pelo n.º 4 do art. 12.º do CPP e pelo n.º 1 do art. 56.º da LOSJ, devendo, pois, ser integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na discussão/elaboração e devem assinar o respetivo acórdão. Considerando que o presente processo de execução do MDE foi julgado e decidido, em conferência, apenas por dois juizes, sendo um relator e outro, apenas um, adjunto, surgindo o Presidente apenas a assinar, conclui-se que não foi respeitada a composição do tribunal legalmente exigida, o que constitui nulidade insanável cominada no art. 119.º, al. a), do CPP.

Acórdão de 18 de Abril de 2018 (Processo n.º29/18.2YRPRT.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Relatório Social - Princípio da Dupla Incriminação - Subtração de Menor – Consumação - Recusa Facultativa de Execução

A Lei 65/2003, de 23-08, não contém norma que imponha ou sequer refira a necessidade de elaboração de relatório social em pedido de execução de MDE, e no que respeita à aplicação subsidiária do CPP, resulta da inserção sistemática e do próprio texto da norma contida no art. 370.º, n.º 1, que o relatório social está primacialmente previsto tendo em vista a correta determinação da sanção, o que não se justificaria de pleno numa decisão que visa pedido de entrega de procurado para efeitos de procedimento penal. É admissível, em sede de MDE emitido pelas Autoridades Judiciárias de França, a entrega de cidadão nacional, para efeitos de procedimento criminal por crime de subtração de menor, face ao disposto no art. 2.º, n.º 1 e 3 da Lei 65/2003, dado verificar-se o requisito de dupla incriminação do facto, pois nos termos do disposto no art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, o crime de subtração de menor é punível com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias. Ao processo de execução de MDE são aplicáveis as normas constantes da Lei 65/2003 e, subsidiariamente, o CPP, mostrando-se desprovida de qualquer fundamento a pretensão do recorrente no sentido de serem aqui aplicadas as normas constantes da Lei 144/99, de 31-08, a qual, em matéria de extradição, nos países da União Europeia, foi substituída pelo MDE, pelo que, atenta a moldura penal do crime imputado ao recorrente (limite máximo de 3 anos que se situa acima do limite de 12 meses previsto no n.º 1 do art. 2.º da Lei 65/2003), e não sendo a nacionalidade portuguesa do procurado impedimento à sua entrega no âmbito da execução de mandado de detenção europeu, não se verifica obstáculo à entrega do recorrente.

Estando em causa o desrespeito ou violação do determinado por tribunal francês em sede de regulação das obrigações parentais estabelecidas a propósito do menor, sendo que o pai, ora requerido, em vez de o entregar à mãe como lhe competia, não o fez, trazendo-o para Portugal onde se encontra, frequentando inclusive a escola, tendo o mesmo praticado um crime de subtração de menor que se consumou-se com a não entrega do menor à mãe e desde então e em todo o ciclo, há conduta ininterrupta ilegal, verificando-se uma consumação continuada ou uma consumação seguida de uma persistente violação do bem jurídico, sempre teria de ser afastada a possibilidade de intervenção dos tribunais portugueses, pois os factos tiveram a sua génese em França e dentro de um quadro regulador cujos parâmetros foram traçados pelo tribunal francês, não se verificando a causa de recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, als. h) e i) da Lei 65/2003. Estando a entrega de cidadãos nacionais coberta pelo n.º 5 do art. 33.º da CRP, sendo de afastar a causa de recusa invocada, sendo determinada e confirmada a entrega sem se mostrar violado qualquer preceito constitucional ou da CEDH, mostrando-se prestada a garantia a que alude o art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, é improcedente a violação dos arts. 2.º, n.º 2 e 18.º, n.º 2, da CRP e 6.º e 8.º da CEDH invocada pelo recorrente.

Acórdão de 28 de Março de 2018 (Processo n.º37/18.3YREVR-A.S1)

Prisão Ilegal - Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Procedimento Criminal - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Falta de Fundamentação - Nulidade Sanável

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (LMDE), uma indicação no SIS tem os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu (MDE) se acompanhada das informações do artigo 3.º, n.º 1, devendo as autoridades deter a pessoa procurada. O princípio do reconhecimento mútuo, base do MDE, deve ser interpretado segundo a legislação da UE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE. O MDE, que pressupõe um mandado nacional prévio, é executável em Portugal, cabendo aos tribunais portugueses verificar sua regularidade e emitir a decisão de entrega, negando-a apenas por motivos de não execução ou falta de garantias. A regularidade do MDE é condição para a legalidade da detenção, podendo-se solicitar informações suplementares se necessário. O artigo 18.º, n.º 3, da LMDE, sobre a manutenção da detenção e medidas de coação, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 26.º, n.º 4, da LMDE, a Constituição, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE. A detenção com base no MDE, ao contrário da extradição, é determinada por uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro, sob controlo da autoridade de execução, que deve garantir a entrega da pessoa detida. Validada a detenção, deve ser mantida para assegurar a entrega, podendo a pessoa ser provisoriamente libertada com medidas de coação não detentivas, se garantida a entrega. A nacionalidade portuguesa do

recorrente não impede a execução do MDE emitido para procedimento criminal, sendo garantido seu retorno a Portugal para cumprimento da pena. A avaliação do perigo de fuga cabe à autoridade de emissão, considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade. A substituição da detenção por medida de coação não detentiva é uma "válvula de segurança" do sistema de proteção de direitos fundamentais. A decisão recorrida não dispunha de elementos que justificassem a colocação provisória em liberdade, devendo reexaminar a situação com novos elementos. A não justificação do perigo de fuga não invalida a decisão recorrida, estando satisfeita a fundamentação exigida, sem nulidade por falta de fundamentação. A manutenção da detenção nos termos do artigo 18.º, n.º 3, da LMDE, conforme a Constituição, não requer averiguar a causa de recusa de execução do MDE, não havendo inconstitucionalidade.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2018 (Processo n.º193/17.8YRPRT)

Mandado de Detenção Europeu - Composição do Tribunal - Nulidade Insanável

Decorre do disposto nos artigos 56.º, n.º 1 e 73.º, al. d), ambos da Lei 62/2013, de 26/08, que no processo de cooperação judiciária internacional em matéria penal, o qual naturalmente na fase que decorreu no Tribunal da Relação não configurou um recurso, o julgamento se faz com intervenção de 3 juízes, sendo um relator e dois adjuntos, havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência.

A indevida composição do tribunal por violação das normas legais que definem essa composição, constitui nulidade insanável do acórdão de acordo com o art. 119.º, n.º 1, al. a), 2.ª parte do CPP.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2018 (Processo n.º259/17.4YRPRT.P1.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Omissão de Pronúncia - Non bis in idem - Falta de Fundamentação - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Burla - Cúmplice

O vício de omissão de pronúncia é sanável e deve ser corrigido em sede de recurso, conforme o art. 379.º, nº 2 do CPP. A decisão recorrida abordou, ainda que indiretamente, a questão da exceção da dupla incriminação no crime de branqueamento, não sendo, portanto, omissa. Uma fundamentação escassa ou deficiente não transforma a decisão em omissa. O tribunal recorrido analisou a questão do princípio do ne bis in idem, concluindo que o requerido não foi investigado em Portugal pelos mesmos crimes que agora está indiciado em França, não havendo omissão de pronúncia. A falta de fundamentação não é equivalente à falta de convencimento da fundamentação. Questões de violação da CEDH e CRP não levantadas no tribunal de primeira instância não podem ser introduzidas no recurso. O princípio do reconhecimento mútuo e da confiança impede uma revisão substancial das razões para a emissão de um mandado de detenção europeu (MDE). O Estado de emissão deve assegurar a proporcionalidade e necessidade da emissão do mandado. A detenção de um cidadão para apresentação à justiça de outro Estado membro não é abusiva. A confiança entre Estados membros não exige uma descrição minuciosa dos fatos no MDE. A forma de endereçamento do pedido de detenção não habilita o Estado executor a solicitar esclarecimentos adicionais, a menos que falem elementos essenciais. O crime de branqueamento é autónomo e independente dos crimes subjacentes. A execução do mandado não pode ser afastada pela não punibilidade do crime de branqueamento em Portugal. A cumplicidade no crime não justifica a recusa do mandado, pois a participação do cúmplice deve ser avaliada em conexão com o autor principal. A presença do cúmplice é essencial para avaliar sua colaboração na atividade criminosa.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2017 (Processo n.º194/17.6YRPRT)

Mandado de Detenção Europeu – Competência - Composição do Tribunal - Nulidade

De acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, em que se funda a execução do mandado de detenção europeu (MDE), uma decisão proferida por uma autoridade judiciária competente nos termos da respetiva lei nacional (autoridade de emissão) produz efeitos no território do Estado em que deva ser executada (Estado de execução), como se de uma decisão de uma autoridade judiciária deste Estado se tratasse, desde que, verificada a validade do MDE, não ocorra motivo obrigatório ou facultativo de não execução. Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (LMDE), à disciplina do processo de execução do MDE, em caso de oposição, aplica-se o disposto no Código de Processo Penal (CPP), com as especialidades que resultam dos artigos 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu).

Na insuficiência da LMDE são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento (Livro VII), tendo em conta o objeto e a finalidade do processo, nomeadamente no que diz respeito à produção de prova, à deliberação e aos requisitos e nulidades da sentença (artigos 340.º, 365.º, 374.º e 379.º). Estabelecido que a competência do Tribunal da Relação para a execução do MDE é uma competência de 1.ª instância, que não de recurso, são aplicáveis os artigos 12.º, n.º 4, do CPP e 56.º, n.º 1, *ex vi* art.º 74.º, e 73.º, alínea d), da Lei n.º 62/2013 (LOSJ), no que diz respeito à composição do tribunal, devendo o julgamento ser efetuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos. A falta do número de juízes que devam constituir o tribunal ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respetiva composição constitui nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento (artigo 119.º, alínea a), do CPP). Porque esta nulidade torna inválido, não apenas o julgamento realizado, mas também os atos subsequentes (artigo 122.º, n.º 1, do CPP), impõe-se declarar também a nulidade do acórdão recorrido.

Acórdão de 20 de Outubro de 2017 (Processo n.º120/17.2YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Pena de Prisão - Cumprimento Pena - Recusa Facultativa de Execução - Execução de Sentença Penal

O pedido formulado por um Estado Membro visando a execução de uma sentença condenatória implica que a detenção do sujeito reclamado no Estado de execução quase equivale ao início de cumprimento de pena, com desconto na pena pelo tempo de detenção até a entrega e execução no Estado emissor. Quando o MDE visa a execução de uma sentença condenatória, o Estado executor tem uma obrigação reforçada de entrega devido à decisão jurisdicional firme do Estado emissor que deseja a execução da sanção penal imposta. O Estado executor age como uma extensão do juízo condenatório do Estado emissor, ficcionando o início da pena do sujeito condenado. Portanto, a execução de um MDE deve ser vista de forma mais incisiva do que em pedidos de apresentação a juízo. O Estado executor, devido às obrigações institucionais e ao espírito de confiança e solidariedade entre os EM da UE, tem uma margem reduzida para não executar a decisão do Estado emissor. Sua função é promover a execução da pena imposta ao sujeito reclamado, atuando quase como executor antecipado da pena. Mesmo considerando a inserção do sujeito reclamado no tecido económico-social do Estado executor, não é viável substituir a detenção por uma medida menos gravosa. O Estado executor deve proceder à entrega, mantendo o sujeito reclamado na situação coativa atual até a efetiva entrega ao Estado emissor do MDE.

Acórdão de 14 de Junho de 2017 (Processo n.º695/17.6YRLSB.S1)

Mandado de Detenção – Reconhecimento - Omissão de Pronúncia

O tribunal da relação julgou verificada a causa de recusa facultativa contemplada no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, recusando a entrega do requerido-detido à autoridade judiciária da Itália, determinando, em simultâneo, que o mesmo cidadão cumpra a pena de 6 anos e 2 meses de prisão fixada pelo tribunal italiano na sentença de unificação de penas concorrentes.

No recurso interposto pelo MP não está em causa a decisão adotada no tribunal da relação em recusar a execução do MDE emitido pelas autoridades judiciais italianas. O próprio requerido aceita tal decisão, pugnando pela manutenção da decisão recorrida. O que o MP questiona neste recurso é a alegada ausência de reconhecimento, que deveria ter sido simultâneo das sentenças emitidas pelas autoridades judiciais italianas, confirmando as penas aplicadas pelo tribunal de emissão do MDE, incluindo a decisão de reconhecimento das sentenças estrangeiras na decisão que recusa a execução. O mecanismo do reconhecimento e execução, em Portugal, de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão não pode traduzir-se em acrescidas exigências formais no âmbito da adoção do compromisso, previsto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de o Estado Português executar, de acordo com a lei portuguesa, a pena de prisão aplicada pelo Estado emissor do MDE.

O MDE, constituindo uma decisão de uma autoridade de um Estado membro dirigida diretamente a outra autoridade judicial de outro Estado membro, na base do princípio do reconhecimento mútuo, prescinde das formalidades burocráticas que estavam ligadas à antiga extradição, já suprimida em benefício de um processo mais ágil (art. 4.º, da Lei 65/2003) e de execução muito mais simplificada, bastando que o mandado contenha determinados elementos considerados fundamentais, constantes do formulário (art. 3.º da mesma Lei).

Tais elementos serão os bastantes, segundo o princípio da suficiência que orienta o MDE, para que o Estado da execução possa decidir com a celeridade e simplicidade que se pretende no âmbito de uma cooperação judicial própria de Estados que fazem de uma mesma União (conforme o princípio do reconhecimento mútuo). No caso foi reconhecida uma causa de recusa de execução dos mandados de detenção emitidos pela autoridade judicial italiana contra o requerido para cumprimento da pena única de 6 anos e 2 meses de prisão em que foi condenado pela sentença italiana, e foi determinado o cumprimento dessa pena em Portugal o que significa que aquela sentença foi reconhecida e tornada aqui executável.

Os elementos documentais constantes dos autos, desde logo nos formulários dos mandados de detenção emitidos pelas autoridades judiciais italianas são suficientes para o reconhecimento daquela sentença pelo tribunal da relação, operado no acórdão recorrido, não se verificando a omissão de pronúncia e correspondente nulidade invocadas pelo MP.

Acórdão de 10 de Maio de 2017 (Processo n.º86/17.9YRPRT.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Obrigatória de Execução - Fundamentos

O MDE não se destina a sindicar juízos de mérito do procedimento penal do Estado de emissão.

Encontrando-se verificados os requisitos impostos pela Lei 65/2003, de harmonia com os termos em que a lei é aplicável, não pode concluir-se por qualquer ofensa de natureza constitucional, que afronte qualquer princípio estruturante da cooperação internacional em matéria penal, no caso concreto, não merecendo desta forma provimento o recurso.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º1861/16.7YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Nacionalidade, Residência

Tratando-se de um MDE para efeitos de procedimento criminal, não faz qualquer sentido a alegação pelo requerido de que o mandado foi emitido para cumprimento de uma pena de prisão efetiva. Por igual motivo, improcede a argumentação do requerido no sentido de ser sua vontade cumprir a pena de prisão em que foi condenado em território português. Do mesmo modo, carece de fundamento legal a invocação, por parte do requerido, da causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, pois a especificidade do fim do MDE, para procedimento criminal, e não para cumprimento de pena, exclui a aplicação desta norma, sendo ainda certo que o requerido não só não tem nacionalidade portuguesa, como não consta que tenha residência em Portugal. E, se é certo que, tratando-se de MDE para efeitos de

procedimento criminal, sempre se poderia convocar a norma do art. 13.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, a verdade é que a circunstância do requerido ter nacionalidade espanhola e não ter residência em Portugal, afasta, de igual modo, a aplicação ao caso desta norma.

Uma vez que na sequência da condenação do arguido, no âmbito do processo X, na pena de 10 meses de prisão, suspensa pelo período de 1 ano, foi decretada a cessação da prisão preventiva a que estava sujeito naquele mesmo processo X, encontrando-se o mesmo atualmente preso à ordem destes autos, deixaram de subsistir quaisquer motivos para determinar o diferimento ou a suspensão da entrega do recorrente à autoridade de emissão, nos termos do art. 31.º, da Lei 65/2003, de 23-08.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º1711/16.4YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Cumprimento de Pena - Recusa Facultativa de Execução - Prescrição das Penas - Nacional - Princípio da Proporcionalidade - Execução de Sentença Penal - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Nulidade - Omissão de Pronúncia

Para que se verifique a causa de recusa facultativa do MDE, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, é necessário que os factos sejam da competência do Estado de execução: tal resulta da copulativa “e” no texto da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002 e pela expressão “desde que” no texto da lei nacional.

A nossa lei - art. 4.º, do CP - consagra como primordial o princípio da territorialidade, princípio determinativo da competência para o julgamento dos factos ilícitos, o qual só é derogado em casos excepcionais, que na situação presente não se justificam. Está em causa pena de 15 meses de prisão aplicada por crimes cometidos e consumados no Luxemburgo, improcede, pois, este fundamento. Verifica-se omissão de pronúncia quando o tribunal, deixa de se pronunciar sobre questão que devia ter sido apreciada, no caso presente, porque expressamente colocada pelo recorrente. No caso, o acórdão recorrido não apreciou a invocação que o recorrente realizou do princípio da proporcionalidade como motivo de recusa da execução do MDE. Esta omissão de pronúncia acarreta nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aqui aplicável ex vi do art. 34.º da Lei 65/2003, que ora se declara.

O acórdão recorrido procedeu ao reconhecimento da sentença do tribunal do Luxemburgo, mas junta foi apenas a certidão a que se refere o art. 4.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI. Resulta do art. 16.º, n.º 1, da Lei 158/2015, a necessidade da presença da sentença. Não foi de igual forma cumprido o previsto no art. 10.º, n.º 9, da Lei, falhando, pois, neste ponto, o exercício do contraditório. A pena de prisão de 30 meses, dos quais 15 com pena suspensa simples, constante da certidão enviada pelo Luxemburgo, é cindida em 2 partes, sendo metade substituída por pena não privativa de liberdade, pena suspensa na sua execução, simples, sem aposição de qualquer condição, e a outra mantendo a natureza de pena privativa de liberdade. O ordenamento jurídico português não prevê tal forma de punição, nem as penas mistas. O acórdão recorrido ao abordar os requisitos para o reconhecimento omite qualquer referência à natureza mista da pena, limitando-se a confirmar a pena aplicada, mas sem fundamentar a opção.

Confirmada a pena, haveria que observar o disposto no art. 17.º, n.º 1, al. e), da Lei 158/2015, e apreciar se, à face da lei portuguesa, a pena confirmada se encontra ou não prescrita. O normativo não foi observado, omitindo o acórdão recorrido pronúncia sobre o ponto, o que conduz à verificação de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aqui aplicável ex vi do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08. Atento o contexto em que ocorrem, as nulidades declaradas não são supríveis nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º795/16.0YRLSB)

Mandado de Detenção Europeu – Oposição – Prova - Audiência de Julgamento - Direitos de Defesa - Composição do Tribunal, Nulidade - Erro na Forma do Processo – Conferência - Alegações Orais

Nos termos dos arts. 21.º, n.º 1 e 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, o ora recorrente, como consta da ata, declarou não consentir na entrega em cumprimento do MDE e requereu prazo de 10 dias para deduzir oposição o que foi deferido. Deduzida esta, foi também requerido que fossem levadas a efeito diversas diligências todas no sentido de serem solicitadas informações adicionais tidas como pertinentes para a decisão final e foram ainda juntos 3 documentos. Após o MP pronunciou-se no sentido de nada ter a opor à realização das diligências requeridas, tendo, de seguida, sido solicitada a tradução do MDE, após o que foi proferido despacho que somente determinou a remessa dos autos aos vistos e à conferência. O que quer dizer que, em momento algum o MP se pronunciou sobre o conteúdo da oposição e também não se pronunciou sobre a verificação dos requisitos de que depende a execução do MDE como estipula o n.º 3 do art. 21.º. E também não alegou, exercendo o contraditório, o requerente.

Ora, o procedimento deveria ter sido outro. A apreciação do pedido de realização de diligências deveria ter sido objeto de despacho autónomo notificado ao requerido e ao MP para que ambos tivessem a oportunidade de apreciar os seus fundamentos e reagir nos termos facultados pela lei que seria, nessa situação, a eventual arguição de nulidade mediante a aplicação subsidiária do CPP prevista no art. 34.º. Depois disso, nada sendo requerido, deveria ter sido designada audiência oral para que o MP expusesse a sua posição de fundo sobre o procedimento e o requerido o pudesse contraditar, à qual se deveria seguir, a prolação da decisão sobre a execução do MDE de acordo com o art. 22.º, n.º 1.

O facto de, no caso, o julgamento sido realizado em conferência não configura erro na forma do processo. O que há é, quanto muito, o uso no âmbito do processo regulado pela Lei 65/2003 de certo passo processual incorreto. No que respeita à falta de alegações orais é inequívoco que subjacente aos espírito e à letra da lei está a exigência de que no processo em que se tramita o MDE haja uma audiência oral para exposição das diversas posições e discussão sobre a verificação dos requisitos para o seu cumprimento, sendo que, a falta de alegações orais configura uma nulidade dependente de arguição, prevista no art. 120.º, n.º 1, al. d), do CPP.

Do conjunto dos arts. 54.º, 56.º, n.º 1, 73.º, al. d) e 74.º, n.º 1, da Lei 62/2013 extrai-se que, no âmbito do MDE, o qual na fase que decorreu no tribunal da relação não configurou um recurso, o julgamento se faz com intervenção de 3 juízes, sendo um relator e dois adjuntos havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência. Pelo que, a intervenção do presidente da secção é legalmente desajustada: quer porque nada justifica a sua intervenção na ordem de precedência, quer porque a lei não prevê que participe no julgamento da causa naquela qualidade. Tal configura uma nulidade insanável, atento o disposto no art. 119.º, n.º 1, al. a), 2.ª parte, do CPP.

Acórdão de 16 de Novembro de 2016 (Processo n.º1240/15.3YRLSB)

Recurso de Revisão - Decisão que Põe Termo ao Processo - Mandado de Detenção Europeu

Segundo a jurisprudência pacífica e constante deste STJ, a decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual em regra conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do processo.

Os textos legais – arts. 449.º e 450.º, do CPP – ao aludirem a sentença e a despacho equiparado visam apenas o ato decisório que conhece do objeto do processo penal, ou seja, uma acusação ou uma pronúncia, bem como o ato decisório proferido em processo da mesma natureza, que determina a cessação da relação processual por forma diversa e alternativa à sentença, tal como os despachos de não pronúncia e de extinção do procedimento criminal. A decisão que a recorrente pretende que seja revista, decisão que ordenou a sua entrega à justiça italiana, em cumprimento de MDE, é insuscetível de revisão.

Acórdão de 26 de Outubro de 2016 (Processo n.º 39/07.5TELSB-E.S1)

Habeas Corpus - Prisão Preventiva - Prisão Ilegal – Absolvição - Mandado de Detenção Europeu

O STJ entende desde há muito, de forma pacífica, que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excecional destinando-se a assegurar o direito à liberdade, mas não é um recurso. Assume, pois, natureza excecional por se propor como reação expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjetiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal.

A excecionalidade da providência de *habeas corpus* não significa que ela tenha carácter residual ou subsidiário, mas apenas que o seu campo de aplicação está rigorosamente definido: a prisão ilegal. Desde que verificada tal situação o *habeas corpus* é admissível. Ou seja, a circunstância de ter sido interposto recurso do despacho que determinou a prisão preventiva do requerente não obsta à apreciação da petição ora apresentada.

Não poderia ser invocada para justificar a prisão preventiva e depois o MDE a pronúncia pelos crimes de associação criminosa e de fraude fiscal de que veio a ser absolvido. Demais a mais quando não houve recurso dessa decisão de absolvição o que, em princípio, a torna não reversível. Se fossem apenas esses os crimes pelos quais o requerente estava pronunciado haveria que considerar ilegal a prisão preventiva e daí, retirar como consequência a ilegalidade do ato processual consistente na emissão do MDE. Subsiste, porém, a condenação do requerente pelos crimes de contrabando qualificado e contrabando de circulação qualificado ambos puníveis, em abstrato, com pena de prisão até 5 anos. Se o art. 203.º, n.º 2, do CPP dispõe que o juiz pode impor a prisão preventiva verificadas certas condições se ao crime couber pena de prisão de máximo superior a 3 anos, esse não é certamente o caso dos autos, nesta altura. Com efeito, o requerente foi condenado em cada uma de duas penas de 2 anos e 6 meses e em circunstância alguma pode ser equacionada a possibilidade de essa pena ser agravada, uma vez que o MP não recorreu da decisão que as impôs, razão pela qual essa agravação para um patamar superior a 3 anos está fora de causa.

Mesmo procurando prefigurar uma qualquer hipótese em que houvesse anulação da decisão condenatória ou até de reenvio no caso de recurso interposto pelo arguido, ora requerente, aquele patamar não poderia ser ultrapassado, por ação do princípio da proibição de *reformation in pejus* consagrado no art. 409.º, n.º 1, do CPP. Por conseguinte, o n.º 2 do art. 203.º ao prever a hipótese de aplicação da medida de coação de prisão preventiva quando ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos não pode deixar de ser interpretado no sentido apontado: quando ao crime caiba e ainda possa caber pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Acórdão de 13 de Julho de 2016 (Processo n.º797/16.6YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Pena de Prisão Perpétua - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente

Não se verifica a causa de recusa facultativa de execução de MDE prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23/08, se o recorrente não apresenta prova de ter residência em Portugal e se o Estado Português não se comprometeu, por qualquer forma, a executar as penas em causa, em conformidade com o disposto no n.º 3 do citado preceito legal. Para efeitos do disposto na al. b) do art. 13.º da Lei 65/2013, de 23/08, o que está em causa é a garantia de que a pena perpétua não seja executada, não um exercício de impedimento a que o limite máximo de 25 anos previsto nas disposições do direito penal interno português não sejam ultrapassados, o que é questão diversa.

O procurado é cidadão italiano, cometeu crimes em Itália, é aplicável a lei italiana e por isso mesmo foi condenado em prisão perpétua, sendo que aquilo que está em causa avaliar para efeitos de execução do MDE é a permissão pela ordem jurídica portuguesa a que seja executada tal pena, de forma condicionada sujeita à garantia dada, relativamente a um cidadão estrangeiro comunitário, que foi detido em Portugal e cuja entrega é pedida pelo Estado da emissão, Estado onde foi proferida a condenação com os contornos conhecidos. Para efeitos do disposto na al. b) do art. 13.º da Lei 65/2013, de 23-08, é suficiente para cumprimento do MDE, a garantia prestada de que o sistema jurídico italiano prevê uma revisão da pena com possibilidade de incluir o condenado a prisão perpétua no regime de semi-liberdade após este ter cumprido pelo menos 20 anos de pena e também a aplicação de medidas de clemência, com vista a que a pena não seja executada.

Acórdão de 7 de Julho de 2016 (Processo n.º47/16.5YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu, Constitucionalidade, Recusa, Princípio do Reconhecimento Mútuo, Recusa Facultativa de Execução, Prescrição do Procedimento Criminal, Prescrição da Pena, Questão Nova

Resultando claro que a entidade emitente dos MDE dá garantias de o requerido exercer plenamente os seus direitos de defesa em novo julgamento e aí apresentar e discutir novas provas e o acerto ou desacerto das decisões em que foi condenado à revelia e em cujas penas se fundam os mandados de detenção é manifesto, que o acórdão recorrido ao não ter dado atendimento à causa de recusa de execução dos MDE face à ressalva da al. d) do n.º 1 do art. 12.º-A, da Lei 65/2003, de 23-08, aditado pela Lei 35/2015, de 04-05, não violou nenhuma das garantias de defesa do recorrente arguido. Destinando-se a presença do requerido nos julgamentos e as garantias que lhe são dadas à defesa dos seus direitos a um processo equitativo e a um julgamento justo, improcede a inconstitucionalidade por este arguida por alegada violação do art. 32.º da CRP. A razão de ser da recusa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003 está na evidente ligação da pessoa procurada ao território nacional, competindo ao Estado de execução (tribunal da relação - n.º 3 do art. 12 da citada Lei) verificar, caso a caso, o grau, a consistência e as consequências dessa ligação, enquanto se compromete dar execução no território nacional à pena objeto do mandado. Também uma interpretação teleológica do preceito aponta para que a justificação da recusa deva ater-se aos fins das penas e às razões de prevenção especial de ressocialização e reinserção do arguido na comunidade mais vantajosa, havendo a considerar, para tanto, o enraizamento nacional, social ou familiar do detido.

Não merece, censura a conclusão pela não verificação da causa de recusa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, se o requerido nunca assumiu claramente ser sua pretensão cumprir a pena em Portugal e se se limitou à alegação de ter tido em Portugal um restaurante, ter (comprovadamente) autorização temporária de residência, juntando declaração escrita de uma alegada companheira em como com ele vive em união de facto, mais declarando a mesma que o recorrente se dedica à venda *on line* de automóveis e peças usadas, sendo que a declaração fiscal junta respeita exclusivamente a ela própria, constituindo tais elementos, fracos índices de que o cumprimento da pena será mais vantajoso em Portugal que no país de origem e Estado emitente dos MDE, no sentido da ressocialização do requerido, e insuficientes para postergarem a salientada cooperação internacional no que tange à execução dos respetivos mandados de detenção.

Improcede a alegação de que o tribunal *a quo* ao recusar liminarmente a aplicação da revisão das sentenças estrangeiras, ofendeu os princípios de ordem pública internacional do Estado Português (arts. 1096.º, al. f) do CPC e 237.º, n.º 2, do CPP) e, ao não aplicar o princípio da revisão se sentença estrangeira decorrente do CPP (arts. 234.º e 240.º), do CPC (arts. 1094.º a 1102.º), violou o art. 33.º, n.º 3, da CRP, na medida em que o preceito constitucional invocado versa sobre a extradição de cidadãos portugueses, pelo que, sendo o recorrente estrangeiro, a inconstitucionalidade arguida carece de objeto.

O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais corporizadas nos MDE impõe às autoridades dos respetivos Estados a conformação das decisões judiciais com as normas consagradas nos respetivos sistemas legais. O Estado de execução, no caso a autoridade judiciária portuguesa, não poderá escolher um outro qualquer tipo de cooperação não solicitado, no caso pelas autoridades italianas, como fosse o recurso às normas do Capítulo I do Título IV da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei 144/99, de 31-08), com postergação das Decisões Quadro que vinculam os Estados subscritores, como sejam a Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13.06 em cumprimento da qual foi aprovada a citada Lei 65/2003, de 23.08, ou a Decisão Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26.02.2009, que alterou tal diploma legal.

Só se o tribunal da relação se compromettesse executar a pena de prisão em Portugal, recusando a execução dos MDE, nos termos da referida al. g) do n.º 1 do art.12.º, poderia haver lugar à aplicação supletiva, ou na medida em que fosse compatível, do regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras (v. n.º 3 e 4 do art. 12.º-A da Lei 65/2003 e 26.º, al. a), da Lei 158/2015, de 17.09). Se a prescrição (do

procedimento criminal ou da pena) como pretensa causa de recusa facultativa não foi suscitada e apreciada no acórdão recorrido esta constitui matéria nova que não pode ser sindicada por este STJ.

Acórdão de 20 de Abril de 2016 (Processo n.º220/14.0YRLSB)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

A prescrição da pena que suporta o pedido de detenção de um MDE, não constitui causa de recusa facultativa de execução do MDE, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, de 23-08 ou de recusa obrigatória.

O desconhecimento do paradeiro da pessoa procurada no Estado-membro para onde o MDE foi transmitido poderá constituir motivo de impossibilidade superveniente da lide, nomeadamente, quando após a efetuação de todas as diligências no sentido do apuramento do paradeiro da pessoa procurada não se logra detetar o seu paradeiro, situação que conduzirá ao arquivamento do procedimento.

Acórdão de 10 de Março de 2016 (Processo n.º1240/15.3YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Despacho - Trânsito em Julgado - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

Uma vez que a decisão de indeferimento da notificação requerida do Estado emitente não consta do acórdão recorrido, tendo sido apreciada em despacho singularmente proferido pela relatora, oportunamente notificado à recorrente, não tendo esta reclamado para a conferência (art.652º, nº3 e 149º, do CPC, *ex vi* art.4.º do CPP), essa decisão (de indeferimento) transitou em julgado, sendo, por isso, de rejeitar, por manifesta improcedência essa parte do recurso (art. 420, nº1, al.a), do CPP) designadamente a conclusão respeitante à inconstitucionalidade arguida.

O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais corporizadas nos MDE impõe às autoridades dos respetivos Estados a conformação das decisões judiciais com as normas consagradas nos respetivos sistemas legais, pelo que o Estado de execução, no caso a autoridade judiciária portuguesa, não poderia escolher um outro tipo de cooperação não solicitado.

O MDE constitui um título formal (“formulário”), objetivo, cuja génese radica no princípio da cooperação judiciária baseado na confiança mútua gizada num quadro de respeito para com os princípios fundamentais de um Estado de Direito, constituindo a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo pelo qual se pretendeu assegurar a execução o mais automática e o mais diretamente possível das decisões judiciais estrangeiras, onde não constitui causa de recusa (obrigatória) de execução a não consagração da nacionalidade da pessoa procurada.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º207/15.6YRCBR.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Oposição - Direitos de Defesa - Princípio do Contraditório – Irregularidade - Nulidade - Questão Nova – Resposta - Notificação

O conteúdo e forma do MDE regulados no art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08 impõem a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar – art. 16.º e pedra angular do exercício dos direitos de defesa do arguido – art. 17.º. O que está em causa é o exercício de um direito de oposição pela pessoa procurada – o recorrente – como manifestação de um dos princípios estruturantes do processo penal que é o princípio do contraditório. Ao recorrente foi facultado acesso documental e foi-lhe concedido prazo para a preparação da sua defesa e apresentação de meios de prova com vista à dedução da oposição. Esteve sempre assistido por mandatário judicial. A detenção foi validada pela autoridade judicial. Tendo sido dado conhecimento ao recorrente, aquando

da sua audição, da ordem constante do MDE, tendo ele ficado na posse dos elementos necessários para exercer o direito de defesa, tendo-lhe sido concedido, para tal efeito, o prazo de oposição de 10 dias, não se verifica qualquer restrição aos seus direitos de defesa.

O despacho judicial que validou a detenção do recorrente fez apelo ao próprio MDE, enquanto instrumento legal reconhecido pelo Estado português, bem como aos factos delituosos que determinaram a sua emissão. O recorrente teve ainda oportunidade de refletir sobre o conteúdo e de ajuizar quando, por escrito e através do seu mandatário, deduziu oposição. Pelo que, nenhuma irregularidade formal afeta o MDE objeto dos autos, tendo-se por não verificada a nulidade insanável invocada pelo recorrente, não estando, pois, violados quaisquer preceitos legais ou princípios constitucionais.

A falta de notificação ao recorrente da resposta do MP à oposição, suscitada também por este, constitui questão nova não apreciada na decisão recorrida. Os recursos não se destinam a conhecer de questões novas, antes são remédios jurídicos, destinados a eliminar os erros de apreciação e de julgamento cometidos no tribunal recorrido. É com base no texto da decisão recorrida que o tribunal de recurso julga, pelo que todas as questões que não tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido não podem ser suscitadas *ex novo* pelo recorrente no tribunal de recurso. De todo o modo, a indicada falta de notificação configura uma simples irregularidade e não nulidade, a arguir nos termos e prazo do art. 123.º, do CPP. Assim tem entendido o STJ a propósito do parecer do MP emitido nos termos do disposto no art. 417.º, n.º 1, do CPP. *In casu*, não tendo sido arguida a irregularidade no prazo constante do art. 123.º, n.º 1, do CPP, tal vício encontra-se sanado.

Acórdão de 7 de Janeiro de 2016 (Processo n.º179/15.7YRGMR)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução - Pena de Prisão - Suspensão da Execução da Pena - Medidas de Coação - Prisão Preventiva - Prazo de Interposição de Recurso – Extemporaneidade - Rejeição de Recurso

O Estado português quando se compromete a executar em território português a pena aplicada, não pode modificar a espécie de pena aplicada (mormente suspender a execução da pena de prisão). O MDE, enquanto mecanismo privilegiado de cooperação internacional em matéria penal entre os membros da EU, deve ser executado com base no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, do RJMDE). O que significa que cada estado membro confia nos outros estados membros de modo que as sentenças de um estado devem ser respeitadas em outros estados, devendo também ser aplicadas.

Cabe ao Estado português - a partir do momento em que recusa a execução do MDE - executar aquela decisão que já transitou em julgado, pelo que não poderá agora ser objeto de alteração. É como se o arguido estivesse agora a cumprir uma decisão, já transitada em julgado, proferida por um tribunal português - não podia agora pedir para alterar a pena que lhe tinha sido aplicada. Tal como determina o art. 12.º, n.º 1, al. g) do RJMDE, é concedida ao Estado português a faculdade de não entregar o cidadão nacional, mas com o «único compromisso unilateral e dir-se-á potestativo, que consiste na execução da pena aplicada em lugar da entrega da pessoa procurada».

A confirmação da sentença no processo de execução do MDE, não se trata mais de um "processo tradicional de validação", mas de uma execução de uma decisão com efeito pleno e direto no estado português, competindo apenas a este a declaração da exequibilidade da sentença (cf. art. 12.º, n.º 3, do RJMDE), de modo que a confirmação da sentença ocorre no âmbito da própria decisão de execução (ou não) do MDE, embora seguindo as regras do regime relativo à confirmação de sentenças estrangeiras, "*com as devidas adaptações*" (art. 12.º, n.º 4, da RJMDE) - estando neste âmbito o respeito pela pena aplicada pelo Estado emissor, atentos os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança mútua que estão subjacentes a todo o regime do MDE.

A decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. a), da RJMDE, é suscetível de recurso. Porém, nos termos do n.º 2, o prazo de interposição de recurso é de 5 dias contados a partir da notificação. O prazo para interposição do recurso e alteração da medida de coação aplicada há muito foi ultrapassado, pelo que o recurso, nesta parte, tem de ser rejeitado por extemporâneo.

Acórdão de 28 de Agosto de 2015 (Processo n.º754/15.OYRLSB.S2)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Extradução, Direitos de Defesa - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução – Irregularidade - Princípio da especialidade

O MDE constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, sendo o seu mecanismo baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, cuja execução só poderá ser suspensa em situações graves, excepcionais e limitadas, destinando-se a substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de **extradição**. O reconhecimento mútuo implicado no MDE não se deve sobrepor às garantias processuais e aos direitos reconhecidas na própria CEDH, como é o caso do direito de defesa inscrito no direito a um processo justo.

A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º, da Lei 65/2003, de 23-08, não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respetivamente, nos seus arts. 11.º e 12.º, envolvendo a falta desses requisitos uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º, do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º daquela Lei.

Questionar que os movimentos de capitais que teriam ocorrido por duas situações não são, por si só, ilícitos constitutivos de infração penal, além de que não há nenhuma descrição factual sobre as circunstâncias, o momento (data e hora) e o local em que o recorrente teria tido intervenção é extravasar espaços que respeitam à apreciação da regularidade formal do mandado de detenção europeu nos limites da competência do Estado da execução para alastrar à apreciação de mérito da questão de facto subjacente da competência da respetiva jurisdição do Estado emissor.

A versão dos factos relevante é aquela que consta da inscrição SIS, do próprio MDE e da respetiva tradução, resultando a débil divergência entre um e outro do facto de no requerimento de execução não se ter mencionado expressamente que o papel do arguido fora de correio de dinheiro nas indicadas transações, que se mostrava compreendida na inserção SIS, que já apresentava e materializava factos, e foram especificados na informação complementar, possibilitando o controlo da legalidade e, assim, observado o comando do art. 3.º daquela lei, e permitindo a possibilidade do contraditório ou a concretização da regra da especialidade.

Acórdão de 22 de Julho de 2015 (Processo n.º661/15.6YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Validade - Detenção – Fundamentação - Princípio da Proporcionalidade - Princípio da Adequação - Princípio da Necessidade

A adequação do procedimento do MDE, ou o seu campo de aplicação, exprime-se na equação entre o fim concretamente pretendido e a finalidade designada na lei para aquele procedimento, ou seja, a propriedade, ou impropriedade, do procedimento é uma questão de ajustamento da pretensão formulada ao perfil inscrito na lei. Sendo patente essa convergência entre o pedido formulado e a norma estruturante do procedimento, não compete ao Estado requerente entrar em consideração com fatores exógenos que se inscrevem noutro contexto processual, uma vez que, para a validade do mandado apenas releva a sua adequação à finalidade pretendida. Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, a detenção e entrega de pessoa procurada encontram-se submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção, bem como as exigências de fundamentação da decisão que a determina.

A manutenção da detenção, suposta a sua validação deve ser equacionada em função das circunstâncias objetivas em que o MDE foi emitido com a finalidade de entrega da pessoa procurada, pelo que a detenção deve ser mantida até à entrega, a menos que se mostre desnecessária. Face à gravidade do crime em causa (tráfico de estupefacientes) e à circunstância da mobilidade da recorrente, a situação de prisão preventiva é necessária,

proporcional e adequada às exigências cautelares que o caso exige, de modo a evitar que a recorrente se exima ao pedido de entrega.

Acórdão de 19 de Março de 2015 (Processo n.º231/15.9YRLSB-A.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Detenção, Extradicação – Fundamentação - Habeas Corpus – Irregularidade – Nulidade - Prazo

O requerente do pedido de *habeas corpus* foi detido por uma autoridade de polícia criminal a partir da informação da Interpol de que era procurado por autoridade judiciária estrangeira para efeito de procedimento criminal. Como esta situação está prevista nos arts. 39.º e 64.º da Lei 144/99, de 31-08, a detenção pode durar até 40 dias, se a autoridade estrangeira informar que irá formular o pedido de extradição, nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste último preceito.

Nestes casos, o Estado que pretende a extradição não conhece a localização da pessoa procurada, só vindo a tomar conhecimento desse facto quando lhe é comunicada a detenção, nos termos do n.º 2 do art. 64.º da Lei 144/99, de 31-08. Por isso, porque ainda não estabeleceu comunicação com o Estado da detenção, a aplicação do prazo de 40 dias depende apenas da informação de que vai formular o pedido de extradição. O despacho que decidiu o prolongamento da detenção não sofre de falta de fundamentação quando remete expressamente para os fundamentos constantes da promoção do MP. Aliás, a eventual falta de fundamentação desse despacho não integra qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, já que o vício, a existir, constituiria uma irregularidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 118.º do CPP, que teria de ser arguida perante a Relação, nos termos e no prazo previsto pelo n.º 1 do art. 123.º do mesmo código, sob pena de sanção.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º836/14.5YRLSB.S2)

Mandado de Detenção Europeu - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de Direito - Meios de Prova - Legalidade - Direitos de Defesa - Fundamentação - Princípio da Verdade Material - Competência Interna - Recusa Facultativa de Execução

O STJ enquanto tribunal de revista, nos termos do art. 434.º do CPP, cinge o seu poder de cognição à matéria de direito, estando fora da sua competência exercer censura sobre a valoração que as instâncias procederam dos diversos meios de prova, sobre a convicção que sobre elas formam, reservando-se-lhe, no entanto, aquela censura à legalidade das provas de que o tribunal se serviu para fixar a matéria de facto, designadamente se elas envolvem violação da lei (arts. 125.º e 126.º do CPP), porque, então, se está perante matéria de direito.

A apresentação pelo arguido de requerimento complementar ou exposição com a finalidade de ser apreciada pelo julgador em sede de decisão é uma consequência direta dos direitos de defesa que lhe assistem pois que estes integram um complexo de direitos parcelares que constituem, em última análise, o seu estatuto processual.

Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, a decisão recorrida não estabelece qualquer conexão entre a fundamentação da mesma decisão da sua convicção e os factos alegados em requerimento complementar do arguido, mas sim numa perceção global da matéria aduzida pelo arguido e no MDE o que, não só é uma consequência da necessidade de fundamentação da mesma decisão imposta pelo art. 22.º da Lei 65/2003, de 23-08, como, também, do próprio princípio da verdade material.

Na esteira de jurisprudência uniforme do STJ, considera-se que para aplicação da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respetivo regime, sem a concorrência de competência de outras entidades do Estado.

Não estando fixados os critérios para a recusa facultativa de execução do MDE, não-de os mesmos ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena. A recusa facultativa de execução do MDE terá que assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e suscetíveis de adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levam a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o Estado requerente.

Não é a mera permanência num curto espaço de tempo (alguns dias) do arguido em território nacional que avaliza a afirmação da existência de uma ligação social, cultural ou de qualquer outro tipo com o nosso País. Tal circunstância é exígua para que se possa afirmar a existência de uma relação suscetível de fundamentar a conclusão de que a execução da pena no nosso País apresenta algum benefício em termos de socialização. A circunstância da esposa do arguido ter a sua vida profissional e pessoal estabelecida em Portugal também não tem força suficiente para induzir a conclusão de que existe uma consistente vantagem em admitir a causa de recusa facultativa a que alude o art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, que sempre constituirá uma negação da força do MDE que deverá ser devidamente fundamentada.

Acórdão de 12 de Novembro de 2014 (Processo n.º836/14.5YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Extradução - Convenção Europeia de Extradução - Aplicação da Lei no Tempo - Princípio do Reconhecimento Mútuo

O acórdão aborda a aplicação das regras de extradição em relação ao mandado de detenção europeu (MDE) conforme a Decisão-Quadro 2002/584/JAI. O artigo 32 dessa Decisão estabelece que pedidos de extradição recebidos antes de 01-01-2004 são regidos pelos instrumentos anteriores, enquanto pedidos recebidos a partir dessa data seguem as novas regras. Estados-Membros podem, na adoção da Decisão-Quadro, fazer uma declaração indicando que continuarão a aplicar o sistema anterior para casos relacionados a fatos ocorridos antes de uma data específica, não posterior a 07-08-2002.

A Itália declarou que aplicaria as normas anteriores à Decisão-Quadro para pedidos relacionados a atos praticados antes da entrada em vigor da decisão. No entanto, a declaração de reserva não se aplica quando o Estado é o emissor do MDE. A decisão recorrida, que ordenou a extradição para a Itália com base na Convenção Europeia de Extradução e não no regime do MDE (Lei 65/2003), foi considerada incorreta. A decisão deverá ser revogada e substituída por uma que avalie a regularidade do pedido segundo a Lei 65/2003.

Acórdão de 5 de Novembro de 2014 (Processo n.º115/14.8YREVR-A.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Adequação - Princípio da Confiança - Prisão Preventiva – Detenção - Princípio da Necessidade - Fundamentação

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é uma decisão judicial entre Estados membros para detenção e entrega de uma pessoa para procedimento criminal ou cumprimento de pena. No caso em questão, o pedido do Estado Francês para entrega de um cidadão holandês segue os parâmetros legais, não cabendo ao Estado requerente considerar fatores externos. A validade do MDE baseia-se na adequação ao objetivo pretendido e na confiança mútua entre os Estados-Membros, exigindo colaboração sem questionamento das razões subjacentes. O regime jurídico do MDE equipara-se à prisão preventiva, com menores exigências quanto à manutenção da detenção até à entrega, salvo se desnecessária. A fundamentação para detenção no MDE é também menos rigorosa, sendo justificada pela gravidade dos fatos indicados pelas autoridades francesas e pela necessidade de entrega. A manutenção da detenção, determinada por autoridades francesas, é uma medida cautelar específica conforme a Lei 65/2003, com princípios legais fundamentais de Portugal atendidos e a moldura penal aplicável permitindo-a, presumindo-se que o detido está a furtar-se à justiça ao estar em um Estado diferente.

Acórdão de 25 de Setembro de 2014 (Processo n.º103/14.4YFLSB)

Detenção - Mandado de Detenção Europeu - Medidas de Coação - Prazo de Prisão Preventiva

A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP. O tempo de detenção sofrido pelo requerente no âmbito de MDE não deve ser contado no prazo de duração máxima da medida de coação de prisão preventiva.

O MDE é independente do processo-crime, conserva autonomia em relação a ele e tem regras de procedimento próprias, servindo para, entre outras finalidades, sujeitar a pessoa procurada a procedimento criminal, constituindo um seu preliminar. O procedimento anterior destinado a obter de um Estado membro da União Europeia (Estado da execução) a entrega da pessoa procurada ao Estado da emissão, com vista a procedimento criminal ou a cumprimento de pena já aplicada em processo-crime, constitui um preliminar deste, que não é objeto da regulação do n.º 4 do art. 28.º da CRP, que se refere à medida de coação de prisão preventiva. A regulação dos prazos máximos de prisão preventiva, tendo sido deixada à ponderação do legislador ordinário, é estabelecida de acordo com o prazo considerado razoável para cada fase processual e se o tempo de detenção ao abrigo do procedimento de extradição ou de entrega da pessoa à autoridade judicial do país requisitante fosse compreendida nesse prazo, o mais certo é que, aquando da entrega, parte substancial desse prazo, se não todo, estivesse já consumido pela detenção, o que frustraria as finalidades que se pretendem alcançar com a medida de coação de prisão preventiva.

Acórdão 14 de Julho de 2014 (Processo n.º165/14.4TRPRT.P1.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Indícios Suficientes - Mandado de Detenção Europeu - Nacionalidade - Princípio da Confiança - Princípio da Nacionalidade - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Prova - Recusa Obrigatória de Execução

O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual se pretende assegurar a execução o mais automática e o mais direta possível das decisões judiciais estrangeiras, intimamente ligado à noção de espaço comum de justiça, onde se visa realizar a ambição de livre circulação das decisões judiciais. Nesta perspetiva, o núcleo essencial do reconhecimento mútuo reside em que desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-membro de onde ele procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão tem um efeito pleno e direto sobre o conjunto do território da União.

Expressão da confiança recíproca dos Estados e, também, de uma ideia de luta comum contra o crime, como consequência da livre circulação de pessoas, é a não consagração da nacionalidade, como causa de recusa (obrigatória) de execução do MDE. A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objetivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e direto em toda a União – e adequada, atendendo à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários. Como na teleologia essencial do MDE não cabe qualquer juízo de mérito sobre a decisão da autoridade judiciária de proceder criminalmente contra a pessoa procurada, não constitui causa de recusa de execução do MDE o suposto erro na apreciação das provas oferecidas pelo recorrente com vista a demonstrar não poder ter sido ele o autor dos crimes por que é pedida a sua detenção e entrega às autoridades estrangeiras. Esta matéria tem a sua sede no âmbito do próprio processo crime em que é pedida a detenção e a entrega do recorrente.

Acórdão de 9 de Julho de 2014 (Processo n.º220/14.0YRLSB)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Audiência de Julgamento - Ausência, Arguido - Execução de Sentença Estrangeira - Fundamentação de Facto - Fundamentação de Direito - Irregularidade

No caso dos autos, o julgamento e a condenação do recorrido processaram-se na sua ausência, razão pela qual assiste àquele o direito de requerer novo julgamento, conforme estatui o art. 522.º do CPP romeno. Daqui resulta que a sentença condenatória que subjaz aos presentes autos só pode ser objeto de execução, designadamente em Portugal, caso o recorrido renuncie ao direito que lhe assiste de requerer novo julgamento, o que terá de ser manifestado de forma expressa, sendo certo que até ao momento não se verificou.

Por outro lado, a recusa de execução do MDE quando o Estado português se comprometa a executar a pena que lhe subjaz, não está dependente de garantia por parte do Estado emissor de que o cumprimento da pena em Portugal determinará a sua extinção na Roménia, tanto mais que, segundo preceitua o n.º 1 do art. 10.º, da Lei 65/2003, de 23-08, o período de tempo de detenção resultante da execução de um MDE é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado de emissão. As únicas garantias que a Lei 65/2003 impõe sejam fornecidas pelo Estado de emissão do MDE são as previstas nas situações especiais enumeradas no seu art. 13.º, não aplicáveis no caso vertente, consabido que de acordo com a lei adjetiva penal do Estado romeno, é assegurado aos julgados e condenados ausentes o direito a requerer novo julgamento.

Nesta conformidade, o acórdão recorrido recusou a execução do MDE objeto dos presentes autos prematuramente – visto que a recusa para cumprimento da pena em Portugal só é legalmente admissível após o recorrido renunciar expressamente ao direito que lhe assiste de requerer novo julgamento –, e condicionou a recusa ao fornecimento por parte do Estado emissor de garantia não prevista na lei. Por outro lado, ainda, verifica-se que o Tribunal da Relação entendeu recusar a execução do MDE sem que haja minimamente fundamentado a decisão de recusa, tendo-se limitado a uma mera alusão ao dispositivo legal que a prevê e admite. Contudo, a Lei 65/2003, de 23-08, impõe que a decisão sobre a execução do MDE seja fundamentada – art. 22.º, n.º 1. A fundamentação dos atos decisórios, como estabelece o art. 97.º, n.º 5, do CPP, diploma legal que constitui direito subsidiário da Lei 65/2003, implica a especificação dos motivos de facto e de direito da decisão.

O valor do acórdão recorrido mostra-se, assim, afetado pela ausência de fundamentação, razão pela qual a irregularidade daí resultante deve ser reparada – n.º 2 do art. 123.º do CPP.

Acórdão 22 de Janeiro de 2014 (Processo n.º144/13.9YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Especialidade - Ampliação da Extradução - Interpretação da Lei - Recusa Obrigatória de Execução - Recusa Facultativa de Execução - Princípio da Lealdade Processual

O princípio da especialidade na extradição tem duas exceções: com consentimento do Estado requerido ou se o extraditado permanecer ou retornar ao Estado requerente após 45 dias de liberdade. Um Estado pode pedir ampliação da extradição para novos processos, com consentimento do Estado requerido. A Decisão-Quadro 2002-S84/JAI foi inadequadamente transposta na Lei 65/2003, necessitando interpretação corretiva para que o Tribunal da Relação dê o consentimento para ampliação da extradição. Esse consentimento só pode ser recusado com base em motivos obrigatórios ou facultativos de recusa. O princípio da lealdade processual é essencial para um estado de direito e garante um processo justo. No caso em questão, o pedido de ampliação do MDE pelo Estado Italiano não constitui deslealdade processual, pois a decisão foi tomada após um processo justo, sendo uma situação esperada no relacionamento do recorrente com o Estado Italiano.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2014 (Processo n.º140/13.6YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Dupla Incriminação - Recusa Obrigatória de Execução - Recusa Facultativa de Execução - Local da Prática da Infração - Soberania Nacional

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) visa a detenção e entrega de uma pessoa para procedimento criminal ou cumprimento de pena, conforme a Lei 65/2003, sendo necessário que os factos sejam puníveis também pela lei portuguesa, exceto para crimes incluídos no catálogo do art. 2.º. A recusa do MDE pode ser obrigatória ou

facultativa em casos específicos, incluindo a "reserva de soberania" que justifica a recusa se a infração ocorrer, em parte, em território nacional. No presente caso, a recorrente é acusada de vários crimes na Bélgica, igualmente puníveis em Portugal. A alegação da recorrente para a aplicação da "reserva de soberania" não foi justificada, não havendo evidências de que os crimes foram cometidos em Portugal. Além disso, a investigação seria mais eficaz na Bélgica, onde os crimes ocorreram. Os receios da recorrente quanto ao regresso à Bélgica não fundamentam a recusa do MDE, pois a Lei 65/2003 não prevê disposição similar ao art. 18.º da Lei 144/99.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2013 (Processo n.º962/09.2TBABF.E1.S2)

Mandado de Detenção Europeu - Responsabilidade Civil do Estado - Função Preventiva – Detenção - Prisão Ilegal - Arguido Ausente - Estado Estrangeiro – Tradução – Contumácia - Prescrição do procedimento Criminal

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é uma decisão judicial para que um Estado da União Europeia localize e detenha uma pessoa procurada por outro Estado membro, visando sua entrega dentro de certos prazos e desde que não haja obstáculos. O Supremo Tribunal de Justiça entende que não cabe ao Estado responsabilidade objetiva por atos lícitos na função jurisdicional, exceto em casos de erro judiciário. O art. 225.º do CPP prevê indemnização para detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação em casos de ilegalidade, erro grosseiro ou comprovação de não autoria do crime. O MDE não implica automaticamente prisão preventiva, mas sim a apresentação ao juiz competente para decidir as medidas adequadas. A acusação a um arguido que desconhece a língua portuguesa não precisa ser traduzida por intérprete nomeado, sem prejuízo das garantias de defesa. Os prazos do MDE no Estado de execução não são controlados pelo Estado de emissão. A emissão e execução do MDE, sendo atos lícitos, não geram obrigação de indemnização do Estado Português por responsabilidade civil extracontratual, não havendo responsabilidade objetiva por atos lícitos na função jurisdicional, sem erro grosseiro.

Acórdão de 9 de Outubro de 2013 (Processo n.º754/13.4YRLSB.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Cumprimento de Pena - Execução de Sentença Penal - Mandado de Detenção Europeu - Pena de Prisão, Princípio da Confiança - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução - Tribunal Competente - Tribunal de Execução das Penas

O MDE – instrumento expedito, simplificado e célere de cooperação judiciária, de uso restrito ao espaço da UE, assente no princípio do reconhecimento mútuo e fundado no elevado grau de confiança entre os Estados-membros – destina-se a substituir, nas relações entres estes, os anteriores instrumentos em matéria extradicional. Se o mecanismo do MDE só pode ser suspenso em caso de violação grave e reiterada por parte de um Estado-membro dos princípios enunciados no n.º 1 do art. 6.º do Tratado da UE, na Lei 65/2003, de 23-08, prevêem-se, a par das causas de recusa de execução do MDE (art. 11.º), as causas de recusa facultativa (art. 12.º, n.º 1) que, na sua maioria, têm ainda a ver com a soberania penal do Estado.

Caso recuse a execução do MDE, ao abrigo do disposto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, por a pessoa procurada se encontrar em território nacional, por ter nacionalidade portuguesa ou por residir em Portugal, o tribunal português tem de ordenar imediatamente o cumprimento da pena em Portugal. A recusa facultativa de execução do MDE não depende da prévia assunção, por parte do Estado emissor de que, com o cumprimento da pena no Estado da execução, se considerará extinta a responsabilidade criminal da pessoa procurada.

Se é à luz dos princípios do respeito e do reconhecimento mútuo que se compreende a aceitação, por parte do Estado de emissão do MDE, do compromisso unilateralmente assumido pelo Estado da execução de que, em lugar da entrega da pessoa procurada, providenciará pela execução da pena aplicada, por igual ordem de razões há-de o Estado da execução confiar que o Estado emissor preste essa garantia, que não constitui uma condição de admissibilidade da recusa facultativa.

Transitada em julgado a decisão do Tribunal da Relação que determinou o cumprimento da pena em Portugal, o processo deve ser remetido ao tribunal de 1.ª instância competente para acompanhar a execução da pena, nos termos do n.º 2 do art. 470.º do CPP, sem prejuízo de se dar conhecimento ao TEP, com sede na área da residência da pessoa procurada, a fim de acompanhar a execução da prisão e para decidir da sua modificação, substituição e extinção (arts. 137.º, n.º 3 e 138.º, n.º 2, do CEPMLP).

Acórdão de 18 de Setembro de 2013 (Processo n.º 1191/11.0YRLSB.S1)

Consentimento - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradicação - Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

O MDE funda-se e constitui a primeira manifestação legislativa do princípio do reconhecimento mútuo, que assenta, por sua vez, na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da UE e destina-se a substituir integralmente o anterior procedimento da **extradição**, que assenta precisamente na ideia aposta de desconfiança, como princípio. O princípio do reconhecimento mútuo impõe que uma decisão tomada por autoridade judiciária de um Estado-Membro com base na sua legislação interna seja reconhecida e executada pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, sem qualquer revisão ou confirmação por parte desta. Só em casos excecionais, taxativamente indicados, é inadmissível a recusa por parte do Estado requerido.

Não pode subsistir a decisão recorrida que fundou a recusa de execução do MDE em legislação não vigente em Portugal (art. 4.º - A da Decisão-Quadro 2009/299/JAI).

Acórdão de 9 de Agosto de 2013 (Processo n.º 750/13.1YRLSB.S1)

Habeas Corpus - Mandado de Detenção Europeu - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Extradicação - Prisão Ilegal - Princípio do Reconhecimento Mútuo, Detenção - Medidas de Coação - Constitucionalidade – Tradução – Nulidade – Arguição - Nulidade Sanável - Procedimento Criminal – Homicídio - Pena de Prisão - Pena de Prisão de Sentença Penal

O acórdão trata da execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE), estabelecido pelo art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08, e pela Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho. O MDE visa a detenção e entrega de uma pessoa procurada entre Estados membros da UE com base no reconhecimento mútuo. Na execução do MDE, o Estado de execução não avalia os fundamentos da detenção decidida pelo Estado de emissão. A detenção para MDE é uma categoria específica de privação de liberdade, distinta da prisão preventiva no processo penal português, e menos exigente quanto aos requisitos, conforme os prazos curtos estabelecidos no art. 30.º da Lei 65/2003. As normas processuais do Estado emissor prevalecem, em conformidade com a CRP, inclusive o art. 27.º. A tradução do MDE e eventuais falhas de conteúdo e forma não são causas obrigatórias de recusa, sendo irregularidades sanáveis. O MDE foi emitido na Bélgica para um procedimento criminal por homicídio, cuja pena pode ser prisão perpétua. A pessoa procurada reside em Portugal. A garantia belga de revisão da pena é insuficiente para alterar a pena obrigatoriamente antes de 20 anos. O art. 5.º da Decisão-Quadro permite condicionar a entrega à garantia de retorno para cumprimento da pena no Estado de execução. Em Portugal, a prisão máxima é de 20 a 25 anos. A pessoa procurada deve ser entregue à Bélgica, sob condição de retorno após ser ouvida para cumprimento da pena em Portugal, conforme o art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003 e o art. 5.º, n.º 3, da Decisão-Quadro.

Acórdão de 19 de Junho de 2013 (Processo n.º 367/13.0YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Oposição - Processo Pendente em Portugal - Recusa Facultativa de Execução - Non bis in idem - Acórdão da Relação – Nulidade - Omissão de Pronúncia - Controlo da Dupla Incriminação

No presente recurso, o recorrente não questiona os requisitos formais do MDE emitido, mas pretende contestar a prova de sua participação nos fatos imputados; contudo, o art. 3.º da Lei 65/2003 exige a descrição precisa dos fatos e estas estão claramente indicadas, não havendo razão formal para questionar a regularidade do MDE. O recorrente alega que o crime foi praticado em Portugal e há processo pendente lá, mas o MP esclarece que os fatos em Portugal estão relacionados ao tráfico de drogas e não há indicação de relação com o processo de MDE. O recorrente sugere interdependência entre os fatos imputados em Portugal e França, mas a decisão quadro do MDE prevê motivos de recusa facultativa, que devem ser fundamentados e ponderados, não podendo ser arbitrários. A recusa facultativa deve basear-se em fatos adicionais e demonstrar vantagens na recusa, mantendo os princípios de cooperação internacional. As causas de recusa facultativa equilibram a soberania nacional com a proteção dos direitos do requerido e a funcionalidade da perseguição penal, antecipando um espaço judiciário único e evitando conflitos de jurisdição. No caso em questão, a recusa de cumprimento do MDE não se justifica, pois não há convergência entre as investigações em Portugal e França, e o processo criminal francês está em fase avançada. A nulidade do acórdão por falta de pronúncia é infundada, pois o envolvimento do arguido em crimes de branqueamento por tráfico justifica a emissão do MDE sem necessidade de dupla incriminação, sendo punível com pena superior a 3 anos de prisão.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 77/12.6YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Obrigatória de Execução - Recusa Facultativa de Execução - Princípio da Proporcionalidade - Princípio da Adequação - Princípio da Necessidade

O requerido foi sujeito a uma "Ordem de Restrição para Crimes de Natureza Sexual" no Reino Unido, sendo considerado criminoso sexual com alto risco de reincidência. Esta ordem é administrativa e não configura pena ou medida de segurança judicial, não havendo dupla incriminação pois os factos não são puníveis criminalmente em Portugal. Nos termos do art. 2.º, n.º 2, da Lei 65/2003, Portugal não pode recusar a entrega por não ser o facto punível, salvo casos específicos. A recusa facultativa exige ponderação de interesses, mas o princípio geral do MDE é a confiança mútua e cooperação penal entre Estados democráticos, sendo a regra a entrega ao Estado requerente, exceto se fortes razões de proporcionalidade e necessidade indicarem o contrário. O art. 2.º, n.º 3, da Lei 65/2003 deve ser interpretado como obrigando a entrega se os factos forem puníveis pela lei portuguesa, independentemente da qualificação. Os factos do requerido não configuram crime sexual em Portugal, mas sim devassa da vida privada, punível com prisão até um ano ou multa. Apesar de não ser registado como criminoso sexual em Portugal, a restrição de circulação é compatível com a lei portuguesa. O requerido tem comportamento recidivante, reconhecendo a sua incapacidade de controlar-se. Assim, Portugal tem razões suficientes para cooperar judicialmente e entregar o requerido ao Reino Unido, conforme a Lei 65/2003 e a Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 142/11.7YREVR.E1.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Cumprimento de Pena - Recusa Facultativa de Execução – Arguido - Cidadão Nacional - Residência em Território Nacional - Princípio do Reconhecimento Mútuo

Considerando verificadas as condições formais da nacionalidade portuguesa do requerido e da sua residência em Portugal, na decisão recorrida veio a entender-se que, no caso, “inexistem elementos que permitam concluir que «a execução da condenação no Estado de execução deverá aumentar a possibilidade de reinserção social da pessoa condenada», uma vez que «a ligação da pessoa ao Estado de execução e o facto de o considerar como o local onde mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros» (Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008) não constitui indicador seguro de que assim aconteça”. Na decisão recorrida, o tribunal foi sensível à circunstância de o bairro em que o requerido habita ser conotado com a prática do consumo e tráfico de estupefaciente, crime por cuja prática foi condenado em Espanha, e,

especialmente, à existência de condenações por esse crime por parte de todos os membros da família, inserindo-se, por conseguinte, o requerido num meio familiar problemático. Mas essa realidade não deve constituir fundamento bastante para o deferimento da entrega a um Estado estrangeiro de um cidadão português para cumprir a pena desenraizado, antes exigindo um trabalho mais cuidadoso por parte dos técnicos de reinserção social. Daí que se encontre, na situação em análise, fundamento bastante para recusar o cumprimento do MDE emitido em Espanha, concedendo-se provimento ao recurso.

Sempre que o pedido de entrega de um cidadão nacional do Estado de execução se destine ao cumprimento de pena ou de medida de segurança e for caso de recusa, nos termos da al. g) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 13-08, o Estado Português compromete-se a executar a sanção de acordo com a lei portuguesa. Baseado no princípio do reconhecimento mútuo, nos termos do qual uma decisão tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é diretamente exequível pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, tem o STJ entendido não ser de exigir nenhum processo de revisão e confirmação para que a sentença estrangeira seja executada, procedimento que, de resto, a Lei 65/2003, de 13-08, não prevê, devendo o Estado de execução aceitar a sentença nos seus precisos termos, embora lhe assista o direito de executar a pena de acordo com a lei nacional. É competente para acompanhar o cumprimento da pena a executar que ocorrer em Portugal o tribunal de 1.ª instância da residência do condenado, por força do disposto no art. 470.º, n.º 2, do CPP, subsidiariamente aplicável nos termos do art. 34.º da Lei 65/2003, de 13-08.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2013 (Processo n.º211/12.6YRCBR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Procedimento Criminal - Non Bis in Idem - Nulidade - Omissão de Pronúncia - Pena de Morte – Doença - Cumprimento de Pena - Prescrição do Procedimento Criminal

O acórdão aborda a aplicação e limites das causas de recusa facultativa de cumprimento do Mandado de Detenção Europeu (MDE). Primeiro, destaca que tais causas não devem ser analisadas isoladamente, mas dentro da teleologia do regime de cooperação europeu. Enfatiza que a nulidade por omissão de pronúncia não se aplica se a sentença analisou a causa de recusa, mesmo que a decisão não tenha sido a mais correta. A ordem jurídica portuguesa protege a vida e integridade física, obrigando a recusa se a infração não é reconhecida pela lei nacional. No caso, a pena na França é de até 7 anos, e a alegação de incómodos pessoais não é suficiente para recusa. A assistência médica e social na França e a condição pessoal do requerido não justificam a recusa. O acórdão reforça que a lei portuguesa não deve ser aplicada fora do território nacional, e a entrega do requerido deve respeitar as condições legais, com garantia de devolução para cumprimento da pena em Portugal, se condenada. A execução do MDE é para procedimento penal e não para julgamento de mérito, e o Estado de execução deve assegurar a regularidade formal e o reconhecimento mútuo, conforme a Lei 65/2003 e a Decisão Quadro 2002/584/JAI. A decisão final confirma a validade do MDE, com a garantia de devolução para cumprir pena, se condenada.

Acórdão de 29 de Novembro de 2012 (Processo n.º117/12.9YREVR.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Cumprimento de Pena - Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Tribunal Competente - Tribunal de Relação - Tribunal de Execução das Penas

O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional dotado de uma funcionalidade marcada pela maior rapidez de execução e pela simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos diretos entre as autoridades judiciárias. A exigência de maior funcionalidade responde a uma diferente conjuntura no espaço europeu, de que se destaca uma livre circulação potenciada pelo desaparecimento, como regra, de controle fronteiriço no espaço *Schengen*.

O MDE emerge como instrumento de cooperação reforçada e simplificada, a ponto de substituir no espaço *Schengen* a extradição clássica, visando ultrapassar a discrepância existente entre uma circulação livre de pessoas, incluindo delinquentes, de país para país, e as implicações da preservação das soberanias nacionais ao nível da repressão penal. A recusa facultativa de execução do MDE, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, exige, como condição, para além do pedido se referir ao cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança, que “*o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa*”. Nestes casos de recusa de execução do MDE, o Tribunal da Relação é a entidade do Estado Português que tem de assegurar, perante a entidade emissora (como correspetivo da não entrega do condenado), o cumprimento da pena em Portugal.

A pendência dos autos de MDE justifica-se até ser organizado o processo que deve ser remetido ao tribunal competente nos termos do art. 470.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, sem prejuízo do conhecimento a dar ao TEP da área de residência do condenado, para proceder ao acompanhamento e fiscalização da execução da pena de prisão e para proferir decisão de modificação, substituição ou extinção da pena em que foi condenado (arts. 137.º, n.º 3, e 138.º, n.º 2, do CEPML). A organização desse processo tem por pressuposto, necessário, o trânsito em julgado da decisão que determinou o cumprimento da pena em Portugal.

Acórdão 21 de Novembro de 2012 (Processo n.º211/12.6YRCBR)

Mandado de Detenção Europeu - Nulidade, Procedimento Criminal - Medidas de Coação - Abuso Sexual de Crianças - Prisão Preventiva - Princípio da Proporcionalidade - Princípio da Necessidade e Princípio da Adequação

O MDE, como expressamente resulta do n.º 1 do art. 10.º da Lei 65/2003, de 23-08, *é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade*. Trata-se, pois, de instrumento legal a utilizar por qualquer dos Estados membros no âmbito do processo penal, destinado à detenção de alguém e à sua entrega, tendo em vista o exercício da ação penal ou o cumprimento de uma pena ou de medida de segurança privativas da liberdade.

Em princípio, a detenção efetuada no âmbito do MDE, quando validada pelo tribunal deve ser mantida até à entrega sem embargo de poder (e dever) ser substituída por medida de coação, como estabelece o n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/2003, de 23-08, designadamente quando a detenção se mostre desnecessária à obtenção do desiderato do mandado, ou seja, à efetivação da entrega. No caso vertente, o despacho que validou e manteve a detenção do recorrente fez apelo, para tanto, ao próprio mandado, enquanto instrumento legal reconhecido pelo Estado português, bem como aos factos delituosos que determinaram a sua emissão, factos que enumerou e identificou com indicação da moldura penal aplicável, e à circunstância de a detenção se mostrar a medida mais adequada e proporcional para a satisfação das finalidades inerentes ao MDE. Deste modo, o despacho impugnado não enferma da nulidade resultante de falta de fundamentação. Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, detenção e entrega de pessoa procurada, temos, pois, por certo que a detenção efetuada no âmbito do mesmo e a sua manutenção não se encontram submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção. A manutenção da detenção, suposta a sua validação, como já se deixou consignado, é de aferir nas circunstâncias objetivas em que o mandado foi emitido, sendo que à emissão deste subjaz um único desiderato, qual seja a entrega da pessoa procurada, razão pela qual, como também já deixámos dito, em princípio, a detenção deve ser mantida até à entrega, a menos que se mostre desnecessária.

Face à gravidade dos crimes imputados ao recorrente [abuso sexual de crianças] e à circunstância de se haver subtraído à ação da justiça francesa, abandonando a sua residência em França e transferindo-a para Portugal, há que considerar a manutenção da sua detenção necessária, proporcional à gravidade dos crimes e às previsíveis sanções decorrentes da sua prática e adequada às exigências cautelares que o caso requer, de modo a evitar o risco de o recorrente se eximir ao pedido de entrega, razão pela qual se mostra justificada a opção tomada no despacho recorrido.

Acórdão de 10 de Outubro de 2012 (Processo n.º756/12.8YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Arguido - Cidadão Nacional - Residência em Território Nacional - Omissão de Pronúncia - Nulidade Insanável

O presente MDE não tem por fim a instauração de qualquer procedimento, mas a execução de pena aplicada no estado de emissão. As causas de recusa facultativa de execução do MDE estão previstas no art. 12.º da Lei 65/2003.

No caso presente, a pessoa procurada encontra-se em território nacional, tem nacionalidade portuguesa e reside em Portugal, tendo o MDE sido emitido para cumprimento de uma pena de prisão, sendo de conceder a recusa desde que o Estado Português se comprometa a executar aquela pena, de acordo com a lei portuguesa. Embora formulada da forma não mais correta na oposição, a verdade é que estão presentes os elementos que deveriam concitar tomada de posição sobre o preenchimento da causa de recusa prevista na al. g) do n.º 1 do art. 112. da Lei 65/2003. A não consideração da possibilidade de aplicação da al. g) do n.º 1 do art. 12.º, atento o quadro fáctico presente, constitui omissão de pronúncia sobre questão que devia ser tratada, conduzindo a falta à verificação de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, aqui aplicável por força do disposto no art. 34.º da Lei 65/2003.

Acórdão de 26 de Setembro de 2012 (Processo n.º99/12.7YREVR.S1)

Abuso do Direito - Aplicação da Lei Penal no Espaço - Competência Internacional - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Estrangeiro - Princípio da Confiança - Mandado de Detenção Europeu

O processo de decisão sobre a execução de MDE compreende três fases: a verificação das informações e da regularidade do mandado, a detenção e audição da pessoa procurada, e a decisão sobre a execução do MDE. O juiz deve certificar-se da legalidade do MDE antes de ordenar sua entrega ao MP para detenção. O conteúdo do mandado, incluindo a descrição da infração e as circunstâncias, é essencial para que a pessoa procurada decida sobre a execução do mandado. A lei não exige que o MDE inclua os indícios que baseiam o pedido de detenção. A emissão e execução do MDE são instrumentos de cooperação judiciária europeia e não constituem abuso de direito, que só se verifica quando há exercício clamorosamente ofensivo da justiça. O Estado pode punir crimes cometidos fora do território nacional contra estrangeiros em Portugal que não podem ser extraditados ou entregues, evitando a impunidade. Só em caso de impossibilidade legal de execução do MDE os tribunais portugueses podem punir esses crimes. O MDE baseia-se nos princípios de reconhecimento mútuo e confiança, aceitando a decisão da autoridade judiciária do Estado emissor, sendo irrelevante para o Estado recetor a alegação da pessoa procurada de que não cometeu os fatos delituosos.

Acórdão de 3 de Agosto de 2012 (Processo n.º 83/12.0YFLSB.S1)

Habeas Corpus - Mandado de Detenção Europeu – Fundamentos - Prisão Preventiva - Tráfico de Estupefacientes - Princípio da Dupla Incriminação - Prazo

O habeas corpus não se destina a examinar a regularidade do Mandado de Detenção Europeu (MDE), incluindo a validade da nomeação de intérprete ou irregularidades na execução do MDE, devendo tais questões ser tratadas por recursos ordinários conforme a Lei 65/2003. O habeas corpus visa apenas verificar se os atos processuais têm efeitos legais sobre o detido, não funcionando como um recurso ou substituto dos recursos legais previstos. No caso específico, a prisão foi ordenada pelo Juiz do Tribunal da Relação, competente para o processo de execução do MDE, que respeitou os prazos e procedimentos legais, e a prisão preventiva foi aplicada em conformidade com a legislação, pois o crime imputado é punido com penas compatíveis entre a legislação

italiana e portuguesa. Além disso, considerando que a detenção ocorreu em 18-07-2012 e ainda não se completaram os 60 dias previstos pela Lei 65/2003, não há fundamento para a concessão do habeas corpus.

Acórdão de 5 de Julho de 2012 (Processo n.º48/12.2.YREVR.S1)

Liberdade de Expressão - Delito de Opinião - Criminalização do Negacionismo do Holocausto - Mandado de Detenção Europeu - Evolução e Estrutura

O acórdão trata da liberdade de decisão da autoridade judiciária de execução, que pode optar pela detenção e entrega, avaliando os interesses em conflito, sem estar restrita aos motivos de não execução facultativa. A recusa facultativa pode basear-se em argumentos adicionais no processo, ponderando a importância do processo nacional em comparação ao do Estado requerente. O mandado de detenção europeu reflete o princípio do reconhecimento mútuo entre Estados membros. A liberdade de opinião e expressão são interdependentes; a primeira refere-se ao pensamento privado e a segunda à divulgação pública. A liberdade de expressão é essencial para a democracia, incluindo ideias que podem ser chocantes, com restrições aceitáveis apenas se proporcionais a objetivos legítimos. Existem limites à liberdade de expressão para proteger direitos constitucionais, podendo levar a penalidades por violação. A liberdade de expressão não deve prevalecer quando conflita com valores legalmente protegidos, incluindo aqueles no âmbito comunitário. O critério da dupla incriminação é implicado na Lei 65/2003, exigindo que os fatos que justificam o mandado de detenção europeu sejam puníveis pela lei portuguesa. O negacionismo do Holocausto, que nega o genocídio e a política de extermínio nazista, é penalizado de forma variável entre países. O combate ao negacionismo pode ocorrer através do debate livre ou da criminalização, com diferentes países adotando abordagens variadas. A mera difusão de ideias não é uma exceção à liberdade de expressão, a menos que promova diretamente genocídio ou discurso de ódio, conforme o direito comunitário. A penalização de condutas que indiretamente incitam discriminação ou violência é conforme o artigo 240 n.º 2 b) do Código Penal e não é inconstitucional. A decisão sobre a prestação de garantia segundo a Lei 65/2003 depende da correta notificação ao interessado sobre a audiência, conforme o formulário estabelecido.

Acórdão de 20 de Junho 2012 (Processo n.º 445/12.3YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Detenção, Princípio do Reconhecimento Mútuo - Princípio da Confiança - Princípio da Celeridade - Transferência Temporária da Pessoa Procurada - Procedimento Penal - Recusa Obrigatória - Recusa Facultativa - Garantia - Princípio do Contraditório - Princípio da Presunção da Inocência.

O acórdão analisa a execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE), destacando que seu objetivo é garantir a detenção e entrega de uma pessoa procurada ao Estado emissor. Afirma que cabe à autoridade judiciária emitente escolher os meios adequados e que o Estado de execução não deve questionar essas opções, desde que conformes aos instrumentos internacionais. A execução do MDE deve focar na regularidade formal e agir com base no princípio do reconhecimento mútuo, sendo a sindicância judicial no Estado recetor limitada. O MDE rege-se por um critério de suficiência e eficiência quase automática, com poucas exceções para inexecução. O acórdão também trata das garantias necessárias em casos especiais, como a transferência temporária e audição da pessoa procurada, que devem respeitar os direitos fundamentais e princípios democráticos. No caso concreto, alega-se temor pela integridade física no sistema prisional espanhol, mas tal alegação é considerada infundada, presumindo-se o respeito pelos direitos fundamentais na UE. As causas de recusa de execução do MDE, obrigatórias ou facultativas, não se aplicam ao caso. O art. 13.º da Lei 65/2003, que trata das garantias a serem fornecidas pelo Estado emissor, é invocado, especialmente a al. c), que permite a entrega sob condição de devolução para cumprimento de pena no Estado de execução. A decisão de entrega deve, portanto, ser deferida, sujeita à condição de que a pessoa procurada seja devolvida a Portugal após ser ouvida no Estado emissor.

Acórdão de 9 de Maio de 2012 (Processo n.º 27/12.OTRCBR.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Tradução – Irregularidade – Sanação - Recusa obrigatória - Recusa Facultativa - Fundamentação de Facto - Fundamentação de Direito - Aplicação Subsidiária do Código de Processo Penal - Subtração de Menor - Crime Omissivo - Lugar da Prática do Facto

O acórdão aborda a tradução obrigatória dos Mandados de Detenção Europeus (MDE) para português em Portugal, conforme a Lei 65/2003. Embora a ausência de tradução constitua uma irregularidade sanável, no caso em análise, esta foi corrigida a tempo. Destaca-se a importância da celeridade na execução dos MDE, o que implica que os requisitos formais do art. 374.º do CPP não se aplicam diretamente, sendo suficiente uma fundamentação conforme ao art. 205.º da CRP. A decisão do tribunal sobre a execução do MDE deve especificar os motivos de facto e de direito, o que foi cumprido no caso. A detenção do recorrente está em conformidade com a CRP e a Decisão Quadro 2002/584/JAI, que permite a emissão de MDE para crimes puníveis com penas superiores a 12 meses. A recusa facultativa da execução do MDE, prevista na LMDE, só deve ocorrer com fundamentos sólidos, não sendo o caso aqui, visto que o crime de subtração de menor ocorreu em França, não se aplicando a recusa facultativa por crimes cometidos em território nacional. Assim, a execução do MDE é válida, não havendo fundamentos para a pretensão do recorrente.

Acórdão de 18 de Abril de 2012 (Processo n.º766/11.2YRLSB.S1)

Recurso Penal - Mandado de Detenção Europeu – Extradição - Procedimento Criminal - Recusa Facultativa de Execução - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente

O acórdão analisa a execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido pelo Reino Unido para que o arguido compareça em julgamento, com base na Lei 65/2003. Segundo a lei, o MDE pode ser emitido para crimes puníveis com pena de prisão superior a 12 meses ou, para cumprimento de pena, com duração mínima de 4 meses. A análise verifica que os crimes descritos no MDE, incluindo furto simples, violência após apropriação, ameaças e detenção de arma proibida, têm correspondência com a legislação portuguesa e não impedem a entrega. No entanto, o crime de não comparecimento em liberdade condicional, punido com até 12 meses de prisão e previsto pela legislação britânica, não tem correspondência na lei portuguesa, o que constitui uma causa de recusa. Finalmente, considerando que o arguido é cidadão português, a entrega está condicionada à garantia de que será devolvido a Portugal para cumprir qualquer pena eventualmente imposta no Reino Unido.

Acórdão de 15 de Setembro de 2011 (Processo n.º 92/11.7YRPRT.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução – Branqueamento - Lugar da Prática do Facto

No presente MDE refere-se que importâncias em dinheiro provenientes de sociedades asiáticas transitaram por contas bancárias abertas em bancos portugueses, de que é titular o requerido, cidadão português com residência na PV, e que essas importâncias, após dedução de uma quantia em favor do requerido, eram de imediato debitadas a favor de sociedades francesas. Os factos ali descritos não revelam com minúcia qual a atividade do requerido relacionada com as ordens de débito, nem se essa atividade teve lugar em Portugal. Pelo contrário afirma-se que os factos ocorreram em França; de todo o modo, a factualidade é suscetível de se integrar num crime de branqueamento de capitais, com ramificações em diversos países e se destinava a produzir efeitos em França. Consagrando o CP a chamada solução plurilateral ou de ubiquidade, é admissível, em face da própria lei portuguesa, considerar competente a lei e a jurisdição portuguesa, no caso de terem aqui sido praticados factos, ou a francesa, onde se verificou o resultado típico.

Estando o crime a ser investigado em França, este é o país que se posiciona em melhores condições para conhecer de toda a atividade criminosa e para proceder ao julgamento do conjunto dos factos, independentemente do lugar em que tenha tido lugar cada uma das parcelas da atividade criminosa ou em que tenha atuado cada um dos respetivos agentes. Mesmo havendo possibilidade de o lugar da prática do facto poder ser também em Portugal, a circunstância de a França se posicionar igualmente como lugar da prática do facto, não justifica o uso da recusa facultativa com fundamento no disposto na al. h), segmento i), do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 25-08.

Confirmando-se a decisão recorrida, a mesma, uma vez transitada em julgado, é de imediato exequível, pois a autoridade judiciária francesa veio, entretanto, declarar aceitar a condição imposta respeitante à devolução do requerido a Portugal em caso de condenação, para aqui cumprir a pena que lhe vier a ser aplicada.

Acórdão de 6 de Julho de 2011 (Processo n.º552/11.OYRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Cumprimento de Pena

O Mecanismo de Decisão Europeia (MDE), introduzido pela Lei 65/2003, de 23-08, visa aprofundar a cooperação judiciária na União Europeia, substituindo o processo de extradição por um sistema baseado no reconhecimento mútuo das decisões penais. Esse sistema, totalmente jurisdicionalizado, promove uma cooperação direta entre autoridades judiciárias dos Estados-Membros, sem avaliação política ou de oportunidade. No caso específico da execução de um MDE emitido pela França, a justiça portuguesa não deve avaliar a credibilidade ou veracidade dos fatos imputados ao recorrente, nem verificar a existência de provas. O MDE é executado independentemente da dupla incriminação, especialmente em casos de crimes como violação. Quando o MDE garante ao requerido o direito a um novo julgamento, isso satisfaz as exigências legais para a sua execução, mesmo que o arguido tenha alegado não ter tido conhecimento da data do julgamento e não ter podido exercer uma defesa eficaz.

Acórdão de 22 de Junho de 2011 (Processo n.º89/11.7 YRCBR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Competência da Relação - Cumprimento da Pena

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é um mecanismo de cooperação judiciária penal internacional criado para melhorar a eficiência e celeridade dos procedimentos na União Europeia, especialmente na área Schengen. Ele permite contatos diretos entre autoridades judiciárias para simplificar processos. Não se considera nulidade por omissão de pronúncia se a sentença que deferiu a execução do MDE abordou a causa facultativa de recusa, mesmo que a decisão de recusa não tenha sido a mais adequada ou bem fundamentada. A sentença não incorre em nulidade por não averiguar ou apensar o processo em que os fatos do MDE foram investigados em Portugal, pois cabe à defesa apresentar provas para alegar a causa de recusa. Se o arguido condenado for cidadão português e residir em Portugal, o MDE pode ser indeferido se o Estado Português se comprometer a executar a pena em território nacional. A execução da pena em Portugal deve seguir a lei interna de execução de penas, não a lei sobre revisão de sentenças estrangeiras ou tratados internacionais. Tribunais da Relação são responsáveis por assumir o compromisso de execução da pena, e o tribunal da área de residência do condenado acompanha a execução. É possível recusar a execução do MDE para cumprimento de pena no estrangeiro se a pena for de onze meses e vinte e nove dias, os fatos envolvem processo arquivado em Portugal, o condenado ainda pode recorrer, e ele se beneficia da proximidade da família em Portugal.

Acórdão de 12 de Maio de 2011 (Processo n.º 50/11.1YFLSB)

Mandado de Detenção Europeu - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Princípio da Dupla Incriminação - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução - Cumprimento de Pena

No acórdão, constam os seguintes pontos principais: A procurada foi condenada em 2007 por um tribunal polaco por tráfico de estupefacientes, com uma pena de 3 anos de prisão e multa. Ela cumpriu parte da pena na Polónia e, após sua detenção em Portugal, restam-lhe 1 ano, 6 meses e 21 dias a cumprir. Um mandado de detenção europeu foi emitido pela Polónia em 2009, visando sua entrega para completar a pena. O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é um mecanismo da União Europeia que visa a entrega de indivíduos entre Estados membros para procedimentos criminais ou cumprimento de penas, baseado no princípio do reconhecimento mútuo. A lei permite a recusa da execução do MDE em certos casos, como quando o indivíduo reside no território do Estado da execução e este se compromete a executar a pena conforme sua legislação nacional. O Estado Português pode recusar a execução do MDE se a pessoa procurada for nacional, residente ou estiver em território nacional, desde que se comprometa a executar a pena conforme a legislação portuguesa. A decisão do tribunal foi fundamentada na intenção da procurada de cumprir o restante da pena em Portugal, e o Estado Português compromete-se a executar a pena restante conforme a lei nacional, considerando o princípio de reintegração social e outras razões pertinentes. Assim, o tribunal decidiu não entregar a procurada à Polónia, garantindo que a pena seja cumprida em Portugal.

Acórdão de 13 de Abril de 2011 (Processo n.º 53/10.3YREVR.S2)

Mandado de Detenção Europeu - Revisão e Confirmação de Sentença Penal Estrangeira - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Princípio da Proporcionalidade – Extradução - Recusa Facultativa de Execução

O acórdão aborda a Lei 65/2003, que implementa o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu (MDE), em cumprimento da Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho da União Europeia. Destaca que o MDE, distinto da revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, visa simplificar a cooperação judiciária penal entre Estados membros da UE, substituindo a extradição por um sistema de entrega com base no reconhecimento mútuo das decisões penais. O MDE busca eliminar motivos de recusa baseados na nacionalidade e prioriza a confiança entre sistemas jurídicos, respeitando direitos fundamentais. A revisão e confirmação de sentença estrangeira, por outro lado, é um processo separado que verifica se a sentença pode ser executada em Portugal, podendo levar à conversão da pena se for incompatível com a legislação nacional. A competência para decidir sobre a execução de penas ou a recusa facultativa está atribuída aos tribunais, e a lei portuguesa prevê mecanismos de proteção para nacionais e residentes, mantendo um espaço de decisão interna enquanto cumpre compromissos europeus.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 1215-10.9YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Elementos - Recusa Facultativa - Factos Praticados Parcialmente em Território Nacional

O acórdão analisa o mandado de detenção europeu, afirmando que ele deve conter todos os requisitos especificados no artigo 3.º da Lei n.º 65/2003, como descrição dos fatos e a natureza da infração. No entanto, não é necessário detalhar o tipo específico de ato que será realizado após a entrega, pois o objetivo é garantir que a pessoa seja submetida a procedimentos de investigação criminal, que podem variar. A recusa facultativa, prevista na alínea h), ponto i) do artigo 12.º da mesma lei, não se aplica simplesmente porque alguns fatos ocorreram em território nacional, se o resultado típico ocorreu no país emissor e causou dano apenas a bens jurídicos desse país. Além disso, em casos de organização criminosa e branqueamento de capitais punidos com penas superiores a 3 anos, o Estado de execução deve conceder a extradição ou entrega, independentemente da legislação local sobre a mesma infração, e a regra de não extradição de cidadãos nacionais foi eliminada.

Acórdão de 6 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 1217/10.5YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Direitos de Defesa - Princípio da Especialidade - Transferência Temporária da Pessoa Procurada - Constitucionalidade

O MDE (Mandado de Detenção Europeu) é um mecanismo de cooperação judiciária internacional em matéria penal, com foco na rapidez e simplificação dos procedimentos, permitindo contatos diretos entre autoridades judiciais. A cooperação evoluiu de uma abordagem diplomática e política para uma direta entre autoridades judiciais, visando a justiça. O recorrente, ao manter a regra da especialidade, tem garantias de que a entrega às autoridades italianas se limitará ao crime especificado no MDE. A pretensão de transmitir o processo de Itália para Portugal e revogar a entrega temporária não é viável, pois a autoridade judiciária portuguesa deve apenas decidir se atende ao pedido conforme os arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003, sem escolher ou sugerir alternativas. Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 31.º, n.º 3 da Lei 65/2003, o MDE pode ser aplicável a cidadãos portugueses em Portugal, e não há discriminação entre nacionais e estrangeiros neste contexto.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 224/09.5YREVR.C1)

Extradição - Aplicação da Lei Processual no Tempo - Nulidade Insanável - Vícios do art.410 do Código Processual Penal – Fundamentação - Mandado de Detenção Europeu

A decisão final a proferir em processo especial de **extradição** é, por força do disposto no n.º 2 do art. 57.º da LCJI, elaborada nos termos da lei do processo penal, devendo, no processo especial de **extradição**, a estrutura da decisão final obedecer aos requisitos do art. 374.º, do CPP, configurando eventuais omissões, as nulidades previstas no art. 379.º do mesmo código e podendo ser a mesma sindicada relativamente à deteção dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.

Não tendo o tribunal *a quo* na fundamentação do acórdão que proferiu enumerado um só facto e tendo-se limitado a tecer considerações gerais sobre o regime jurídico do MDE, é evidente que não deu cumprimento ao que a lei adjetiva penal impõe em matéria de fundamentação da sentença, o que faz incorrer a decisão recorrida em nulidade, conforme estabelece a al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, nulidade que é de conhecimento oficioso – n.º 2, daquele artigo.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 176/10.9YREVR.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Mandado de Detenção Europeu - Medidas de Segurança - Pena de Prisão Perpétua - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, o MDE é um instrumento de cooperação penal no espaço da UE, criado pela Decisão-Quadro do Conselho de 13-06-2002 e destinado a agilizar os procedimentos de entrega por um dos países da União (Estado membro de execução) a um outro (Estado membro de emissão) de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativa da liberdade, substituindo o processo formal de extradição por um sistema de entrega entre autoridades judiciais dos Estados-membros, com um processo bem mais simplificado. A pessoa procurada pode opor-se à entrega com fundamento em erro na identidade do detido ou na existência de uma causa de recusa, a qual pode ter carácter obrigatório ou facultativo.

O Estado-membro de execução está limitado a uma verificação formal da existência dos motivos de recusa, não tendo que se pronunciar, tal como já sucedia na extradição, acerca de aspetos que têm a ver com o exercício do direito de defesa e que deverão ser alegados perante o Estado-membro emissor. Estando afastada a aplicação

da legislação própria do Estado-membro de execução no cumprimento do MDE, não pode servir de fundamento de recusa ao cumprimento do MDE a alegação do recorrente de que a única medida de segurança privativa da liberdade, segundo a lei portuguesa, é a de internamento por anomalia psíquica ou que a aplicação dessa medida, por indeterminada, significa detenção perpétua violadora dos direitos do homem. Mesmo o carácter perpétuo da pena ou da medida de segurança não é causa de recusa da execução, só existindo causa de recusa obrigatória, nos termos da al. d) do art. 11.º da Lei 65/2003, se a infração for punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física.

As questões invocadas pelo recorrente de que a medida de segurança da privação da liberdade foi considerada pelo TEDH como uma violação dos direitos do homem e que se revela inadequada e desproporcional não dizem respeito aos aspetos formais inerentes ao cumprimento do MDE e, por consequência, são estranhas à apreciação pelo Estado-membro de execução, não podendo justificar a recusa de execução do mandado.

Acórdão de 30 de Setembro de 2010 (Processo n.º75/10.4YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Extraterritorialidade - Competência Internacional - Recusa Facultativa de Execução - Omissão de Pronúncia – Nulidade - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Princípio da Proibição do Excesso - Princípio da Adequação - Princípio da Necessidade - Princípio da Proporcionalidade

O Acórdão analisa a aplicação do Mandado de Entrega Europeia (MDE) e sua eficácia na cooperação judiciária internacional. Destaca que o MDE visa uma entrega mais ágil e flexível de indivíduos condenados ou sob investigação, em resposta à criminalidade global e para a integração europeia. O processo de execução do MDE, como a extradição, envolve a translação física e jurídica do procurado, com a territorialidade complementada por princípios subsidiários como proteção dos interesses nacionais e universalidade. A territorialidade requer a definição do local do crime, e a aplicação extraterritorial justifica-se quando a ofensa afeta interesses globais. O tribunal português tem competência subsidiária na transferência de processos, de acordo com a Lei 144/99. A prática dos crimes ocorrendo em Espanha e a ausência de intenção de permanência em Portugal indicam que o julgamento deve ocorrer na Espanha. A apreensão de documentos em Portugal não altera a competência do tribunal espanhol. A decisão de entrega não viola princípios constitucionais portugueses e é proporcional, portanto, deve ser mantida, sem necessidade de diferimento.

Acórdão de 29 de Setembro de 2010 (Processo n.º 143/10.2YRCBR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Matéria de facto, Recusa Facultativa de Execução - Prescrição do Procedimento Criminal - Competência dos Tribunais Portugueses - Aplicação da Lei Penal no Espaço - Princípio da Territorialidade - Crime Fiscal - Crime Omissivo – Consumação – Garantia - Omissão de Pronúncia

O acórdão analisa a implementação e a aplicação do Mandado de Detenção Europeu (MDE) em Portugal, estabelecido pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI e transposto para a legislação nacional pela Lei 65/2003. O MDE representa uma abordagem mais eficiente e rápida para a entrega de indivíduos entre Estados-Membros da União Europeia, substituindo as convenções anteriores de extradição. O acórdão destaca a compatibilidade do MDE com a Convenção Europeia de Extradução e protocolos adicionais, bem como as mudanças constitucionais e legais necessárias para sua implementação. O tribunal enfatiza que a função do MDE é garantir a execução rápida do mandado sem revisão substancial dos fatos ou das provas, limitando a análise a questões de regularidade e suficiência do mandado. Além disso, a decisão destaca que a aplicação do MDE deve respeitar o princípio da territorialidade e os princípios de proteção de interesses nacionais e de nacionalidade, sem entrar no mérito da legislação tributária específica. O acórdão conclui que a execução do MDE não deve ser recusada com base em diferenças na legislação tributária ou questões relacionadas com a aplicação da lei penal fora do território nacional, pois o MDE visa garantir o julgamento no Estado competente para o efeito. A decisão

também menciona que a entrega pode estar condicionada ao cumprimento de uma pena no Estado-Membro de execução, mas apenas após condenação e trânsito em julgado.

Acórdão de 27 de Maio de 2010 (Processo n.º 53/10.3YREVR.S1)

Cumprimento de pena - Execução de Sentença Penal – Extradicação - Mandado de Detenção Europeu - Nacionalidade - Nulidade da Sentença - Omissão de Pronúncia - Recusa Facultativa de Execução – Residência - Revisão e Confirmação de Sentença Penal Estrangeira

O regime do Mandado de Detenção Europeu (MDE) rompe com o princípio tradicional de não entrega de nacionais, princípio esse que foi atenuado por revisões constitucionais e alterações legais na Constituição portuguesa, permitindo a cooperação judiciária penal dentro da União Europeia (UE). A eliminação da nacionalidade como motivo de recusa na execução do MDE é compatível com o objetivo de reconhecimento mútuo e confiança recíproca entre sistemas jurídicos da UE, considerando a proximidade jurídico-cultural e a proteção dos direitos fundamentais. A Decisão-Quadro de 2002 estabelece condições específicas relacionadas à nacionalidade ou residência da pessoa alvo do MDE, nos artigos 5.º, n.º 3, e 4.º, n.º 6, que permitem algumas restrições à execução baseadas na nacionalidade. A cláusula sobre nacionalidade prevista na Decisão-Quadro é mais ampla na recusa facultativa (art. 4.º, n.º 6) do que na recusa obrigatória (art. 5.º, n.º 3), abrangendo situações adicionais como a presença da pessoa no Estado-Membro da execução. Contudo, é mais limitada na medida em que só pode ser invocada se o direito do Estado de execução permitir a aplicação da pena ou medida de segurança. A Lei 65/2003, que implementa o MDE em Portugal, incorporou a cláusula de nacionalidade. Há um debate sobre se a execução da pena pode ser comprometida pela falta de definição sobre a entidade responsável e a forma de cumprimento, e a necessidade de revisão da sentença penal estrangeira segundo o direito português. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) considera que o MDE substitui o processo de extradicação, e a Lei 65/2003 não prevê revisão de sentença estrangeira, em contraste com a Lei geral de cooperação judiciária penal. A Lei 65/2003 exige que o Estado da execução aceite a condenação nos seus termos, mas a execução deve obedecer à lei nacional. O Tribunal deve determinar a execução da pena conforme a Lei 65/2003, e a competência para o regime do MDE é atribuída aos órgãos judiciais internos, sem interferência de outras entidades do Estado. A recorrente alegou que a execução da pena na proximidade da sua comunidade e família ofereceria vantagens em termos de reintegração social, um ponto que não foi abordado pelo tribunal. As causas de recusa facultativa do MDE, como a nacionalidade ou residência, estão ligadas à soberania penal. A lei não define detalhadamente os critérios para o exercício da faculdade de recusa, que deve ser realizada com base em normas e critérios específicos. A falta de pronúncia sobre a causa de recusa facultativa, conforme a Lei 65/2003, configura nulidade do acórdão recorrido, pois o Tribunal da Relação não avaliou se as condições de vida e as finalidades da pena justificariam a recusa do mandado.

Acórdão de 25 de Março de 2010 (Processo n.º 76/10.2YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Questão Nova - Prisão Preventiva - Processo Criminal Nacional - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Non bis in idem - Terrorismo

O acórdão estabelece que os recursos judiciais visam a revisão da legalidade e adequação das decisões sob recurso, sem abordar novas questões não previamente apreciadas. O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é um mecanismo para a entrega de pessoas procuradas entre Estados-Membros da União Europeia para processos penais ou cumprimento de penas. No caso, o pedido de entrega feito pelo Estado Espanhol está formalmente correto e adequado à Lei. A situação de coação existente no processo em Portugal não impede o cumprimento do MDE. O MDE reflete o princípio do reconhecimento mútuo e substitui os anteriores instrumentos de extradicação, com motivos de recusa facultativa permitindo à autoridade judiciária decidir se recusa a execução, mantendo o equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais. A alegação de desrespeito dos direitos

fundamentais da requerente, vinculada à sua pertença à ETA, não é suficiente para contestar a decisão, dada a confiança mútua na proteção dos direitos pelos Estados-Membros da UE. Assim, não há fundamentos para alterar a decisão que indeferiu a recusa do cumprimento do MDE.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 42/10.8YFLSB)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Cumprimento de Pena – Extradução - Mandado de Detenção Europeu - Pena de Prisão Perpétua - Recusa Facultativa de Execução - Transferência Temporária da Pessoa Procurada

O acórdão decide que, conforme a Lei 65/2003, o Estado Português pode optar por executar a pena de um cidadão ou residente em Portugal, ao invés de entregá-lo ao Reino Unido, onde foi condenado, fundamentado em razões de política criminal e reintegração social. O recorrente, que atualmente reside em Portugal com seus filhos, pode cumprir o restante da pena de 54 meses de prisão aqui, o que facilita sua reintegração. A entrega ao Reino Unido para um novo julgamento sobre evasão não é imediata, dependendo de garantias do Reino Unido quanto à devolução do detido a Portugal após o processo. O recorrente cumprirá a pena restante em Portugal e será temporariamente transferido para o Reino Unido para o julgamento do crime de evasão, retornando a Portugal para cumprir qualquer nova pena imposta.

Acórdão de 26 de Novembro de 2009 (Processo n.º 325/09.OTRPT.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução - Transferência Temporária da pessoa Procurada

O acórdão decide, com base na Lei nº 65/2003, sobre a execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido para um cidadão português residente em Portugal. Embora o MDE permita a recusa da execução se o Estado Português se comprometer a cumprir a pena ou medida de segurança de acordo com a legislação nacional, a decisão enfrenta a questão adicional de um outro MDE para o requerido, relacionado a um procedimento criminal em França. O acórdão determina que a execução da pena remanescente do MDE francês será feita em Portugal, sem necessidade de revisão da sentença estrangeira, e permite a transferência temporária do requerido para França para julgamento do outro processo, com subsequente cumprimento da pena em Portugal, se condenado. A decisão também leva em consideração razões humanitárias relacionadas à saúde do requerido.

Acórdão 28 de Outubro de 2009 (Processo n.º 325/09.OTRPT-A.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Princípio da Presunção da Inocência - Medidas de Coação - Prisão Preventiva - Suspensão

O acórdão aborda a implementação do Mandado de Detenção Europeu (MDE), que substitui a extradição por um sistema de entrega simplificado entre Estados-Membros da União Europeia para a execução de penas ou processos penais. O MDE aplica o princípio do reconhecimento mútuo, garantindo que decisões judiciais de um Estado-Membro sejam executadas em outros como se fossem locais. A decisão é exequível desde que não haja motivos de recusa e não permite questionar os fatos já decididos. O princípio da presunção de inocência não afeta decisões transitadas em julgado. A aplicação de medidas de coação é condicionada pela natureza do mandado e pelo risco de fuga, sendo mais flexível para crimes menores. Questões de saúde do acusado são relevantes apenas para a suspensão da execução preventiva. No caso específico, a prisão preventiva é considerada adequada devido ao risco de fuga e ao cumprimento das obrigações de execução de pena.

Acórdão de 10 de Setembro de 2009 (Processo nº134/09.6YREVR)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Extradução - Recusa Facultativa de Execução - Omissão da Pronúncia - Nulidade Insanável

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é uma inovação no direito penal, baseando-se no princípio do reconhecimento mútuo e substituindo os instrumentos anteriores de extradição entre Estados-Membros. Seus fundamentos incluem a eliminação da dupla incriminação e a abolição da não extradição de nacionais. As normas devem ser interpretadas no contexto do mútuo reconhecimento e da soberania penal. As causas de recusa facultativa do MDE, ligadas à soberania penal, incluem a não incriminação fora do catálogo e a competência material do Estado Português, entre outras. A disposição do art. 12, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, permite a recusa da execução do MDE se a pessoa procurada for nacional ou residente em Portugal, com a condição de que o Estado se comprometa a executar a pena. Esta norma é vista como uma proteção de soberania, substituindo o princípio da não entrega de nacionais, e deve ser aplicada de forma sistemática e teleológica. A decisão de recusa é competência do tribunal, sendo vinculada por critérios normativos e não arbitrários. A lei carece de critérios específicos para a aplicação da recusa, o que exige a integração judicial de lacunas com base em princípios do sistema nacional, como a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP) e considerações de saúde ou idade (art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99). A omissão do tribunal em verificar a causa de recusa constitui nulidade do acórdão (art. 379º, n.º 1, al. c), do CPP).

Acórdão de 25 de Junho de 2009 (Processo nº1087/09.6YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Formalidades - Sistema de Informação de Schengen - In Dubio Pro Reo - Recusa Obrigatória de Execução - Recusa Facultativa de Execução

O Mandado de Detenção Europeu (MDE), regulado pela Lei 65/03 e em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI da União Europeia, substituiu o processo de extradição, oferecendo um mecanismo mais ágil para cooperação judiciária entre Estados membros. Este sistema, baseado no reconhecimento mútuo de decisões penais, estabelece que decisões judiciais devem ter efeito pleno e direto em toda a União Europeia, com mínima interferência das autoridades do Estado onde a decisão será executada. O MDE é regido pelos princípios de confiança, cooperação mútua, celeridade e eficiência, com requisitos específicos para a documentação, como a descrição dos fatos e a tradução para uma das línguas oficiais do Estado de execução. O princípio ne bis in idem, que impede a dupla punição por mesmos fatos, aplica-se somente quando se pode garantir que o indivíduo já foi julgado definitivamente, respeitando a segurança jurídica e a proporcionalidade das penas. Em casos de pedidos de cumprimento concorrentes, deve-se seguir a legislação aplicável e, se necessário, solicitar parecer ao Eurojust. A existência de processos em diferentes Estados não impede a cooperação se não houver decisões definitivas.

Acórdão de 18 de Junho de 2009 (Processo nº428/09.0YFLSB)

Mandado de Detenção Europeu - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente

O acórdão aborda a aplicação do art. 13.º da Lei 65/2003, que regula as garantias para a execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE). Explica que, conforme as alíneas a) e b), a execução do MDE só ocorre após a prestação das garantias pelo Estado membro de emissão, e a decisão de entrega depende da comprovação dessas garantias. No entanto, para a alínea c), a decisão de entrega pode ser proferida com a condição de que o requerido, após ser ouvido, seja devolvido ao Estado membro de execução para cumprir pena ou medida de segurança. A garantia da alínea c) não exige a mesma garantia da alínea b) e deve ser prestada para a emissão

de MDE visando procedimento penal, independente da natureza dos crimes. O acórdão determina a execução do MDE, sujeita à condição de que o Estado membro de emissão preste a garantia de devolução do requerido para cumprimento da pena em Portugal.

Acórdão de 4 de Março de 2009 (Processo nº09P0685)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Tradução – Notificação – Nulidade - Recusa Obrigatória de Execução - Recusa Facultativa de Execução – Irregularidade – Sanação – Prazo - Direitos de Defesa

O Mandado de Detenção Europeu, estabelecido pela Decisão Quadro 2002/584/JAI, substitui o processo de extradição entre os Estados membros da União Europeia. A decisão quadro substitui convenções de extradição nas relações entre Estados-Membros, mas mantém sua aplicação com Estados terceiros. No âmbito europeu, o mandado de detenção torna-se central no processo de entrega, diferentemente dos casos externos onde o pedido é crucial. A falta de precisão na data do crime no mandado pode afetar a imputabilidade do procurado, exigindo rigor. Apesar de falhas no mandado, como a ausência de tradução obrigatória, não houve nulidade processual, pois o requerido e sua advogada foram devidamente notificados e tiveram oportunidade de se manifestar. A jurisprudência considera que irregularidades no mandado são sanáveis e não implicam recusa automática. O processo pode ser interrompido para obter informações adicionais, sem comprometer os direitos de defesa do arguido, que pode estar em liberdade enquanto se assegura a legalidade do mandado.

Acórdão 11 de Dezembro de 2008 (Processo nº08P3981)

Mandado de Detenção Europeu - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Princípio da Confiança - Direitos de Defesa - Cidadão Nacional – Oposição - Recusa Facultativa de Execução - Execução de Sentença Penal - Trânsito em Julgado

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é um mecanismo de cooperação penal na União Europeia, criado pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI e transposto para o direito português pela Lei 65/2003. Ele substitui a extradição por um sistema de entrega direta entre autoridades judiciais, baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais. A execução do MDE é promovida pelo Ministério Público (MP) e envolve um despacho inicial do juiz sobre a suficiência das informações do mandado. Se o mandado for aceito, procede-se à detenção e audiência do detido, que pode consentir ou opor-se à entrega. Decisões podem ser recorridas para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ou Tribunal Constitucional (TC), e a entrega deve ocorrer dentro de prazos específicos. A Lei 65/2003 não prevê a execução da decisão condenatória em Portugal como regra, mas sim como uma causa facultativa de recusa, dependendo de compromissos de execução de pena. A transferência para cumprimento de pena em Portugal deve ser solicitada pelo MP ou pelo próprio requerido e segue procedimentos específicos. Uma vez decidida a execução do MDE, ela não pode ser revogada pelo Estado membro de execução, a não ser que o Estado membro de emissão não demonstre interesse na execução.

Acórdão de 4 de Dezembro de 2008 (Processo nº08P3861)

Nulidade - Omissão de Pronúncia - Excesso de Pronúncia – Motivação - Mandado de Detenção Europeu

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) reflete o princípio do reconhecimento mútuo na União Europeia, substituindo o procedimento de extradição com a cooperação direta entre autoridades judiciais dos Estados-Membros. O MDE está sujeito a reservas de soberania e pode ser recusado ou aceito conforme a legislação nacional. A interpretação da Lei n.º 65/03 deve considerar o contexto jurídico e a intenção legislativa. Garantias específicas são exigidas para a execução do mandado, com condições diferentes aplicáveis em casos especiais.

A decisão de entrega pode ser condicionada à devolução do procurado ao Estado de execução, especialmente para nacionais ou residentes desse Estado, conforme a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho.

Acórdão de 4 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 08P3936)

Mandado de Detenção Europeu - Entrega para Procedimento Criminal - Requerido Nacional ou Residente no Estado de Execução - Devolução para Cumprimento de Pena - Decisão de entrega Condicional - Garantias

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) visa substituir a extradição entre Estados-Membros da União Europeia, promovendo o reconhecimento e execução de decisões judiciais de forma direta e sem intervenção política. No entanto, sua aplicação está sujeita a uma reserva de soberania, permitindo ao Estado Português recusar ou aceitar a execução conforme previsto nas leis nacionais. A interpretação das leis deve considerar o contexto e a unidade do sistema jurídico. O art. 13.º da Lei n.º 65/03 define garantias necessárias para a execução do MDE, sendo que, nas alíneas a) e b), a decisão de entrega depende da prestação dessas garantias. Na alínea c), a decisão pode ser condicionada à devolução do procurado para cumprimento da pena no Estado de emissão, se este for nacional ou residente do Estado de execução. A interpretação desse regime deve alinhar-se com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, que permite tal condição conforme a legislação europeia.

Acórdão de 12 de Novembro (Processo nº08P3709)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Princípio da Confiança – Interpretação – Lacuna - Recusa Facultativa de Execução

O acórdão discute a implementação do reconhecimento mútuo no direito penal europeu através da Decisão-Quadro de 13-06-2002, que estabelece o mandado de detenção europeu (MDE) e visa substituir os processos de extradição entre Estados membros por um sistema de entrega direta entre autoridades judiciais. Destaca que a Decisão-Quadro objetiva simplificar e acelerar a cooperação penal, abolindo a extradição e promovendo a circulação das decisões judiciais. A Lei 65/2003, de 23-08, que transpõe a Decisão-Quadro, deve ser interpretada com base em seus princípios fundamentais, como o reconhecimento mútuo e a eliminação da regra da dupla incriminação. O acórdão enfatiza a importância de interpretar o regime do MDE no contexto das finalidades da Decisão-Quadro e das exceções facultativas de recusa de execução previstas na lei, especialmente em relação à soberania penal e à proteção dos direitos dos nacionais e residentes. A análise inclui a consideração de casos onde a execução pode ser recusada devido a processos em curso no Estado requerido ou à natureza dos crimes.

Acórdão de 18 de Junho de 2008 (Processo nº08P2158)

Mandado de Detenção Europeu - Audição do Arguido - Admissibilidade de Recurso - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Prestação de Garantias pelo Estado requerente – Sentença - Notificação

No acórdão, decidiu-se que não é admissível recurso de uma decisão oral do juiz relator que determinou a liberdade do detido sem decidir sobre o mandado de detenção europeu (MDE), conforme o artigo 22.º da Lei 65/2003. Recurso só é possível contra decisões que mantenham ou substituam a detenção, ou sobre a execução do mandado. No MDE, uma decisão tomada por uma autoridade judiciária competente de um Estado membro da UE é válida em todo o território da União, e o Estado de execução deve respeitá-la, verificando apenas os direitos fundamentais. No caso, o arguido foi adequadamente informado e participou do julgamento, não sendo aplicável a garantia do artigo 13.º da Lei 65/2003. Se a decisão do tribunal considerava necessário comprovar a notificação pessoal da sentença, o Tribunal da Relação deveria ter solicitado essa comprovação antes de decidir.

Acórdão de 29 de Maio de 2008 (Processo nº08P1891)

Mandado de Detenção Europeu – Prazo - Admissibilidade de Recurso - Prazo de Interposição de Recurso - Direitos de Defesa - Princípio da Cooperação - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Princípio da Confiança - Cooperação Judiciária Internacional – Oposição - Identidade do Arguido - Erro.

O processo de execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE) é urgente, com prazos muito curtos para as diversas fases, desde a audição do detido até a decisão final. O recurso é admissível apenas contra decisões que mantêm ou substituem a detenção e contra a decisão final, devendo ser julgado com preferência. Apesar da urgência, o direito de defesa deve ser respeitado, incluindo a informação sobre o mandado e a assistência de defensor e intérprete. A defesa completa quanto aos fatos do processo deve ocorrer no país emissor do MDE, não na execução. A oposição ao MDE por erro de identidade deve focar na identificação pessoal, não na contestação da autoria dos fatos imputados, que deve ser abordada no processo criminal no país emissor.

Acórdão de 21 de Maio de 2008 (Processo nº08P697)

Recurso de Revisão - Mandado de Detenção Europeu - Decisão que põe Termo à Causa - Decisão que não põe Termo à Causa - Entrega de uma Pessoa Procurada

O recurso de revisão é admissível quando há uma sentença condenatória inconciliável com outra ou novos elementos de prova. O despacho de entrega do recorrente às autoridades espanholas, sendo parte de um processo simplificado e célere, não é uma sentença condenatória. Embora o Supremo Tribunal tenha admitido revisão de despachos relacionados com a execução da pena, o despacho de entrega não se enquadra nesse contexto. A revisão de despachos só é permitida em casos específicos que ponham fim ao processo principal e que não sejam meramente instrumentais. Portanto, o despacho de entrega com base em um Mandado de Detenção Europeu não pode ser revisado extraordinariamente.

Acórdão de 24 de Abril de 2008 (Processo nº08P1422)

Mandado de Detenção Europeu - Cooperação Judiciária Internacional - Autoridade Judiciária - Princípio do Reconhecimento Mútuo – Extradução - Direitos de Defesa - Conhecimento do Conteúdo do Mandado - Sistema de Informação de Schengen – Oposição – Prazo - Recusa Facultativa de Execução – Constitucionalidade

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) surgiu para agilizar e simplificar a cooperação judiciária internacional em matéria penal, facilitando contatos diretos entre autoridades. A sua necessidade decorre da livre circulação de pessoas no espaço Schengen, o que tornou obsoleto o procedimento extradicional clássico. A ausência do original do MDE não impede a execução do pedido se houver um documento equivalente, que permite a defesa. O artigo 4.º da Lei 65/2003 permite a inserção de dados no sistema Schengen (SIS), produzindo efeitos semelhantes aos do MDE. A oposição ao mandado deveria ser apresentada durante a audição do detido, mas prazos perentórios não admitem renovação. A recusa da execução depende da prescrição da pena ou competência dos tribunais portugueses. A Constituição permite a extradução de cidadãos portugueses apenas em casos específicos, mas a Lei 65/2003 se sobrepõe a essas limitações, conforme o artigo 33.º da CRP.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2008 (Processo nº07P4856)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo, Oposição - Prazo – Tradução - Medidas de Coação - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente - Recusa Facultativa de Execução - Doença e Convalescença da Pessoa Procurada - Suspensão Temporária da Entrega - Pressupostos

O Mandado de Detenção Europeu (MDE), estabelecido pela Lei 65/03 e pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI, visa agilizar a cooperação judiciária entre Estados da União Europeia, substituindo o processo de extradução. O MDE

baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo e confere eficácia plena às decisões judiciais do Estado emissor, respeitando direitos fundamentais. A oposição à entrega deve ser feita durante a audiência do arguido ou, excepcionalmente, dentro do prazo fixado pelo juiz, sendo este prazo perentório. A falta de prazos não é aceita, e a oposição tardia não compromete a análise das medidas de coação. A notificação da ordem de cumprimento de pena ao arguido e a possibilidade de defesa são garantidas, mesmo se o prazo de oposição é reduzido após o recebimento da versão traduzida do MDE. A execução do MDE é condicionada à garantia de que o arguido possa interpor recurso ou requerer novo julgamento no Estado de emissão. A recusa facultativa da execução só é possível com revisão de sentença estrangeira e não é aceita a alegação de doença como motivo de recusa, embora possa levar à suspensão temporária se a entrega imediata colocar em risco a saúde do procurado.

Acórdão de 2 de Janeiro de 2008 (Processo nº07P4850)

Mandado de Detenção Europeu - Aplicação da Lei Penal no Espaço - Princípio da Territorialidade - Consumação do Crime - Recusa Facultativa de Execução

O acórdão aborda a aplicação do princípio da territorialidade da lei penal conforme o artigo 4.º do Código Penal (CP), que pune infrações cometidas no território nacional. O princípio é complementado pelos princípios de proteção dos interesses nacionais e nacionalidade, previstos no artigo 5.º do CP, e a aplicação da lei penal portuguesa a fatos ocorridos fora do território nacional, com as restrições do artigo 6.º. A questão do local da prática do crime é resolvida pelo artigo 7.º do CP, que determina que o crime é considerado praticado no local onde o agente atuou ou onde o resultado ocorreu. A reforma de 1998 introduziu a consideração do local onde o resultado não compreendido no tipo de crime ocorreu e o local onde o resultado típico se deveria ter produzido em casos de tentativa. No caso específico, a tentativa de cobrança de crédito sobre uma herança envolveu títulos de crédito e foi processada próximo ao procedimento de injunção. Como o resultado da ação de cobrança deveria ocorrer na Alemanha, o fato é considerado praticado lá, permitindo a execução do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 25 de Outubro de 2007 (Processo nº07P3995)

Habeas Corpus - Prisão Preventiva - Facto Impeditivo - Mandado de Detenção Europeu - Extradução

O art.º 202.º do CPP não prevê apenas, como invoca o peticionante, que a medida de prisão preventiva possa ser aplicada se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos (al. a), mas também, entre outros, o caso de se tratar de pessoa contra a qual estiver em curso processo de **extradição** ou de expulsão (al. c). É esta última a situação do peticionante, pois o mandado de detenção europeu, ao abrigo do qual foi detido, é uma forma expedita de **extradição** entre Estados membros da União Europeia, como se pode ver dos arts 1.º e 2º (expressamente no n.º 2) da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto. Portanto, ao contrário do que invoca o peticionante, está em prisão preventiva por facto que a lei permite.

Acórdão de 12 de Julho de 2007 (Processo nº07P2712)

Mandado de Detenção Europeu – Detenção - Recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça – Constitucionalidade - Tráfico de Estupefacientes

O Supremo Tribunal de Justiça decidiu que não é admissível recurso direto para o STJ contra o despacho do relator da Relação que manteve a detenção de um recorrente com base em mandado de detenção europeu, pois tal recurso é limitado a decisões finais, e não a despachos intermediários. A Lei 65/2003 só prevê recurso para o STJ contra decisões finais sobre a execução e sobre a substituição de medidas de coação. No entanto, a

decisão do relator é recorrível quando se trata de manter a detenção, conforme a legislação aplicável. As normas do Estado emissor do mandado devem ser observadas, e o crime de tráfico de droga justifica a cooperação internacional e a detenção, respeitando os princípios constitucionais e legais portugueses.

Acórdão de 11 de Julho de 2007 (Processo nº07P2618)

Mandado de Detenção Europeu - Despacho do Relator - Medidas de Coação - Judicialização do Processo - Proteção Jurídica do Detido

Diversamente do que ocorre no processo de extradição, no processo especialíssimo de mandado de detenção europeu, a decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coação em processo de MDE é recorrível diretamente para o Supremo Tribunal de Justiça, como decorre do disposto no art. 24º da Lei 65/2003, o que está em consonância com a garantia expressa no art. 32º, nº 1, da CRP, com a alteração introduzida pela Lei 1/97, que explicita que o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas. A judicialização do processo simplificado do MDE implica a inscrição da entrega no âmbito do processo penal com todas as garantias inerentes, assegurando-se a proteção da posição jurídica da pessoa procurada através da garantia de direitos conferidos à pessoa quando for detida, incluindo a jusante, como consequência jurídica da entrega, o instituto do desconto.

Acórdão de 6 de junho de 2007 (Processo nº07P2182)

Mandado de Detenção Europeu - Prazos para a Decisão Definitiva - Recusa Facultativa - Direitos de Defesa

Os prazos do art. 26.º da Lei n.º 65/2003, de 23/8 para a decisão definitiva não são prazos perentórios que impliquem necessariamente a caducidade da execução do mandado, no caso de não serem cumpridos. São prazos que procuram conciliar a celeridade com a necessidade de garantir os direitos fundamentais do procurado (liberdade e defesa), mas podem ser prorrogados por 30 dias por força de várias circunstâncias, nomeadamente, de interposição de recurso, informando-se a autoridade judiciária da emissão. No caso de circunstâncias excecionais que impossibilitem o cumprimento dos prazos, a lei prevê que a Procuradoria-Geral da República informe a EUROJUST do facto e das suas razões. Se o atraso foi devido à necessidade de efetuar diligências que foram motivadas pela própria defesa do procurado, com vista ao completo esclarecimento da situação, nomeadamente para verificação de causa de recusa facultativa configurada na alínea b) do n.º 1 do art. 12.º e o procurado não foi beliscado nos seus direitos fundamentais, dando-se até o caso de se encontrar em liberdade, apenas sujeito a TIR e à obrigação de apresentações periódicas, então pode dizer-se que foram devidamente conciliadas aquelas duas vertentes do mandado de detenção europeu, não havendo razão para deixar de executar o mandado. Os direitos de defesa relativos ao processo que deu origem à emissão do mandado (como os relativos à existência ou não da infração) são exercidos nesse processo e não no âmbito do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 6 de Junho de 2007 (Processo nº07P2178)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa - Pendência de Processo pelo mesmo Facto

Ao invés do que sucede com os casos catalogados taxativamente no artigo 11.º da Lei n.º 65/03, de 23/8, que impõem a recusa, assim a tornando obrigatória, os previstos no artigo 12.º da mesma Lei possibilitam uma mera faculdade de recusa. Porém, a recusa facultativa não pode ser concebida como um ato gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e suscetíveis de

adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levem a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente.

Na verdade, concedendo aquela Lei ao Estado requerido a faculdade de recusa, nomeadamente nos casos de pendência de processo «pelo mesmo facto», ela permite que aquele mesmo Estado, através das entidades competentes, nomeadamente o Ministério Público, ou do arguido, demonstrem ao tribunal a existência de possíveis vantagens e ou utilidade na concretização da recusa. O que não pode nem deve é tratar-se de um ato arbitrário, caprichoso ou meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os sãos princípios de cooperação internacional a que tal Lei quis dar corpo.

Acórdão de 18 de Abril de 2007 (Processo nº07P1432)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Aplicação da Lei Penal no Espaço

O acórdão confirma que o pedido de cooperação internacional para a entrega de JC à Espanha está bem fundamentado, detalhando as circunstâncias do crime e as leis aplicáveis. O tribunal considera que os crimes de roubo e sequestro imputados a JC são puníveis em Espanha e que não há necessidade de dupla incriminação conforme a Lei 65/03. A alegação de que os fatos investigados em Portugal são os mesmos que os do pedido espanhol é rejeitada, e o tribunal reafirma a competência das autoridades espanholas para processar JC pelo crime de roubo, enquanto Portugal pode tratar dos crimes de sequestro e coação grave. A entrega de JC é, portanto, procedente conforme a legislação europeia aplicável.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2007 (Processo nº07P002)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Princípio da Confiança - Direitos de Defesa – Oposição – Formalidades

A Decisão-Quadro de 2002 instituiu o Mandado de Detenção Europeu (MDE) como uma ferramenta para simplificar e acelerar a entrega de indivíduos condenados ou suspeitos entre Estados-Membros da União Europeia, substituindo o sistema de extradição anterior. O MDE visa promover a cooperação judiciária por meio do princípio do reconhecimento mútuo, permitindo que decisões judiciais tomadas em um Estado-Membro sejam aplicadas em toda a União. O mecanismo é baseado na confiança entre os Estados-Membros e requer que as autoridades executem decisões judiciais como se fossem suas, respeitando direitos fundamentais como o direito de defesa. Procedimentos detalhados são estabelecidos para garantir a eficácia e a conformidade do MDE, incluindo prazos para decisões e informações necessárias. No caso específico, as alegações de irregularidade do mandado foram rejeitadas, pois o recorrente havia sido informado adequadamente sobre seus direitos.

Acórdão de 4 de Janeiro de 2007 (Processo nº06P4707)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Princípio da Confiança – Interpretação - Lacuna - Recusa Facultativa de Execução - Princípio da Dupla Incriminação - Subtração de Menor - Poder Paternal – Fundamentação - Nulidade de Sentença

O acórdão analisa a aplicação da Decisão-Quadro de 13-06-2002, que estabelece o mandado de detenção europeu, substituindo o sistema tradicional de extradição entre Estados membros da União Europeia. Esta decisão visa simplificar e agilizar a entrega de pessoas condenadas ou suspeitas, promovendo a livre circulação de decisões judiciais no espaço de segurança e justiça europeu. O acórdão destaca que o mandado de detenção europeu se fundamenta no princípio do reconhecimento mútuo e substitui todos os anteriores instrumentos de extradição, com a principal inovação sendo a eliminação do princípio da dupla incriminação e a aceitação da

entrega de nacionais. Contudo, o Estado de execução pode ainda avaliar a compatibilidade dos factos com o catálogo de crimes definido na Decisão-Quadro, podendo recusar a execução se os factos não se encaixarem nos domínios de criminalidade estabelecidos. No caso concreto, a decisão de recusa da execução por parte do Estado português foi criticada por não fornecer fundamentos claros e específicos, violando assim os requisitos legais de fundamentação e notificação à autoridade do Estado de emissão, o que levou à anulação da decisão.

Acórdão de 23 de Novembro de 2006 (Processo nº06P4352)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução - Execução de Sentença Penal - Competência da Relação

O Acórdão analisa a aplicação do Mandado de Detenção Europeu (MDE), introduzido pela Lei nº 65/2003, que visa simplificar a cooperação judiciária entre países da União Europeia. O MDE baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo, substituindo o procedimento de extradição e estabelecendo uma cooperação direta entre autoridades judiciárias sem intervenção política. Contudo, o MDE está sujeito a uma reserva de soberania, permitindo ao Estado Português recusar a execução do mandado em certos casos, conforme o artigo 12º, alínea g), quando a pessoa procurada está em Portugal, é nacional ou residente, e o MDE é emitido para cumprimento de pena ou medida de segurança. A lei portuguesa aplicável é a de execução de penas e medidas de segurança, e a recusa do MDE só é válida se Portugal manifestar claramente a intenção de executar a pena internamente. A decisão final sobre a execução do MDE cabe ao Tribunal da Relação.

Acórdão de 19 de Julho de 2006 (Processo n.º06P2835)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recusa Facultativa de Execução

O mandado de detenção europeu constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, cujo núcleo essencial reside em que, «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e direto sobre o conjunto do território da União». À luz deste princípio, as autoridades competentes do Estado membro requerido, no território do qual a decisão pode ser executada, devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado. Os Estados membros confiam que os sistemas jurídicos e respetivos processos garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios, mas esta ideia da confiança mútua não significa que a execução do MDE seja automática, porquanto a lei prevê diversas causas ou obstáculos à sua execução, como decorre dos arts. 11.º e ss. da Lei 65/03, de 23-08. Não tem fundamento a alegação do recorrente quando afirma que “não se entende, da tradução do mandado de detenção europeu, se o que existe é uma sentença com força executiva, um mandado de detenção ou outra decisão judicial com a mesma força” se o conjunto dos elementos do mandado permitem dissipar tais dúvidas, designadamente o facto de o mesmo ter sido emitido por ordem de um juiz de instrução no âmbito de um processo de instrução, donde se conclui que tem em vista o exercício do procedimento criminal contra o requerido pelos crimes referidos e não a execução de uma pena ou de uma medida de segurança.

A recusa facultativa de execução do MDE, prevista no art. 12.º, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08 -quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal - só se aplica às situações em que o mandado de detenção foi emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometer a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa. Estando em causa um MDE cujo objetivo é o exercício do procedimento criminal está arredada a possibilidade de recusa de execução prevista no referido preceito.

Acórdão de 22 de Junho de 2006 (Processo n.º06P2326)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução

O Mandado de Detenção Europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade (art. 1.º, n.º 1, da Lei 65/03, de 23-08).

A lei prevê causas de recusa obrigatória de execução do mandado e outras que são de recusa facultativa (arts. 11.º e 12.º, respetivamente).

Já decidiu este Supremo Tribunal que a recusa facultativa “não pode ser concebida como um ato gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo suscetíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente” - cf. Ac. de 17-03-05, Proc. n.º 1135/05 - 5.ª

Acórdão de 27 de Abril de 2006 (Processo nº06P1429)

Mandado de Detenção Europeu - Recusa Facultativa de Execução – Fundamentos - Omissão de Pronúncia - Cumprimento de Pena

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI e a Lei 65/2003 introduzem o mandado de detenção europeu como instrumento de cooperação penal na UE, substituindo a extradição. Este regime elimina a dupla incriminação, adotando um catálogo de infrações, e permite a entrega de nacionais, com exceções. A recusa facultativa de execução do mandado, prevista no art. 12.º, n.º 1 da Lei 65/2003, baseia-se na soberania penal, permitindo ao Estado recusar a entrega se a pessoa procurada for nacional ou residente, comprometendo-se a executar a pena. A decisão é discricionária e depende da reintegração do agente na sociedade e da eficácia das penas. A decisão do Tribunal da Relação deve considerar se há vantagens na execução da pena em Portugal, conforme a lei nacional, e avaliar a existência de causa de recusa facultativa, conforme a al. g) do art. 12.º, n.º 1 da Lei 65/2003.

Acórdão de 5 de Abril de 2006 (Processo nº06P1197)

Mandado de Detenção Europeu - Direito de Defesa - Princípio do Contraditório - Alteração Substancial dos Factos - Nulidade Insanável

O acórdão examina a execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE) no contexto do princípio do reconhecimento mútuo, que exige que decisões judiciais de um Estado-Membro da União Europeia sejam plenamente reconhecidas e executadas nos demais Estados-Membros. Embora haja confiança mútua nos sistemas judiciais dos Estados, a execução do MDE não é automática e pode enfrentar obstáculos conforme a Lei 65/03. A supervisão do MDE pelas autoridades judiciais nacionais deve focar apenas na conformidade do mandado e garantir os direitos fundamentais do procurado. O processo penal deve seguir o Código de Processo Penal (CPP) e respeitar princípios constitucionais e internacionais, como o princípio do contraditório e o direito de defesa, que são garantidos por várias normas legais e internacionais. No caso específico, o direito de audiência do arguido foi prejudicado, pois o tribunal executou um MDE baseado em informações diferentes das inicialmente apresentadas ao arguido, sem lhe proporcionar a oportunidade de contestar a nova informação. Isso resultou em uma nulidade insanável, levando à anulação do processado a partir da junção do original do MDE, com a necessidade de garantir a audiência do arguido sobre o novo mandado e seguir os procedimentos legais subsequentes.

Acórdão de 31 de Março de 2005 (Processo nº05P1152)

Extradicação - Mandado de Detenção – Fundamentos – Invalidez - Nacionalidade

A inserção dos elementos referentes a uma detenção pedida no Sistema de Informação de Schengen (SIS) produz os mesmos efeitos do mandado de detenção europeu.

Se depois de ter sido ouvido o detido com base nessa inserção, que declarou não renunciar ao princípio da especialidade, foi emitido um mandado de detenção europeu com base em factos e qualificação jurídica mais dilatados, agiu adequadamente a Relação ao limitar a entrega aos factos e qualificação mais restritos com base no qual foi ouvido o extraditando. A emissão posterior do mandado de detenção europeu, nos termos referidos, não invalida os fundamentos daquela inserção no SIS que são só diferentes, na medida em que são mais restritos. Se o extraditando demonstrou ter iniciado o procedimento conducente ao eventual reconhecimento da nacionalidade portuguesa, com base na nacionalidade portuguesa da sua mãe, não provou que tem nacionalidade portuguesa, pois esse reconhecimento deve ter lugar através do procedimento dos art.s 6.º e segs. do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa. Pelo que não merece censura a decisão da Relação que entendeu que para os efeitos da condição a que alude a al. c) do art. 13.º da Lei n.º 65/2003 a que eventualmente se sujeitasse a execução da inserção no SIS a pedido das autoridades alemãs, o extraditando não tem a nacionalidade portuguesa, designadamente quando naquela inserção é mencionado que tem a nacionalidade espanhola e os seus documentos de identificação mencionam igualmente ter essa nacionalidade.

A declaração do recorrente de que pretende cumprir a pena em que fosse condenado em Portugal, poderá operar em devido tempo se esse for o caso, pois que Portugal e Alemanha subscreveram e ratificaram a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 1993 (Resolução da Assembleia da República n.º 8/93 de 20 de Abril).

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2005 (Processo nº05P559)

Mandado de Detenção Europeu - Controlo da Dupla Incriminação

Nos termos do art. 2.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, será concedida a **extradição** com origem num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado Membro da emissão, constituam as infrações mencionadas nas alíneas seguintes e sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 473/24 de 20 de Junho de 2024 (Processo n.º473/24)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional abordou o recurso interposto por A, que questionava o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 8 de maio de 2024. Este recurso surgiu no contexto do Processo n.º 609/24.7YRLSB, onde A foi detido em execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE), emitido pelas autoridades competentes da Polónia e executado conforme a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico do MDE. O Tribunal da Relação de Lisboa, em 27 de março de 2024, determinou a execução do mandado após a oposição apresentada pelo detido. Insatisfeito com essa decisão, o requerido recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, que confirmou o acórdão do tribunal inferior.

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional concluiu que não deveria conhecer do recurso, considerando a inidoneidade do seu objeto e a ilegitimidade do recorrente, por não ter suscitado adequadamente uma questão de inconstitucionalidade normativa. O recurso foi inicialmente interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), que não admite recursos que

se limitem a contestar a interpretação das normas legais. No entanto, o Tribunal interpretou que o recorrente pretendia, na verdade, recorrer ao abrigo da alínea b) do mesmo artigo, que se refere à alegação de inconstitucionalidade.

O reclamante, na sua argumentação, não especificou qualquer norma ou interpretação normativa que considerasse inconstitucional, limitando-se a criticar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a interpretação do artigo 7.º da Lei n.º 65/2003. A decisão do Supremo, que considerou o rol do artigo 7.º como taxativo, foi considerada conforme ao princípio constitucional do reconhecimento mútuo e da confiança entre os Estados membros da União Europeia. O reclamante argumentou que o rol deveria ser interpretado como exemplificativo, e não taxativo, para garantir uma proteção mais robusta.

O Tribunal Constitucional observou que a argumentação do recorrente não apresentou uma questão normativa específica de inconstitucionalidade, mas sim uma crítica à aplicação concreta da lei ao caso. O Tribunal reiterou que o recurso de constitucionalidade visa avaliar se uma norma, efetivamente aplicada pelo tribunal inferior, é inconstitucional, e não reavaliar a correção da interpretação jurídica feita pelo tribunal a quo. A análise do Tribunal Constitucional confirmou que o recorrente não especificou um problema normativo de inconstitucionalidade, mas buscava essencialmente reexaminar o mérito da decisão recorrida.

Dessa forma, o Tribunal concluiu que a reclamação não havia alterado os fundamentos da decisão sumária, confirmando que o recorrente não havia cumprido o ónus de suscitação adequada da questão de inconstitucionalidade. Por consequência, o Tribunal decidiu indeferir a reclamação, condenando o reclamante nas custas processuais e fixando a taxa de justiça em 20 unidades de conta, conforme previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário.

Em síntese, a decisão do Tribunal Constitucional reafirmou a impossibilidade de conhecer do recurso de constitucionalidade por falta de delimitação adequada das questões normativas, confirmando a decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça e impondo as custas ao reclamante.

Acórdão n.º 363/24 de 8 de Maio de 2024 (Processo n.º399/24)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional examinou a questão da admissibilidade de um recurso de constitucionalidade interposto por A., arguido nos autos n.º 14/24.5YREVR.S1, que pretendia contestar a execução de um Mandado de Detenção Europeu. A. solicitou que o Ministério Público fosse notificado para confirmar se, pelos mesmos fatos, não havia procedimento criminal em Portugal, e que fossem notificadas a procuradoria europeia e as entidades judiciárias húngaras e italianas para esclarecimentos adicionais sobre a existência de procedimento criminal contra ele. Além disso, requereu a recusa da entrega e do cumprimento do mandado. Em 6 de fevereiro de 2024, o Tribunal da Relação de Évora decidiu indeferir as diligências requeridas, julgou improcedente a oposição apresentada e deferiu a execução do Mandado de Detenção Europeu emitido pela Procuradoria Europeia – Centro de Colónia, em 30 de novembro de 2023, para entrega de A. para efeitos de procedimento criminal no âmbito do Processo 401 Js 1/22, mantendo que o arguido não renunciou ao benefício da regra de especialidade, conforme o artigo 7.º da Lei n.º 65/2003 (artigo 27.º da Decisão-Quadro). No âmbito da reclamação interposta, o Tribunal Constitucional analisou se o recurso de constitucionalidade apresentado pelo recorrente atendia aos requisitos necessários para sua admissão. O Tribunal reafirmou que o sistema português de controlo da constitucionalidade é estritamente normativo, focando-se exclusivamente na apreciação de normas jurídicas e não em decisões judiciais específicas. Como explicita José Manuel M. Cardoso da Costa, a tutela da conformidade constitucional das decisões judiciais recai sobre os tribunais comuns, sendo o Tribunal Constitucional responsável apenas pela análise da conformidade das normas jurídicas com a Constituição.

O Tribunal Constitucional reiterou que, para que um recurso de constitucionalidade seja admitido, é imprescindível que a questão de inconstitucionalidade seja suscitada de forma clara e adequada durante o processo perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida. No caso presente, verificou-se que o recorrente não levantou a questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada perante o Tribunal da

Relação de Évora. A alegação de A. em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça não continha um pedido explícito para a declaração de inconstitucionalidade da norma em causa. O recorrente apenas afirmou que o pedido de informação sobre a existência de procedimento criminal em outros Estados-Membros deveria ser considerado um direito fundamental, sem apresentar uma análise normativa concreta sobre a eventual contradição entre normas de direito ordinário e normas constitucionais.

A decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão do Tribunal da Relação de Évora, foi revisada pelo Tribunal Constitucional. O Tribunal verificou que a interposição do recurso de constitucionalidade não cumpriu o requisito de suscitação prévia e adequada da questão de constitucionalidade, conforme exigido pelo artigo 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC). A jurisprudência do Tribunal Constitucional confirma que a adequação na suscitação da questão de constitucionalidade deve ser observada tanto no tribunal de origem quanto no Tribunal Constitucional, para garantir que o tribunal a quo tivesse a oportunidade de apreciar a questão normativa.

Diante do exposto, o Tribunal Constitucional decidiu confirmar a decisão reclamada, mantendo a decisão de não admissão do recurso de constitucionalidade pretendido por A. Além disso, foram fixadas custas pelo reclamante, com a taxa de justiça estabelecida em 20 unidades de conta, conforme os critérios do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Acórdão n.º 316/2024 de 11 de Abril de 2024 (Processo n.º263/24)

Nos presentes autos, o Tribunal Constitucional de Portugal abordou a reclamação interposta por A. ao abrigo do n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional – LTC), contestando o despacho do Supremo Tribunal de Justiça datado de 08/02/2024, que não admitiu o recurso por si interposto. A reclamação refere-se a um recurso de constitucionalidade no contexto do Processo n.º 320/23.6YPRT, onde A. foi detido em cumprimento de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido pelas autoridades da República Checa e executado em conformidade com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que estabelece o Regime do MDE. Após a detenção, A. expressou a sua oposição à execução do mandado e apresentou um pedido de oposição dentro do prazo estipulado. O Tribunal da Relação do Porto, em acórdão de 29/11/2023, determinou a execução do mandado, decisão que foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça através de acórdão de 29/12/2023. Posteriormente, o requerido arguiu nulidade e solicitou a reforma do acórdão, sendo que a arguição de nulidade e o pedido de reforma foram indeferidos em acórdão proferido em 18/01/2024. A notificação do acórdão de 18/01/2024 foi efetuada ao mandatário do requerido e ao próprio requerido, sendo que a tradução das partes relevantes para a língua checa foi realizada conforme determinado. Em 07/02/2024, A. interpôs recurso ao Tribunal Constitucional, baseando-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, contestando a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu a inconstitucionalidade alegada. O recurso é sustentado por um parecer jurídico elaborado pelo Professor Doutor Paulo Pinto de Albuquerque, abordando questões como a interpretação e tradução no contexto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Diretiva 2010/64/EU, além de outros fundamentos relacionados com a conformidade constitucional.

No recurso interposto, A. argumenta que a norma prevista no artigo 92.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto, conjugada com o artigo 113.º, n.º 10, do mesmo código, seria inconstitucional por violar o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O recorrente alega que a notificação ao mandatário que não conhece a língua materna do arguido comprometeu os seus direitos fundamentais e a adequada defesa, o que configura uma violação dos direitos constitucionais e europeus.

O Tribunal Constitucional examinou o recurso e decidiu por unanimidade indeferir a reclamação. O Tribunal concluiu que o Supremo Tribunal de Justiça procedeu corretamente ao considerar que a norma impugnada não violava os princípios constitucionais e os direitos humanos alegados. A decisão fundamenta-se na análise de que o recurso foi interposto de acordo com os requisitos processuais, mas que as alegações de inconstitucionalidade

apresentadas não eram suficientes para proceder à revisão do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Além disso, o Tribunal Constitucional decidiu condenar o reclamante em custas, fixando a taxa de justiça em 20 (vinte) unidades de conta, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, ponderando os critérios estabelecidos no artigo 9.º do mesmo diploma legal.

Em resumo, a decisão do Tribunal Constitucional confirmou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça e rejeitou a reclamação de inconstitucionalidade, com a imposição de custas ao reclamante.

Acórdão n.º 61/23 de 27 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º1/23)

Na presente decisão, o Tribunal Constitucional abordou a questão da constitucionalidade das normas contidas nos artigos 215.º, n.ºs 1, alínea a), 2, alíneas d) e e), e 3, e 218.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, no que respeita à contabilização do período de detenção validado pelo juiz de instrução no cálculo do prazo máximo de duração da medida de prisão preventiva e da medida de obrigação de permanência na habitação. O recorrente questionava a interpretação dessas normas, argumentando que o período de detenção validado não deveria ser excluído do cálculo do prazo máximo de duração da medida de prisão preventiva, conforme a constituição.

O Tribunal Constitucional analisou detalhadamente a interpretação das disposições legais em causa e concluiu que a norma dos referidos artigos, tal como interpretada, não viola a Constituição. O entendimento em questão estabelece que o período de detenção validada pelo juiz de instrução não se inclui na contabilização do prazo máximo de duração da medida de prisão preventiva. Esse entendimento, segundo o Tribunal, está em conformidade com o princípio da legalidade e os direitos fundamentais previstos na Constituição, uma vez que garante um equilíbrio adequado entre a duração das medidas cautelares e os direitos dos indivíduos.

O Tribunal fundamentou sua decisão no princípio da legalidade e na necessidade de garantir um prazo razoável para a duração das medidas cautelares. O Código de Processo Penal prevê que a medida de prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação têm um prazo máximo que deve ser respeitado para assegurar a proteção dos direitos do acusado. No entanto, o Tribunal considerou que a exclusão do período de detenção validada do cálculo do prazo máximo não contraria o princípio constitucional da duração razoável do processo, pois tal exclusão se justifica pelo objetivo de assegurar a efetividade da medida cautelar sem comprometer a proteção dos direitos do arguido.

Além disso, o Tribunal avaliou que o entendimento jurisprudencial e a interpretação das normas legais em questão não comprometem a garantia do devido processo legal, uma vez que essas normas estão sujeitas a controle judicial e a revisão por instâncias superiores, garantindo, assim, a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Dessa forma, a interpretação que exclui o período de detenção validada do prazo máximo de duração da medida de prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação não é considerada inconstitucional.

Com base na análise detalhada e na fundamentação apresentada, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma dos artigos 215.º e 218.º do Código de Processo Penal conforme a interpretação questionada pelo recorrente. Em consequência, o Tribunal negou provimento ao recurso interposto. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais, com a taxa de justiça fixada em 25 unidades de conta, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Assim, a decisão reafirma a validade da interpretação das normas do Código de Processo Penal sobre a contabilização do período de detenção e confirma a conformidade dessa interpretação com a Constituição, mantendo a decisão do tribunal recorrido e estabelecendo a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais ao recorrente.

Acórdão n.º 868/22 de 21 de Dezembro de 2022 (Processo n.º1039/22)

No presente processo, o recorrente, identificado como A., interpôs recurso ao Tribunal Constitucional, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional

(LTC) — Lei n.º 28/82, com as alterações mais recentes introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro. O recorrente, inicialmente apresentado pelo Ministério Público para audição de acordo com os artigos 39.º, 62.º, n.º 2 e 64.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal — LCJ), consentiu na execução do mandado e na sua entrega à autoridade judiciária do Reino Unido. A decisão de execução do mandado foi proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 6 de maio de 2022.

Descontente com a decisão, o extraditando interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi rejeitado por acórdão datado de 1 de junho de 2022, com base na inadmissibilidade legal do recurso. O extraditando recorreu então ao Tribunal Constitucional, que, pelo Acórdão n.º 752/2022, da 1.ª Secção, declarou inconstitucional a interpretação da norma do artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. Esta norma, interpretada de modo a impedir o detido que havia dado consentimento para a entrega de recorrer da decisão homologatória do consentimento, foi considerada violadora do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que garante o direito ao recurso.

Em resposta ao julgamento de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal de Justiça reformou o acórdão anterior, decidindo em 31 de agosto de 2022 conhecer do mérito do recurso e negando-lhe provimento, confirmando assim a entrega do extraditando à autoridade judiciária estrangeira. Insatisfeito com esta decisão, o extraditando arguiu a nulidade do acórdão proferido em 31 de agosto e simultaneamente recorreu ao Tribunal Constitucional.

A Juíza Conselheira relatora no Supremo Tribunal de Justiça admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, que, por Decisão Sumária n.º 582/2022, da 2.ª Secção, datada de 26 de setembro de 2022, decidiu não tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade. Em paralelo, o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a arguição de nulidade do acórdão de 31 de agosto de 2022 e, em 6 de outubro de 2022, declarou, em processo de habeas corpus, a ilegalidade da detenção do recorrente, ordenando a sua restituição à liberdade.

Diante dos fatos expostos e das decisões tomadas, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a presente reclamação. O indeferimento fundamenta-se na análise das decisões anteriores e na verificação de que não foram observadas as condições processuais necessárias para a apreciação do recurso de constitucionalidade. Assim, a decisão de não tomar conhecimento do recurso e o subsequente indeferimento da reclamação refletem a constatação de que as questões processuais e substanciais apresentadas pelo recorrente não preenchiam os requisitos para uma revisão constitucional adequada.

Acórdão n.º 703/22 de 2 de Novembro de 2022 (Processo n.º60/22)

A fundamentação da decisão a ser proferida pelo Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade da norma questionada deve considerar os seguintes aspetos essenciais, fundamentando-se na análise do contexto legislativo e jurisprudencial pertinente.

O recurso em causa incide sobre a norma dos artigos 113.º, n.º 1, alínea c), e 10, do Código de Processo Penal (CPP), em combinação com os artigos 196.º, n.º 3, alínea b), 214.º, n.º 1, alínea e), 2.ª parte, e 495.º, n.º 2, na redação conferida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. A questão central consiste na admissibilidade da notificação por via postal simples da decisão de revogação da suspensão da pena de prisão a um arguido que já prestou termo de identidade e residência antes da entrada em vigor da referida lei, sem que conste deste termo a advertência de que a medida só se extingue com a extinção da pena.

A primeira questão a ser apreciada é a da admissibilidade do recurso, considerando a existência de um fundamento alternativo na decisão recorrida. O Ministério Público argumenta que a decisão de revogação transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2016 e que, portanto, qualquer possível invalidade na notificação foi sanada, tornando o recurso inútil. A decisão de improcedência baseia-se em dois fundamentos alternativos: a regularidade da notificação e o trânsito em julgado da decisão de revogação. A apreciação do recurso focando exclusivamente na regularidade da notificação não alteraria o resultado da decisão, uma vez que o trânsito em julgado permaneceria como fundamento válido para a improcedência do recurso. Entretanto, a análise mais detalhada da decisão recorrida revela que a norma questionada impacta ambos os fundamentos. Uma eventual

procedência do recurso, ao invalidar a regularidade da notificação, comprometeria também o fundamento do trânsito em julgado, justificando assim a continuidade da apreciação do recurso.

O contexto legislativo que antecedeu a Lei n.º 20/2013 revela que o artigo 196.º do CPP, na redação anterior, estabelecia que o termo de identidade e residência (TIR) era uma medida de coação aplicada a todos os arguidos. Com a alteração legislativa, introduziu-se a exigência de que o TIR só se extingue com a extinção da pena, e não com o trânsito em julgado da sentença condenatória, como era anteriormente o caso. Esta modificação visou clarificar a natureza do TIR, especificando que sua vigência está ligada à pena e não apenas ao trânsito em julgado da condenação.

A questão da inconstitucionalidade levantada pelo recorrente baseia-se na alegação de que a norma questionada violaria o princípio da irretroatividade das leis mais gravosas previsto no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que impede a aplicação retroativa de leis penais mais desfavoráveis. O recorrente argumenta que, ao aplicar a nova redação do artigo 196.º a termos de identidade e residência prestados antes da alteração legislativa, a decisão estaria impondo uma condição mais gravosa ao arguido do que aquela prevista no momento da prestação do termo.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional e a doutrina predominante indicam que o TIR, enquanto medida processual de coação, possui uma natureza predominantemente processual e não substantiva. O Tribunal tem demonstrado uma tendência para classificar normas processuais que afetam diretamente a liberdade do arguido como normas processuais materiais apenas quando essas normas têm um impacto significativo sobre os direitos fundamentais. No caso do TIR, a sua função primordial é garantir a comunicação e a localização do arguido durante o processo, e não restringir sua liberdade de forma direta. Portanto, a alteração das formalidades processuais relacionadas com a notificação do TIR, sem configurar uma nova penalização, não viola o princípio da irretroatividade das leis mais graves.

Adicionalmente, o recorrente alega a violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, que garante todas as garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso. A argumentação do recorrente sugere que a impossibilidade de utilizar a notificação por via postal simples para termos de identidade e residência anteriores à Lei n.º 20/2013 comprometeria o direito à defesa do arguido. Contudo, a jurisprudência tem estabelecido que a modificação legislativa visa apenas clarificar e reforçar a informação ao arguido, e não alterar de forma substantiva os direitos processuais já garantidos. O direito ao recurso e às garantias de defesa permanecem assegurados pela legislação e jurisprudência vigentes, não sendo prejudicados pela alteração das formalidades processuais.

Diante do exposto, a questão da constitucionalidade da norma deve ser apreciada considerando que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, tem caráter clarificador e não punitivo. A aplicação retroativa da norma questionada não representa uma penalização adicional ao arguido, mas sim uma adaptação às novas exigências de formalização processual. Assim, não se verifica a inconstitucionalidade alegada, e a decisão que considera válida a notificação por via postal simples, mesmo para termos de identidade e residência prestados antes da alteração, está em conformidade com a Constituição.

Acórdão n.º 692/22 de 25 de Outubro de 2022 (Processo n.º 648/22)

No Acórdão n.º 624/2022, o Tribunal Constitucional decidiu sobre a reclamação apresentada pelo recorrente A., que pedia a reforma da decisão quanto às custas fixadas em vinte unidades de conta (UC). O requerente argumentava que a condenação ao pagamento de custas deveria ser revogada, alegando que o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, interposto no âmbito de um processo de extradição, deveria ser isento de custas, de acordo com a interpretação do artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que garante a gratuidade ao extraditando. O recorrente sustentava que a jurisprudência recente, incluindo decisões como o Acórdão n.º 376/2021 e o Acórdão n.º 273/2022, demonstrava uma tendência em reconhecer a isenção de custas em situações semelhantes. Ele argumentava ainda que a aplicação das custas contraria o entendimento de que, quando o processo-base é isento, essa isenção deve se refletir também nos recursos de constitucionalidade interpostos.

No entanto, a decisão do Tribunal Constitucional revelou que o recorrente não apresentou novos argumentos jurídicos relevantes para refutar a argumentação do Acórdão n.º 624/2022. A reclamação parecia visar mais a dilação do processo do que a resolução efetiva da questão das custas. A argumentação do recorrente não introduziu fundamentos novos nem refutou a decisão anterior, limitando-se a reiterar a sua posição e assinalar mudanças na jurisprudência que já haviam sido abordadas e decididas anteriormente.

O Ministério Público destacou que o requerimento de reforma quanto às custas estava obstruindo a baixa do processo para o tribunal da Relação de Coimbra, o que é necessário para a tramitação do caso. O Ministério Público solicitou a remessa do processo ao tribunal recorrido, com a nota de trânsito em julgado do Acórdão n.º 624/2022, de modo a proceder à decisão sobre o pedido de reforma.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o pedido de reforma, concluiu que a reclamação não trouxe argumentos novos e consistentes para justificar a revisão da decisão sobre as custas. A argumentação do recorrente não conseguiu demonstrar a necessidade de alterar o entendimento estabelecido anteriormente. Assim, decidiu que o processo deveria seguir os seus trâmites regulares no tribunal recorrido e determinou a extração de traslado para a tramitação de quaisquer incidentes futuros.

O Tribunal decidiu ordenar a extração de traslado do processo para o tribunal recorrido, considerando transitado em julgado o segmento decisório relativo ao não conhecimento do objeto do recurso, conforme estabelecido pelo Acórdão n.º 624/2022. Com isso, o processo deveria prosseguir de acordo com os procedimentos legais regulares no tribunal da Relação de Coimbra.

Acórdão n.º 610/22 de 22 de Setembro de 2022 (Processo n.º549/22)

O Tribunal Constitucional decidiu, em sede de recurso interposto por A ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82 de 11 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante LTC), manter a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de abril de 2022, que negou provimento ao recurso por ela interposto. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça em questão havia negado a fiscalização da conformidade com a Constituição da República Portuguesa dos artigos 30.º, n.º 1, 256.º, n.º 1 e 375.º, n.º 1, todos do Código Penal (CP), na interpretação segundo a qual a relação entre o crime de falsificação de documentos, usado como meio para consumir um crime de peculato, e o crime de peculato, configuraria um concurso efetivo que demanda uma dupla censura penal. A recorrente fundamentava o pedido de fiscalização na alegada violação do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conforme aplicado pelo artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional analisou se, no âmbito do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, poderia aferir a compatibilidade das normas do Código Penal mencionadas com os tratados internacionais e o direito da União Europeia, especificamente no que diz respeito aos artigos 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O Tribunal concluiu que não está dentro dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional, no âmbito desse tipo de recurso, realizar a fiscalização da compatibilidade das normas internas com tratados internacionais ou com o Direito da União Europeia, mesmo com o suporte do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição.

O artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa estabelece que os tratados e as convenções internacionais, bem como os atos normativos da União Europeia, têm eficácia no ordenamento jurídico português, mas isso não amplia a competência do Tribunal Constitucional para avaliar a compatibilidade das normas internas com tais disposições internacionais ou europeias através do recurso em questão. A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que a alegada violação de normas de Direito da União Europeia ou de tratados internacionais não constitui, por si só, uma violação da Constituição da República Portuguesa, não permitindo a arguição de vícios de inconstitucionalidade indireta com base na contrariedade ao direito internacional ou europeu.

A decisão sumária destacou que a questão da suposta violação das normas europeias não se traduz em uma violação direta da Constituição que o Tribunal Constitucional poderia apreciar no âmbito do recurso previsto na alínea b) do artigo 70.º da LTC. A jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional reforça que a fiscalização da compatibilidade das normas de Direito interno com tratados internacionais ou com o direito da União Europeia não pode ser feita sob a alegação de inconstitucionalidade indireta no contexto do referido recurso. O Tribunal Constitucional reiterou que a reclamação da recorrente não trouxe novos argumentos que pudessem contrariar essa orientação estabelecida, nem forneceu justificativas que justificassem a revisão da decisão sumária.

Em consequência, o Tribunal decidiu confirmar a decisão reclamada, mantendo a rejeição do recurso interposto por A e, por conseguinte, não procedendo à análise do reenvio prejudicial solicitado ao Tribunal de Justiça da União Europeia, uma vez que a revisão do mérito do recurso era processualmente inadmissível e desnecessária. Assim, a decisão reafirma a jurisprudência consolidada e a delimitação dos poderes jurisdicionais do Tribunal Constitucional no que respeita à fiscalização de normas de Direito interno em relação a tratados internacionais e direito da União Europeia.

Acórdão n.º 589/2022 de 21 de Setembro de 2022 (Processo n.º591/22)

Debate sobre a notificação e os requisitos formais do recurso de constitucionalidade.

No STJ, A. interpôs recurso contra o Ministério Público com base na LTC. A Decisão Sumária n.º 388/2022, ao abrigo do artigo 78-A da LTC, recusou-se a apreciar o mérito do recurso de A., fundamentando que não estavam reunidos os pressupostos para a sua admissibilidade. Essa decisão foi posteriormente confirmada pelo acórdão nº522/2022 após análise em conferência.

Insatisfeito, A. apresentou um requerimento alegando que o acórdão anteriormente referido era ambíguo e obscuro, tornando-o incompreensível no que diz respeito ao tratamento diferenciado dado ao seu caso em comparação com o processo 669/12 e os acórdãos 103/2013 e 207/2013. A. argumentou que, apesar de não ter mencionado explicitamente certos artigos da Lei nº65/2003, como justificado na decisão, casos anteriores tratados pelo TC receberam decisões favoráveis. Portanto, A. alegou que deveria ter tido a mesma consideração, uma vez que ambos os casos envolvem interpretações constitucionais de normas legais.

A crítica de A. à decisão do TC incluiu a falta de transparência na análise do mérito do recurso, bem como a suposta contradição nos requisitos processuais. A. questionou como poderia ser obrigado a antecipar questões constitucionais sem a devida orientação prévia por parte do Tribunal.

Assim sendo, diante dos argumentos apresentados, o STJ decidiu indeferir a pretensão de A. As razões para tal foram baseadas na interpretação clara do acórdão nº 522/2022, que esclareceu os fundamentos da inadmissibilidade do recurso, especialmente no que se refere à falta de aplicação das normas invocadas por A. no seu recurso inicial. A análise dos acórdãos anteriores, como os nºs 103/2013 e 207/2013, foi considerada irrelevante para a decisão em questão, uma vez que se concentraram nos pressupostos de admissibilidade e não na substância da decisão. Portanto, o recurso de A. foi indeferido pelo STJ, mantendo-se a decisão do TC quanto à inadmissibilidade do recurso por falta de pressupostos processuais e de suscitação adequada das questões constitucionais.

Acórdão n.º 549/22 de 30 de Agosto de 2022 (Processo n.º752/22)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional tratou da impugnação do despacho proferido pelo relator em 22 de agosto de 2022, que se referia ao trânsito em julgado do Acórdão n.º 540/2022. O recorrente, A., havia sido detido em execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido pelo Reino Unido, e o processo estava sendo conduzido de acordo com a Lei n.º 65/2003, que regulamenta o Regime do MDE, e o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido. Após a audiência no Tribunal da

Relação de Lisboa, A. consentiu na execução do mandado e na sua entrega às autoridades do Reino Unido, embora não tenha renunciado ao princípio da especialidade. A decisão de homologação do consentimento estava condicionada à prestação de garantias às autoridades britânicas, conforme o artigo 604.º, alínea a), do Acordo UE/RU.

O recorrente questionou o despacho do relator com base na alegada omissão da notificação do requerimento do Ministério Público e na falta de fundamentação. A omissão de notificação do requerimento do Ministério Público não afetava diretamente a posição do recorrente, pois o parecer do Ministério Público visava apenas renunciar a faculdades processuais do próprio requerente e não alterava os direitos das partes envolvidas. A jurisprudência aplicável indica que a notificação não é necessária quando a questão afeta apenas as faculdades do próprio Ministério Público, conforme o estabelecido nos artigos 20.º da Constituição da República Portuguesa e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e corroborado por diversos acórdãos anteriores.

No tocante à alegada falta de fundamentação do despacho, o Tribunal Constitucional observou que o despacho em questão remeteu para a declaração do Ministério Público sobre a renúncia aos prazos para incidentes pós-decisórios. De acordo com o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, aplicável ex vi artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional, a nulidade por falta de fundamentação ocorre apenas quando esta é completamente omissa. No caso concreto, a fundamentação fornecida no despacho, apesar de concisa, era suficientemente clara e inteligível, pois permitia ao recorrente compreender que o despacho se baseava na renúncia do Ministério Público a incidentes processuais.

Além disso, o recorrente contestava a declaração de trânsito em julgado do Acórdão n.º 540/2022 em 19/08/2022, argumentando que ainda havia prazo para suscitar incidentes pós-decisórios. O Tribunal Constitucional rejeitou esse argumento, esclarecendo que a declaração de trânsito em julgado ocorria após a completa satisfação da pretensão substancial do recurso, ou seja, a decisão que homologou o consentimento e determinou a execução da entrega já tinha sido completamente acolhida. A ausência de interesse processual do recorrente na suscitação de incidentes pós-decisórios fora do âmbito da sua pretensão inicial confirmava que a declaração de trânsito em julgado era procedente na data indicada.

Diante disso, o Tribunal decidiu indeferir a arguição de nulidade e a reclamação do despacho do relator de 22/08/2022, mantendo a data de trânsito em julgado do Acórdão n.º 540/2022 como determinada. O Tribunal determinou ainda que não houvesse custas, conforme o artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, e ordenou a comunicação imediata do presente acórdão ao Supremo Tribunal de Justiça, devolvendo os autos a este Tribunal para os procedimentos subsequentes.

Acórdão n.º 540/2022 de 16 de Agosto de 2022 (Processo n.º752/22)

Juízos de inconstitucionalidade sobre normas da lei nº65/2003

O recorrente foi detido em execução de um mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido e executado de acordo com a Lei 65/2003 e os artigos 596 e ss. do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.

Foi realizada a audiência do detido no Tribunal da Relação de Lisboa no qual o mesmo declarou consentir na execução do mandado e conseqüente entrega à autoridade judiciária do Reino Unido, não renunciando ao princípio da especialidade. Foi preferida decisão para homologação do consentimento assim como a prestação de garantias às autoridades do Reino Unido.

O detido interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça argumentando que segundo a lei do Estado emissor, ele podia vir a ser condenado a uma pena superior a 25 anos de prisão com caráter perpétuo ou de duração indefinida da qual estaria completamente desalinhada com a Lei Fundamental, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, entre outros dispositivos normativos. O recurso foi admitido apenas relativamente à decisão de homologação do consentimento do detido. No STJ o recurso foi rejeitado porque foi proferida decisão homologatória do consentimento que equivale à decisão final

(pode decorrer ao recurso) do processo de execução do MDE de acordo com o artigo 20 da Lei n.65/2003. Contudo, neste caso não é decisão final porque houve renúncia ao processo, embora no artigo 26 da mesma Lei afirme que a decisão judicial de homologação do consentimento é definitiva.

Após uma reclamação indeferida por inadmissibilidade legal do meio processual pelo STJ, o detido interpôs recurso para o TC. O recurso foi admitido no STJ com efeito suspensivo.

O recorrente foi detido em execução de um mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido e executado de acordo com a Lei 65/2003 e os artigos 596 e ss. do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro. O recorrente foi detido em território nacional e consentiu a sua entrega às autoridades britânicas, mas expressamente sem renúncia ao princípio da especialidade, o que significa que ele só pode ser julgado pelos crimes mencionados no MDE. O Tribunal da Relação de Lisboa homologou este consentimento, mas solicitou garantias do Reino Unido de que o princípio da especialidade seria respeitado. O detido decidiu recorrer da decisão da Relação ao STJ, argumentando que a homologação do seu consentimento violava princípios constitucionais, incluindo a proibição de penas de prisão perpétua e o direito ao recurso. O STJ rejeitou o recurso e confirmou a decisão da Relação. Posteriormente, recorreu ao TC apresentando várias questões de inconstitucionalidade em relação ao seu consentimento de entrega ter carácter irrevogável, o que ao seu ver, violava os seus direitos de defesa e acesso a um recurso efetivo. Além disso, questionou a constitucionalidade do procedimento adotado pelo Tribunal da Relação e pelo STJ, especialmente no que concerne à análise das garantias fornecidas pelo Reino Unido. O TC examinou cuidadosamente as alegações tendo em conta a observância pelos direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito. Assim concluiu que o consentimento dado pelo recorrente era válido e que o procedimento seguido estava em conformidade com a Constituição portuguesa, inclusive a análise das garantias fornecidas pelo Estado Membro emissor. O Tribunal considerou que a decisão da Relação, ratificada pelo STJ, não violava os direitos do recorrente, uma vez que as garantias processuais e o respeito pelo princípios da especialidade foram assegurados.

Em suma, o TC manteve a decisão dos tribunais inferiores, confirmando a legalidade do processo de entrega do detido ao Reino Unido sob o MDE emitido.

Acórdão n.º 522/2022 de 14 de Julho de 2022 (Processo n.º 591/2022)

Questões de notificação e a sua relevância para a execução do MDE

Após a decisão do STJ, o recorrente interpôs um recurso de constitucionalidade perante o TC, conforme previsto na LTC, especificamente ao abrigo da alínea b) do nº1 do artigo 70 da LTC. O TC através da Decisão Sumária n.º 388/2022, decidiu não tomar conhecimento do objeto do recurso. Essa decisão fundamentou-se no artigo 78º-A da LTC, argumentando que A. identificou claramente as decisões do STJ contestadas e apresentou o recurso ao tribunal que proferiu essas decisões, conforme exigido pelo artigo 76 da LTC.

A. levantou algumas questões de constitucionalidade. O TC decidiu que as questões relacionadas com o art. 1º da Lei nº 65/2003 não poderiam ser apreciadas, pois não foram aplicadas nas decisões do STJ. O STJ, por sua vez, baseou as suas decisões nas interpretações do artigo 12-A da mesma lei, afastando a aplicação das normas do artigo 1.

Em relação ao acórdão do STJ de 7 de Abril de 2022, este fundamentou a sua decisão exclusivamente no regime do artigo 12-A da Lei nº65/2003. O acórdão de 5 de Maio de 2022 também não aplicou esse dispositivo normativo, limitando-se a concluir pela inexistência de omissão de pronúncia e de contradição na fundamentação do acórdão reclamado.

Portanto, o TC entendeu que não houve correspondência entre as normas que A. desejava verificar a sua constitucionalidade e aquelas que foram efetivamente aplicadas nas decisões recorridas. Mesmo que alguma das normas do artigo 1 da Lei nº 65/2003 fosse julgada inconstitucional, o acórdãos do STJ não seriam afetados, pois estavam devidamente fundamentados em bases jurídicas diferentes.

Além disso, A. reclamou que não foi devidamente convidado a aperfeiçoar o seu requerimento de recurso, como previsto no artigo 75-A, n.º 5 da LTC, violando assim princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. O Ministério Público opôs-se à reclamação, argumentando que o TC não deveria ter conhecido o recurso devido à falta de aplicação das normas invocadas pelo recorrente nos acórdãos do STJ. Assim, A. procurou o TC para reavaliar a sua decisão, argumentando a necessidade de correção das falhas processuais e a discordância na interpretação das normas legais entre as decisões do STJ e a decisão sumária do TC.

Acórdão n.º 456/22 de 21 de Junho de 2022 (Processo n.º 110/2022)

No processo criminal pendente no Juízo Central Criminal de Guimarães do Tribunal Judicial de Braga, em que o arguido A. foi condenado a uma pena única de dois anos e nove meses de prisão por acórdão datado de 30 de outubro de 2003 e transitado em julgado em 11 de novembro de 2003, foi emitido um despacho datado de 28 de setembro de 2021 para liquidar a execução da pena. O recorrente interpôs recurso ao Tribunal Constitucional com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2019. O recurso foi interposto para questionar a interpretação normativa adotada pelo tribunal a quo, especificamente a questão da aplicabilidade dos artigos 80.º, n.º 1, e 82.º do Código Penal à medida de “Fiança com Condições” (“Conditional Bail”) imposta ao arguido no Reino Unido.

A decisão sumária do Tribunal Constitucional teve por base o despacho de notificação das partes para apresentar alegações de recurso, que estabeleceu que o objeto do recurso se restringia à invocada inconstitucionalidade da interpretação normativa que não considerava o desconto, conforme os artigos 80.º e 82.º do Código Penal, na execução da pena de prisão. O Tribunal delimitou o objeto do recurso a uma interpretação normativa que não considerava a “Fiança com Condições” como medida privativa de liberdade passível de desconto no cumprimento da pena.

O Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) no acórdão em questão comparou a medida de “Fiança com Condições” aplicada ao recorrente com medidas processuais equivalentes na ordem jurídica portuguesa e concluiu que essa medida era restritiva da liberdade, e não privativa. A decisão baseou-se em precedentes do Supremo Tribunal de Justiça e na interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, que haviam tratado de questões semelhantes, concluindo que a medida de “Fiança com Condições” não era equiparada a uma pena privativa de liberdade que justificasse o desconto no cumprimento da pena.

O recorrente, ao interpor o recurso, alegou que a decisão do TRG violava o artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, que garante a liberdade pessoal, argumentando que o período de prisão a cumprir foi indevidamente calculado e que deveria ser restituído à liberdade. No entanto, a argumentação do recorrente focou-se em contestar a aplicação da medida em questão ao caso específico, sem apresentar uma interpretação normativa que fosse generalizável e abstrata, como exigido para a apreciação de constitucionalidade. O Tribunal Constitucional constatou que a interpretação normativa que o recorrente tentava questionar não foi de fato aplicada na decisão recorrida, uma vez que a medida de “Fiança com Condições” foi corretamente classificada como uma medida restritiva da liberdade e não privativa.

O Tribunal Constitucional também reiterou que a apreciação da constitucionalidade deve se basear em uma interpretação normativa com vocação de generalidade e abstração, conforme estabelecido na jurisprudência. No caso, o recorrente não apresentou uma verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa que pudesse repercutir na decisão recorrida. A interpretação normativa alegada não refletia a efetiva razão de decidir do acórdão do TRG, tornando a apreciação do recurso de constitucionalidade inútil e inadmissível.

Desta forma, o Tribunal decidiu não conhecer do objeto do recurso de constitucionalidade por considerar que não se verificaram os pressupostos necessários para a sua admissão e que a apreciação da alegada inconstitucionalidade seria irrelevante para o resultado do processo. Em conformidade, o Tribunal decidiu também condenar o recorrente em custas, fixando a taxa de justiça em 7 unidades de conta, de acordo com o

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, e o artigo 9.º do mesmo diploma, sem prejuízo do benefício de proteção jurídica que pudesse ter sido concedido ao recorrente.

Assim, a decisão final foi a de não conhecer do objeto do recurso de constitucionalidade e condenar o recorrente em custas.

Acórdão n.º 273/22 de 26 de Abril de 2022 (Processo n.º 794/2020)

Na decisão em análise, o Tribunal Constitucional de Portugal abordou a questão da constitucionalidade da norma do artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. Esta norma estipula que não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo de extradição. O recorrente, identificado como A., questionava a conformidade dessa norma com a Constituição, argumentando que a sua interpretação e aplicação violavam princípios constitucionais.

O artigo 49.º da referida lei regula os recursos e procedimentos aplicáveis no contexto dos processos de extradição, estabelecendo, especificamente, no seu n.º 3, a inadmissibilidade de recurso para o STJ contra decisões interlocutórias. O recorrente sustentava que essa norma violava o direito ao devido processo legal e a garantia de um tribunal superior, previstos na Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional examinou a questão com base nos princípios constitucionais relevantes, incluindo o direito ao devido processo legal e a proteção jurisdicional efetiva. A Constituição garante, em geral, o direito a um recurso efetivo e ao acesso a um tribunal superior, mas também confere ao legislador a competência para regular os procedimentos processuais, desde que o faça dentro dos limites constitucionais e com respeito pelos direitos fundamentais.

O Tribunal concluiu que a norma do artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso para o STJ das decisões interlocutórias no processo de extradição, não contraria a Constituição. A interpretação e aplicação dessa norma são compatíveis com o sistema constitucional, que permite a regulamentação específica dos processos de extradição e dos recursos associados, desde que não se comprometa o núcleo essencial dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Assim, o Tribunal Constitucional decidiu que a norma em questão, ao excluir a possibilidade de recurso para o STJ das decisões interlocutórias no processo de extradição, não viola os princípios constitucionais relacionados com o direito ao devido processo legal. O Tribunal reconheceu que, embora a Constituição garanta o direito a um recurso efetivo, a legislação em matéria de cooperação judiciária internacional pode estabelecer regras específicas sobre a tramitação e os recursos em processos de extradição, sem que isso constitua uma inconstitucionalidade per se.

Diante do exposto, a decisão do Tribunal Constitucional foi de não julgar inconstitucional a norma do artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99. Em consequência, o recurso interposto por A. foi negado, uma vez que a interpretação e aplicação da norma não foram consideradas violadoras dos princípios constitucionais. A decisão reafirma a competência do legislador para regular procedimentos específicos, desde que respeitados os direitos fundamentais e os limites impostos pela Constituição.

Acórdão n.º 268/22 de 19 de Abril de 2022 (Processo n.º 828/19)

O Tribunal Constitucional, na decisão proferida em 19 de abril de 2022, abordou a questão da conformidade constitucional das normas da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que regula o regime jurídico de conservação de dados de tráfego e de localização. A Provedora de Justiça solicitou a declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.º, 6.º e 9.º da referida lei, argumentando que essas disposições violavam vários direitos constitucionais, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, ao sigilo das comunicações e a uma tutela jurisdicional efetiva.

O Tribunal Constitucional, após análise, decidiu declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, em conjugação com o artigo 6.º da mesma lei, por violação dos artigos 26.º, n.º 1 e 35.º, n.º 1 e 4, da Constituição, assim como do artigo 18.º, n.º 2, todos da Constituição da República Portuguesa. A decisão fundamenta-se na violação do princípio da proporcionalidade na restrição dos direitos mencionados. O Tribunal concluiu que a norma em questão permitia uma retenção de dados que, na sua interpretação, não respeitava de maneira adequada os direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações, bem como a exigência de uma tutela jurisdicional efetiva.

Além disso, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da norma do artigo 9.º da Lei n.º 32/2008, que versa sobre a transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para a investigação, deteção e repressão de crimes graves. A inconstitucionalidade foi declarada na parte em que a norma não previa a notificação ao visado sobre o acesso aos dados pelas autoridades de investigação criminal, sempre que tal comunicação não compromettesse as investigações ou a integridade física de terceiros. Essa omissão foi considerada uma violação dos artigos 20.º, n.º 1 e 35.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

A decisão do Tribunal Constitucional reforça a necessidade de que as normas legislativas respeitem os direitos fundamentais consagrados na Constituição, particularmente no que se refere à proporcionalidade e à proteção adequada dos dados pessoais. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral impõe a revisão da legislação questionada para que esta se ajuste aos princípios constitucionais.

No que concerne às declarações de voto, os juízes Afonso Patrão, José João Abrantes, José Teles Pereira, Assunção Raimundo, Joana Fernandes Costa, Gonçalo de Almeida Ribeiro e João Pedro Caupers subscreveram a decisão conjunta, com algumas ressalvas e observações. O juiz Pedro Machete, embora subscreva a decisão, notou que a jurisprudência dos Acórdãos n.ºs 403/2015 e 463/2019 poderia implicar a inclusão dos artigos 34.º, n.º 1 e 4, da Constituição como parâmetros adicionais de análise. O juiz Lino Rodrigues Ribeiro, por sua vez, apresentou uma declaração de voto em desacordo com a decisão, indicando uma visão divergente quanto à interpretação e aplicação dos princípios constitucionais no caso em questão.

Acórdão n.º 936/2021 de 10 de Dezembro de 2021 (Processo n.º1116/21)

Análise de questões de constitucionalidade na aplicação de critérios normativos

Proveniente do Supremo Tribunal da Justiça, a Decisão Sumária n.º 679/2021 do Tribunal Constitucional recusou o recurso de constitucionalidade interposto pelo recorrente ao abrigo da alínea b) do n.º1 do artigo 70 da LTC. Este contestou o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que autorizou a entrega do mesmo à Alemanha com base num MDE, no âmbito de um processo criminal por tráfico ilícito de estupefacientes.

A Decisão Sumária já referida não reconheceu o objeto do recurso imposto, conforme o disposto no art. 78-A, n.º1 da LTC. Esta decisão fundamentou-se na constatação de que os acórdãos anteriores não abordaram a questão de constitucionalidade invocada pelo recorrente, que se referia à aplicação dos artigos 379 e 425 n.º4 do Código de Processo Penal. Argumentou-se que os tribunais inferiores não se pronunciaram sobre a suposta falta de fundamentação da decisão de autorizar a entrega com base no MDE, conforme exigido pela Lei 65/2003. Posteriormente, o recorrente apresentou uma reclamação para a conferência, sustentando que a questão de constitucionalidade fora devidamente suscitada nos tribunais anteriores. Em resposta, o representante do Ministério Público contestou essa alegação, argumentando que não houve uma suscitação prévia adequada da questão de constitucionalidade nos termos exigidos pela LTC, nomeadamente no que diz respeito à interpretação e aplicação das normas processuais penais em causa.

Após a análise detalhada dos argumentos apresentados, concluiu-se que a reclamação não conseguiu infirmar os vícios apontados pela decisão sumária. Assim, confirmou-se a inadmissibilidade do recurso de constitucionalidade interposto, mantendo-se a decisão sumária proferida.

Acórdão n.º 677/21 de 19 de Agosto de 2021 (Processo n.º827/21)

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional aborda a reclamação interposta por A., cidadão italiano, que se opôs à decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que autorizou sua entrega à Itália com base no mandado de detenção europeu. A decisão da Relação de Lisboa, confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, foi impugnada por A. com a alegação de que não foram exigidas garantias adequadas de que ele não seria condenado a uma pena perpétua sem possibilidade de revisão, o que, segundo A., violaria o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 65/2003.

O recurso foi fundamentado nos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), 71.º, n.º 1, 72.º, n.º 2, e 75.º-A, n.º 1 e 2, da Lei n.º 28/82 (Lei do Tribunal Constitucional), que regulam a admissibilidade e processamento de recursos de constitucionalidade. No entanto, a reclamação foi considerada manifestamente improcedente pelo Tribunal Constitucional. A argumentação de A. foi reiterativa e não trouxe novos fundamentos que pudessem abalar a decisão sumária anterior.

O Tribunal Constitucional esclareceu que, para que um recurso de constitucionalidade seja procedente, é necessário que a parte recorrente tenha suscitado de forma clara, precisa e expressa a questão da inconstitucionalidade durante o processo no tribunal inferior. Deve haver uma delimitação específica do objeto do recurso, indicando claramente os preceitos cuja conformidade constitucional está sendo questionada, bem como a interpretação normativa alegadamente inconstitucional. No caso em análise, o recorrente não cumpriu este requisito, pois os pontos de discussão apresentados na alegação estavam mais relacionados com a interpretação da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, e não com a conformidade das normas constitucionais.

A decisão do Tribunal da Relação de Lisboa e a confirmação pelo Supremo Tribunal de Justiça não foram atacadas em termos de conformidade normativa direta, mas sim sob uma perspetiva de interpretação das garantias fornecidas pelo Estado italiano, que o reclamante considerava insuficientes. A decisão sumária foi considerada correta, pois o recurso de constitucionalidade não pode ser utilizado para a reavaliação de decisões judiciais com base em erros de julgamento ou interpretações específicas.

O Tribunal Constitucional reiterou que o recurso de constitucionalidade não pode servir para contestar a interpretação de normas jurídicas em casos específicos, a menos que se demonstre claramente a violação direta e específica da Constituição. O reclamante não demonstrou que os requisitos processuais e substanciais para a admissão do recurso estavam preenchidos, levando ao indeferimento da reclamação.

Em conclusão, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão sumária reclamada, considerando que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o recurso de constitucionalidade e que a discussão apresentada não abordava diretamente a conformidade constitucional das normas em questão. Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento de custas processuais fixadas em 20 unidades de conta.

Acórdão n.º 501/21 de 9 de Julho de 2021 (Processo n.º440/19)

Nos presentes autos, oriundos do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), os recorrentes A. e B. intervieram contra uma decisão singular proferida pela Juíza Desembargadora Vice-Presidente daquele Tribunal da Relação em 19 de março de 2019. Esta decisão indeferiu a reclamação apresentada pelos recorrentes contra a decisão de não admissão do recurso interposto para o TRL, com base na extemporaneidade. O recurso foi interposto ao Tribunal Constitucional com fundamento no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua versão atual (Lei do Tribunal Constitucional, LTC).

O Tribunal Constitucional abordou a questão de constitucionalidade reportada pelos recorrentes, que envolvia a interpretação das normas dos artigos 39.º, n.º 1, e 42.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, bem como do artigo 34.º do mesmo diploma e do artigo 66.º do Código de Processo Penal. As questões envolviam a interpretação normativa segundo a qual a apresentação de pedido de dispensa de patrocínio por Defensor Oficioso não interrompe o prazo processual que está em curso. Além disso, foram levantadas questões sobre a norma

constante do artigo 7.º do Código de Processo Penal, especificamente no que se refere à obrigatoriedade de reenvio da questão do direito da União quando o processo corre termos perante tribunal de última instância em Portugal, sempre que preenchidos os pressupostos determinados pelo direito da União para essa obrigatoriedade.

O Tribunal Constitucional decidiu não conhecer da questão de constitucionalidade referente às normas conjugadas dos artigos 39.º, n.º 1, 42.º da Lei n.º 34/2004, e do artigo 66.º do Código de Processo Penal, na interpretação que estabelece que a apresentação de pedido de dispensa de patrocínio por Defensor Oficioso não interrompe o prazo para a interposição de recurso em processo penal. Da mesma forma, o Tribunal não conheceu da questão de constitucionalidade referente ao artigo 7.º do Código de Processo Penal, que estabelece que não é obrigatório o reenvio da questão do direito da União perante tribunal de última instância em Portugal, quando os pressupostos do direito da União para essa obrigatoriedade estão preenchidos.

O Tribunal também decidiu não julgar inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 39.º, n.º 1 e 42.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 34/2004 e dos artigos 66.º, n.ºs 2 e 4 e 411.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal, que resulta na interpretação de que a apresentação de pedido de dispensa de patrocínio por Defensor Oficioso não interrompe o prazo para recurso da decisão condenatória que esteja em curso.

Em consequência, o Tribunal decidiu não conceder provimento ao recurso interposto pelos recorrentes. As custas foram fixadas a cargo dos recorrentes, de acordo com o artigo 84.º, n.º 2, da LTC, considerando os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, e a prática do Tribunal em casos semelhantes. O valor das custas foi fixado em 25 unidades de conta, sem prejuízo do regime de apoio judiciário aplicável. O voto de conformidade foi atestado pelo Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, conforme previsto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

Acórdão n.º 450/2021 de 23 de Junho de 2021 (Processo n.º/2021)

Riscos associados à extradição do recorrente devido a condições de saúde

O Ministério Público promoveu a execução de um mandado de detenção europeu MDE emitido pelo Julgado de Primeira Instância e Instrução nº4 de Cambados, Espanha, contra o recorrente português, para entrega visando o procedimento criminal por homicídio na forma tentada. O Tribunal de Guimarães deferiu a execução do MDE decretando a entrega do requerido à justiça espanhola, com o mesmo sujeito à medida de coação de permanência na habitação com vigilância eletrónica. O requerido recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça alegando que o MDE não incluía elementos probatórios dos factos imputados, o que constitui nulidade insanável nos termos do artigo 119 alínea b) do CPP, e que a sua entrega à justiça espanhola poderia comprometer a sua integridade física, considerando a pandemia de COVID-19 e o seu estado de saúde frágil. Posteriormente o STJ negou provimento do recurso e confirmou integralmente o acórdão do TRG. O requerido arguiu a nulidade do acórdão do STJ, alegando omissão quanto às questões de saúde, mas o STJ indeferiu a arguição. Inconformado, o requerido interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, argumentando a inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 11, 12 e 12-A da Lei 65/2003, por violação do artigo 64 da CRP, e que a sua extradição colocaria em risco a sua saúde devido à pandemia. O Tribunal Constitucional, na Decisão Sumária n.º 332/2021, decidiu não conhecer do objeto do recurso por ausência de objeto normativo e falta de suscitação prévia de questões de inconstitucionalidade, conforme o artigo 72, nº2 da LTC. O requerido reclamou para a conferência considerando que a suscitação prévia e adequada é indispensável e que o convite ao aperfeiçoamento só é aplicável a omissões formais do requerimento, concluiu pela inadmissibilidade do recurso, mantendo a decisão sumária que não conheceu do objeto do recurso.

Acórdão n.º 682/20 de 25 de Novembro de 2020 (Processo n.º660/20)

No presente caso, o Tribunal Constitucional de Portugal abordou um recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, adiante designada "LTC"), pelo recorrente A. contra o Ministério Público, que visava a revisão dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 9 de julho de 2020 e 28 de julho de 2020. Estes acórdãos foram emitidos no contexto da execução de um mandado de detenção europeu, que havia sido emitido pelo Tribunal Correcional de Lyon para cumprir uma pena de prisão, após um julgamento realizado in absentia. O recorrente apresentou oposição à execução do mandado, sendo que essa oposição foi julgada improcedente pelo Tribunal da Relação de Guimarães. O recurso interposto para o STJ foi igualmente negado, e a nulidade do acórdão foi posteriormente rejeitada pelo mesmo tribunal.

O recorrente, nas suas alegações, levantou duas questões principais: a nulidade processual e a inconstitucionalidade das decisões proferidas. No que se refere à nulidade processual, o recorrente alegava que a decisão sumária do STJ e a subsequente decisão sobre a nulidade eram juridicamente insustentáveis e que deveria ser decretada a nulidade de todo o processo, com a consequente anulação dos acórdãos em questão. No tocante à inconstitucionalidade, o recorrente sustentava que a aplicação das normas do artigo 69.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que prevê a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, violava garantias constitucionais de defesa em processo criminal e o princípio do contraditório, conforme previsto nos artigos 32.º e 20.º da Constituição.

O Ministério Público, em sua resposta, destacou que a Decisão Sumária n.º 412/2020 não conheceu do objeto do recurso quanto a três questões de constitucionalidade pretendidas pelo recorrente, e que a reclamação submetida foi indeferida pela Conferência através do Acórdão n.º 483/2020, seguido da rejeição da nulidade processual pelo Acórdão n.º 581/2020. O Ministério Público argumentou que o recurso ao Pleno da Secção não era procedente, visto que o poder jurisdicional do Tribunal Constitucional já havia sido esgotado com o Acórdão n.º 482/2020, e que a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, em processos constitucionais, não configurava qualquer inconstitucionalidade.

Na sua análise, o Tribunal Constitucional observou que o recurso apresentado pelo recorrente era processualmente inadmissível, uma vez que não havia base legal para a intervenção do Pleno da Secção nas circunstâncias do caso. O Tribunal esclareceu que o entendimento do Acórdão n.º 581/2020 não constituía uma atuação materialmente legislativa, mas sim uma interpretação das normas aplicáveis dentro dos limites da lei. A decisão do Tribunal havia sido fundamentada com base nas normas e jurisprudência existentes, e não havia novos elementos que comprometessem o princípio do contraditório ou o direito de acesso aos tribunais.

O Tribunal também mencionou que a tentativa do recorrente de evitar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 581/2020 parecia ser uma forma de procrastinação processual, o que se alinha com a hipótese de demoras abusivas prevista no artigo 670.º do Código de Processo Civil. Assim, o Tribunal decidiu não conhecer o incidente processual apresentado pelo recorrente, confirmando a decisão e mantendo a posição previamente adotada.

Em resumo, o Tribunal Constitucional concluiu que o recurso do recorrente era processualmente inadequado e que não havia fundamentos suficientes para a intervenção do Pleno da Secção, mantendo as decisões do Supremo Tribunal de Justiça e rejeitando a alegada nulidade processual e inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 635/20 de 16 de Novembro de 2020 (Processo n.º 655/20)

No presente processo, o recorrente, identificado como A., interpôs um recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, adiante designada «LTC»), visando a apreciação de dois acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) nos dias 9 e 28 de julho de 2020. O recurso foi interposto após o STJ ter decidido, por um lado, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente contra a decisão que julgou improcedente a sua oposição à execução de um mandado de detenção europeu, e, por outro lado, ter julgado improcedente a arguição de nulidade da decisão anterior. O mandado de detenção europeu foi emitido com o propósito de executar uma pena de prisão a que o recorrente foi condenado pelo Tribunal Correcional de Lyon, em julgamento realizado na sua ausência.

O recorrente apresentou a sua oposição à execução do mandado de detenção, que foi rejeitada pelo Tribunal da Relação de Guimarães, decisão esta que foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça nos acórdãos em questão. Em face desta situação, o recorrente argumenta que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça violou normas constitucionais e solicita ao Tribunal Constitucional uma intervenção que considera processualmente inadequada, uma vez que não há base legal para que o Pleno da Secção do Tribunal Constitucional intervenha nas circunstâncias apresentadas. O recorrente considera que a decisão processual do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 581/2020 se constituiu como uma atuação materialmente legiferante, o que seria inaceitável.

A fundamentação do Tribunal Constitucional esclarece que o Acórdão n.º 581/2020 não representa uma atuação legislativa, mas sim um exercício de interpretação teleológica das normas pertinentes. A interpretação realizada pelo Tribunal Constitucional naquele acórdão visou explicar como a ausência de notificação da resposta do Ministério Público não violava o princípio do contraditório. Este princípio é efetivamente comprometido apenas quando a resposta do Ministério Público contém uma questão nova ou argumentação não previamente discutida, e essa argumentação é utilizada para fundamentar a decisão do Tribunal Constitucional. No presente caso, a decisão do Tribunal Constitucional baseou-se na fundamentação já existente e não introduziu novos elementos que pudessem prejudicar o direito do recorrente ao contraditório.

O Tribunal Constitucional também abordou a questão da possível tentativa do recorrente de obstruir o trânsito em julgado do Acórdão n.º 581/2020, o que poderia caracterizar uma forma de abuso processual, conforme previsto no artigo 670.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 84.º, n.º 8, da LTC. A ausência de fundamentos sólidos para o incidente processual suscitado pelo recorrente sugere que o seu objetivo principal era, na realidade, retardar o trânsito em julgado da decisão contestada.

Diante do exposto, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do presente incidente processual, reafirmando que não há fundamento legal para a sua apreciação nas circunstâncias descritas. Esta decisão reafirma a interpretação já feita pelo Tribunal Constitucional e sublinha que a argumentação do recorrente não justificava a intervenção solicitada.

Acórdão n.º 581/20 de 2 de Novembro de 2020 (Processo n.º 660/20)

O Tribunal Constitucional, no âmbito do processo em questão, enfrentou duas questões principais apresentadas pelo recorrente. A primeira referiu-se à alegação de nulidade processual derivada da ausência de notificação do parecer do Ministério Público sobre a reclamação relativa à Decisão Sumária n.º 412/2020. O recorrente sustentou que a falta de notificação comprometeu o princípio do contraditório e a sua capacidade de defesa. No entanto, o Tribunal evidenciou que, de acordo com jurisprudência consolidada, a notificação prévia do parecer do Ministério Público é necessária apenas quando este levanta questões novas ou sobre as quais o reclamante não teve oportunidade de se pronunciar. Quando o Tribunal decide com base na mesma fundamentação da decisão sumária, como ocorreu no presente caso, a notificação prévia não é exigida, pois o reclamante já possui toda a informação necessária para o prosseguimento do processo. Esta interpretação está em linha com a jurisprudência estabelecida em diversos acórdãos anteriores do Tribunal Constitucional, como os Acórdãos n.º 364/2013, n.º 59/2015, n.º 414/2015, n.º 644/2015, n.º 676/2015, n.º 316/2016 e n.º 603/2019, que confirmam a adequação deste entendimento e a preservação do direito ao contraditório, quando relevante, garantindo que o princípio do contraditório não é comprometido.

A segunda questão abordou a alegada nulidade do Acórdão n.º 483/2020. O recorrente argumentou que este acórdão não tratou adequadamente as questões suscitadas na reclamação, afirmando que o Tribunal se limitou a indeferir a reclamação sem a devida apreciação dos pontos levantados. O recorrente mencionou uma suposta omissão de pronúncia e repetiu as argumentações apresentadas anteriormente. No entanto, uma análise detalhada do Acórdão n.º 483/2020 revela que o Tribunal considerou especificamente cada uma das questões levantadas pelo recorrente. O Acórdão abordou questões de constitucionalidade relacionadas com a norma do artigo 12.º-A da Lei n.º 65/2003, no que respeita à proporcionalidade da detenção e à conformidade com o princípio do devido processo, bem como outras normas relacionadas com a produção de prova e o princípio do

juiz natural. O Tribunal justificou detalhadamente a decisão com base na fundamentação previamente apresentada e no exame das normas pertinentes.

O recorrente tentou introduzir novos argumentos, como a referência à Decisão-Quadro 2009/299/JAI e outras alegações, mas esses argumentos não configuram causas de nulidade e refletem discordâncias com o entendimento do Tribunal, o que não constitui fundamento para a nulidade do acórdão. A possibilidade de revisar a fundamentação do Acórdão n.º 483/2020 já se esgotou, conforme estabelecido pelos artigos 613.º e 614.º do Código de Processo Civil. Desta forma, o Tribunal Constitucional concluiu que a alegação de nulidade do Acórdão n.º 483/2020 não se sustentava, pois, o acórdão em questão havia abordado de forma específica e detalhada as questões suscitadas.

Em conclusão, o Tribunal decidiu indeferir a arguição de nulidade apresentada pelo recorrente, confirmando que o Acórdão n.º 483/2020 tratou de forma adequada as questões levantadas e que não há fundamento para a nulidade, mantendo a decisão conforme estabelecido.

Acórdão n.º 561/20 de 21 de Outubro de 2020 (Processo n.º591/20)

O Tribunal Constitucional analisou se o Reclamante havia interposto um recurso de constitucionalidade que cumprisse os pressupostos legais necessários. Para a procedência da reclamação, não bastava afastar os argumentos de rejeição do recurso na decisão reclamada, sendo necessário verificar se existiam outros motivos que sustentassem a rejeição. O Tribunal deve avaliar se o recurso atende a todos os requisitos legais, o que implica uma análise independente e abrangente das condições de admissibilidade. O sistema de controlo da constitucionalidade em Portugal é estritamente normativo e não permite a revisão das decisões judiciais concretas, mas apenas a conformidade das normas com a Constituição. No caso em questão, o recurso de constitucionalidade, interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), exigia a suscitação da questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada durante o processo e a aplicação da norma tida por inconstitucional como *ratio decidendi* na decisão recorrida. A ausência de um requisito essencial compromete a admissibilidade do recurso, que deve focar-se em regras normativas gerais e abstratas, e não na aplicação específica ao caso concreto. O Reclamante procurava questionar a inconstitucionalidade dos artigos 470.º, n.º 1, e 478.º do Código de Processo Penal, alegadamente aplicados de forma violadora dos artigos 24.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição, na interpretação de que não seria possível suspender mandados de detenção se houvesse risco de suicídio do arguido. No entanto, o enunciado do recurso carecia de dimensão normativa e estava ligado às especificidades do caso concreto, ao invés de questionar uma interpretação normativa abstrata. Assim, a reclamação foi indeferida por não cumprir os pressupostos legais e o despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade foi confirmado, conforme os artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 76.º da LTC.

Acórdão n.º547/20 de 21 de Outubro de 2020 (Processo n.º699/20)

Nos presentes autos, originados do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em que A. figura como recorrente e o Ministério Público como recorrido, a recorrente interpôs um recurso de constitucionalidade com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua versão atual, que estabelece o regime jurídico do Tribunal Constitucional (LTC). O recurso em questão é dirigido contra o acórdão proferido pelo STJ em 21 de agosto de 2020, o qual negou provimento ao recurso interposto contra o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) datado de 21 de julho de 2020. O TRL havia julgado improcedente a oposição apresentada e deferido a execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido pela autoridade judiciária do Reino Unido contra a recorrente. A decisão do STJ, ao manter o acórdão do TRL, resultou na confirmação da execução do MDE.

A recorrente, através do requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade, solicitou a apreciação da questão de constitucionalidade, que envolvia a análise da conformidade das decisões judiciais com a

Constituição. No entanto, o Tribunal Constitucional, ao examinar o recurso, concluiu que a reclamação era improcedente.

A decisão do Tribunal Constitucional baseou-se na análise dos requisitos processuais para a admissão de recursos de constitucionalidade. A revisão de tais decisões requer que a parte recorrente tenha suscitado adequadamente a questão da inconstitucionalidade durante o processo no tribunal de origem. No caso em apreço, o Tribunal Constitucional determinou que a recorrente não havia cumprido esse requisito processual essencial. A análise do mérito do recurso não foi realizada devido à insuficiência na argumentação apresentada pela recorrente e à falta de fundamento para demonstrar a inconstitucionalidade alegada.

Portanto, considerando que a reclamação não atendia aos requisitos necessários para a admissão do recurso de constitucionalidade e que a questão da inconstitucionalidade não foi suscitada de maneira adequada, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça, negando provimento à reclamação e confirmando a execução do Mandado de Detenção Europeu. Assim, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso e confirmou o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, foi ratificada.

O Tribunal Constitucional, em suma, decidiu julgar improcedente a reclamação, uma vez que a recorrente não conseguiu demonstrar a adequada suscitação da questão de constitucionalidade, o que impediu a apreciação do mérito do recurso.

Acórdão n.º 483/2020 de 1 de Outubro de 2020 (Processo n.º660/20)

Discussão sobre a produção de prova e inconstitucionalidade de normas específicas

Este acórdão é proveniente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), com recurso interposto por A. e tendo o Ministério Público como recorrido, A. contestou dois acórdãos proferidos pelo STJ no contexto da execução de um mandado de detenção europeu. Este mandado foi emitido para cumprimento de uma pena de prisão à qual A. foi condenado pelo Tribunal Correlacional de Lyon. A. opôs-se à execução do mandado, decisão considerada improcedente pelo Tribunal da Relação de Guimarães. Subsequentemente, A. recorreu para o STJ, que confirmou a entrega às autoridades francesas através do acórdão que contestou posteriormente à nulidade do mesmo, tendo a decisão sido rejeitada.

Por meio de requerimento, A. interpôs recurso no Tribunal Constitucional com base na alínea b) do nº1 do artigo 70 da LTC, contestando a aplicação de normas cuja constitucionalidade foi questionada durante o processo. Alegou-se que a entrega de um cidadão português a outro Estado, sem assegurar a regularidade formal do mandado e o respeito pelos direitos fundamentais, viola princípios constitucionais mínimos do Direito Penal, entre outros. O recurso especificamente contestou a interpretação do artigo 12-A da Lei n.º65/2003, argumentando que a sua aplicação não considerou a necessidade de garantir os direitos básicos dos cidadãos portugueses, conforme estipulado pela CRP. Além disso, questionou-se a constitucionalidade das disposições do artigo 18 nº3 e 5 da mesma lei, devido à sua interpretação restritiva quanto à produção de prova da oposição.

Contudo, o Tribunal Constitucional não conheceu do objeto do recurso através da Decisão Sumária 412/2020, argumentando que algumas questões não foram suficientemente suscitadas perante o tribunal de instância, ou não envolviam critérios normativos efetivamente aplicados pelo tribunal recorrido. Assim, a questão central do recurso residia na alegação de inconstitucionalidade das normas aplicadas no processo de execução do mandado de detenção europeu, fundamentada na violação de direitos constitucionais básicos e princípios fundamentais do sistema jurídico português.

Houve também a suscitação de inconstitucionalidade em recursos judiciais, especificamente sobre a aplicação do MDE e a interpretação da sua lei. A recorrente contesta a rejeição do seu recurso pelo STJ e argumenta que a inconstitucionalidade não foi adequadamente suscitada, pois não identificou claramente a norma ou a interpretação considerada inconstitucional. O Tribunal Constitucional Português rejeitou o recurso por não cumprir os requisitos legais, como a falta de suscitação prévia e adequada das questões. O Ministério Público opôs-se à reclamação, sustentando que não foram preenchidos os critérios para a admissão do recurso.

Acórdão n.º 422/20 de 15 de Julho de 2020 (Processo n.º528/17)

Na decisão sumária de 22 de abril de 2020, o Tribunal Constitucional abordou a questão da alegada violação do princípio da legalidade e do direito ao devido processo legal no contexto de um recurso de constitucionalidade relacionado com o Mandado de Detenção Europeu (MDE). O recurso impugnou uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça que, segundo o recorrente, não teria adequadamente considerado a inconstitucionalidade de certas normas da Lei n.º 65/2003, particularmente no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos legais para a emissão e execução do MDE.

O recorrente alegava que o Supremo Tribunal de Justiça teria violado o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que assegura a conformidade das decisões judiciais com a Constituição, e que a decisão de execução do MDE contrariava o princípio da legalidade, conforme previsto no artigo 33.º, n.º 4, da Constituição. Este último artigo estipula que a extradição não pode ocorrer se o indivíduo estiver sujeito a uma pena perpétua sem possibilidade de revisão, princípio que deve ser respeitado para garantir a proteção dos direitos fundamentais do requerido.

O Tribunal Constitucional examinou a argumentação do recorrente e constatou que este não havia suscitado de forma clara e específica a questão da inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal de Justiça. A análise dos documentos apresentados revelou que, embora o recorrente tivesse levantado questões sobre os requisitos do MDE e a adequação das informações nele constantes, não havia uma alegação direta e fundamentada de inconstitucionalidade das normas da Lei n.º 65/2003. Em vez disso, o recorrente havia discutido aspetos gerais relacionados com os requisitos do mandado e o impacto do seu incumprimento, sem referir diretamente a questão da inconstitucionalidade.

O Tribunal Constitucional também avaliou as conclusões da alegação do recorrente e encontrou que as afirmações feitas não constituíam um pedido processualmente adequado para declarar a inconstitucionalidade. A decisão sumária observou que as conclusões apresentadas não abordavam diretamente a interpretação normativa do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, que define os requisitos do mandado e que o recorrente alegava serem insuficientes para garantir a conformidade com o artigo 33.º, n.º 4, da Constituição.

O Tribunal destacou que a suscitação de questões de inconstitucionalidade deve ser feita de maneira explícita e detalhada durante o processo judicial, conforme exigido pelos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional. A falha em cumprir esse requisito processual essencial impediu a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, pelo Tribunal Constitucional. A alegada omissão de pronúncia ou desconformidade com a Constituição não podia ser considerada, uma vez que a questão não havia sido adequadamente suscitada no tribunal de origem.

Adicionalmente, o Tribunal Constitucional observou que a decisão de admissão do recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça não vinculava o Tribunal Constitucional quanto à análise dos requisitos processuais. A alegada violação do princípio da legalidade e do direito ao devido processo legal, se existisse, seria uma questão de mérito que só poderia ser apreciada se os requisitos processuais para o recurso de constitucionalidade fossem devidamente cumpridos.

Assim, a decisão sumária do Tribunal Constitucional concluiu pelo indeferimento da reclamação, mantendo a decisão anterior e ressaltando que o recorrente não havia cumprido os requisitos necessários para que a questão da inconstitucionalidade fosse apreciada. A falta de uma suscitação adequada da questão da inconstitucionalidade impediu a análise do mérito do recurso, e o Tribunal Constitucional decidiu não examinar a restante argumentação apresentada, uma vez que o não cumprimento dos pressupostos processuais inviabilizava a apreciação da questão constitucional.

Em resumo, o Tribunal Constitucional decidiu que a reclamação não procedia, uma vez que a questão da inconstitucionalidade não havia sido levantada de maneira apropriada no processo anterior, resultando na manutenção da decisão sumária e na impossibilidade de análise do mérito da alegada violação constitucional.

Acórdão n.º 5/2020 de 14 de Janeiro de 2020 (Processo n.º5/20)

Conformidade constitucional na execução de MDE para detenção e entrega para procedimento criminal

Um cidadão português foi alvo de um mandado de detenção europeu emitido pela Alemanha por suspeita de envolvimento em crimes relacionados ao tráfico de droga. Após ser detido em território nacional, contestou judicialmente a sua entrega à Alemanha. Inicialmente, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu a favor da entrega, considerando que todos os requisitos legais para a execução do MDE estavam cumpridos, e após o acusado ter recorrido ao Supremo Tribunal de Justiça, a decisão de entrega acabou por ser confirmada porque não havia impedimentos legais para a sua execução.

Insatisfeito com esta decisão, o acusado recorreu para o Tribunal constitucional, argumentando que a entrega violava o princípio da proporcionalidade e que o princípio do reconhecimento mútuo (princípio base do MDE) não levou devidamente em conta os direitos constitucionais invocados em sua defesa.

O Tribunal Constitucional avaliou o recurso do recorrente e não o admitiu para análise, pois considerou que não foram identificadas de forma específica as normas constitucionais supostamente violadas pela decisão de entrega. Esta decisão implica que o processo de entrega do detido à Alemanha prosseguirá conforme determinado pelo STJ.

Acórdão n.º 568/2019 de 17 de Outubro de 2019 (Processo n.º824/19)

Questões de constitucionalidade na execução do MDE

A decisão do Tribunal Constitucional Português sobre o recurso de amparo constitucional relacionado a um Mandado de Detenção Europeu (doravante MDE) emitido pela Alemanha suscitou importantes questões legais e constitucionais no contexto da cooperação judicial internacional dentro da União Europeia (UE). O caso envolveu uma recorrente que contestou a legalidade e a proporcionalidade da execução do MDE, argumentando que a decisão resultaria em violações de direitos fundamentais garantidos pela CRP.

A principal controvérsia centrou-se na interpretação das normas europeias de extradição e na aplicação dos princípios constitucionais, como o direito a um julgamento justo e o princípio do juiz natural. A recorrente alegou que a decisão dos tribunais inferiores em favor da execução do MDE carecia de fundamentação normativa adequada, negligenciando considerações essenciais de proporcionalidade e garantias processuais.

No entanto, o Tribunal Constitucional Português decidiu não conhecer do recurso, fundamentando a sua decisão na falta de apresentação prévia das questões ressaltou a importância do cumprimento dos procedimentos processuais e do respeito aos requisitos formais ao questionar a aplicação de normas legais ou decisões judiciais. A decisão do TC destaca a necessidade de uma abordagem cuidadosa e fundamentada na interpretação das normas legais europeias e na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Estes são cruciais não só para assegurar uma aplicação justa e equitativa das leis, mas também para fortalecer a integridade dos sistemas jurídico europeu e a proteção dos direitos individuais em situações transnacionais complexas.

Acórdão n.º 463/2019 de 17 de Setembro de 2019 (Processo n.º821/19)

Argumentação sobre nulidades e incertezas de medidas restritivas de liberdade

No âmbito do processo em que A. é recorrente e o Ministério Público é recorrido, foi interposto recurso contra o acórdão do Supremo Tribunal da Justiça que confirmou a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julgando improcedente a oposição de A. ao mandato de detenção europeu (MDE) emitido pela autoridade judicial inglesa. O Tribunal Constitucional recusou a conhecer o objeto do recurso, fundamentando que A. contestava o MDE específico, e não qualquer norma legal, tomando o recurso inadmissível. A. reclamou para a conferência, argumentando que o MDE não definia o limite da medida privativa de liberdade, violando a Constituição. O

Ministério Público defendeu o indeferimento da reclamação, reiterando que o recurso visava um ato específico e não uma norma jurídica.

O Tribunal Constitucional reafirmou que a contestação do MDE concreto não se enquadra na fiscalização concreta da constitucionalidade normativa. Além disso, destacou que não era necessário convite ao aperfeiçoamento do recurso, pois a inidoneidade do objeto era clara.

Conseqüentemente, a reclamação foi indeferida e as custas foram atribuídas a A., fixadas em 20 unidades de conta, conforme o artigo 7 do Decreto-Lei nº.303/98.

Acórdão n.º 629/18 de 22 de Novembro de 2018 (Processo n.º 810/18)

A Decisão Sumária n.º 647/2018 do Tribunal Constitucional não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto por A., que visava contestar o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a decisão do Tribunal da Relação a respeito da execução do mandato de detenção europeu emitido pela autoridade judiciária espanhola para a entrega de um cidadão português. A decisão do Tribunal Constitucional considerou que o recurso não apresentava a necessária normatividade e que a questão de constitucionalidade não constituía a ratio decidendi da decisão em análise.

O requerente argumentou que as questões de constitucionalidade enunciadas no recurso estavam suficientemente fundamentadas e que não se limitavam a uma mera discordância com a decisão. Defendeu que a questão de constitucionalidade era abstrata e aplicável de forma generalizada, em vez de estar restrita às especificidades do caso concreto. As alegações foram baseadas na interpretação das normas relacionadas com o princípio do ne bis in idem e a aplicação da causa de recusa facultativa prevista na Lei 65/2003, considerando que a execução do mandato de detenção deveria ser recusada se existisse litispendência de processos semelhantes em Portugal e na Espanha.

O Ministério Público, por sua vez, sustentou que o recurso não apresentava questões de constitucionalidade normativas adequadas e que o Supremo Tribunal de Justiça havia distanciando-se das interpretações questionadas. Na decisão, foi reiterado que o Supremo Tribunal de Justiça não utilizou as interpretações questionadas como base para a sua decisão. A falta de conexão entre a norma impugnada e a ratio decidendi da decisão recorrida foi destacada como um fator que compromete a admissibilidade do recurso.

Em síntese, o Tribunal Constitucional decidiu confirmar a decisão sumária que indeferiu o recurso, mantendo a decisão nos seus termos originais, uma vez que as alegações do reclamante não conseguiram demonstrar a adequação das questões de constitucionalidade ao objeto do recurso e a sua relevância para a decisão recorrida.

Acórdão n.º 808/17 de 29 de Novembro de 2017 (Processo 1051/17)

O recorrente A. interpôs reclamação contra a decisão sumária n.º 643/2017, que decidiu não conhecer do recurso por alegada ilegitimidade, devido à falta de suscitação prévia da questão de constitucionalidade. A decisão sumária considerou que o recurso, baseado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, não era admissível porque a questão normativa levantada no requerimento de interposição não foi abordada perante o tribunal a quo. O recorrente alegou que o recurso ao Tribunal da Relação de Coimbra abordava a inconstitucionalidade da interpretação do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, e que, ao fazê-lo, também colocava em crise as exceções previstas no n.º 2 do mesmo artigo. No entanto, a decisão sumária sublinhou que a fiscalização da constitucionalidade deve focar diretamente nas normas ou interpretações específicas, e não pode ser assumida por implicação. O recorrente não abordou claramente a constitucionalidade das alíneas do n.º 2 do artigo 7.º no recurso ao Tribunal da Relação. Assim, a decisão sumária que considerou o recurso como inepto para apreciação pelo Tribunal Constitucional foi correta. Decidiu-se, portanto, pelo indeferimento da reclamação.

Acórdão n.º 743/17 de 15 de Novembro de 2017 (Processo n.º1060/17)

O Tribunal Constitucional analisou a reclamação contra a decisão sumária n.º 571/2017, que havia decidido não admitir o recurso de constitucionalidade interposto pelo recorrente. O recorrente contestou a entrega do requerido A. às autoridades italianas para cumprimento de uma pena de prisão perpétua, alegando que as garantias oferecidas pelo Estado italiano eram insuficientes e que a decisão violava os artigos 30.º, n.º 1 e 33.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A decisão sumária concluiu que o recurso não cumpria os requisitos processuais para admissão. Primeiro, o recorrente não suscitou adequadamente a questão de constitucionalidade perante os tribunais inferiores, limitando-se a alegar violações constitucionais sem identificar normas específicas a serem desaplicadas. Segundo, o recurso não apresentava um objeto idóneo para fiscalização da constitucionalidade, uma vez que se baseava em questões concretas do caso e não em normas gerais e abstratas.

Na reclamação para a conferência, o recorrente argumentou que a decisão sumária ignorou suas alegações de inconstitucionalidade. Contudo, o Tribunal Constitucional manteve a decisão, confirmando que o recurso não preenchia os requisitos legais necessários e que a questão era, na verdade, uma reavaliação do mérito das decisões dos tribunais comuns, o que não compete ao Tribunal Constitucional. Assim, a reclamação foi indeferida, e a decisão sumária foi confirmada.

Acórdão n.º 355/17 de 6 de Julho de 2017 (Processo n.º521/17)

No acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 10 de maio de 2017, foi negado provimento ao recurso interposto por A., confirmando-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto que deferiu o cumprimento de um mandado de detenção europeu emitido pelo Tribunal de Grande Instância de Perpignan e ordenou a entrega do requerido às autoridades judiciárias francesas. Insatisfeito com essa decisão, o requerido recorreu ao Tribunal Constitucional, com base no disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), com o objetivo de questionar a legalidade da decisão do STJ. Admitido o recurso e remetidos os autos ao Tribunal Constitucional, o relator proferiu a decisão sumária n.º 324/2017, concluindo pelo não conhecimento do recurso. A fundamentação da decisão sumária baseou-se na constatação de que o recorrente não indicou, conforme exigido pelo n.º 1 do artigo 70.º da LTC, a alínea do n.º 1 do artigo 70.º que justificasse o recurso. O relator observou que, independentemente da alínea mobilizada, o recurso estava vedado devido ao objeto material apresentado, uma vez que os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade no sistema jurídico português são direcionados à apreciação de normas e interpretações normativas, e não a decisões judiciais específicas. A decisão destacou que o Tribunal Constitucional não é competente para avaliar os fatos materiais da causa, a correta conformação da lide, ou a interpretação do direito ordinário, mas sim para verificar a conformidade constitucional das normas jurídicas. A impugnação feita pelo recorrente era dirigida exclusivamente ao ato de julgamento e à conformidade do mandado de detenção europeu com a legislação ordinária, questão que não se inscrevia na competência do Tribunal Constitucional.

O recorrente apresentou uma reclamação à Conferência, alegando que os tribunais a quo não haviam julgado a ilegalidade do mandado de detenção europeu. Alega que o título executivo francês não permitia que uma entidade hierarquicamente inferior qualificasse o requerente de forma mais gravosa, o que poderia alterar a decisão sobre a execução do mandado. Segundo o requerente, a qualificação mais grave do seu papel no crime, feita pelo mandado de detenção europeu, contraria a decisão do Tribunal de Perpignan e viola o princípio de que um órgão hierarquicamente inferior não pode alterar o conteúdo de uma decisão superior. Alega ainda que essa omissão de julgamento contraria os direitos fundamentais do requerente e a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, que estabelece que o mandado de detenção europeu deve respeitar os direitos fundamentais. O requerente conclui que a omissão de julgamento ofende o artigo 26.º da Constituição e a primeira parte do artigo 21.º, referindo que não há mais possibilidade de recurso.

O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento da reclamação, sustentando que a mesma era manifestamente improcedente. O Tribunal Constitucional, ao apreciar a reclamação, reafirmou que o sistema de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme previsto no artigo 280.º da Constituição, só permite a sindicância da inconstitucionalidade ou ilegalidade qualificada de atos normativos, e não de decisões judiciais específicas. Assim, a reclamação do recorrente não apresentava fundamento para a revisão da decisão sumária, que corretamente concluiu pela improcedência do recurso.

Em conclusão, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação e manter a decisão sumária reclamada, confirmando a improcedência das alegações do requerente.

Acórdão n.º 274/17 de 31 de Maio de 2017 (Processo n.º332/2017)

O recurso foi interposto ao Tribunal Constitucional contra a decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 22 de fevereiro de 2017, que confirmou a execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) para entregar o recorrente à justiça espanhola. O recorrente alegava inconstitucionalidade na aplicação do MDE, argumentando que violava direitos constitucionais, como o direito a um processo equitativo e o princípio da igualdade.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o recurso, concluiu que este não preenchia os pressupostos necessários. O recurso não questionava normas específicas, mas a aplicação das mesmas pelo STJ, o que não é competência do Tribunal Constitucional. Este último se restringe a avaliar a constitucionalidade de normas e interpretações, e não a corrigir decisões judiciais específicas.

Assim, o Tribunal Constitucional confirmou a decisão sumária que não conheceu do recurso e indeferiu a reclamação, mantendo a decisão do STJ.

Acórdão n.º 21/17 de 18 de Janeiro de 2017(Processo n.º 903/16)

O Tribunal Constitucional, ao analisar o recurso de constitucionalidade interposto pelo requerente, decidiu não conhecer do recurso, mantendo a decisão sumária n.º 788/2016. O caso começou com uma decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, datada de 3 de março de 2016, que ordenou a entrega de A. às autoridades francesas com base num Mandado de Detenção Europeu. O requerente recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que, por acórdão de 30 de março de 2016, rejeitou o recurso. O pedido de revisão subsequente também foi negado pelo STJ. O requerente então interpôs um recurso de constitucionalidade, alegando que a interpretação do artigo 449.º do Código de Processo Penal e do artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo Adicional n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos pelo STJ violava a Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional, na sua decisão sumária n.º 788/2016, concluiu que o requerente não tinha suscitado a questão de constitucionalidade de forma adequada e tempestiva perante o STJ. A questão deveria ter sido levantada no momento apropriado durante o processo de revisão, e não posteriormente. A decisão reafirmou que a questão de constitucionalidade deveria ter sido apresentada ao STJ para que este pudesse apreciá-la. Como o requerente não cumpriu este requisito processual, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso. A reclamação apresentada pelo requerente para reavaliar a decisão foi indeferida.

Acórdão n.º 523/16 de 4 de Outubro de 2016 (Processo n.º641/16)

No presente caso, o Tribunal Constitucional de Portugal abordou uma série de questões referentes à fiscalização concreta da constitucionalidade de normas relacionadas com a execução de um mandado de detenção europeu (MDE). O recorrente, identificado como A., interpôs recurso de constitucionalidade contra acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça, que haviam decidido pela entrega do recorrente ao Estado italiano com base no MDE. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2016 confirmou

a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que considerou cumpridas as garantias legais para a execução do MDE.

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional optou por não conhecer do objeto do recurso com base na falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade. A fundamentação da decisão sumária focou, primeiramente, na ausência de dimensão normativa nas questões de constitucionalidade que o recorrente alegou. Segundo o Tribunal, as questões levantadas não eram passíveis de controle de constitucionalidade, mas sim de apreciação das decisões judiciais sobre a aplicação concreta das normas.

Primeiramente, o Tribunal observou que a questão levantada pelo recorrente sobre a interpretação do artigo 13.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 65/2003 e sua compatibilidade com a Constituição não era uma questão de índole normativa que o Tribunal Constitucional pudesse apreciar. A argumentação do recorrente visava, na verdade, criticar a interpretação das instâncias judiciais sobre a aplicabilidade das normas legais ao caso concreto, e não discutir a inconstitucionalidade de normas em si. A análise das garantias prestadas pelo Estado italiano e a aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 65/2003 foram questões de interpretação que não envolviam diretamente a constitucionalidade das normas em questão. A decisão do Tribunal da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça já havia avaliado que as garantias fornecidas pelo Estado italiano eram suficientes, conforme a legislação portuguesa e o direito europeu.

Em relação à segunda questão de constitucionalidade, que envolvia a interpretação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 65/2003 e sua aplicabilidade ao conceito de "residente", o Tribunal Constitucional constatou que o artigo em questão não havia sido fundamento nas decisões recorridas. A decisão do Tribunal da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça tinha abordado a questão sob a perspetiva da legislação aplicável e não havia incluído a norma discutida como base para a decisão. Assim, a questão também não era adequada para apreciação pelo Tribunal Constitucional, que não poderia reavaliar a interpretação das instâncias judiciais sobre a aplicação da lei ao caso específico.

Além disso, as reclamações referentes ao despacho de 2 de setembro de 2016, que indeferiu o requerimento de baixa dos autos e outros pedidos de apreciação relacionados com o papel da defensora oficiosa, foram igualmente abordadas. O Tribunal considerou que o despacho em questão, que indeferiu o pedido para a baixa dos autos e as questões de representação legal, estava de acordo com o procedimento aplicável e não havia razões para modificar a decisão. A argumentação sobre a cessação automática das funções da defensora oficiosa, não respaldada por normas específicas aplicáveis aos recursos de constitucionalidade, também foi rejeitada.

Em conclusão, o Tribunal Constitucional decidiu manter a Decisão Sumária e o despacho reclamado indeferiu as reclamações apresentadas. A decisão reafirma que a fiscalização de constitucionalidade deve se ater às questões de compatibilidade normativa e não se envolver em revisões de interpretações judiciais ou questões processuais específicas não diretamente ligadas à constitucionalidade das normas.

Acórdão n.º 466/16 de 14 de Julho de 2016 (Processo n.º363/16)

No presente processo, o arguido A. interpôs recurso para o Tribunal Constitucional após ter visto rejeitados, tanto pelo tribunal da relação de Coimbra quanto pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), os seus apelos contra uma condenação e um despacho intercalar. O recurso foi admitido com base nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC). No entanto, a decisão sumária n.º 372/2016 veio a considerar que o recurso não deveria ser conhecido.

A decisão sumária começou por sublinhar que, no sistema jurídico português, os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou de legalidade reforçada são, em essência, normativos, focando a apreciação da conformidade constitucional das normas ou interpretações normativas, e não das decisões judiciais em si mesmas. Em outras palavras, o Tribunal Constitucional não deve avaliar a correção das decisões judiciais ou a interpretação dos factos, mas sim a conformidade das normas jurídicas com a Constituição.

O Tribunal destacou que o arguido, ao interpor o recurso, não trouxe à colação uma questão de inconstitucionalidade normativa clara e específica. As suas alegações dirigiam-se mais à interpretação e aplicação das normas processuais e substantivas pelo tribunal inferior, o que, segundo o Tribunal Constitucional, não era matéria própria para o escrutínio constitucional. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça quanto à rejeição do recurso e à pena, conforme as disposições dos artigos 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi avaliada como correta, conforme a legislação aplicável, e não estava claramente em desacordo com a Constituição.

A primeira questão levantada pelo arguido relacionava-se com a interpretação dos artigos 355.º e seguintes do Código de Processo Penal, particularmente no que tange à valoração da confissão do arguido. O Tribunal Constitucional reiterou que tal questão envolvia a interpretação e aplicação das normas processuais pelos tribunais, o que não constitui, por si só, uma violação da Constituição. A jurisprudência citada pelo recorrente, nomeadamente o Acórdão n.º 1052/96, não provava que o Tribunal Constitucional devesse intervir na correção da interpretação aplicada pelos tribunais ordinários.

A segunda questão abordava a não admissão de recurso da decisão que determinou a emissão de um mandado de detenção europeu, alegando uma interpretação inconstitucional dos artigos 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. No entanto, a reclamação reiterou argumentos que já haviam sido considerados e rejeitados na decisão sumária. O Tribunal constatou que a reclamação não especificava adequadamente as normas constitucionais alegadamente violadas e não ofereceu novas razões que pudessem alterar a conclusão anterior. A alegação de que a decisão impedia o arguido de impugnar a emissão do mandado foi considerada improcedente, uma vez que o recurso já havia sido interposto e apreciado pelo tribunal da relação de Coimbra. O Tribunal Constitucional concluiu que a reclamação apresentada não trouxe fundamentos novos ou adequados que pudessem modificar a decisão inicial. Assim, a decisão sumária que considerou o recurso como não sendo de conhecimento foi confirmada. A decisão estabeleceu também que o arguido deveria arcar com as custas do processo, uma vez que a reclamação foi julgada improcedente.

Em suma, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação apresentada pelo arguido A., mantendo a decisão que não conheceu do recurso e condenando o recorrente nas custas.

Acórdão n.º 457/16 de 14 de Julho de 2016 (Processo n.º478/2016)

Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, os quais foram enviados ao Tribunal Constitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 17 de março de 2016, a Relatora proferiu a Decisão Sumária n.º 456/2016, fundamentando-se da seguinte maneira: primeiramente, observa-se que o despacho de admissão do recurso de constitucionalidade proferido pelo tribunal recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, conforme o disposto no artigo 76.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC). Assim, é essencial avaliar se é viável conhecer do objeto do recurso. Em matéria de fiscalização concreta, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos de constitucionalidade é a prévia suscitação, perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, da questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada. Isso é previsto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 2, da LTC, que exigem que a questão de constitucionalidade seja levantada antes da decisão recorrida para permitir que o tribunal a quo possa pronunciá-la. No caso em análise, o momento processual adequado para suscitar a questão de constitucionalidade era durante o recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação do Porto para o Supremo Tribunal de Justiça. Contudo, a leitura do recurso interposto revela que, em nenhum momento, foi levantada de forma processualmente adequada qualquer questão de constitucionalidade normativa que obrigasse o tribunal a pronunciar-se sobre ela. Por isso, o Supremo Tribunal de Justiça não abordou nenhuma questão de constitucionalidade no seu acórdão. As referências à Constituição feitas pelo recorrente limitavam-se à crítica da decisão do Tribunal da Relação do Porto, sem contestar especificamente a inconstitucionalidade das normas aplicadas. O recurso mencionava apenas que a decisão recorrida violava os artigos 33.º, n.º 4, e 67.º da Constituição, além de outros artigos das leis envolvidas, sem argumentar sobre a inconstitucionalidade das normas em questão. Dessa forma, a referência aos artigos

constitucionais e legais não constitui uma suscitação adequada da questão de constitucionalidade que vinculasse o Supremo Tribunal de Justiça a pronunciar-se sobre o tema. Excluindo-se a referência genérica aos artigos da Constituição e leis, o recorrente não apresentou argumentação concreta sobre a alegada questão de inconstitucionalidade. A ausência desse requisito processual fundamental impede o conhecimento do objeto do recurso de constitucionalidade, o que justifica a decisão sumária proferida.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou uma reclamação em 27 de junho de 2016, argumentando que a decisão do Tribunal da Relação do Porto violou os artigos constitucionais e legais invocados, e que a interpretação feita pelos Tribunais Superiores gerou vícios de inconstitucionalidade. A recorrente alegou que a interpretação e aplicação das normas pelo Tribunal da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça não podiam ser previstas, e que os vícios só se tornaram evidentes com a decisão. Alegou ainda que, se não pudesse invocar as inconstitucionalidades resultantes da interpretação dos Tribunais Superiores, uma parte significativa da fiscalização concreta da constitucionalidade ficaria fora da jurisdição do Tribunal Constitucional. A recorrente sustentou que a interpretação do artigo 33.º, n.º 4, da Constituição, e do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, violava o princípio "ne bis in idem" e que a autorização da execução do Mandado Europeu em relação à mãe com uma filha menor violava o direito à vida privada e familiar. Contudo, o Ministério Público respondeu em 28 de junho de 2016, reiterando que a decisão sumária não conheceu do objeto do recurso porque a recorrente não suscitou de forma adequada a questão de constitucionalidade. O Ministério Público destacou que o momento processual apropriado para suscitar a questão era a motivação do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, e que, conforme demonstrado na decisão sumária, a recorrente não identificou questões de inconstitucionalidade normativa em seu recurso.

Diante da fundamentação exposta e da argumentação apresentada, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão sumária. A fundamentação reiterou que a ausência de uma suscitação processual adequada da questão de constitucionalidade impediu o conhecimento do mérito do recurso. O Tribunal confirmou a decisão sumária, indeferindo a reclamação e reiterando que a recorrente não cumpriu os requisitos necessários para que a questão de constitucionalidade fosse apreciada.

Acórdão n.º 386/16 de 8 de Junho de 2016 (Processo n.º369/2016)

Na decisão sumária n.º 286/2016, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso interposto por A., ora reclamante, que visava a revisão do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de março de 2016. Este acórdão havia confirmado a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que ordenou a entrega de A. às autoridades francesas com base em um mandado de detenção europeu. O relator justificou a decisão com o fato de que a questão de inconstitucionalidade levantada não se dirigia a uma norma específica, mas ao mandado de detenção europeu em si, alegadamente deficiente nas garantias previstas pela alínea d) do artigo 12.º-A da Lei n.º 65/2003. O reclamante argumentava que o mandado não garantiu um novo julgamento, o que ele considerava essencial. O Ministério Público apoiou o indeferimento da reclamação, reiterando que os argumentos do reclamante não contestavam a interpretação normativa, mas sim a aplicação do mandado. O Tribunal Constitucional destacou que não pode avaliar a conformidade do mandado com as garantias legais, mas apenas a constitucionalidade das normas jurídicas. Além disso, observou que a questão de inconstitucionalidade não foi corretamente suscitada conforme os requisitos processuais. Por estas razões, o Tribunal decidiu confirmar a decisão sumária e indeferir a reclamação.

Acórdão n.º 335/16 de 19 de Maio de 2016 (Processo nº287/16)

No presente caso, o Ministério Público promoveu a execução de um mandado de detenção europeu (MDE) emitido pela Corte d'Appello de Milão, com o objetivo de entregar a cidadã A. para o cumprimento da pena remanescente a que foi condenada por aquele tribunal. A requerida apresentou oposição, alegando que, como

foi julgada na sua ausência e sem notificação da audiência de julgamento ou da sentença, ela tem o direito de solicitar um novo julgamento ou de recorrer da decisão condenatória, direito este do qual não prescinde. A requerida também manifestou que prescindiria de comparecer pessoalmente ao tribunal, aceitando a representação por advogado constituído, e expressou o desejo de cumprir a pena eventualmente imposta em Portugal, com base no artigo 12.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 65/2003, que aprova o regime jurídico do MDE, em conformidade com a Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, e na redação dada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de maio. A requerida solicitou ainda diversas diligências probatórias junto do Estado de emissão, especificamente a notificação da sentença condenatória e esclarecimentos sobre a possibilidade de novo julgamento e representação por defensor oficioso.

A Desembargadora Relatora, por despacho datado de 7 de dezembro de 2015, indeferiu a realização das diligências requeridas. Em seguida, por acórdão de 12 de janeiro de 2016, o Tribunal da Relação de Lisboa deferiu a execução do MDE, concluindo que não havia fundamento para recusa obrigatória ou facultativa da execução, conforme os artigos 11.º e 12.º do Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu (RJMDE). O tribunal entendeu que, tratando-se de um MDE para procedimento criminal e não para cumprimento de pena, a entrega da requerida deveria estar sujeita à condição prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 13.º do RJMDE, ou seja, a pessoa procurada, após as diligências processuais previstas na lei, deveria ser devolvida a Portugal para cumprir a pena eventualmente imposta.

A requerida recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), suscitando duas questões de inconstitucionalidade. A primeira questão relacionava-se com o artigo 12.º-A, n.º 1, alínea d), do RJMDE, interpretado no sentido de que, sendo Portugal o Estado membro de execução, não teria o poder-dever de indagar junto do Estado emitente se o arguido poderia produzir a mesma prova em recurso que poderia ter produzido na primeira instância. A segunda questão dizia respeito ao artigo 12.º-A, n.º 3, do mesmo Regime, interpretado como excluindo a notificação da sentença condenatória e subsequente tramitação, realizada ao abrigo do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, a pessoa procurada que declarasse querer cumprir a pena em Portugal ou prescindir de estar presente em novo julgamento ou na tramitação de recurso, desde que esta opção fosse aceite pelo Estado membro de emissão.

A decisão sumária reclamada determinou o não conhecimento do objeto do recurso de constitucionalidade, alegando que as questões de inconstitucionalidade levantadas não preenchiam o requisito de utilidade. O Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a primeira questão de inconstitucionalidade, alegando que esta já havia sido decidida por despacho da Desembargadora Relatora e transitada em julgado devido à falta de reclamação para a conferência. Relativamente à segunda questão, o STJ considerou que se tratava de uma questão nova, inadmissível em sede de revista.

Na reclamação, a recorrente limitou-se a contestar a decisão quanto à primeira questão, alegando que a decisão da Relação remetia para a conferência e não havia necessidade de reclamação para a conferência dos temas que a Desembargadora havia remetido. Além disso, argumentou que a questão da nulidade do acórdão do STJ era inútil, pois o STJ decidiu não se pronunciar, e pediu ao Tribunal Constitucional que avaliasse se a interpretação defendida quanto aos artigos 12.º-A, n.ºs 1, alínea d) e 3, do RJMDE estava correta.

O Tribunal Constitucional destacou que não compete a este Tribunal avaliar a correção da interpretação do direito infraconstitucional feita pelo STJ, limitando-se a controlar a constitucionalidade dos critérios normativos resultantes dessa interpretação. Observou ainda que a reclamação apenas expressava discordância sobre a decisão do STJ quanto à segunda questão, sem questionar ou impugnar os fundamentos da decisão do STJ. Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, a reclamação prevista no artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) deve ser devidamente fundamentada, e o reclamante deve expor as razões para discordar da decisão sumária reclamada.

Por fim, o Tribunal Constitucional concluiu que não era possível considerar a questão decidida singularmente pelo Tribunal da Relação de Lisboa, uma vez que esta decisão já havia transitado em julgado. O Tribunal Constitucional está vinculado ao entendimento do STJ quanto à interpretação do direito infraconstitucional e não pode avaliar se o despacho em questão era suscetível de reclamação para a conferência. Assim, decidiu-se

indeferir a reclamação apresentada e manter a decisão sumária impugnada, condenando a reclamante nas custas.

Acórdão n.º 294/16 de 12 de Maio de 2016 (Processo n.º292/16)

Nos presentes autos, que foram submetidos ao Tribunal Constitucional por intermédio de recurso interposto por A., ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro), aqui designada por LTC, a decisão sumária n.º 222/2016, proferida ao abrigo do artigo 78.º-A, n.º 1 da LTC, decidiu não conhecer do objeto do recurso. A decisão fundamentou-se no fato de que o recorrente não havia enunciado, no requerimento de interposição do recurso, os específicos critérios normativos cuja sindicância pretendia. Não foi feita a seleção dos preceitos de direito positivo relevantes, o que constitui uma violação do n.º 1 do artigo 75.º-A da LTC.

Segundo o entendimento do Tribunal Constitucional, é imperativo que a parte que deseja questionar a constitucionalidade de uma norma ou interpretação normativa o faça de forma expressa e específica, identificando claramente a norma e o preceito legal em questão. Isso permite que o Tribunal Constitucional, caso conclua pela inconstitucionalidade, possa reproduzir e comunicar a decisão de forma clara aos destinatários e operadores do direito. A omissão de tal especificidade não é passível de ser suprida pela simples oportunidade de aperfeiçoamento prevista no artigo 75.º-A, n.º 6 da LTC, especialmente quando não foi cumprido o pressuposto processual de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade perante o tribunal a quo.

O Tribunal Constitucional ressaltou que, para a admissibilidade do recurso, era essencial que o recorrente tivesse suscitado questões de constitucionalidade de forma clara e direta, criando um dever de pronúncia sobre a matéria pelo tribunal a quo. Essa exigência de suscitação prévia está relacionada ao pressuposto de legitimidade e à função de fiscalização concreta do Tribunal Constitucional, que limita sua intervenção à reapreciação de questões previamente levantadas e fundamentadas pelo tribunal inferior. Como evidenciado pelo acórdão, o recorrente não abordou questões de constitucionalidade normativa de forma adequada no tribunal de origem, limitando-se a alegar violação das garantias de defesa e do princípio do contraditório sem especificar os critérios normativos.

Na sua reclamação, o recorrente contestou a decisão sumária, argumentando que deveria ter sido notificado para corrigir a deficiência processual antes da deserção do recurso. Contudo, o Tribunal Constitucional verificou que a argumentação do recorrente não demonstrava a suscitação prévia de questões normativas claras e específicas, como requerido. O reclamante alegou a existência de uma questão nova relacionada com a violação de garantias de defesa, mas não apresentou evidências de que havia suscitado adequadamente a questão normativa no tribunal a quo.

O Ministério Público, em sua resposta, corroborou a decisão sumária, afirmando que o reclamante não havia suscitado questões de constitucionalidade de forma normativa adequada, comprometendo a admissibilidade do recurso.

Diante disso, o Tribunal Constitucional concluiu que os argumentos do reclamante não foram suficientes para contrariar a decisão sumária, mantendo a decisão de não conhecimento do recurso e o indeferimento da reclamação. Portanto, a decisão sumária de 15 de abril de 2016 foi confirmada e a reclamação foi indeferida.

Acórdão n.º 495/15 de 13 de Outubro de 2015 (Processo n.º1050/14)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional examinou dois recursos de constitucionalidade interpostos por A., com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual (LTC). Os recursos questionavam acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datados de 3 de junho de 2014 e de 16 de setembro de 2014. O recorrente alegava que os acórdãos em causa violavam

direitos constitucionais e internacionais, nomeadamente o princípio da legalidade penal, o princípio da especialidade e o direito à proteção dos direitos humanos.

No primeiro requerimento de recurso, interposto em 19 de junho de 2014, o recorrente argumentou que o acórdão de 3 de junho de 2014, proferido em última instância, violou normas constitucionais e internacionais, incluindo o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que exige respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos indivíduos. Segundo o recorrente, o acórdão violou também o artigo 29.º da CRP (princípio da legalidade penal) e o artigo 8.º da CRP, que integra normas de convenções internacionais ratificadas pelo Estado português.

O recorrente alegava que, apesar de protegido pelo princípio da especialidade, o arguido foi julgado e condenado com base em fatos anteriores à sua entrega, o que violaria o artigo 14.º, n.º 1 da Convenção Europeia de Extradução e o artigo 6.º, n.º 3, alínea a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Além disso, o recorrente sustentava que o princípio da especialidade, conforme estipulado por convenções internacionais, deveria proteger o arguido contra julgamento e condenação por fatos diferentes daqueles que motivaram a extraditação, e que tal princípio está integrado no direito português, conforme o artigo 8.º, n.º 2 da CRP.

O recorrente também contestava a interpretação do artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que, segundo ele, foi usada para justificar o julgamento contrário ao princípio da especialidade, violando os artigos 29.º e 8.º, n.º 2 da CRP. Além disso, o recorrente alegava que o julgamento do arguido em múltiplos processos ao longo de 13 anos sobre a mesma matéria constituía um exercício abusivo de direito, em violação dos artigos 32.º e 8.º, n.º 2 da CRP, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ambos os recursos foram admitidos pelo tribunal recorrido e remetidos para o Tribunal Constitucional, conforme despacho de 5 de novembro de 2014. A decisão sumária n.º 816/2014, entretanto, concluiu pela não admissão dos recursos, alegando que o recorrente não havia levantado adequadamente as questões de constitucionalidade. A reclamação para a conferência, apresentada nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A da LTC, não desafiava a decisão sumária sobre o mérito das questões constitucionais, mas apenas questionava o suposto impedimento de um juiz desembargador, questão que não competia ao Tribunal Constitucional resolver.

Em face dessas considerações, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão sumária e indeferir a reclamação para a conferência, reiterando o juízo de não conhecimento do objeto do recurso. O Tribunal reafirmou que o recorrente não havia cumprido os requisitos processuais necessários para a apreciação das questões de constitucionalidade, confirmando assim a decisão sumária e mantendo a inadmissibilidade dos recursos apresentados.

Acórdão n.º 796/14 de 19 de Novembro de 2014 (Processo n.º 964/14)

Na presente decisão, o Tribunal Constitucional de Portugal tratou da questão relativa ao recurso interposto por A., um cidadão italiano, contra uma série de decisões judiciais relacionadas com o cumprimento de mandados de detenção europeus e a notificação de acórdãos judiciais. O recorrente, após ter sido entregue às autoridades italianas em execução de um mandado de detenção europeu, viu-se envolvido em novas questões jurídicas após o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ter decidido sobre a aplicação de mais dois mandados de detenção europeus e a notificação de sentenças.

Em primeiro lugar, a Relação de Lisboa, por acórdão de 5 de março de 2014, e em cumprimento de dois novos mandados de detenção europeu, permitiu que A. cumprisse mais duas penas de prisão na Itália. O recorrente recorreu dessa decisão ao Supremo Tribunal de Justiça, que, por acórdão de 14 de maio de 2014, negou provimento ao recurso. Posteriormente, o STJ indeferiu um pedido de esclarecimento do acórdão em 3 de julho de 2014. Em 15 de julho de 2014, o recorrente pediu a notificação pessoal da sentença proferida em 14 de maio, com base no artigo 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal (CPP). O despacho que decidiu o pedido concluiu que o artigo 113.º, n.º 10, se aplicava aos acórdãos proferidos em primeira instância, e que, como o acórdão havia sido notificado ao advogado do requerente, este se considerava notificado pessoalmente. Esse despacho foi confirmado pelo STJ em acórdão de 25 de setembro de 2014.

Inconformado com estas decisões, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, alegando que o acórdão de 25 de setembro de 2014 violava o princípio constitucional consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que garante o direito ao devido processo legal, incluindo a notificação pessoal do acórdão na língua materna do recorrente. O recorrente argumentava que o STJ havia aplicado incorretamente o artigo 113.º, n.º 9, do CPP, ao considerar suficiente a notificação ao defensor em vez de uma notificação pessoal direta ao próprio.

O recurso foi interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC). Durante a fase de exame preliminar, foi decidido rejeitar o conhecimento do objeto do recurso com base na falta de suscitação prévia e adequada da questão de constitucionalidade. O Tribunal constatou que, no requerimento de interposição de recurso, o recorrente não havia indicado a alínea específica do artigo 70.º da LTC sob a qual o recurso estava sendo interposto e não havia identificado qualquer norma ou interpretação normativa cuja conformidade com a Constituição pretendia ver apreciada. A decisão concluiu que, para que o Tribunal Constitucional pudesse apreciar um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, era essencial que a questão de inconstitucionalidade fosse suscitada de forma expressa e adequada perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida.

O recorrente tentou argumentar que só com a notificação do acórdão recorrido passou a estar em condições de invocar a violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição. No entanto, o Tribunal Constitucional rejeitou este argumento, afirmando que, no momento em que o recorrente reclamou o despacho que indeferiu o pedido de notificação pessoal da sentença de 14 de maio, ele já tinha oportunidade de suscitar a questão de constitucionalidade que agora apresentava. A decisão de não conhecimento do recurso foi confirmada, uma vez que a falta de suscitação adequada de uma questão de constitucionalidade comprometeu a admissibilidade do recurso.

Portanto, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação apresentada pelo recorrente e confirmar a decisão que rejeitou o conhecimento do recurso, mantendo-se o entendimento de que não foram cumpridos os requisitos processuais necessários para a apreciação da questão constitucional levantada.

Acórdão n.º 682/14 de 15 de Outubro de 2014 (Processo n.º201/14)

No presente recurso de constitucionalidade, a Recorrente, identificada como A., busca a revisão das decisões anteriores proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal da Relação de Évora. O foco principal do recurso reside na alegada violação de direitos constitucionais e internacionais em virtude da detenção e prisão ilegais que sofreram. As questões suscitadas abrangem tanto aspetos de direito processual penal quanto de direitos fundamentais, com especial ênfase na conformidade das práticas judiciais e na adequação das medidas de coação.

O primeiro ponto de contestação refere-se à validade da notificação da acusação e despacho que designa a audiência de julgamento, quando realizada por via postal simples e sem tradução, o que a Recorrente alega ter sido inadequado dado seu não domínio da língua portuguesa e a inexistência de um tratado internacional que permita tal prática. Segundo a Recorrente, essa situação infringiu os artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, além de convenções internacionais como a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal e o Acordo de Schengen. No entanto, o Tribunal Constitucional alertou para a possível falta de conhecimento desta questão devido à sua natureza não diretamente normativa e ao fato de que a argumentação apresentou aspetos de inconstitucionalidade indireta. A decisão impugnada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao considerar a validade da notificação sem tradução, não foi suficiente para configurar uma violação direta dos parâmetros constitucionais e internacionais invocados, pois não se identificou uma interpretação normativa desrespeitada pela Constituição.

A segunda questão envolve a interpretação do Mandado de Detenção Europeu (MDE) e sua admissibilidade em situações onde a prisão preventiva não é aplicável, especialmente quando a Recorrente foi detida durante 13 dias com base em um MDE que visava a sua detenção para garantir o Termo de Identidade e Residência (TIR). A

Recorrente argumenta que a emissão do MDE em vez da prisão preventiva, numa situação que poderia ser tratada com outros meios de cooperação, violou princípios de proporcionalidade e direitos fundamentais, conforme os artigos 18.º, n.º 2 da Constituição e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O Tribunal Constitucional observou que o Supremo Tribunal de Justiça considerou que o MDE não se destinava à aplicação da prisão preventiva, mas sim à execução de medidas de coação apropriadas. A análise da proporcionalidade do MDE e sua relação com a prisão preventiva foi corretamente abordada pelo tribunal recorrido, e não se configurou violação direta dos princípios constitucionais alegados pela Recorrente. O MDE, conforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, pode ser emitido independentemente da aplicabilidade da prisão preventiva, desde que observe a moldura penal e os requisitos legais previstos.

Por último, a terceira questão aborda a norma extraída das disposições do Código de Processo Penal e da Lei n.º 65/2003, que trata da execução das medidas de coação. A Recorrente questiona a conformidade dessas disposições com os princípios constitucionais e direitos fundamentais, alegando que a aplicação do MDE para garantir o TIR poderia ter sido substituída por outros meios processuais. O Tribunal Constitucional, ao considerar a ausência de uma norma específica ou interpretação normativa violada, conclui que a questão apresentada não se enquadra nos critérios normativos diretos necessários para a declaração de inconstitucionalidade. A argumentação da Recorrente revelou-se insuficiente para demonstrar uma violação direta das normas constitucionais, uma vez que o MDE foi utilizado de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, e o Tribunal a quo corretamente aplicou a norma em conformidade com a Constituição.

Em suma, as questões suscitadas pela Recorrente envolvem a interpretação e aplicação das normas processuais e direitos fundamentais no contexto de detenção e medidas de coação. No exame de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional conclui que não se verificaram violações diretas dos parâmetros constitucionais e normativos alegados, e que as decisões dos tribunais inferiores estavam em conformidade com o direito aplicável e os princípios constitucionais. Assim, a decisão recorrida se mantém, sem a declaração de inconstitucionalidade das normas e práticas questionadas.

Acórdão n.º 549/14 de 15 de Julho de 2014 (Processo n.º604/2014)

Na decisão sumária n.º 434/2014, o Tribunal Constitucional não conheceu do recurso de constitucionalidade interposto por A. devido à falha na correta identificação dos preceitos legais que fundamentavam a interpretação questionada. A recorrente alegou que tinha suscitado adequadamente a questão de inconstitucionalidade e que tanto o Tribunal da Relação de Guimarães quanto o Supremo Tribunal de Justiça haviam baseado suas decisões nas normas cuja inconstitucionalidade estava sendo contestada. No entanto, o Tribunal constatou que a interpretação normativa questionada não poderia ser extraída dos artigos 12.º, n.º 1, alínea g), e 34.º do Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu (RJMDE), como alegado pela recorrente. Estes artigos tratam de causas de recusa e aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, mas não estabelecem que o Estado de execução deve aceitar a condenação nos termos em que foi proferida pelo Estado estrangeiro. A decisão baseou-se, na verdade, nos princípios de cooperação e reconhecimento mútuo dos artigos 1.º e 2.º do RJMDE. Dado que a recorrente não identificou corretamente os preceitos legais relevantes, o recurso não pôde prosseguir para apreciação de mérito, levando ao indeferimento da reclamação e à confirmação da decisão sumária.

Acórdão n.º 310/14 de 28 de Março de 2014 (Processo n.º143/14)

O reclamante A. interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, conforme os artigos 24.º e seguintes da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em relação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 31 de julho de 2013, que, na sua qualidade de autoridade de execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE), consentiu a entrega do cidadão italiano A. às autoridades italianas em 25 de janeiro de 2013. Este acórdão autorizou o

cumprimento das penas de prisão relacionadas com três MDEs, recebidos posteriormente à referida entrega, conforme estipulado nos artigos 3.º/g e 4.º/a), c) e d) da Lei n.º 65/2003. O reclamante alegou, essencialmente, que o acórdão violou o princípio da especialidade, conforme invocado pelo detido A. na audiência de 24 de janeiro de 2013, e que o artigo 7.º da Lei n.º 65/2003, que transpõe este princípio para o direito interno, foi interpretado erradamente. Segundo o reclamante, o Tribunal da Relação de Lisboa teria feito uma interpretação incorreta ao aplicar normas revogadas pela Decisão-Quadro e pela Lei n.º 65/2003, em vez de aplicar corretamente o princípio da especialidade, o que violaria a Constituição.

O Tribunal Constitucional examinou a decisão sumária e concluiu que o pressuposto processual necessário para a admissibilidade do recurso de constitucionalidade não foi cumprido. De acordo com o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), e artigo 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, é essencial que o recorrente suscite a questão de inconstitucionalidade de forma adequada durante o processo judicial para que o Tribunal possa conhecê-la. No caso presente, o Tribunal constatou que o recorrente não levantou uma questão de inconstitucionalidade normativa adequada no Supremo Tribunal de Justiça, limitando-se a alegar a inconstitucionalidade da decisão recorrida. O recorrente argumentou que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não havia abordado corretamente o princípio da especialidade, e que havia violado normas constitucionais e legais, mas não apresentou uma questão de inconstitucionalidade específica em relação a normas aplicáveis à decisão.

O reclamante alegou ainda que só com a notificação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça passou a ter condições para invocar a violação do artigo 32.º e da alínea c) do artigo 161.º da Constituição. No entanto, o Tribunal Constitucional considerou que essa alegação era contraditória com a afirmação de que a questão de inconstitucionalidade havia sido suscitada em momento adequado. O Tribunal também observou que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça não introduziu uma interpretação surpreendente ou imprevista, mas sim confirmou o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa.

Diante da falta de cumprimento dos requisitos processuais necessários para a apreciação da inconstitucionalidade e considerando que a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça não foi de natureza inesperada, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação. A decisão sumária foi mantida, e o recurso de constitucionalidade não foi admitido.

Acórdão n.º 854/13 de 10 de Dezembro de 2013 (Processo n.º1164/13)

Nos presentes autos, o Tribunal Constitucional de Portugal analisou a reclamação interposta pelo arguido A., que se sentiu prejudicado pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça, a qual indeferiu a sua reclamação sobre a não admissão de um recurso para o Tribunal Constitucional. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 19 de março de 2013, confirmara a condenação do arguido A. pela prática de um crime de burla qualificada, conforme os artigos 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea a) do Código Penal, impondo-lhe uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão. O arguido, não concordando com essa decisão, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que, por despacho do Relator datado de 26 de junho de 2013, decidiu não admitir o recurso. Insatisfeito, o arguido apresentou uma reclamação para que o despacho de não admissão fosse revogado e substituído por outro que determinasse a admissão do recurso. A reclamação foi indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça em 11 de setembro de 2013.

O arguido, após ser notificado dessa decisão, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, solicitando que fosse considerado validamente interposto o recurso da decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. O arguido apresentou uma reclamação alegando que o despacho de retenção do recurso não foi admitido de forma adequada e que a decisão de não admitir o recurso para o Tribunal Constitucional deveria ser revista com base nos artigos 70.º, n.º 1 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e 405.º do Código de Processo Penal. O recorrente argumentava que a questão da inconstitucionalidade levantada devia ser apreciada, pois, segundo ele, todos os meios jurisdicionais ordinários estavam esgotados e a decisão do Supremo Tribunal de Justiça havia falhado em considerar a aplicação adequada dos princípios constitucionais e das normas relevantes.

O Tribunal Constitucional analisou os argumentos do recorrente e constatou que a reclamação não se baseava na argumentação jurídica adequada. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça que o arguido pretendia contestar estava centrada na questão da admissibilidade do recurso, sendo que a matéria em questão não envolvia diretamente as normas dos artigos 16.º da Lei n.º 144/99 e 7.º da Lei n.º 65/2003, como alegado pelo recorrente. Essas normas referem-se a princípios e condições de especialidade e não foram consideradas na decisão do Supremo Tribunal de Justiça, a qual se debruçou exclusivamente sobre a questão processual da admissibilidade do recurso.

O Tribunal Constitucional, portanto, concluiu que a reclamação do arguido não atendia aos requisitos necessários para a sua admissibilidade, uma vez que os argumentos apresentados não se aplicavam ao contexto específico da decisão do Supremo Tribunal de Justiça. A análise da admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional não envolvia uma revisão do mérito da decisão de não admissão do recurso, mas sim a apreciação da conformidade processual. Em razão disso, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação apresentada pelo arguido A., mantendo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Desta forma, o Tribunal Constitucional rejeitou a reclamação, considerando que não havia fundamentos processuais adequados para revisar a decisão de não admissão do recurso e que a argumentação do recorrente não estava alinhada com o contexto jurídico relevante para a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 694/13 de 10 de Outubro de 2013 (Processo n.º671/2013)

Nos presentes autos, A. interpelou o Tribunal Constitucional, em 18 de junho de 2013, ao abrigo do n.º 4 do artigo 76.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), reclamando do despacho proferido pelo Juiz-Relator da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, em 28 de maio de 2013, que rejeitou o recurso de constitucionalidade que havia interposto em 27 de maio de 2013, com base na alegada falta de aplicação efetiva das normas que constituíam o objeto do recurso. A. argumenta que o despacho em questão, que indeferiu o recurso de constitucionalidade, foi proferido com fundamento na falta de aplicação efetiva das normas invocadas, conforme estabelecido pelo artigo 79.º-C da LTC, e não na alegada falta de suscitação processualmente adequada, conforme referenciado pelo Ministério Público. O reclamante destaca que, caso a decisão fosse fundamentada na alegada falta de suscitação processualmente adequada, o Tribunal teria que ter proferido despacho adicional, conforme os artigos 654.º, n.º 2, e 655.º, n.º 2, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicáveis por força do artigo 69.º da LTC, para que ele pudesse se pronunciar sobre este novo fundamento. No entanto, como o Tribunal não equacionou esse fundamento, a notificação para responder a essa alegação tornou-se processualmente inútil. O reclamante afirma que a decisão do despacho de 28 de maio de 2013 baseou-se exclusivamente na alegada falta de aplicação efetiva das normas, o que, segundo ele, deve ser aceite, uma vez que se confirma a justeza da decisão ao ser verificado que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 2013 e o despacho de esclarecimento subsequente não aplicaram interpretações normativas específicas que envolvessem a conjugação dos artigos 16.º da Lei n.º 144/99 e 7.º da Lei n.º 65/2003. O Tribunal Constitucional conclui que a sua apreciação deve limitar-se às normas ou interpretações normativas efetivamente aplicadas pelos tribunais recorridos, o que confirma a justeza da decisão reclamada. Assim, com base nos fundamentos expostos e em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, decide-se indeferir a reclamação apresentada por A.

Acórdão n.º 238/13 de 8 de Maio de 2013 (Processo n.º245/13)

No âmbito do presente recurso, A., devidamente identificado nos autos, interpôs uma reclamação ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual (LTC), visando a revisão da decisão sumária proferida pelo Relator, que decidiu não conhecer do objeto do recurso de

constitucionalidade interposto pelo reclamante. A reclamação apresentada pelo recorrente centra-se na alegada nulidade da decisão que não considerou a questão da inconstitucionalidade material do artigo 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), interpretado de forma que, segundo a argumentação do reclamante, violaria os artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, bem como o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (C.E.D.H.). O Ministério Público, em seu parecer, advogou pelo indeferimento da reclamação, sustentando que a decisão sumária impugnada estava correta.

O Tribunal Constitucional analisou a decisão sumária reclamada, que se apresentava da seguinte forma: A., através da sua reclamação, visava a apreciação da inconstitucionalidade do artigo 146.º, n.º 1, do CPC, na interpretação dada pelo tribunal inferior, a qual, segundo o recorrente, desrespeitava os princípios constitucionais e os direitos garantidos pela C.E.D.H. O recorrente havia previamente interposto um recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) contra a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que, em processo relacionado com a execução de um mandado de detenção europeu, havia julgado improcedente a oposição do recorrente e determinado a sua entrega à autoridade judiciária de emissão. Contudo, o STJ não admitiu o recurso, alegando intempestividade.

Na decisão sumária, o Tribunal Constitucional constatou que a decisão do STJ, ao não admitir o recurso, baseou-se na intempestividade, ou seja, a questão da inconstitucionalidade não foi apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça devido ao fato de o recurso ter sido apresentado fora do prazo. O Tribunal Constitucional, portanto, considerou que não havia fundamento para modificar a decisão sumária do Relator, uma vez que o mérito do recurso de constitucionalidade não foi abordado devido ao não cumprimento dos requisitos processuais necessários para a sua admissibilidade. Assim, não foram cumpridos os pressupostos processuais que permitiriam ao Tribunal Constitucional examinar a constitucionalidade da interpretação normativa em questão. Em conclusão, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação apresentada por A., confirmando a decisão sumária que decidiu não conhecer do objeto do recurso de constitucionalidade interposto, uma vez que o recurso não foi admissível por razões de intempestividade e pela ausência de apreciação da questão constitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça. O Tribunal reitera que o cumprimento dos requisitos processuais é essencial para a admissibilidade do recurso de constitucionalidade, e a falta de cumprimento desses requisitos impede a análise do mérito do recurso.

Acórdão n.º 401/12 de 4 de Setembro de 2012 (Processo n.º586/12)

A., que se encontra detido em cumprimento de um pedido emitido pelas autoridades judiciárias alemãs no âmbito da Lei n.º 65/2003, que estabelece o regime jurídico do mandado de detenção europeu (MDE), apresenta uma reclamação com base no artigo 76.º, n.º 4 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), contestando o despacho de 14 de agosto de 2012. Este despacho indeferiu o recurso interposto pelo reclamante ao Tribunal Constitucional, decorrente do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de julho de 2012. Alega que o recurso deveria ter sido admitido por considerar que foi interposto dentro do prazo e, subsidiariamente, que deveria ser reconhecido um "justo impedimento" para o não pagamento da multa.

O reclamante argumenta que o recurso foi apresentado dentro do prazo, uma vez que, segundo suas alegações, foi notificado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em 8 de julho de 2012 e apresentou o requerimento ao Tribunal Constitucional em 13 de agosto de 2012. Juntou a esta alegação um talão dos Correios para comprovar o envio. Afirma ainda que, mesmo que se considere que o recurso foi interposto fora do prazo, deve ser aceito o argumento de "justo impedimento" para o não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido. O Ministério Público opõe-se à reclamação, destacando que o recurso ao Tribunal Constitucional foi interposto em 25 de julho de 2012, e não dentro do prazo estipulado. O recorrente foi notificado para pagar a multa até 10 de agosto de 2012, mas não o fez. O advogado do recorrente solicitou a emissão de novas guias para o pagamento, alegando ter estado ausente do país a serviço. O Ministério Público considera que esta alegação de "justo impedimento" não é válida, dado que o advogado foi notificado do prazo muito antes da sua saída e deveria ter tomado precauções para garantir o cumprimento dos prazos.

O despacho de 14 de agosto de 2012, que não admitiu o recurso por extemporaneidade, foi fundamentado no fato de que o pagamento da multa não foi realizado no prazo estabelecido. O reclamante argumentou incorretamente que a multa era uma condenação, quando na verdade era uma sanção processual. Além disso, a alegação de "justo impedimento" foi considerada insuficiente, pois a ausência do advogado não constitui um evento imprevisto ou inevitável que impedisse o pagamento da multa. A situação descrita pelo advogado não atende aos requisitos para justificar o atraso, uma vez que as condições enfrentadas eram previsíveis e decorrentes das suas escolhas profissionais.

Portanto, a reclamação foi julgada improcedente, com o Tribunal Constitucional decidindo manter o despacho que indeferiu a admissão do recurso de constitucionalidade interposto pelo reclamante do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de julho de 2012. O recorrente foi condenado nas custas, fixadas em 20 unidades de conta, conforme o artigo 77.º da LTC.

Este entendimento reafirma a necessidade de rigor no cumprimento dos prazos e requisitos processuais e a importância de apresentar justificativas claras e substanciadas para qualquer atraso ou falha na prática dos atos processuais.

Acórdão n.º 360/12 de 5 de Julho de 2012 (Processo n.º90/12)

Nos presentes autos, oriundos do Supremo Tribunal de Justiça, a União Indiana recorreu ao Tribunal Constitucional contra o acórdão de 11 de janeiro de 2012, tendo como recorridos o Ministério Público e A. O Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 27 de janeiro de 2005, autorizou a extradição de A. para a União Indiana. No entanto, A. alegou violação do princípio da especialidade e solicitou ao Tribunal da Relação de Lisboa a devolução às autoridades portuguesas. O Tribunal da Relação decidiu, em 14 de setembro de 2011, resolver a autorização de extradição, e a União Indiana e o Ministério Público recorreram dessa decisão. Após a reclamação da União Indiana sobre a não admissão do recurso, o recurso foi admitido para decidir sobre a legitimidade da União Indiana. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o recurso da União Indiana por inadmissibilidade legal e considerou improcedente o recurso do Ministério Público.

No Tribunal Constitucional, a União Indiana levantou duas questões de constitucionalidade. A primeira questão foi relativa à interpretação dos artigos 47.º, n.º 4, e 58.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e do artigo 401.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, que estabelece a falta de legitimidade para recorrer de uma decisão condenatória após a entrega do extraditado, alegando violação dos princípios constitucionais e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, especificamente os artigos 2.º, 18.º, n.os 1 e 2, e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A segunda questão abordou a interpretação das mesmas normas legais, considerando que a União Indiana participou no processo e interveio a pedido das autoridades judiciais, questionando a falta de legitimidade para recorrer, em alegada violação dos princípios da boa fé, confiança, segurança jurídica e do direito a um processo justo, conforme os artigos 2.º e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Tribunal Constitucional decidiu que as normas questionadas não violam a Constituição ou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, reafirmando a validade das normas e negando provimento ao recurso.

Acórdão n.º 644/11 de 21 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 802/11)

Nos presentes autos, A., recorrente, interpôs recurso, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), da decisão proferida em conferência pela 5ª Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, datada de 20 de Outubro de 2011, para que seja apreciada a constitucionalidade dos artigos 11.º, 12.º e 21.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, quando aplicados à execução de mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento criminal. Alega-se que tais normas violariam o princípio da

proporcionalidade, cuja ponderação não poderia ser excluída pelo legislador ordinário, sob pena de violação dos artigos 18.º, n.º 2, 28.º, n.º 2 e 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, bem como dos artigos 48.º e 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Este Tribunal deve, portanto, apreciar e decidir sobre o recurso. Embora o recurso tenha sido admitido por despacho do tribunal "a quo", com base no n.º 1 do artigo 76º da LTC, tal decisão não vincula o Tribunal Constitucional, conforme o n.º 3 do mesmo preceito legal. Desta forma, o Tribunal Constitucional deve verificar se todos os pressupostos de admissibilidade do recurso previstos nos artigos 75º-A e 76º, n.º 2, da LTC foram cumpridos. Neste sentido, o Tribunal não deve conhecer do objeto do presente recurso por este não corresponder à interpretação normativa adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, o qual nunca considerou que o princípio da proporcionalidade não deveria ser ponderado para efeitos de execução de mandado de detenção europeu. Conforme estabelecido pelo artigo 79º-C da LTC, este Tribunal só pode conhecer de normas ou interpretações normativas efetivamente aplicadas pelos tribunais recorridos, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

A reclamação interpela este Tribunal a ponderar se a interpretação normativa adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça corresponde àquela que a recorrente fixou como objeto do recurso, conforme argumentado pela reclamante, ou se, conforme sustentado na decisão sumária, tal não se verifica. O Ministério Público adere aos argumentos da reclamante, considerando que a decisão recorrida adotou a interpretação normativa reputada como inconstitucional, mas conclui pelo indeferimento da reclamação.

Importa recordar o objeto do presente recurso tal como constava do requerimento de interposição. No referido requerimento, a recorrente solicitou a fiscalização da constitucionalidade dos artigos 11.º, 12.º e 21.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, quando aplicados à execução de mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento criminal, alegando violação do princípio da proporcionalidade. Especificou ainda que a inconstitucionalidade se reportava a uma interpretação normativa que permitiria ao legislador ordinário impedir os tribunais portugueses de escrutinar a proporcionalidade da execução do mandado de detenção europeu, quando aplicado a quem beneficia da presunção de inocência, considerando que tal medida poderia ter efeitos pessoais e profissionais desproporcionais face às circunstâncias do caso, à finalidade do mandado, à gravidade dos factos e à moldura penal.

A decisão recorrida demonstrou que a privação da liberdade da reclamante não foi tratada como desproporcionada, evidenciando que o crime subjacente ao mandado não constitui uma "bagatela penal" e que as normas que regulam o procedimento de execução do mandado respeitam o princípio da proporcionalidade. Assim, o Supremo Tribunal de Justiça não aplicou a interpretação normativa que a reclamante fixou como objeto do recurso.

Diante do exposto, decide-se indeferir a presente reclamação.

Acórdão n.º310/11 de 5 de Julho de 2011 (Processo n.º407/11)

O Tribunal Constitucional, ao analisar a reclamação interposta por A., desconsiderou a alegação de que a decisão sumária de 23 de maio de 2011 havia sido inadequada por não conhecer do objeto do recurso de constitucionalidade. A reclamação de A. baseava-se na afirmação de que, tanto no Tribunal da Relação quanto no Supremo Tribunal de Justiça, ele havia levantado questões sobre a inconstitucionalidade das normas aplicadas e da interpretação normativa dada por esses tribunais. O recorrente argumentava que a interpretação que negou a aplicação do artigo 50.º do Código Penal, que prevê a possibilidade de suspensão da execução da pena, violava princípios constitucionais como a igualdade, a proporcionalidade e a proibição do excesso, conforme disposto nos artigos 13.º, 15.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa.

A decisão reclamada detalhou que, após o mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades espanholas contra A., a Relação de Guimarães ordenou a execução da pena em Portugal e negou a suspensão da pena solicitada com base na interpretação do princípio do reconhecimento mútuo, estabelecendo que a decisão judicial de um Estado membro deve ser executada conforme os termos do mandado.

O Tribunal Constitucional, ao avaliar a reclamação, constatou que o recorrente não havia suscitado a inconstitucionalidade de maneira processualmente adequada durante o processo. De acordo com o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, e o artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, para que um recurso de constitucionalidade seja conhecido, é necessário que a questão da inconstitucionalidade tenha sido levantada durante o processo. O Tribunal concluiu que a argumentação de A., que apenas discordava da interpretação das normas sem suscitar efetivamente a inconstitucionalidade, não atendia aos requisitos processuais estabelecidos.

Além disso, a reclamação não trouxe novos fatos que pudessem alterar a decisão sumária. Assim, o Tribunal reafirmou a decisão de não conhecer do recurso de constitucionalidade e indeferiu a reclamação, confirmando a decisão sumária. Este resultado destaca a necessidade de que a questão da inconstitucionalidade seja adequadamente suscitada e fundamentada durante o processo para que possa ser apreciada pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º418/09 de 6 de Agosto de 2009 (Processo n.º612/09)

O recorrente interpôs recurso ao Tribunal Constitucional com base no artigo 70º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, visando a revisão do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a decisão da Relação de Lisboa, a qual havia deferido a execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido pelo 1º Julgado de Instrução de Palma de Maiorca, na Espanha, ordenando a entrega do arguido às autoridades espanholas. O recurso centra-se na alegada inconstitucionalidade da interpretação do artigo 3º da Lei n.º 65/2003, que considera suficientes para a descrição das circunstâncias da infração, informações constantes do mandado.

A decisão sumária de fls. 223 e seguintes concluiu pela improcedência do recurso, argumentando que a questão levantada confundia a interpretação normativa com a aplicação do direito aos fatos. O Tribunal considerou que a questão não constituía uma verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa, mas sim uma discussão sobre a adequação dos fatos à lei. O recorrente, ao discordar da decisão sumária, não conseguiu demonstrar claramente que a questão de inconstitucionalidade era normativa e não apenas a aplicação dos fatos.

Além disso, o Tribunal constatou que o recorrente não havia suscitado a questão de inconstitucionalidade nos termos apropriados perante o tribunal de origem. As alegações apresentadas pelo recorrente não abordavam diretamente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 65/2003 ou a interpretação normativa em questão, limitando-se a discutir aspetos de ilegalidade e injustiça das decisões anteriores.

Em face do exposto, a reclamação foi desconsiderada e a decisão sumária foi confirmada, mantendo-se a decisão de não conhecimento do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 169/2009 de 1 de Abril de 2009 (Processo n.º 141/09)

Foi rejeitada a reclamação apresentada por A. contra a decisão do STJ que não admitiu o seu recurso ao tribunal Constitucional relativo a um mandado de detenção europeu. A reclamante alegava que o mandado permitia a prisão preventiva sem a audição prévia do detido, considerando esta prática inconstitucional.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da reclamação.

Segundo o artigo 669, nº2 do CPC, é possível requerer a reforma de uma decisão por manifesto lapso do juiz, como erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

A reclamante argumentou que houve lapso manifesto ao não reconhecer que o critério normativo questionado era o mesmo adotado pelo acórdão recorrido. No entanto, o Tribunal Constitucional concluiu que o mandado de detenção europeu podia ser emitido para facilitar a condução e continuidade de um procedimento criminal, independentemente de implicar a detenção preventiva no cárcere.

Assim, o Tribunal Constitucional indeferiu o pedido de reforma do acórdão n.º122/09, considerando que não houve erro manifesto na decisão anterior. As custas judiciais foram atribuídas à reclamante, fixadas em 10 unidades de conta conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Acórdão n.º 122/09 de 11 de Março de 2009 (Processo n.º 141/09)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional examinou a questão de saber se o Supremo Tribunal de Justiça havia violado a Constituição ao não considerar a inconstitucionalidade da aplicação da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na interpretação de que a informação constante do Mandado de Detenção Europeu (MDE) era suficiente para a sua emissão, no contexto do artigo 33.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa. O recorrente alegava que o Supremo Tribunal de Justiça não havia devidamente apreciado a questão da conformidade constitucional da norma em questão.

O artigo 33.º, n.º 4, da Constituição garante a proteção dos direitos fundamentais ao proibir a extradição quando há risco de imposição de uma pena perpétua sem possibilidade de revisão, assegurando, assim, o devido processo legal. Por outro lado, a Lei n.º 65/2003 regula o regime do MDE e estabelece, no seu artigo 8.º, que o mandado deve conter informações suficientes para justificar a sua emissão, que o recorrente alegava serem insuficientes no caso concreto.

O Tribunal Constitucional constatou que, ao apresentar o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente não havia levantado explicitamente a questão da inconstitucionalidade da interpretação da Lei n.º 65/2003 conforme ao artigo 33.º, n.º 4, da Constituição. A decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça havia considerado que o recorrente não cumprira o ónus de suscitar a questão de inconstitucionalidade de forma adequada, conforme estipulado nos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional. A alegação do recorrente ao Supremo Tribunal de Justiça consistia principalmente em argumentações genéricas sobre os requisitos do MDE e as consequências do seu incumprimento, sem abordar diretamente a conformidade da norma com a Constituição. Os excertos da alegação não continham um pedido específico para a declaração de inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, mas sim considerações sobre a insuficiência das informações fornecidas pelo mandado e sobre o cumprimento das normas.

Além disso, a decisão sumária examinou a alegação de omissão de pronúncia por parte do Supremo Tribunal de Justiça, que foi rejeitada pelo Tribunal Constitucional. O Supremo Tribunal de Justiça não havia abordado diretamente a questão da inconstitucionalidade, e a suposta omissão não constituía uma base válida para a revisão do recurso pelo Tribunal Constitucional. A admissão do recurso pelo tribunal de origem não vinculava o Tribunal Constitucional no que tange à análise da conformidade constitucional.

O Tribunal Constitucional reiterou que a falta de suscitação apropriada da questão da inconstitucionalidade no tribunal de origem impediu a apreciação do mérito do recurso. A ausência de uma argumentação clara e específica sobre a inconstitucionalidade da norma em questão, bem como a falta de um pedido formal para a sua declaração, foram fatores determinantes para a decisão de manter a decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça. A análise do mérito do recurso não foi realizada, uma vez que não foram cumpridos os requisitos processuais necessários para a apreciação da conformidade constitucional.

Em suma, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça, concluindo que a reclamação não cumpriu os requisitos processuais exigidos para a apreciação da questão de constitucionalidade. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça foi confirmada, com a decisão de não considerar a questão da inconstitucionalidade do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, como insuficientemente suscitada pelo recorrente.

Acórdão n.º516/2008 de 22 de Outubro de 2008 (Processo n.º519/08)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional de Portugal examinou o recurso interposto pelo recorrente, que alegava a violação do princípio da legalidade e do direito a um processo equitativo, conforme consagrado na Constituição da República Portuguesa e na Lei do Tribunal Constitucional. O recorrente questionava a constitucionalidade da aplicação de normas relacionadas com a execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE), argumentando que as disposições legais não foram corretamente aplicadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, comprometendo os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

O Tribunal Constitucional iniciou sua análise examinando se o recorrente havia cumprido adequadamente os requisitos processuais para a apreciação da constitucionalidade das normas em questão. Segundo o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, e o artigo 72.º, n.º 2, da mesma lei, o recorrente deveria ter suscitado a questão da inconstitucionalidade de forma clara e precisa perante o tribunal recorrido. A decisão sumária constatou que o recorrente não havia cumprido esse requisito, uma vez que não apresentou uma argumentação suficientemente específica para demonstrar a inconstitucionalidade da aplicação das normas em questão, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, interpretado à luz do artigo 33.º, n.º 4, da Constituição.

O Tribunal Constitucional verificou que o recorrente, ao alegar a inconstitucionalidade, não fez uma exposição clara sobre como a interpretação do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003 violava o princípio da legalidade ou o direito a um processo equitativo, como previsto pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Os excertos das alegações apresentados pelo recorrente focavam em aspetos gerais da execução do MDE e dos requisitos legais aplicáveis, sem abordar diretamente a alegada inconstitucionalidade da interpretação normativa. Assim, a decisão sumária concluiu que a falta de uma argumentação específica e adequada sobre a inconstitucionalidade inviabilizou a apreciação do recurso pelo Tribunal Constitucional.

Além disso, a decisão sumária examinou as alegações de omissão de pronúncia e outras questões processuais levantadas pelo recorrente. O Tribunal Constitucional destacou que tais alegações eram irrelevantes para o caso, uma vez que o principal obstáculo para a apreciação do recurso era a não suscitação adequada da questão de constitucionalidade. A admissão do recurso pelo tribunal de origem não implicava automaticamente que todas as questões processuais fossem consideradas, e qualquer omissão sobre a constitucionalidade das normas deveria ser tratada no mérito do recurso, caso este fosse processualmente válido.

Em conclusão, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça, com base na falta de cumprimento dos requisitos processuais pelo recorrente. O Tribunal enfatizou que a alegada inconstitucionalidade não havia sido adequadamente suscitada, o que impossibilitou a apreciação do mérito do recurso. A decisão reafirmou que, para que o recurso de constitucionalidade seja admitido e apreciado, é essencial que a questão da inconstitucionalidade seja claramente e especificamente levantada, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, a reclamação foi indeferida, e a decisão sumária foi mantida.

Acórdão n.º 425/08 de 4 de Agosto de 2008 (Processo n.º556/08)

O Tribunal Constitucional decidiu sobre o pedido de reapreciação do recorrente A., que se baseava no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 15 de junho de 2008. O recorrente alegava que esse acórdão, referente ao processo n.º 207/05 do Tribunal Judicial de Almeirim, justificava uma revisão da decisão do Tribunal Constitucional de 23 de julho de 2008, que havia rejeitado o recurso. No entanto, o Tribunal Constitucional concluiu que o acórdão do STJ não alterava a ausência de requisitos processuais para a apreciação da constitucionalidade, pois as questões de inconstitucionalidade levantadas não eram pertinentes à decisão que se pretendia recorrer. Portanto, o pedido de reapreciação foi indeferido, mantendo-se a decisão sumária anterior.

Acórdão n.º 424/2008 de 4 de Agosto de 2008 (Processo n.º646/08)

Enquadramento da defesa do arguido no processo de execução do mandado

O Tribunal da Relação de Lisboa indeferiu as diligências de prova solicitadas pelo detido e determinou a execução do mandado de detenção europeu emitido em 25 de Março de 2008 pelo Procurador-Geral da República junto ao Tribunal de Grande Instância de Paris, ordenando a entrega do cidadão guineense A. para os fins consignados no referido mandado.

No acórdão, menciona-se que o detido se opôs à execução do mandado e não renunciou ao benefício da regra de especialidade. Conforme o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n.º65/2003, a pessoa procurada só pode opor-se à sua entrega ao Estado emissor com fundamento em erro na identidade ou existência de causa de recusa de execução do mandado, conforme tipificadas no artigo 11 do mesmo diploma legal. As causas de recusa incluem amnistia da infração em Portugal, julgamento definitivo pelos mesmos factos por outro Estado Membro, inimizabilidade por idade, infração punível com pena de morte ou lesão irreversível, ou motivos políticos.

O tribunal analisou os fundamentos invocados pelo detido e concluiu que não existiam razões para recusar o cumprimento do mandado. A principal objecção do detido era a contestação da factualidade que motivou a emissão do mandado, mas o tribunal esclareceu que tal matéria deveria ser discutida na investigação pelas autoridades francesas, não cabendo a este tribunal tal competência. Além disso, não foi encontrado erro na identificação do detido, que se apresentou com passaporte e bilhete de identidade guineenses correspondentes aos documentos mencionados no mandado.

Deste modo, o tribunal determinou a entrega do cidadão guineense A., considerando inexistente qualquer fundamento legal para a recusa do cumprimento do mandado de detenção europeu. A. interpôs recurso desta decisão para o STJ, alegando que o TR Lisboa cometeu um erro ao desconsiderar a questão da identidade e ao não abrir a fase intercalar probatória prevista no artigo 22 n.º3 do Decreto-Lei n.º 65/2003, e pediu a revogação do acórdão no sentido de serem realizadas as diligências requeridas.

Acórdão n.º391/2008 de 23 de Julho de 2008 (Processo n.º556/08)

Análise da necessidade de notificação do arguido sobre os factos imputados

O arguido interpôs recurso da decisão do Supremo Tribunal de Justiça para o Tribunal Constitucional, alegando a inconstitucionalidade dos artigos 3, 11 al.B) e 12 al.D), da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, por suposta violação dos artigos 1, 27, 28, 29, 30 e 32 da CRP, bem como dos artigos 5 e 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O recorrente argumentou que a sua entrega às autoridades espanholas configuraria uma violação do princípio “ne bis in idem”, tornando inadmissível submeter um cidadão a múltiplas perseguições pelos mesmos factos. Ademais, alegou que os factos subjacentes ao mandado de detenção europeu (MDE) não lhe foram devidamente comunicados, configurando uma nulidade processual, conforme os artigos 5 e 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 283 do CPP.

Sustentou ainda que a ausência de uma descrição rigorosa dos factos imputados no MDE viola o princípio da especialidade consagrado no art. 7 da Lei n.º65/2003, que proíbe a perseguição criminal por factos diversos e anteriores aos mencionados no mandado. As questões de inconstitucionalidade foram suscitadas no recurso interposto da decisão do Tribunal de Relação de Lisboa.

A decisão sumária do Tribunal Constitucional (9-07-2008) foi de não conhecer do mérito do recurso. O Tribunal fundamentou que o requerimento do recorrente visava a declaração de inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 3, 11 al. b), e 12 al.d), da Lei n.º 65/2003, no sentido de permitir a execução de um mandado de detenção sem o conhecimento dos factos imputados ao arguido, possibilitando um segundo julgamento pelos mesmos factos.

No ordenamento jurídico português, o Tribunal Constitucional exerce o controlo da inconstitucionalidade normativa e não das questões diretamente imputadas a decisões judiciais. A admissibilidade do recurso depende de a questão de inconstitucionalidade ter sido suscitada no decurso do processo, de forma processualmente adequada, e de a decisão recorrida ter aplicado as normas impugnadas.

O acórdão recorrido confirma que o arguido foi notificado dos factos que lhe são imputados e que a execução do mandado não permite um segundo julgamento pelos mesmos factos, rejeitando a alegação de violação do princípio “ne bis in idem”.

O recorrente reclamou da decisão sumária, alegando a violação de normas fundamentais, mas sem especificar as razões da sua discordância. O Ministério Público respondeu, defendendo a confirmação integral da decisão reclamada.

A decisão reclamada constatou que as interpretações normativas, cuja inconstitucionalidade foi arguida, não integraram a ratio decidendi do acórdão recorrido. A reclamação do recorrente não apresentou argumentos que contrariassem este juízo.

Em conclusão, a reclamação apresentada pelo recorrente foi indeferida. As custas foram imputadas ao reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta, conforme os critérios do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 303/98, de 7 de Outubro (artigo 7 do mesmo diploma).

Acórdão n.º 254/08 de 30 de Abril de 2008 (Processo n.º159/08)

Na decisão sumária de 2008, o Tribunal Constitucional examinou a questão da inconstitucionalidade levantada no contexto de um recurso de constitucionalidade relacionado com a Lei n.º 65/2003, que regula a execução dos Mandados de Detenção Europeus (MDE). O recorrente alegava que o Supremo Tribunal de Justiça, ao não declarar a inconstitucionalidade de certas disposições da referida lei, teria violado o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que estabelece a conformidade das leis com a Constituição e a proteção dos direitos fundamentais. O ponto central da análise do Tribunal Constitucional consistiu em determinar se o Supremo Tribunal de Justiça havia, ou não, violado princípios constitucionais ao interpretar e aplicar as disposições da Lei n.º 65/2003 de maneira que, segundo o recorrente, comprometia direitos fundamentais e garantias processuais. O recorrente argumentava especificamente que o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, que define os requisitos para a emissão de MDE, não estava em conformidade com as exigências constitucionais sobre a proteção dos direitos humanos e a proibição da extradição para penas de prisão perpétua sem possibilidade de revisão, conforme estipulado no artigo 33.º, n.º 4, da Constituição.

A fundamentação da decisão do Tribunal Constitucional foi baseada em três aspectos principais. Em primeiro lugar, o Tribunal observou que o recorrente não havia suscitado adequadamente a questão da inconstitucionalidade perante o tribunal de origem. A análise dos excertos da alegação apresentada pelo recorrente revelou que as argumentações feitas não abordavam diretamente a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003. As alegações eram mais gerais e tratavam de aspetos como requisitos do mandado e consequências do incumprimento, sem uma referência explícita à inconstitucionalidade. O Tribunal enfatizou que a suscitação de questões de inconstitucionalidade deve ser clara e específica, apontando diretamente como e por que as normas ou interpretações questionadas violam a Constituição.

Em segundo lugar, o Tribunal constatou que os argumentos apresentados pelo recorrente, mesmo quando analisados detalhadamente, não cumpriam o requisito de uma argumentação substancial e específica sobre a violação de direitos constitucionais. O recorrente alegava uma violação dos direitos fundamentais, mas não demonstrou adequadamente como a interpretação dada pela norma questionada afetava esses direitos de forma inconstitucional. A crítica ao Supremo Tribunal de Justiça foi de que este não havia abordado suficientemente essas alegações, mas o Tribunal Constitucional determinou que tais alegações não eram suficientes para levantar a questão da inconstitucionalidade de maneira apropriada.

Em terceiro lugar, o Tribunal Constitucional considerou que as alegações adicionais do recorrente, que envolviam omissões de pronúncia e a interpretação da decisão de admissão do recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça, não eram pertinentes para o mérito da questão. O Tribunal concluiu que tais alegações não alteravam a análise da adequação da suscitação da inconstitucionalidade e, portanto, não influenciavam a decisão. A

decisão de admissão do recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça não obrigava o Tribunal Constitucional a alterar sua análise processual.

O impacto da fundamentação na decisão foi significativo, uma vez que a falta de uma argumentação específica e clara sobre a inconstitucionalidade foi determinante para o não acolhimento da reclamação. O Tribunal Constitucional enfatizou a importância de cumprir rigorosamente os requisitos processuais para a apreciação de questões constitucionais, que incluem uma demonstração adequada e específica de como e por que as normas em questão violam os princípios constitucionais. O Tribunal Constitucional decidiu, portanto, manter a decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça, tendo o recorrente falhado em demonstrar corretamente a inconstitucionalidade das normas questionadas. A decisão reafirmou que a suscitação inadequada de questões de inconstitucionalidade impede a apreciação do mérito pelo Tribunal Constitucional, resultando no indeferimento da reclamação.

Acórdão n.º 154/08 de 4 de Março de 2008 (Processo n.º120/08)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional de Portugal abordou a questão de saber se o Supremo Tribunal de Justiça havia violado o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa ao não considerar a inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003. O recorrente argumentava que essa norma, quando interpretada à luz do artigo 33.º, n.º 4, da Constituição, seria inconstitucional, alegando que o Supremo Tribunal de Justiça não havia corretamente apreciado essa questão.

O artigo 18.º, n.º 2, da Constituição estabelece que “os órgãos jurisdicionais são competentes para apreciar a conformidade com a Constituição das leis e outros atos normativos”, exigindo que qualquer decisão judicial esteja em conformidade com os princípios constitucionais. Por sua vez, o artigo 33.º, n.º 4, da Constituição trata da extradição e do direito ao devido processo legal, assegurando que não pode ser concedida a extradição se o requerente estiver sujeito a uma pena de prisão perpétua sem possibilidade de revisão. A Lei n.º 65/2003 estabelece o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu (MDE), e o artigo 8.º, n.º 1, regula os requisitos do mandado.

O Tribunal Constitucional constatou que, na sua alegação ao Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente não havia levantado a questão da inconstitucionalidade de forma direta e específica. A alegação do recorrente no tribunal recorrido não incluía um pedido claro para declarar a inconstitucionalidade da interpretação normativa que considerava as informações constantes do mandado como suficientes para justificar sua emissão. Em vez disso, os trechos apresentados abordavam questões mais gerais sobre os requisitos do mandado e as implicações do seu incumprimento.

O Tribunal analisou os excertos das alegações feitas pelo recorrente e verificou que estas não faziam referência explícita ou implícita à inconstitucionalidade da interpretação da norma do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003. A análise focou, em vez disso, em outros aspetos que não abordavam diretamente a questão da conformidade constitucional. O Tribunal também observou que, nas conclusões da alegação perante o tribunal recorrido, não havia uma argumentação adequada que suportasse a alegação de inconstitucionalidade, limitando-se a afirmações genéricas sobre a proteção dos direitos fundamentais e a adequação do sistema jurídico português. Além disso, a decisão sumária examinou se a alegada omissão de pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça poderia ser considerada. O Tribunal concluiu que a omissão mencionada, se existisse, deveria ser tratada no mérito do recurso e não na análise processual. A decisão de admissão do recurso pelo tribunal recorrido não vinculava o Tribunal Constitucional no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos processuais para a apreciação do recurso de constitucionalidade. A alegada desconformidade constitucional do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça seria uma questão de mérito que só poderia ser apreciada se os requisitos processuais fossem devidamente cumpridos.

O Tribunal Constitucional enfatizou que, para que o recurso de constitucionalidade fosse admitido e apreciado, era essencial que o recorrente tivesse suscitado a questão da inconstitucionalidade de maneira adequada e específica durante o processo no tribunal de origem. Dada a falta de cumprimento desse requisito processual

essencial, a reclamação foi indeferida e a decisão sumária foi mantida. O Tribunal não entrou na análise do mérito da questão de inconstitucionalidade, uma vez que a falta de suscitação apropriada da questão impediu a apreciação do fundo do recurso.

Em suma, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça, considerando que o recorrente não havia cumprido os requisitos processuais para que a questão da inconstitucionalidade fosse apreciada, e que a decisão de admissão do recurso e outras alegações de omissão não influenciavam a análise da conformidade constitucional no presente caso.

Acórdão n.º 66/08 de 31 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 7/08)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional examinou a alegação do recorrente de que o Supremo Tribunal de Justiça havia violado o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa ao não apreciar a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, quando interpretada à luz do artigo 33.º, n.º 4, da Constituição. O Tribunal constatou que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a questão da inconstitucionalidade não foi efetivamente suscitada de forma adequada no processo principal. A decisão sumária concluiu que o recorrente não cumpriu o ónus de suscitar a questão da inconstitucionalidade nos termos dos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, o que inviabilizou a análise do recurso de constitucionalidade. O recorrente tentou demonstrar que a decisão sumária estava errada, apresentando excertos de alegações feitas no tribunal recorrido, mas essas alegações não abordavam diretamente a questão da inconstitucionalidade alegada, limitando-se a tratar de aspetos processuais ou substantivos não relacionados com a alegação principal. O Tribunal Constitucional verificou que as conclusões das alegações no tribunal recorrido não faziam referência explícita à inconstitucionalidade da interpretação do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, nem abordavam a questão de forma substancial. Além disso, não foram identificadas menções claras à violação do artigo 33.º, n.º 4, da Constituição. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o recorrente não havia preenchido os requisitos processuais para que o Tribunal Constitucional pudesse conhecer do objeto do recurso. A decisão também abordou a questão da alegada omissão de pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça sobre a inconstitucionalidade, afirmando que tal omissão só poderia ser tratada no âmbito do mérito do recurso, e não na análise processual. A decisão de admissão do recurso no tribunal recorrido não vinculava o Tribunal Constitucional e não implicava que o Tribunal Constitucional deveria considerar questões que não foram corretamente suscitadas. Portanto, a reclamação foi indeferida e a decisão sumária foi mantida, uma vez que não foram cumpridos os requisitos processuais essenciais para o recurso, nomeadamente a adequada suscitação da questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 501/07 de 9 de Outubro de 2007 (Processo n.º 848/07)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional concluiu que o recorrente não havia suscitado adequadamente, perante o tribunal recorrido, a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º da Lei n.º 65/2003, ao argumentar que as informações constantes do mandado não eram suficientes para justificar a sua emissão. O Tribunal entendeu que o recorrente falhou em cumprir o ónus processual estabelecido pelos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, o que impediu o conhecimento do objeto do recurso de constitucionalidade. O reclamante tentou demonstrar a inexactidão desta decisão sumária através da transcrição de trechos da alegação apresentada ao tribunal recorrido, mas estes trechos não evidenciam a alegação de inconstitucionalidade da norma em questão. A leitura dos excertos mostra que o reclamante se limitou a fazer considerações sobre os requisitos do mandado e as consequências do seu incumprimento, sem abordar diretamente a questão da inconstitucionalidade. Além disso, nas conclusões 4.ª a 14.ª e 29.ª da alegação, não há referência explícita ou implícita à inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 3.º da Lei n.º 65/2003, sendo as referências feitas sobre outros aspetos relacionados com a

execução do mandado. A decisão sumária também abordou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 13.º, alínea b), da mesma lei, quanto à garantia de revisão da pena e à aplicabilidade do regime de extradição. O Tribunal constatou que o recorrente não havia suscitado de forma processualmente adequada a inconstitucionalidade da interpretação normativa referida, não podendo, assim, conhecer da matéria. Os trechos destacados pelo reclamante não demonstram a alegação de inconstitucionalidade, mas sim outras considerações não relacionadas com a questão levantada. O Tribunal afirmou que a decisão de admissão do recurso no tribunal recorrido não vincula o Tribunal Constitucional e que questões de desconformidade constitucional do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça pertencem ao mérito do recurso e não ao exame processual. Diante disso, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação, mantendo a decisão sumária reclamada, por não ter sido preenchido um dos pressupostos processuais essenciais ao recurso, que é a suscitação adequada das questões de constitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º671/06 de 12 de Dezembro de 2006 (Processo n.º989/06)

O tribunal analisou a compatibilidade desta lei com a Constituição da República Portuguesa (CRP), principalmente no que respeita ao direito a um processo equitativo e efetivo, conforme previsto nos artigos 20.º e 32.º da CRP. O processo judicial envolveu um recurso interposto contra a decisão que ordenava a execução de um MDE emitido pelo Reino Unido para a entrega de um indivíduo acusado de crimes graves, incluindo homicídio e posse de armas. O arguido contestou a execução do MDE, alegando que a decisão violava a regra da especialidade, um princípio que garante que uma pessoa entregue sob um MDE só pode ser julgada pelos crimes pelos quais a extradição foi concedida e que o MDE não atendia aos requisitos legais de descrição das infrações. O recorrente também argumentou que houve falhas processuais significativas, incluindo a falta de notificação adequada das decisões judiciais e a não observância das garantias processuais estabelecidas pela Lei n.º 65/2003.

A Lei n.º 65/2003, que transpõe a Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho da União Europeia, estabelece as regras para a execução do MDE e é fundamentada nos princípios da cooperação judicial mútua e do reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre os Estados-Membros da União Europeia. O artigo 1.º da Lei n.º 65/2003 define o MDE como uma ordem judicial para a detenção e entrega de uma pessoa, enquanto o artigo 7.º especifica que o MDE deve ser executado com base na legalidade e nos direitos fundamentais. O artigo 8.º determina as condições para a aplicação da regra da especialidade e a necessidade de garantir que a execução do MDE respeite os direitos do arguido.

O Tribunal Constitucional, ao decidir o caso, reafirmou a conformidade da Lei n.º 65/2003 com a Constituição, interpretando as normas de forma a assegurar que a execução do MDE respeite os direitos fundamentais garantidos pela CRP. O tribunal concluiu que a legislação garante um processo justo e efetivo, protegendo a regra da especialidade e assegurando que as condições de detenção e entrega estejam em conformidade com as normas constitucionais e internacionais. O Acórdão confirma que as disposições da Lei n.º 65/2003 são compatíveis com os artigos 20.º e 32.º da CRP, bem como com a Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI. A decisão do Tribunal Constitucional valida, assim, a execução do MDE em questão e rejeita as alegações de violação dos direitos constitucionais do arguido, afirmando a conformidade da Lei n.º 65/2003 com a legalidade e as normas processuais estabelecidas.

Acórdão n.º 534/06 de 27 de Setembro de 2006 (Processo n.º754/2006)

Este acórdão aborda a questão da constitucionalidade das normas da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que estabelece o regime do Mandado de Detenção Europeu (MDE). O tribunal analisou se essas normas estão em conformidade com a Constituição da República Portuguesa (CRP) e com os direitos fundamentais, particularmente em relação à regra da especialidade e ao direito a um processo equitativo e efetivo. No caso

em questão, um cidadão italiano, condenado a cinco anos de prisão na Bélgica por crimes de furto e participação em organização criminosa, foi detido em Portugal. Após a detenção, foram realizadas audições e tomadas decisões sobre sua liberdade e imposição de obrigações. O recorrente alegou que a execução do MDE violava a Constituição e diversos instrumentos internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. As alegações incluíam a violação da regra da especialidade, a insuficiência na descrição das infrações no MDE, questões relacionadas à caducidade do MDE e a falta de notificação adequada sobre decisões judiciais. O Tribunal Constitucional decidiu que as normas da Lei n.º 65/2003 estão em conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais, quando interpretadas e aplicadas corretamente. O tribunal concluiu que o processo de execução do MDE respeita a regra da especialidade e assegura um processo equitativo e efetivo, rejeitando as alegações de violação de direitos constitucionais e internacionais. O Acórdão afirma que a execução do MDE foi realizada de acordo com a legalidade e os direitos do arguido, confirmando a compatibilidade das normas legais em questão com a Constituição e as obrigações internacionais de Portugal.

Acórdão n.º 480/06 de 7 de Agosto de 2006 (Processo n.º720/06)

A presente reclamação tem como objeto o despacho do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu, por intempestividade, o recurso interposto para o Tribunal Constitucional no âmbito do processo judicial de execução de dois mandados de detenção europeus de A. A decisão reclamada concluiu por aplicação do nº 2 do artigo 24º da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto, que estabelece que o prazo para interposição do recurso da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu é de cinco dias, afastando a regra do nº 1 do artigo 75º da LTC, que prevê um prazo de dez dias para recurso ao Tribunal Constitucional. O representante do Ministério Público junto deste Tribunal argumenta que o nº 2 do artigo 24º da Lei do mandado de detenção europeu é aplicável exclusivamente aos recursos interpostos na ordem dos tribunais judiciais, afetando a tempestividade do recurso. Isso é corroborado pela inserção sistemática daquela norma e pela natureza de "lei orgânica" da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, o que impede a qualificação da norma da Lei nº 65/2003 como norma especial em relação à norma geral do artigo 75º, nº 1, da LTC. Assim, conclui-se pela tempestividade do recurso de constitucionalidade, já que foi interposto dentro do prazo previsto no nº 1 do artigo 75º da LTC. Apesar disso, há razões para indeferir a presente reclamação e confirmar a decisão de não admissão do recurso interposto para o Tribunal Constitucional, considerando os requisitos do recurso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 70º da LTC. Este Tribunal tem reiteradamente considerado que deve verificar os requisitos do artigo 75º-A da LTC e os pressupostos do recurso de constitucionalidade interposto, mesmo quando a reclamação se foca exclusivamente nos fundamentos da não admissão do recurso. O recorrente pretende a apreciação do artigo 12º, nº 1, alínea b), da Lei nº 65/2003, no sentido de que são exigíveis outros elementos além da acusação para decidir se o crime em julgamento em Portugal é o mesmo pelo qual o arguido é perseguido na Alemanha, à luz do artigo 29º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa. Independentemente de se considerar se o recorrente pretende, na verdade, a apreciação da inconstitucionalidade da decisão recorrida, não se pode afirmar que o tribunal recorrido aplicou a norma cuja constitucionalidade é questionada. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não interpretou e aplicou o artigo 12º, nº 1, alínea b), nesse sentido, resultando que a decisão se baseou exclusivamente na acusação no processo criminal pendente em Portugal. O recorrente questiona também a constitucionalidade do artigo 283º, nº 3, alínea b), do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que certos fatos em uma acusação não são considerados factos, mas apenas informações com relevância policial. Considerando a formulação e o teor da decisão recorrida, parece que a questão de inconstitucionalidade normativa foi formulada artificialmente, traduzindo a discordância do recorrente quanto à interpretação do Supremo Tribunal de Justiça sobre a acusação deduzida. O recurso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 70º da LTC visa a apreciação da inconstitucionalidade de normas e está excluído da competência do Tribunal Constitucional para interpretar autonomamente a acusação e corrigir o entendimento do STJ. O recorrente pretende ainda a apreciação do

artigo 21º do Decreto-Lei nº 15/93, interpretado no sentido de que a natureza continuada da atividade que justifica a incriminação unitária depende de prova de unidade resolutive ou identidade absoluta do processo de execução. No entanto, a decisão recorrida revela que o Supremo Tribunal de Justiça não aplicou o artigo 30º do Código Penal, e a decisão não interpretou o artigo 21º da Lei nº 15/93 no sentido alegado pelo recorrente. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça sugere que os fatos ocorridos em Portugal e na Alemanha poderiam ser considerados interligados, sem aplicar uma interpretação rígida. Assim, embora por razões diferentes das do despacho reclamado, conclui-se que o recurso não pode ser admitido. Em face do exposto, decide-se indeferir a presente reclamação.

Acórdão n.º 195/05 de 19 de Abril de 2005 (Processo n.º116/2005)

O Acórdão nº 127/2005 indeferiu a reclamação da decisão do relator, datada de 15 de Fevereiro de 2005, que não conheceu do recurso interposto por A. contra o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 13 de Janeiro de 2005. O detido alegou nulidade do Acórdão nº 127/2005, argumentando que este não especificava os fundamentos de facto e de direito relativos à condenação em custas. A alegação foi rejeitada pelo Acórdão nº 168/2005. Atualmente, o detido solicita a reforma deste último acórdão, pedindo a redução da taxa de justiça ao seu limite mínimo ou próximo. Considerando que o processo envolve um detido sob mandado de detenção europeu e que a atuação processual do recorrente, incluindo as alegações de nulidade e pedido de reforma, carece de fundamento sério e parece destinada a impedir o cumprimento da decisão do Acórdão nº 127/2005, o Tribunal determinou que o incidente de reforma seja processado separadamente. Para tanto, serão extraídos os autos pertinentes e enviados ao Alto Tribunal, com a condição de que as custas pendentes sejam pagas antes da apreciação do incidente.

Acórdão n.º127/2005 de 9 de Março de 2005 (Processo n.º116/2005)

Mandado de Detenção Europeu (MDE) - Direito de defesa - Prisão Preventiva

O recorrente só pode ser privado de liberdade nos casos expressamente previstos nas alíneas do art. 27 nº3 da CRP, dentro dos prazos legalmente estabelecidos conforme o disposto no art.28 nº4 CRP, o qual veda qualquer forma de interpretação analógica.

O mesmo foi posto em liberdade por ter esgotado o prazo máximo de prisão preventiva estipulado no âmbito do processo-sumário 10/99 da Audiência Nacional de Espanha, sem que tenham sido impostas novas obrigações processuais que justificassem a sua prisão preventiva e a subsequente emissão do Mandado de Detenção Europeu (MDE) em questão.

A recusa da extradição fundamentou-se na exigência de que o Estado espanhol garantisse que o recorrente não seria condenado a uma pena superior a 25 anos de prisão, e que seria colocado em liberdade após cumprir 20 anos e 4 meses de pena, conforme previsto no art.61 nº5 CP. A decisão impugnada incorreu em erro na interpretação e aplicação da legislação pertinente, violando especificamente os preceitos dos artigos 27 nº3, 28 nº4 e 33 nº4 CRP, bem como os artigos 41 nº2 e 3 e 61 nº5 do CP, os artigos 118 e ss do CPP, os art. 13 al.b) da Lei 65/2003 de 23 de Agosto e o art.5-2-3- da Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de Junho.

O Ministério Público considerou a reclamação manifestamente infundada por não ter sido levantada qualquer questão de inconstitucionalidade durante o processo, o que resultou na rejeição da reclamação e na imposição das custas processuais ao recorrente.

Acórdão n.º88/2005 de 16 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º31/05)

A reclamação apresentada pelo recorrente A. visa a conferência da decisão sumária do relator do Tribunal Constitucional, que decidiu não conhecer o recurso interposto contra o despacho do Juiz da 1.ª Vara Criminal de Lisboa. O juiz determinou a aplicação de prisão preventiva e a emissão de mandados de captura, incluindo

mandados de detenção europeus, com base na condenação inicial do recorrente a 25 anos de prisão e no risco concreto de fuga, comprovado por uma evasão anterior. O recorrente argumentou a inconstitucionalidade e ilegalidade desta decisão, citando a violação de normas fundamentais e a Lei n.º 65/2003, e apontou a omissão de pronúncia sobre provas e testemunhos indicados. No entanto, a decisão sumária considerou que o recurso era inadmissível, pois não se enquadrava nas situações previstas nas alíneas c), g) e i) do artigo 70.º da LTC, não havendo recusa de aplicação de norma legislativa, aplicação de norma julgada inconstitucional, ou contrariedade com convenção internacional. A reclamação do recorrente, reiterando críticas de ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão de primeira instância, foi considerada infundada pelo Ministério Público e pelo Tribunal Constitucional, que manteve a decisão de não conhecer o objeto do recurso, rejeitando a reclamação por falta de novos argumentos relevantes.

Acórdão n.º462/2004 de 23 de Junho de 2004 (Processo n.º 446/03)

O arguido A., em processo de instrução criminal na Polícia Judiciária Militar e preso preventivamente, solicitou ao Juiz de Instrução Militar a sua libertação, alegando excesso do prazo de prisão preventiva, incluindo o período de detenção na Polónia para extradição pedida pelas autoridades portuguesas no âmbito do processo. O pedido foi negado. Decidiram não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 371.º e 368.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do Código de Justiça Militar, interpretadas no sentido de que o período de detenção no estrangeiro para extradição não conta para a duração máxima da prisão preventiva permitida no processo militar, e, consequentemente, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Votei vencida por entender que há violação do princípio da igualdade, ao comparar o regime geral da imputação da detenção para extradição no artigo 13.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional com o regime do Código de Justiça Militar. A questão é nova para o Tribunal Constitucional, que ao julgar a constitucionalidade da norma do Código de Justiça Militar sobre imputação do tempo de detenção na prisão preventiva, deve considerar todos os lugares paralelos na Ordem Jurídica portuguesa. O artigo 13.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional determina que a detenção no estrangeiro em cooperação penal deve ser considerada no processo português ou imputada na pena. A sua relevância para medidas de coação no processo penal português resulta dos elementos literal, histórico e sistemático da interpretação. O tribunal recorrido rejeitou esta interpretação, excluindo a imputação do tempo de detenção na prisão preventiva quando possa ser repercutido na pena, interpretação que o Tribunal Constitucional não pode controlar. No entanto, ao delimitar eventuais violações do princípio da igualdade, o Tribunal deve considerar interpretações de normas que possam estabelecer regimes diversos para situações semelhantes. Assim, uma interpretação baseada em vários elementos (literal, histórico e sistemático) deve ser reconhecida, concluindo que o legislador impõe a consideração da detenção para extradição nas medidas de coação. A rejeição desta possibilidade pela norma do artigo 371.º do Código de Justiça Militar resulta em tratamento distinto para situações idênticas nos processos penal comum e militar, sem justificação razoável, violando o princípio da igualdade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 2 de Julho de 2024 (Processo 1410/24.3YRLSB-5)

Recusa facultativa – Residência em Portugal

A recusa a que se reporta o art. 12.º-A da Lei 65/2003-23agosto somente diz respeito a situações em que o MDE visa a execução de pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

Tal recusa consubstancia um motivo de não execução de carácter facultativo, de acordo com o qual um MDE emitido para os fins reportados pode ser recusado se o Requerido não tiver comparecido ao julgamento do qual resultou a decisão.

Contém esta opção de recusa facultativa, porém, quatro exceções, as quais são alternativas e exaustivas, mas não absolutamente excludentes da faculdade de execução.

A recusa a que se reporta o art. 12.º/1g) da Lei 65/2003-23agosto, entre o mais, implica a demonstração dum grau de integração real em Portugal, em moldes tais que as expressões “*residente*” e “*se encontrar*” assumem, respetivamente, relevância somente nas situações em que o Requerido ou fixou a sua residência real em Portugal ou criou, na sequência de uma permanência estável de uma certa duração, determinados laços de grau semelhante aos resultantes de uma residência.

Nestes termos, em conferência, acordam os Juizes que integram a 5ª Secção Penal deste Tribunal da Relação de Lisboa, em julgar improcedente a oposição apresentada.

Acórdão de 9 de março de 2023 (Processo 3519/22.9YRLSB-9)

Mandado de detenção europeu – Reenvio prejudicial – Formalismo – Irregularidades – Recusa de execução – Convenção de Montreal – Reconhecimento mútuo

A existência de lacunas ou insuficiências de natureza formal por inobservância dos requisitos no art.º 3º da Lei nº 65/2003, não constituem causa de recusa da execução do MDE.

A existirem tais vícios de natureza formal, os mesmos consubstanciam meras irregularidades suscetíveis de serem sanadas, em conformidade com o disposto no art. 123º do Código de Processo Penal, aplicável por força do disposto no art. 34º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, como vem decidindo uniformemente o Supremo Tribunal de Justiça.

O MDE deverá conter a descrição factual das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infração da pessoa procurada (art.º 3º/1-e) da Lei 65/2003). No entanto, tal descrição não terá de ser exaustiva, sendo de a reputar como suficiente quando permita apreender o circunstancialismo do crime imputado, aferir da legalidade da execução do MDE, da extensão do princípio da especialidade e permitir o exercício do direito de defesa.

Ao tribunal do Estado de execução não compete sindicair as opções de investigação e atos a realizar nesse âmbito pela autoridade emitente, nem a justeza, adequação ou proporcionalidade desses atos, designadamente quanto à decisão de emissão de um mandado de detenção europeu, sendo que o respeito pelo princípio do reconhecimento mútuo que presidiu e preside ao seu mecanismo de execução tem precisamente como pressuposto a confiança mútua entre os Estados e, por isso, de que estes agem no respeito pelos direitos comumente reconhecidos.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2023 (Processo 271/23.4YRLSB-3)

Mandado de detenção europeu – Finalidades – Princípio do reconhecimento mútuo – Recusa da execução de um mandado de detenção europeu

O Senhor Juiz de Instrução do Tribunal da comarca de Versalhes emitiu um Mandado de Detenção europeu para a detenção e entrega da requerida SCC às autoridades judiciárias da República Francesa.

O Mandado de Detenção Europeu ou European Arrest Warrant (MDE ou EAW) funda-se no princípio do reconhecimento mútuo, que assenta, por sua vez, na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da União Europeia.

O princípio do reconhecimento mútuo significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é exequível diretamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro.

Ao Tribunal do Estado Executor cabe analisar a observância dos requisitos formais do Mandado de Detenção Europeu Para além da observância de requisitos formais referente ao Mandado de Detenção Europeu e dos requisitos materiais. O Mandado de Detenção Europeu visa duas finalidades: a detenção e entrega por outro Estado membro, de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal – punível "*com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses*" ou cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade – "*desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses*" (cfr., n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08).

O Estado Executor pode recusar o cumprimento do Mandado de Detenção Europeus com base em fundamentos obrigatórios (artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08) e com base em fundamentos facultativos (artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08).

O pedido ao Estado Emissor para fornecer as garantias previstas no artigo 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08, só se aplicam quando o Mandado de Detenção Europeu tem por finalidade o cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar improcedente a defesa apresentada pela requerida e em consequência, deferir o cumprimento do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2022 (Processo 2993/21.5YRLSB-5)

Mandado de detenção europeu – Cumprimento de pena no estado de emissão

A Exma. Magistrada do Ministério Público junto deste Tribunal veio requerer a execução do Mandado de Detenção Europeu emitido pelo Ministério Público do Tribunal da Comarca de Bobigny, França.

Foi a requerida ouvida neste Tribunal, declarando então não consentir na sua entrega ao Estado requerente e, bem assim, não renunciar ao benefício da regra da especialidade.

Muito embora a requerida tenha nacionalidade portuguesa e resida em Portugal e o MDE tenha sido emitido para cumprimento de uma pena de prisão, não aceitando a requerida a sentença proferida pelas Autoridades Francesas no seguimento de julgamento a que não esteve presente, há que aplicar o disposto no art.º 12.º-A da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, no qual se acautelam precisamente as situações de decisões proferidas na sequência de um julgamento a que o arguido não tenha estado presente.

No caso em apreço, estamos perante o circunstancialismo previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 12.º-A da Lei n.º 65/2003, o que obsta à recusa de execução do MDE, já que dele consta expressamente que a requerida não foi notificada pessoalmente da decisão, mas que, imediatamente após a sua entrega ao Estado de emissão, será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, ou a recurso, bem como dos respetivos prazos, o que poderá conduzir a decisão distinta da inicial.

Constando expressamente do MDE que a requerida, imediatamente após a sua entrega, será pessoalmente notificada da sentença proferida, bem como informada do seu direito a um novo julgamento ou a recurso, nos termos referidos, e sendo a requerida cidadã portuguesa, vivendo em Portugal, o Estado Português deve exigir ao Estado de emissão que a decisão de entrega fique sujeita à devolução da requerida a Portugal para cumprimento da pena a que for eventualmente condenada, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23 Agosto.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da 3ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar improcedente a oposição deduzida pela requerida e em deferir o presente mandado de detenção europeu.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2022 (Processo 1378/20.5YRLSB-5)

Mandado de detenção europeu – Ampliação – Prestação de consentimento para extensão da entrega – Princípio da especialidade

O Ministério Público junto deste Tribunal da Relação apresentou requerimento em que “promove a execução do mandado de detenção europeu”.

Foi proferido despacho que determinou a notificação do requerido e da sua defensora para, querendo, ser deduzida oposição.

A execução de um mandado de detenção europeu (MDE) e, portanto, também do consentimento para extensão da entrega, conforme previsto no n.º 2, alínea g), do artigo 7.º, e bem assim no n.º 4, alíneas a) e d), e artigo 8.º, n.ºs 4 e 5, só poderá ser recusado pelos motivos de *recusa obrigatória* previstos no artigo 11.º (“será recusada”) ou de *recusa facultativa* previstos no artigo 12.º (“pode ser recusada”) da Lei n.º 65/2003, na redação dada pela Lei n.º 35/2015.

O consentimento para a execução de um novo MDE, quando solicitado por uma autoridade judiciária de um Estado Membro a uma autoridade judiciária de Portugal (na qualidade de Estado de Execução de um anterior MDE), deve por esta ser prestado, sempre que a infração para a qual é solicitado devesse ela própria dar lugar à entrega do requerido, isto é, sempre que estejam reunidas as condições que permitiriam a execução da entrega do cidadão procurado, caso se tratasse da execução de um primeiro MDE.

Tendo sido devidamente assegurado o contraditório exigível no caso e, não existindo qualquer motivo de recusa para a prestação do consentimento previsto no artigo 7.º, n.º 2, al. g) e 4, da Lei n.º 65/2003 de 23.8, será de prestar o consentimento pretendido.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (Processo 2386/21.4YRLSB-9)

Mandado de detenção europeu – Cumprimento da remanescente pena – Inexistência de causa de recusa facultativa

O Ministério Público neste Tribunal da Relação de Lisboa veio promover a execução do presente Mandado de detenção europeu, emitido para entrega do requerido com nacionalidade nepalesa.

O requerido não renunciou ao princípio da especialidade e não deu consentimento à entrega

Quando o extraditando não tem, nacionalidade portuguesa, bem como autorização de residência no nosso País, nem qualquer ligação à sociedade portuguesa que se possa reputar de estreita, temos de concluir que não reúne as necessárias condições ao cumprimento da pena em Portugal. No caso, dir-se-á que tendo o Estado de execução uma margem de apreciação, o que interessa é que o requerido esteja integrado no Estado de execução tal como se de um cidadão nacional se tratasse, o que não acontece “in casu”.

De facto este não tem autorização de residência e vive, alegadamente, em Portugal desde Dezembro de 2020, ou seja, apenas há cerca de 2 (dois) anos, e na ilha da Madeira apenas desde Maio do corrente ano. Não tem qualquer familiar em Portugal e não fala a língua Portuguesa. O facto de residir e trabalhar em Portugal, apesar de estar inscrito nas Finanças e na Segurança Social, nestas circunstâncias, nomeadamente de curto período temporal, não traduzem qualquer enraizamento minimamente consistente na sociedade Portuguesa; A única causa de recusa facultativa que, eventualmente se poderia enquadrar na situação em apreço seria a prevista na norma legal trazida à colação, alínea g) do n.º 1 do artigo 12.º da citada Lei 65/2003, de 23-08, a qual não se verifica atendendo ao apurado quanto à situação em território nacional do extraditando.

Pelo exposto, decide-se em entregar o requerido às autoridades italianas, no âmbito do processo acima identificado, em execução do presente mandado de detenção europeu.

Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (Processo 1636/21.1YRLSB-9)

Mandado de detenção europeu – Causa de recusa da execução

Sendo invocado pelo extraditando uma causa de recusa facultativa, esta tem que ser sustentada ou justificada, com a finalidade de a decisão dar prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente;

Não tendo sido alegada nem apurada qualquer circunstância da qual emergja a conclusão de que o cumprimento da pena em Portugal melhor contribuiria para a reintegração do Requerido na sociedade, pois o requerido pese embora estar a cumprir pena em Portugal à ordem de determinado processo, este, não tem qualquer ligação a Portugal, aqui nunca tendo residido e tendo nacionalidade de outro País, terá pois de improceder a oposição deduzida pelo Requerido, não merecendo provimento o pretendido cumprimento do remanescente do tempo de prisão de 365 dias constante do Mandado de Detenção Europeu num Estabelecimento Prisional em Portugal;

Nestes termos e preenchidos que estão os pressupostos legais de um mandado de detenção europeu, impõe-se deferir a sua execução, tendo de ficar suspensa a entrega do requerido às autoridades dos Países Baixos ao abrigo do disposto no art. 31.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23/8, entrega que apenas será efetuada após o termo do cumprimento da pena de prisão que o Requerido ora cumpre em Portugal.

Acórdão de 15 de Setembro de 2021 (Processo 1615/21.9YRLSB-3)

Mandado de detenção europeu – Tribunais Portugueses – Competência para julgar

Para além de não terem os factos sido cometidos em território português, também não fazem parte da lista prevista no citado art 12º nº 2 da Lei no 65/2003, de 23/08.

Como expressamente dispõe a al. d) do n.º 4 do art. 7.º, o consentimento da autoridade de execução (nº 2, al. g) do mesmo art. 7o) só pode ser recusado com fundamento num dos motivos de recusa obrigatória ou facultativa previstos nos arts 11.º ("será recusada") e 12.º ("pode ser recusada") da Lei 65/2003.

Inexistindo qualquer destes fundamentos, o Estado português, em concretização da obrigação geral de execução do MDE ("será concedida", art. 2.º, n.º 2, proémio), tem o dever de prestar o seu consentimento através da autoridade judiciária de execução, por força da citada al. d) do n.º 4 do art. 7o nº 2 g) da Lei 65/2003 de 23.08. Decide-se, portanto, julgar improcedente a oposição deduzida e, em concretização da obrigação geral de execução do Mandado de detenção europeu.

Acórdão de 9 de Setembro de 2021 (Processo 2352/20.7YRLSB-9)

Declarar exequível em Portugal a sentença estrangeira – Recusa da execução de um mandado de detenção europeu

O Ministério Público junto deste Tribunal da Relação de Lisboa veio promover a execução do mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciárias alemãs, destinado à detenção e entrega de cidadão nacional da Guiné-Bissau.

A alínea g) do n.º 1 do referido artigo 12.º da Lei n.º 65/2003 concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, maxime sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena;

A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão. Na construção da norma, a faculdade é de livre exercício do Estado da execução, não dependendo de qualquer compromisso específico prévio ou de pedido do Estado da emissão; o único compromisso é unilateral e dir-se-á potestativo, e consiste na execução da pena aplicada em lugar da entrega da pessoa procurada.

Assim, acordam os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa, em recusar a execução do presente mandado de detenção europeu.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2020 (Processo 1892/20.2YRLSB-9)

Mandado de detenção europeu – Cidadão nacional – Recusa facultativa da execução do mandado de detenção europeu – Reconhecimento e execução da sentença penal europeia – Cumprimento do remanescente da pena no estado da nacionalidade

A Exma. Magistrada do Ministério Público junto deste Tribunal veio requerer a execução do Mandado de detenção europeu emitido pelo Juiz da audiência providencial de Madrid, do Reino de Espanha, para a entrega de um cidadão de nacionalidade portuguesa.

No prazo que, para tanto, lhe foi concedido, o requerido deduziu oposição à execução do mandado.

Nos termos previstos na alínea g) do n.º 1 do artº 11 Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, se a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal e se o MDE em causa tiver sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometer a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa, pode ser recusada a execução de tal mandado;

Estando o arguido a cumprir pena no Reino de Espanha em virtude de uma condenação pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, (e no decurso de uma saída precária ter-se deslocado para a República Portuguesa estado da sua nacionalidade), em seis anos e um dia de prisão, bem como numa pena acessória de proibição do exercício do direito de sufrágio durante o período da condenação e uma pena de multa, estas duas últimas condenações por não terem, “au pair” na Lei Portuguesa para o mesmo tipo de crime, não poderão ser aqui reconhecidas e executadas;

Com tais limitações o certo é que depois de reconhecida a sentença penal estrangeira, o arguido poderá cumprir o remanescente da pena de prisão em Portugal, uma vez que, muito embora o Estado da execução deva aceitar a condenação nos seus precisos termos, tem, contudo, o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional, que “in casu” não comporta ou permite a pena acessória, bem como a pena de multa que o arguido foi condenado no Reino de Espanha pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes. Nos termos e pelos fundamentos expostos acordam os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa em recusar a execução do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 7 de Julho de 2019 (Processo 1827/19.5RLSB-9)

Mandado de detenção europeu – Recusa de execução do mandado

No cumprimento de um mandado de detenção Europeu, quando o sujeito tem nacionalidade Portuguesa e deduziu oposição à entrega solicitada dizendo que é cidadã portuguesa e reside em Portugal, e que pretende cumprir a pena a que se refere o mandado em Portugal, e, para o efeito, pedindo que seja reconhecida a exequibilidade em Portugal da decisão condenatória do Tribunal do Gãu Ducado do Luxemburgo e da pena aplicada, para o Estado Português poder exercer a faculdade de recusar a execução do mandado nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea g), do Lei 65/2003, haverá que fazê-lo, verificados que estejam os requisitos legais e ordenar o cumprimento da pena do MDE no Território português.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2019 (Processo 3719/07.1TDLSB-A.L1-5)

Mandado de detenção europeu – Princípio da especialidade – Prescrição do procedimento criminal

O arguido em questão veio requerer a declaração de prescrição dos factos por que foi acusado.

O regime da prescrição do procedimento criminal tem natureza substantiva por integrar a “definição dos crimes e das penas”, impedindo os princípios da legalidade e da tipicidade interpretação extensiva das respetivas normas legais;

O princípio da especialidade, enquanto obstáculo ao julgamento do arguido por factos diversos dos previstos no MDE que justificou a sua entrega a Portugal, não constitui causa de suspensão ou de interrupção do prazo de prescrição do procedimento criminal.

Pelo exposto, acordam os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa, após conferência, em dar provimento ao recurso interposto pelo arguido em questão, revogando o despacho recorrido e declarando a prescrição do procedimento criminal em causa.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2019 (Processo 1576/18.1YRLSB-5)

Mandado de detenção europeu

Considera-se causa de recusa facultativa de entrega o facto de a requerida estar em Portugal e residir também em Portugal, revelando níveis de integração que justificam um nível de proteção elevado, permissor da execução da pena em Portugal, passando a execução da pena remanescente a ser executada em Portugal.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2019 (Processo 1575/18.3YRLSB-5)

Mandado de detenção europeu

O Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, promoveu a execução do presente Mandado de detenção europeu, em que é requerido um cidadão francês.

Teve lugar uma audição, durante a qual o detido manifestou a sua oposição à entrega e declarou não renunciar à aplicação da regra da especialidade

Se no âmbito do processo-crime do tribunal francês estão em investigação não só os factos ocorridos em 26.07.2018, a bordo de embarcação de recreio então situada ao largo da costa portuguesa, mas ainda factos ilícitos ocorridos em datas e locais distintos - ainda não concretamente determinados, no âmbito de apuramento da responsabilidade criminal do arguido por crime de associação criminosa com vista à importação ilegal de estupefacientes, ilícito não imputado ao arguido no âmbito do processo 35/18.7JBL5B do DIAP de Lisboa - estando o processo português em fase de inquérito, sendo que a pessoa cuja entrega se pretende foi detida em Portugal, mantendo-se atualmente em prisão preventiva à ordem do processo que corre no nosso país, e que não existe qualquer acordo entre as autoridades portuguesas e francesas quanto à transferência do processo para prosseguimento da investigação em França, sendo os Tribunais Portugueses os competentes para apreciar os factos ocorridos em Território Nacional - apenas deverá ser deferida parcialmente (ou seja quanto aos factos não abrangidos no âmbito do processo 35/18.7JBL5B do DIAP de Lisboa) a execução do Mandado de Detenção Europeu devendo, no entanto, ser suspensa a sua entrega à autoridade francesa de emissão, para que este seja sujeito a procedimento penal em Portugal no âmbito do processo 35/18.7JBL5B, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, sem prejuízo, se for caso disso, da sua entrega temporária a pedido da autoridade de emissão, nas condições que vierem a ser estabelecidas, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.

Pelo exposto, é acordado pelos juízes do Tribunal da Relação de Lisboa, recusar a execução do mandado de detenção europeu, julgando-se procedentes os motivos de recusa previstos nas alíneas b), h) e i) do artigo 12º da Lei 65/05.

Acórdão de 7 de Abril de 2017 (Processo 546/17.1YRLSB-5)

Mandado de detenção europeu – Pedido de proteção internacional

O Ministério Público junto deste Tribunal da Relação de Lisboa promoveu o cumprimento de mandado de detenção europeu, emitido pela autoridade judiciária da República Francesa contra cidadão nacional do Sri Lanka.

No prazo que lhe foi concedido, o requerido apresentou oposição ao mandado.

A decisão de emissão de um mandado de detenção europeu deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade *lato sensu*, mas o juízo sobre a proporcionalidade compete à autoridade judiciária do Estado de emissão, não cabendo à autoridade judiciária do Estado de execução efetuar qualquer juízo de proporcionalidade sobre a decisão da autoridade judiciária do Estado de emissão de proceder criminalmente contra a pessoa procurada e de ordenar a sua detenção.

O princípio da confiança mútua impõe, no que respeita ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que cada um dos Estados Membros considere, salvo em circunstâncias excecionais, que todos os outros Estados Membros respeitam o direito da União e, muito em especial, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito. Não existe obstáculo à execução do mandado de detenção europeu pela circunstância de estar pendente processo de proteção internacional que em nada se refere aos factos que estão na origem daquele mandado, já que os efeitos previstos no artigo 48.º, n.º1 e 2, da Lei n.º 27/2008, não se reportam ao mandado de detenção europeu, mas apenas e tão-somente à extradição.

Face ao exposto, os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa julgam improcedente a oposição apresentada e defere-se a execução do Mandado de detenção europeu emitido contra o cidadão em questão.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2016 (Processo 1711/16.4YRLSB-9)

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa de execução

O Ministério Público junto deste Tribunal veio requerer a execução do mandado de detenção europeu emitido pela autoridade judiciária luxemburguesa.

No interrogatório o arguido declarou opor-se à execução do presente mandado e não renunciar ao princípio da especialidade, requerendo prazo para apresentar a sua defesa.

Um Mandado de Detenção Europeu, consiste numa decisão judiciária emitida por um Estado-Membro e tem em vista, numa das suas vertentes, a detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de cumprimento de uma pena privativa da liberdade (artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, com as alterações da lei 35/15 de 04/05), cujo desfecho quanto à sua execução passa por uma das seguintes hipóteses: a entrega da pessoa procurada ao Estado-Membro de emissão ou a recusa da execução que, na prática, se traduz na não entrega daquela pessoa, mas sempre desde que Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa;

No que respeita à recusa de execução de um MDE, baseado na causa facultativa prevista no artigo 12.º, n.º 1, alínea g) e n.º 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, (alterado pela Lei n.º 35/2015, de 04/05), encontrando-se reunidas as respetivas condições, como seja o arguido, encontrar-se em território nacional, ter nacionalidade portuguesa, residir em Portugal, sendo que o MDE foi emitido para cumprimento de uma pena de prisão e o Estado Português se compromete a executá-la, de acordo com a lei portuguesa, aqui se reconhecendo a sentença bem como a pena aplicada no Estado emissor nos termos do artº 4º da Decisão Quadro 2008/909/JAI do Conselho de 27 de Novembro (Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro que aprovou o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008), deverá considerar-se, que a mesma é exequível em Portugal nos termos dos artigos 12.º n.º 1 al. g) e n.º 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, e artigos 13º n.º 1 e 2 e 26.º, alínea a), da Lei n.º 158/2015, por observar todos os requisitos legais para o efeito, devendo o arguido cumprir a pena de prisão no estado de execução.

Em face do exposto os juizes do Tribunal da Relação de Lisboa acordam em recusar a execução do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2016 (Processo 661/15.6YRLSB-9)

Revisão de sentença estrangeira – União Europeia – Reconhecimento e execução de sentenças – Mandado de detenção europeu

A revisão e confirmação em Portugal de sentença penal estrangeira, transitada em julgado, proferida e transmitida por Tribunal de um outro Estado membro da União Europeia, impondo penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, segue, desde 16 de dezembro de 2015, o regime de reconhecimento e execução introduzido pela Lei n.º 158/2015.

Este quadro legal, aplicável desde que recebidas depois da sua entrada em vigor, ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente, sem deixar de ser garantístico para o condenado, prevendo situações de adiamento ou recusa de reconhecimento e de execução apenas parcial das sentenças, vem simplificar o regime jurídico vigente para a revisão e confirmação em Portugal de sentenças penais extracomunitárias, estabelecendo, designadamente, um amplo leque de situações em que é desnecessário o controlo da dupla incriminação do facto, bem como bastar-se com a circunstância das penas aplicadas serem compatíveis na sua natureza e duração com as previstas na lei interna portuguesa.

A Lei n.º 158/2015 estabelece também a sua aplicabilidade no caso da execução de condenações prolatadas na sequência do cumprimento em Portugal de mandado de detenção europeu, (Lei n.º 65/2003), emitido por outro Estado membro da União Europeia para efeitos de procedimento penal, quando a pessoa procurada for cidadão português ou residente em Portugal e o tribunal português tiver estabelecido como condição para a entrega que a pessoa procurada, após ter sido julgada, nos seja devolvida para aqui cumprir a pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade proferida contra ela nesse Estado da UE.

Acórdão de 13 de Novembro de 2014 (Processo 662/13.9YRLSB-9)

Mandado de detenção europeu – recusa facultativa de execução

Encontrando-se a requerida em território nacional, onde reside há 9 anos e está inserida profissional e familiarmente, justifica-se a recusa do MDE, ao abrigo do disposto na al. g), do n.º, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003 de 23/8.

Acórdão de 2 de Outubro de 2014 (Processo 836/14.5YRLSB-9)

Extradição – Data da infração – Recusa facultativa de execução

Efetuada um pedido de execução de um MDE, se se verificar que este regime não é aplicável, por causa da data da prática dos factos, deve aplicar-se o regime do sistema de extradição aplicável antes de 01/01/2004, ou seja, a Convenção Europeia de Extradição (CEE), se ambos os Estados forem partes contratantes, e, subsidiariamente, pela Lei 144/99, de 31/08, e pelo CPP, nos termos do art.º 3º daquela Lei e do art.º 229º deste Código, desde que se mostrem cumpridos os requisitos de forma deste regime;

A demora na decisão definitiva da causa, ainda que constitua violação do art.º 6º da CEDH, não constitui, por si só, causa de recusa obrigatória ou facultativa da extradição.

Nestes termos, acordam os Juizes do Tribunal da Relação de Lisboa em deferir o requerido e, conseqüentemente, autorizar a extradição, para Itália, para aí cumprir a pena em que foi condenado.

Acórdão de 5 de Abril de 2011 (Processo 241/11.5YRLSB-5)

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa de execução - Competência

A recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu, a que se refere a al.g, do nº1, do art.12, da Lei nº65/03, de 23Ago., não pode traduzir-se num ato gratuito ou arbitrário do tribunal, impondo-se um juízo de ponderação da tutela dos interesses juridicamente protegidos, averiguando-se se os argumentos de facto invocados pelo interessado são adequados e suscetíveis de justificar a prevalência do processo nacional sobre o Estado requerente;

Estando em causa mandado de detenção europeu emitido por tribunal da Roménia, para cumprimento de pena de prisão por cidadã romena, mas residindo esta em Portugal desde 2005, com o companheiro de nacionalidade portuguesa que aqui trabalha e a filha de quatro anos de idade, filha de pai português, para a sua reinserção social, é mais benéfico o cumprimento da pena em Portugal, onde pode continuar a beneficiar de apoio familiar, não se pondo desse modo em causa as demais finalidades da punição, designadamente a tutela dos bens jurídicos violados pela arguida e a paz social, já restabelecida com o julgamento e condenação; Sendo a Lei nº65/03, de 23Ago., omissa quanto à regulação da competência para a execução da pena, é de aplicar o nº1, do art.103, da Lei nº144/99, de 31Ago., sendo competente para a execução o tribunal de 1ª instância da comarca da residência ou da última residência em Portugal do condenado ou, se não for possível determiná-las, o da comarca de Lisboa, sem prejuízo da competência do tribunal de execução das penas;

Acórdão de 25 de Janeiro de 2011 (Processo 1412/10.7YRLSB-5)

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa de execução – Princípio do reconhecimento mútuo

Em relação a cidadão romeno, residente em Portugal há cerca de dez anos, onde vive com a companheira, que aqui trabalha, e o filho, que estuda, nos termos do art.12, nº1, alínea g), da Lei nº63/03, de 23Ago., existe fundamento válido para recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu, para cumprimento de pena de cinco anos e dois meses de prisão, por que foi condenado pela justiça romena; Assentando o Mandado de Detenção Europeu no princípio do reconhecimento mútuo, não é necessária a revisão e confirmação da sentença, com base na qual o mesmo foi emitido, para que aquela pena de prisão possa ser cumprida em Portugal;

Acórdão de 20 de Maio de 2010 (Processo 1916/09.4YRLSB-9)

Mandado de detenção europeu – Princípio do reconhecimento mútuo – Cumprimento da pena – Recusa facultativa de execução

É de recusar a execução definitiva de mandado de detenção europeu de cidadão romeno com residência regularizada em Portugal há seis anos, que em território nacional está familiarmente integrado, apresenta um enquadramento laboral relativamente estável, uma situação económica equilibrada e não carenciada e uma inserção comunitária não conotada com disfuncionalidades comportamentais, verificados os demais pressupostos de recusa facultativa a que alude o art.º 12.º, n.º 1 al. g) da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto; Para efeitos do cumprimento em território nacional das penas aplicadas em sentenças de outro Estado europeu e objeto do MDE, entende-se não carecerem estas, em Portugal, enquanto Estado executor, do processo de revisão e confirmação previsto nos arts. 234.º a 240.º do Código de Processo Penal;

Porém, tal cumprimento e decisões judiciais terão de estar de acordo com a lei portuguesa, não podendo violar princípios quer de ordem pública interna quer de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Pelo que, tendo as duas sentenças estrangeiras objeto do MDE cumulado as suas penas de prisão com a pena de prisão de uma terceira sentença, há que só considerar tal cúmulo numa delas, sob pena de violação do princípio "non bis in idem". Bem como, tendo sido tais penas cumuladas materialmente no Estado emissor do MDE, impõe-se

que, antes do seu cumprimento e em vista deste, sejam juridicamente cumuladas em Portugal, nada obstando a que a pena única assim obtida, se em medida não superior a cinco anos de prisão, seja suspensa na sua execução, verificados que sejam em concreto os demais requisitos do artº 50º do Cód. Penal, mormente um juízo de prognose favorável.

Acórdão de 12 de Abril de 2007 (Processo 1235/07-5)

Vigilância de pessoa condenada – Mandado de detenção europeu

De acordo com a legislação nacional devidamente adaptada, aceite o pedido, cabe ao Tribunal de Execução de Penas de Lisboa (artigos 18º, 485º, nº3 e 495º do Código de Processo Penal e Decreto Lei nº 783/76, de 29 de Outubro) a execução da vigilância da fase de suspensão da execução da pena com regime de prova de pessoa condenada, devendo ser assegurada toda a colaboração e prestada toda a informação ao Estado solicitante (artigo 134º).

Acórdão de 23 de Janeiro de 2007 (Processo 10921/2006-5)

Princípio da especialidade - Extradicação

O princípio da especialidade só protege a pessoa enquanto ela estiver sob tutela do Estado requerente. Tendo o arguido estado sob tutela do Estado Português, na sequência de MDE executado pelo Reino de Espanha, e tendo abandonado Portugal, após libertação no processo que justificou a emissão desse MDE, pode o Estado Português lançar mão de novo mecanismo de cooperação judiciária internacional para o submeter a julgamento por outros factos.

Voltando o arguido a ser detido, agora na sequência de pedido de extradição formulado pelo Governo Português ao Governo Brasileiro, não pode ele invocar o princípio da especialidade decorrente daquele MDE, pois encontra-se sob tutela do Estado Português após a extradição concedida pelo Brasil e não pelo MDE executado pelo Reino de Espanha.

Acórdão de 31 de Outubro de 2006 (Processo 8803/2006-5)

Mandado de detenção europeu

Para efeitos de execução de mandado de detenção europeu, o princípio do mútuo reconhecimento implica-se no pressuposto fundamental da recíproca e elevada confiança entre os Estados membros, quer na pertinência das disposições do outro Estado quer na correta aplicação dessas disposições e quer ainda quanto à qualidade dos seus ordenamentos jurídicos e respetivos processos, baseada na convicção de que estes respeitam os mais elementares princípios e direitos fundamentais.

Manifestada oposição pela requerida com base na alegação da comissão total ou parcial do crime imputado (fraude) em território português (Estado requerido) , com a finalidade de comprovar causa de recusa facultativa (artº 12º alª h, nº1, da Lei nº 65/2003 de 23 de Agosto), mas tendo em vista apenas falsificação de documentos que, face as explicações complementares do tribunal alemão requerente do MDE afastou a indicição relevante dessa mesma falsificação (que não de fraude) e uma vez que a defesa teria apenas de se circunscrever a tal fundamento de recusa (comissão da falsificação em Portugal) , não cabe ao Tribunal Português qualquer processo de averiguação formal nessa parte por insubsistência das invocadas razões.

Por isso, em reabertura de audiência, solicitada pela defesa a audição de várias testemunhas e a junção de vários documentos para demonstração da comissão da falsificação em Portugal, a dita prova deve ser liminarmente indeferida.

Tendo a decisão de entrega ficado condicionada à devolução a Portugal da requerida para aqui cumprir pena ou

medida de segurança privativas de liberdade que venha a ser condenada na Alemanha, a execução do mandado de detenção só deve ser efetiva, mesmo que formalmente autorizada, apenas quando a autoridade requerente preste as garantias exigidas na decisão.

Caso contrário, o MDE não deve ser executado enquanto tal garantia não for prestada.

Acórdão de 31 de Outubro de 2006 (Processo 9297/2006-5)

Mandado de detenção europeu

Para efeitos de execução de mandado de detenção europeu, o princípio do mútuo reconhecimento contido na decisão Quadro n.º 2002/584/JAI/ do Conselho, de 13 de Junho e transposto na ordem jurídica interna portuguesa pela Lei 65/2003 de 23 de Agosto, implica-se no pressuposto fundamental da recíproca e elevada confiança entre os Estados membros, quer na pertinência das disposições do outro Estado quer na correta aplicação dessas disposições e quer ainda quanto à qualidade dos seus ordenamentos jurídicos e respetivos processos, baseada na convicção de que estes respeitam os mais elementares princípios e direitos fundamentais. Quando se trate de infração punível com pena perpétua, a entrega só será decidida se o sistema jurídico do Estado membro de emissão contiver previsão de possibilidade de revisão da pena aplicada, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada possa ter direito nos termos do direito ou da prática do Estado membro de emissão com vista a que tal pena ou medida não seja executada. Prestada tal garantia, não é impeditivo da entrega o facto de o requerido já ter cumprido 23 anos de prisão.

Acórdão de 11 de Julho de 2006 (Processo 2134/2006-5)

Mandado de detenção europeu

O Mandado de Detenção Europeu (MDE), foi introduzido na ordem jurídica dos Estados Membros da União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro nº2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho (DQ). Em Portugal, a Lei nº65/2003, de 23.8, aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu. A sua eficácia depende da confiança entre os Estados-Membros da EU relativamente aos respetivos ordenamentos jurídicos e à aceitação e reconhecimento das decisões dos respetivos tribunais. O seu objetivo - acordado por todos os Estados da EU- consiste em assegurar que os delinquentes não possam escapar à justiça em nenhum lugar da EU.

Na Lei nº65/2003, de 23 de Agosto, que transpôs para o direito interno a DQ, o art. 13º (Garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais) acolhe na sua al. a) a mesma redação do art.5º daquela Decisão-Quadro, nomeadamente, interpor um recurso ou de requerer um novo julgamento no Estado - Membro de emissão e de estar presente no julgamento.

A versão portuguesa da parte final do referido nº1 do art.5º, e, em consequência do art. 13, al. a), não tem correspondência com o texto publicado no Jornal Oficial nas outras línguas oficiais da União Europeia. Daqui decorre inequivocamente que a versão portuguesa do art. 5º, nº 1 da DQ atribuiu uma possibilidade – a de interposição de recurso - que não tem qualquer correspondência com o texto das restantes línguas, o que coloca entraves na decisão de execução do MDE.

Poder -se - ia dizer que segundo o art. 13º da Lei nº 65/2003, a possibilidade de interpor um recurso surge em alternativa com a de requerer um novo julgamento no Estado - Membro de emissão e de estar presente no julgamento, mas como vimos esta versão (interpor recurso) não tem qualquer correspondência com o texto das restantes línguas da DQ.

E, tendo todas as versões linguísticas o mesmo valor jurídico estar – se -à perante uma óbvia incerteza jurídica quanto ao âmbito da previsão da norma e a pôr em crise a realização do objetivo da aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados - Membros visado pela DQ- cfr. art. 34º do Tratado da União Europeia.

A garantia a prestar, nos termos do art. 13º, al. a), só é exigida se a pessoa procurada não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local em que se realiza a audiência que determina o cumprimento de pena ou de medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência.

Acórdão de 16 de Maio de 2006 (Processo 9715/2005-5)

Mandado de detenção europeu – Recusa – Ne bis in idem

Num crime de tráfico de estupefacientes, com prática de atos parcelares integradores da mesma conduta, em Portugal e na Alemanha, a pendência em Portugal de processo por um ato parcelar dessa atividade, não obsta à entrega do agente à Alemanha para julgamento pelos atos parcelares aí praticados.

Sendo a Alemanha parte na Convenção Sobre Aplicação do Princípio *Ne Bis In Idem*, não há risco de violação deste princípio, porque esse país está obrigado a respeitar a decisão que vier a ser proferida pelos tribunais portugueses em relação aos atos parcelares aqui ocorridos e porque, ao julgar os atos ocorridos na Alemanha, está a apreciar factos diferentes, embora integradores da mesma conduta.

Na definição dos conceitos de “*facto que motiva a emissão*” e “*infração*” mencionados nas alíneas b, e h, do art.12, nº1, da Lei nº65/03, de 23-8, como fundamento de recusa facultativa da execução de mandado de detenção europeu, deve ser tido em conta não só o tipo de ilícito, mas também o tipo de culpa, assim se obstando a que parte da atividade ilícita fique impune.

Acórdão de 19 de Agosto de 2002 (Processo 0066809)

Fraude na obtenção de subsídio – Prisão preventiva – Extradicação, Espanha para Portugal

É adequada, necessária e proporcional a prisão preventiva de agente de crime de fraude na obtenção de subsídio, punível com pena de 2 a 8 anos de prisão, praticado de modo reiterado, com recurso a métodos de atuação ardilosos, sendo o arguido procurado pelas autoridades há vários anos e acabando por ser detido em Espanha, de onde foi extraditado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 15 de Março de 2024 (Processo 63/24.3YRPRT)

Mandado de detenção europeu – Princípio do reconhecimento mútuo – Irregularidade no conteúdo ou forma do Mandado de Detenção Europeu – Pedido oficioso de informações ao Estado requerente – Causas facultativas de recusa de execução – Sistema prisional do Estado requerente – Estado psicológico do requerido – Prorrogação do prazo de entrega – Garantia de devolução para cumprimento de pena

O Mandado de Detenção Europeu é um procedimento judicial transfronteiriço simplificado, válido para os países membros da União Europeia, com vista à detenção e entrega de cidadãos para efeitos de instauração de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

Na base da sua execução está o princípio do reconhecimento mútuo e a conformidade à Lei 65/2003 e à Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI do Conselho, tal como se estabelece no nº2 do artigo 1º da referida Lei.

O princípio do reconhecimento mútuo “é fundado na premissa de que os estados membros confiam mutuamente na qualidade dos seus procedimentos penais nacionais, facilitando, justificando mesmo uma cooperação alargada no combate ao crime que adquiriu uma dimensão nova”, cumprimento “O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça”.

Tal princípio assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia, que leva a que o Estado que recebe um Mandado de Detenção Europeu (Estado de execução) se encontre obrigado a cumprir a pretensão subjacente ao mandado de detenção europeu emitido por outro Estado-Membro (Estado de emissão), desde que o mesmo reúna os requisitos previstos na lei, sujeito a controlo pela autoridade judiciária de execução, só podendo ser negado em caso de verificação de causas previstas para não execução (obrigatórias ou facultativas) ou de não prestação de garantias quando exigidas ou pedidas (quando a garantia não é obrigatória), sendo tais regras comuns a todos os Estados-Membros.

O estabelecimento de causas facultativas de não execução do mandado de detenção europeu é o resultado dos compromissos assumidos no âmbito da União Europeia e dos consensos encontrados para prevalência da soberania dos Estados no quadro de um espaço único, equilibrando essa realidade com a soberania de cada Estado.

A ausência de requisitos de conteúdo e de forma do mandado de detenção europeu, *per si*, previstos no artigo 3º, não são de causa de recusa obrigatória ou facultativa, conforme se comprova pela leitura dos artigos 11º, 12º e 12º, alínea a), antes constituindo uma irregularidade sanável, nos termos do artigo 123º do Código Penal, aplicável subsidiariamente por força do artigo 34º da Lei 65/2003.

Sendo a regularidade formal e substancial do mandado de detenção europeu, nos termos do artigo 3º, pressuposto da legalidade e validade da detenção com base no mandado de detenção europeu, e tendo sido validada a detenção do requerido aquando da sua audição a 7 de Março de 2024, diligência onde o mesmo esteve presente e acompanhado pelo seu Ilustre Mandatário, havia o requerido de suscitar antes do encerramento dessa diligência a irregularidade do mandado de detenção europeu, em conformidade com o disposto no artigo 123º, nº1, do Código Penal, o que não fez, permitindo a sanção de eventual irregularidade de que podia padecer o Mandado de detenção europeu em apreço.

A autoridade de execução pode determinar a prestação de mais informações ao abrigo do disposto no artigo 22º, nº2 da Lei 65/2003, o que vai ao encontro do disposto no artigo 123º, nº2 do Código Penal, e tal possibilidade pode ser importante para apreciação de fatores relevantes para efeito de recusa, mas só se o Tribunal assim o entender, e não por requerimento do requerido.

O recurso a causas facultativas de recusa de execução do Mandado de Detenção Europeu deve ser cauteloso e tem de estar suportado em “motivos ponderosos, ligados fundamentalmente às razões que subjazem, por um lado, ao interesse do Estado que solicita a entrega do cidadão de outro país para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, e, por outro, ao interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir, ou não, na entrega de um nacional seu”.

No caso dos autos, não há informação de que em Portugal tenha sido instaurado qualquer inquérito com referência a factos indiciados e não é irrelevante na decisão a tomar que toda a investigação de anterior processo tenha decorrido junto da mesma autoridade judicial espanhola, estando a mesma agora a desenvolver nova investigação também com base em elementos probatórios já apurados naquele primeiro processo, fazendo todo o sentido que sejam as autoridades espanholas a prosseguir com a investigação, mesmo em relação ao requerido, cidadão português, pois detêm o conhecimento de toda a atividade criminosa.

É suficiente que o mandado de detenção europeu especifique que é emitido para procedimento criminal, como resulta do apreciado nestes autos, ainda que se deixe antever a possibilidade de apreciação de prisão preventiva, não sendo necessário indicar o concreto ato a realizar.

O princípio do reconhecimento mútuo com base no qual é executado o mandado de detenção europeu, conforme prescreve o artigo 2º, nº2 da Lei 65/2003, impede em absoluto a formulação de alegações de carácter genérico e depreciativo sobre o sistema prisional do Estado emissor.

O campo de aplicação do artigo 2º, nº4 da Lei 65/2003 há-de ser encontrado, por força do princípio do reconhecimento mútuo, em outras razões que não as falhas do sistema prisional dos Estados de emissão, e essas razões centram-se em motivos graves de saúde que impedem a deslocação física do requerido, sob pena de se colocar em causa a sua saúde ou a vida.

Assim, o estado psicológico do requerido, mesmo admitindo intuito suicida, não interfere com a questão das sequelas da transferência física do requerido.

A previsão do artigo 29º, nº4 da Lei 65/2003 pressupõe que já esteja determinada a entrega, admitindo-se a prorrogação da sua efetivação fora dos prazos previstos nos números antecedentes nas condições excecionalíssimas contempladas na norma.

As garantias de que trata o artigo 13º da Lei 65/2003 representam ainda um modo de cooperação entre Estados-Membros da União Europeia, aos quais se reconhece um exercício da soberania nacional em casos que envolvem uma dimensão da dignidade da pessoa e respetivos direitos fundamentais (nº1, alínea a)) ou em que estão em causa cidadãos nacionais ou residentes no Estado de execução (nº1, alínea b)).

A situação contemplada na alínea b) do nº1 do artigo 13º é de aplicação facultativa, como decorre da utilização do vocábulo *pode*, e representa uma reserva de soberania que se funda na relação de proximidade entre o requerido e o Estado de execução.

Num caso, como o dos autos, em que, face à factualidade apurada, a ligação do requerido, cidadão português, a Portugal é prolongada e intensa, pois vive nesse país há muitos anos, com a sua mulher e duas filhas de 14 e 19 anos de idade, desenvolve aqui atividade profissional há mais de 14 anos, e tem uma boa relação com a comunidade próxima ao local onde trabalha, justifica-se plenamente que Portugal exerça a reserva de soberania que o requerimento reclama, posto que o mandado de detenção europeu se destina a procedimento penal no Reino de Espanha, exigindo-se a garantia de que, após ter sido ouvido, o requerido seja devolvido a Portugal para aqui cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade a que eventualmente foi condenado no Estado-Membro de emissão, sendo oportunamente cumprido o disposto no artigo 12º, nº4, *in fine*, da Lei 65/2003, *ex vi*, artigo 13º, nº2, do mesmo diploma legal.

Neste contexto, a autoridade judiciária de execução (portuguesa), para efeito de reconhecimento de eventual sentença condenatória do requerido, deve oportunamente solicitar a respetiva transmissão.

A prestação da garantia nos termos do artigo 13º, nº1, alínea b) da Lei 65/2003, em comparação com a simples aplicação da Lei 158/2015, respeitante ao regime de transmissão e execução de sentenças estrangeiras, agiliza a devolução do requerido, pois esta ocorrerá depois de ter sido ouvido para efeitos de procedimento criminal e já não se verificar necessidade de o manter no Estado de emissão para o efeito.

A garantia do artigo 13º, nº1, alínea a) da Lei 65/2003 não necessita de ser prestada antes da decisão de entrega, ficando esta, no entanto, condicionada à sua prestação.

Face ao exposto, acordam os Juízes da 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em deferir a execução do Mandado de Detenção Europeu. No entanto, a execução da entrega referida fica sujeita à condição de o Reino de Espanha prestar garantia de que o requerido, após ser ouvido, será devolvido a Portugal, para neste último país cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade a que venha eventualmente a ser condenado.

Acórdão de 29 de Novembro de 2023 (Processo 320/23.6YRPRT)

Mandado de detenção europeu – Pressupostos – Finalidade – Deferimento do pedido - Execução

O Exmo. Senhor Procurador-Geral-Adjunto, em representação do Ministério Público veio requerer a execução e cumprimento judicial do mandado de detenção europeu contra cidadão de nacionalidade checa, com última residência conhecida em parte incerta de Espanha.

Por contraposição lógico-sistemática e teleológica ao disposto no artigo 11º da Lei 65/2003 que estabelece as causas de recusa obrigatória da execução do mandado europeu, no presente caso para o cumprimento de uma pena de prisão, a densidade ou relevância material do conceito de “residência” da pessoa procurada, com vista à recusa facultativa prevista no artigo 12º, nº1, alínea g) da Lei 65/2003, assente numa reserva de soberania do Estado-Membro de execução, deverá ser encontrada no âmbito do sistema jurídico interno, sobretudo à luz dos princípios que regem a aplicação e execução das penas, e desde logo das finalidades a elas atribuídas, em especial as de prevenção especial, a que alude o artigo 40º, nº1, do Código Penal, ou seja, a reintegração do agente na sociedade, com o específico sentido de efetivamente haver no país do Estado-Membro de execução

uma maior eficácia na realização das finalidades da punição, segundo as normas que aí regem a respetiva execução, do que haveria se a pena fosse cumprida no Estado-Membro de emissão.

Uma tal densidade ou exigência, impõe-se também por força do princípio do reconhecimento mútuo, que, nos termos do Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 2009 “está subjacente à economia da Decisão-Quadro 2002/584” e “implica, nos termos do artigo 1º, nº2, desta última, que os Estados-Membros são, em princípio, obrigados a dar execução a um mandado de detenção europeu (...) com exceção dos casos de não execução obrigatória previstos no artigo 3º” e daqueles em que os Estados-Membros apenas podem recusar dar execução a tal mandado, e resultam enumerados no artigo 4º dessa mesma Decisão-Quadro (Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu).

Ou seja, a regra é a execução do mandado de detenção europeu, sendo a recusa de execução a sua exceção. Não constitui fundamento para a recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu, o caso em que a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu, com um determinado grau de organização, vem residir para o Estado-Membro de execução, mais precisamente Portugal, ainda que por um período de aproximadamente 2 anos, mobilizando para tal o seu agregado familiar mais próximo, mas com a nítida intenção de se furtar ao cumprimento da pena de prisão efetiva em que foi condenado no Estado-Membro de Emissão, oferecendo inicialmente mais do que uma morada, denotando ter uma residência no Estado de execução sem uma significativa consistência, ademais por não revelar uma qualquer mínima e real integração na sociedade desse Estado, cuja língua não fala nem compreende, comprometendo desse modo a possibilidade de se poder dizer que se justificavam ou até se reforçavam as oportunidades da sua reinserção social, não só após, mas também durante o cumprimento no Estado-Membro da execução da pena de prisão em que foi condenado, sobretudo se tivermos ainda em conta a sua elevada duração (foi condenado em 12 anos de prisão, aos quais falta cumprir 11 anos, 3 meses e 28 dias de prisão) e a circunstância de o seu cumprimento ter de ocorrer em meio institucional, isto é, em estabelecimento prisional do Estado, no qual se não vislumbra como se pudessem oferecer condições mais favoráveis à sua preparação para uma vida futura em liberdade do que as que alcançaria no Estado-Membro de emissão, seu país de origem, com o qual manteve laços, enquanto país natal, de língua e cultura mãe, durante mais de 60 anos.

Face ao exposto, acordam os Juizes do Tribunal da Relação do Porto em negar provimento à oposição deduzida, mostrando-se preenchidos os pressupostos legais do presente Mandado de Detenção Europeia.

Acórdão de 4 de Outubro de 2022 (Processo 318/09.7GBVFR-B.P1)

Prisão subsidiária – Mandado de detenção europeu - Admissibilidade

O Mandado de detenção europeu inscreve-se no âmbito da política de cooperação judiciária internacional em matéria penal e é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais visando a agilização dos procedimentos no tocante à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, desde que, neste último caso, a sanção aplicada tenha uma duração não inferior a quatro meses.

Pressupõe a execução, em regra, no prazo máximo de sessenta dias e uma entrega rápida, a qual não pode exceder dez dias após a decisão final relativa ao Mandado de detenção europeu.

Na sua execução, as autoridades competentes devem respeitar os direitos processuais do arguido, muito especialmente os direitos de informação, assistência por advogado, intérprete, se necessário, e apoio judiciário, em conformidade com a lei do país em que ocorreu a detenção.

Está, pois em causa um procedimento judicial transfronteiriço simplificado de entrega para efeitos de instauração de ação penal ou de execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, que pressupõe mesmo o contacto direto das autoridades judiciárias interessadas com vista à rápida resolução de qualquer incidente ou falha de informação, densificado como resposta à morosidade do processo de extradição tradicional.

Assim sendo, mostrando-se verificados os sobreditos requisitos formais, nada obsta à emissão dos mandados de detenção, mesmo tratando-se da execução de uma pena de prisão subsidiária, desde logo, porque ao país de emissão não cumpre antecipar quaisquer hipotéticos incidentes de execução, mormente os decorrentes da possibilidade de o arguido pagar a multa aplicada, a cuja competência é perfeitamente alheio.

Assim sendo e em face ao exposto, acordam os juízes do Tribunal da Relação do Porto conceder provimento ao recurso do Ministério Público e revogar a decisão recorrida que deve ser substituída por outra que defira a promovida emissão de mandado de detenção europeu contra o condenado em questão.

Acórdão de 23 de Junho de 2021 (Processo 344/19.8YRPRT)

Mandado de detenção europeu – Princípio da especialidade - Consentimento

O Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal da Relação veio promover à prestação de consentimento, em derrogação do princípio da especialidade, para procedimento criminal contra B.

Tendo em atenção a matéria de facto assente, não se verificam causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu.

Muito embora o requerido tenha sido julgado sem a sua presença, a República Francesa garantiu que, na sequência da sua entrega, o mesmo será imediata e expressamente informado da decisão condenatória e do direito de, no prazo de 10 dias, requerer novo julgamento presencial ou interpor recurso. Deste modo, e porque consta do próprio mandado de detenção europeu a menção a que se refere o artigo 12 – A, nº1, alínea d) da Lei 65/2003, a referida circunstância (julgamento sem a sua presença) não obsta à execução do mandado de detenção europeu que, por esse motivo, não pode ser recusada.

Nestes termos, não existindo causas de recusa de prestação do consentimento a que alude o artigo 7º, nº4 da Lei 65/2003, o mesmo deve ser concedido, isto é, deve prestar-se consentimento para procedimento criminal contra o requerido, pela infração mencionada no presente mandado de detenção europeu contra ele emitido a 11/05/2021, em derrogação do princípio da especialidade, nos termos do artigo 7º, nº2, alínea g) da Lei 65/2003. Face ao exposto, os juízes da 1ª secção criminal do Tribunal da Relação do Porto acordam, em derrogação do princípio da especialidade, nos termos do artigo 7º, nº2, alínea g) da Lei 65/2003, prestar o seu consentimento para procedimento criminal contra o requerido, pela infração mencionada no presente mandado de detenção europeu, contra ele emitido em 11/05/2021.

Acórdão de 14 de Abril de 2021 (Processo 370/19.7YRPRT)

Mandado de detenção europeu – Ampliação do pedido

A identidade fáctica e jurídica das situações, a identidade de sujeitos e de autoridades de emissão e de execução do mandado de detenção europeu, e ainda os valores da igualdade, segurança e certeza, justificam que o Tribunal estenda o Mandado de detenção europeu.

O requerido não podia, razoavelmente, confiar ou alimentar justa e fundada expectativa de que a autoridade judiciária de execução, isto é, o tribunal português competente, não iria consentir na extensão da entrega para o procedimento criminal instaurado pelos tribunais alemães, em data anterior àquela entrega.

A ampliação da entrega pelo tribunal alemão, não é inesperada para a pessoa entregue, tendo em conta a investigação em curso na Alemanha e os factos que lhe são imputados, bem como a conexão existente.

Trata-se de factos de natureza semelhante, supostamente praticados pelo mesmo agente, com coincidência de vítimas, sendo certo que tais factos, ora em apreciação, tivessem sido mencionados no Mandado de detenção europeu inicial, naturalmente teriam sido considerados, não obviando à execução do mandado.

Por outro lado, o requerido nunca consentiu no cumprimento voluntário do Mandado de Detenção Europeu, pelo contrário, opondo-se até ao STJ, pelo que aqui também se mostram muito atenuadas quaisquer expectativas que tivesse, pelo que não há violação do princípio da lealdade.

Pelo exposto, e porque inexistente qualquer fundamento normativo substantivo e processual de recusa de cumprimento do presente Mandado de Detenção Europeu, nega-se provimento a qualquer das pretensões formuladas pelo requerido.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2021 (Processo 15/21.5YRPRT)

Mandado de detenção europeu – Recusa de entrega – Princípio da reciprocidade – Acordo europeu

Foi solicitada a entrega às autoridades judiciais da Noruega, ao abrigo do Acordo entre a União Europeia, a Islândia e a Noruega sobre o procedimento de entrega entre Estados membros da União Europeia, a Islândia e a Noruega, de B, cidadã de nacionalidade portuguesa.

Nos termos do artigo 17º do referido acordo, procedeu-se à audição da requerida, a qual deduziu oposição à solicitada entrega.

Nesta sede, cabe analisar apenas se se verifica algum dos motivos de recusa da entrega, tal como são enunciados no Acordo mencionado. Pode ver-se, neste sentido, no que se refere à situação neste aspeto análoga do mandado de detenção europeu, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Janeiro de 2007, processo nº 07P271, relatado por Santos Carvalho (acessível em www.dgsi.pt).

Por mais de um desses motivos, essa entrega deve ser recusada, como referem, quer a requerida, quer o Ministério Público. Um deles é o da exigência de dupla incriminação. Nos termos do artigo 3º, nº2, do Acordo em apreço, e não estando em causa algum dos crimes elencados nos nºs 3 e 4 desse artigo 3º (como não está, neste caso) a entrega deverá ser recusada se os factos imputados à requerida não configuraram a prática de um crime à luz do Estado de execução.

O artigo 7º, nº1, do Acordo em apreço consigna a regra da impossibilidade de recusa de entrega com base na nacionalidade da pessoa procurada. No entanto, no nº2 desse artigo prevê a possibilidade de limitação dessa regra se algum dos Estados membros da União Europeia declarar que só autoriza a entrega de nacionais em determinadas condições específicas. Assim sucedeu com o Estado português, que, como bem refere o Ministério Público, emitiu uma declaração, nos termos da qual só autoriza a entrega de nacionais nas situações previstas na Constituição, ou seja, nos termos do artigo 33º, nº3, deste diploma: em casos de terrorismo e de criminalidade internacional organiza e, para fins de procedimento internacional, quando o Estado requerente garanta a devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe tenha sido aplicada, salvo se essa pessoa a isso se opuser por declaração expressa.

Assim, também por esse motivo deverá ser recusada a solicitada entrega.

Pelo exposto, acordam os juízes da 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em recusar a solicitada entrega da cidadã em questão às autoridades judiciárias da Noruega.

Acórdão de 18 de Setembro de 2019 (Processo 28/12.8GAETR-C.P1)

Mandado de detenção europeu – Extradicação – Execução da sentença – Estrangeiro - Incompatibilidade

Não é legalmente possível pedir a execução de uma sentença num país estrangeiro enquanto estiver pendente mandado de detenção europeu para efeitos de extradicação.

Verificados os demais requisitos no artigo 104º da Lei 144/99 o impasse assim surgido deverá ser ultrapassado através do pedido de devolução do Mandado de detenção europeu, o qual deverá ser ulteriormente renovado se vier a mostrar-se inviável o pedido de execução.

Acordam os Juízes do Tribunal da Relação do Porto em conceder provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2019 (Processo 2663/02.3TAVNG-B.P1)

Lei de cooperação internacional – Mandado de detenção europeu – Princípio da especialidade

As leis internas bem como a Lei de Cooperação Internacional e a Lei do Mandado de detenção europeu acolhem princípios que foram desenvolvidos pelo Conselho da Europa nas suas convenções setoriais, e a sua aplicação assume especial relevância no domínio da extradição e da execução do Mandado de detenção europeu, tais como o da reciprocidade, da dupla incriminação, da subsidiariedade, do *ne bis in idem*, e sobretudo do da especialidade.

O princípio da especialidade traduz-se em “limitar os factos pelos quais o extraditando será julgado, após a entrega ao Estado requerente, àqueles que motivaram essa entrega”; e visa afastar os chamados “pedidos fraudulentos”, em que se invoca um facto para fundamento da extradição ou do Mandados de Detenção Europeu e se acabe por julgar o extraditado ou detido e entregue por outro que se não invoca.

A Lei 65/2003 consagra o princípio da especialidade no seu artigo 7º, nº1 e algumas das suas exceções no nº2 do mesmo artigo. Na lei interna de cooperação internacional em matéria penal, Lei 144/99, este princípio é consagrado no artigo 16º, que seguiu de perto o disposto no artigo 14º da Convenção Europeia de Extradicação, ratificada por Portugal.

No âmbito do Mandado de Detenção Europeu o princípio da especialidade é atenuado como decorre do artigo 27º da Decisão-Quadro 2002/584 relativa ao Mandado de Detenção Europeu e do artigo 7º da Lei do Mandado de detenção europeu.

Face ao disposto na Convenção Europeia, que foi a fonte inspiradora do artigo 16º da Lei 144/99, o Estado requerente pode tomar as medidas necessárias com vista à interrupção da prescrição nos termos da sua lei.

No que respeita à exceção prevista no artigo 27º, nº3, alínea c) da Decisão-Quadro 2005/584, o Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 1 de Dezembro de 2008 e no processo-crime contra Artur Leymann e Aleksei Pustovarov fixou a seguinte jurisprudência “A exceção prevista no artigo 27º, nº3 alínea c) da Decisão-Quadro 2002/584 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, segundo a qual a regra da especialidade, prevista no artigo 27º, nº2 não se aplica caso o procedimento penal não dê lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual da pessoa, deve ser interpretada no sentido de que, no caso de uma “infração diferente” daquela por que a pessoa foi entregue, o consentimento deve ser pedido, em conformidade com o disposto no artigo 27º, nº4 da Decisão-Quadro, e obtido se houver que dar execução a uma pena ou a uma medida privativas de liberdade. A pessoa entregue pode ser sujeita a procedimento penal e condenada por uma infração dessa natureza antes de ser obtido o consentimento, desde que não seja aplicada uma medida restritiva da liberdade no decurso do processo ou do julgamento relativos a essa infração”.

A mera prestação de TIR não implica a obrigação de comparência do arguido em qualquer ato processual, nem envolve para ele qualquer restrição da sua liberdade pessoal pelo que nada impede o Estado Português de, através das suas autoridades judiciais, na pendência da entrega do arguido para outro processo, tomar o TIR ao arguido para efeitos de fazer cessar a contumácia e, assim impedir a prescrição do procedimento criminal.

Não foi violada a regra ou o princípio da especialidade e, por isso, acordam os juizes do Tribunal da Relação do Porto em negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

Acórdão de 24 de Outubro de 2018 (Processo 347/10.8PJPRT-EZ.P1)

Mandado de detenção europeu – Limite máximo da prisão preventiva

Para a determinação do limite máximo da prisão preventiva, deve ser tido em conta o período de detenção a que o arguido está sujeito no âmbito do Mandado de Detenção Europeu.

Acordam os Juizes que integram a 4ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em julgar procedente o recurso interposto pelos arguidos em questão, termos em que se revoga o despacho anteriormente proferido, que será substituído por outro que leve em conta o tempo de detenção sofrido (Mandado de Detenção Europeu) para efeito da contagem do limite máximo do prazo da prisão preventiva.

Acórdão de 9 de Março de 2016 (Processo 347/10.8PJRT-I.P1)

Mandado de detenção europeu – Prisão preventiva – Contagem do prazo - Acusação

A detenção em consequência de um Mandado de Detenção Europeu é uma privação da liberdade resultante de lei especial de cooperação internacional em matéria penal e não tem a mesma natureza, fundamento e finalidade da prisão preventiva.

Para a contagem do prazo da prisão preventiva não deve ser incluído o períodos em que a pessoa procurada é detida ao abrigo do Mandado de Detenção Europeu no Estado executor e até ser entregue às autoridades do Estado emissor do Mandado.

A prisão preventiva sofrida no estrangeiro deve ser levada em conta no processo português, mas a detenção operada no estrangeiro deve ser descontada a pena que venha a cumprir.

Para efeitos de contagem do prazo de prisão preventiva, nos termos dos n.ºs 1, alínea a), 2 e 3 do artigo 215.º do Código Penal o que releva é a dedução da acusação e não da sua notificação ao arguido.

Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e em consequência, manter o despacho recorrido.

Acórdão de 18 de março de 2015 (Processo 612/08.4GBOBR-A.P1)

Mandado de detenção europeu – Cessação de contumácia

O Ministério Público interpôs recurso a um despacho, pugnando pela sua revogação.

Não é admissível o recurso à emissão do Mandado de Detenção Europeu dirigido às autoridades estrangeiras com vista a fazer comparecer o arguido em juízo com o fim de ver cessada a declaração de contumácia.

Nestes termos, e com os fundamentos mencionados, rejeita-se, por manifestamente improcedente, o recurso interposto pelo Ministério Público.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2014 (Processo 0443651)

Extradição, Espanha para Portugal

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, encontra-se consagrada a regra da especialidade, segundo a qual o indivíduo que compareça em Portugal, em consequência de ato de cooperação judiciária internacional, não pode ser perseguido, julgado, detido ou sujeito a qualquer restrição da liberdade por factos anteriores e distintos daqueles que fundamentaram o pedido de cooperação formulado. Esta regra aplica-se, nos mesmos moldes, às situações inversas, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

No caso concreto, tendo o arguido sido extraditado para Portugal com o fim específico de cumprir pena e ser julgado nos processos do Tribunal de Santo Tirso, sem que, até à data do julgamento, tenha sido solicitada e obtida a ampliação da extradição relativamente ao processo pendente no Tribunal de Chaves, o Estado Português carecia de jurisdição para o julgar neste último processo. Tal irregularidade não configura uma nulidade processual, mas sim a inexistência jurídica do próprio julgamento e dos atos subsequentes, por violação da regra da especialidade.

Acórdão de 12 de Novembro de 2014 (Processo 314/14.2TRPRT.P1)

Mandado de detenção europeu – Tradução – Recusa de execução

Pelas autoridades judiciárias do Reino de Espanha foi emitido mandado de detenção europeu contra cidadão de nacionalidade portuguesa.

Cumpridas as formalidades legais e decretada a medida de coação de prisão preventiva, veio o requerido declarar que se opunha ao Mandado de detenção europeu e no prazo concedido veio deduzir, por escrito, a sua oposição.

A falta de tradução em língua portuguesa do mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciárias espanholas não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa de execução do mandado.

Pelo acordo celebrado a 19/11/1997 relativo à cooperação judiciária em matéria penal e civil entre Portugal e o Reino de Espanha é dispensada a tradução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo nestas matérias formulado entre os dois países.

Não constitui causa de recusa do mandado de detenção europeu a invocação de falta de prova indiciária de ser ele o autor dos crimes, porque é pedida a detenção e entrega.

A nacionalidade portuguesa e a residência e inserção social em Portugal só são suscetíveis de preencher a causa de recusa do artigo 12º, nº1, alínea g) da Lei 65/2003 quando o mandado seja emitido para cumprimento da pena e, nesse caso, o Estado Português se comprometa a executar essa pena.

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar totalmente improcedente a deduzida oposição, decidindo-se pela entrega do cidadão em questão às autoridades judiciárias de Espanha.

Acórdão de 9 de Abril de 2014 (Processo 82/14.8TRPRT.P1)

Mandado de detenção europeu – Recusa de execução – Dupla incriminação – Execução da pena – Tribunal competente

O Ministério Público requereu a este Tribunal da Relação do Porto, a execução de mandado de detenção europeu, emitido Pelo Tribunal Correcional de Cambrai contra cidadão português.

O requerido, depois de detido, declarou, então, não renunciar à regra da especialidade e pediu prazo para apresentar, por escrito, a sua oposição, o que lhe foi concedido.

A lei só exige que a autoridade judiciária que emitiu o Mandado de Detenção Europeu preste garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente em julgamento se se verificar a cumulação de dois requisitos: o da ausência do arguido no ato em que foi proferida a decisão exequenda e ausência de notificação pessoal da data e do local da audiência em que foi proferida tal decisão (artigo 13º, alínea a) do RJMDE).

A reserva de soberania prevista pela alínea g) do artigo 12 do RJMDE é referente à execução da pena: o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional.

É competente para a execução da pena o tribunal de 1ª Instância da comarca de residência ou da última residência em Portugal do condenado, ou se não for possível determiná-las, o da comarca de Lisboa.

Pelo exposto, acordam os juízes do Tribunal da Relação do Porto em recusar a execução do mandado de detenção europeu em questão e ordena o Tribunal que a pena de dois anos de prisão, a que respeita tal mandado de detenção europeu, seja cumprida em Portugal.

Acórdão de 3 de Outubro de 2012 (Processo 203/12.5TRPRT.P1)

Mandado de detenção europeu

Nestes autos, o Ministério Público, junto deste Tribunal da Relação, em execução do mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades de Espanha, veio apresentar o cidadão B de nacionalidade marroquina, com bilhete de identidade estrangeiro, requerendo a sua audição.

Para o Estado Português assumir o compromisso de executar a pena em território nacional e concluir pela recusa facultativa de entrega importa aferir, previamente, a consistência e grau da ligação da pessoa procurada ao território nacional.

Acórdão de 7 de Março de 2012 (Processo 32/12.6YRPRT)

Mandado de detenção europeu

No processo em questão, o Ministério Público junto deste Tribunal da Relação do Porto veio promover a execução de mandado de detenção europeu emitido a 30 de Junho de 2011, pelo Ministério Público Alemão.

Procedeu-se à audição do requerido, o qual, para além de ter declarado que não renunciava ao princípio da especialidade, requereu concessão de prazo para deduzir oposição e apresentar meios de prova.

Ocorre causa de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu, se uma das condutas que integram a pena única não constitui crime pelo direito português e não consta da lista de infrações puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Pelos motivos expostos, acordam os juízes desta relação em indeferir o requerido, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º e 12ºnº1, alínea a) da Lei nº 65/2003 e assim, recusar o cumprimento do mandado de detenção europeu emitido pelo Ministério Público da Alemanha.

Acórdão de 20 de Outubro de 2010 (Processo 321/06.9PBVLG-A.P1)

Mandado de detenção europeu

No processo comum onde está a ser julgado o arguido B foi determinada a presença do mesmo em audiência, a requerimento do Ministério Público.

Uma vez que o mesmo está ausente no estrangeiro, o Ministério Público requereu a emissão de mandado de detenção europeu, a fim de garantir a sua presença no julgamento.

Tal pretensão foi indeferida pelo Exmo. Juiz, que no final da audiência não designou data para a sua continuação. Neste momento, o Ministério Público recorre do despacho acima mencionado, para esta relação.

Se o arguido faltou à audiência de julgamento e se encontra ausente no estrangeiro, não se justifica a emissão de mandado de detenção europeu, a fim de assegurar a sua presença na audiência, se apenas se encontra sujeito a termo de identidade e residência e não se pretende impor-lhe medida de coação mais gravosa.

Pelo exposto, acordam nesta Relação em negar provimento ao recurso.

Acórdão de 16 de Setembro de 2009 (Processo 394/09.YRPRT.P1)

Mandado de detenção europeu – Recusa de execução

Nos termos da alínea g) do nº1 do artigo 12º da Lei 65/2003 “A execução...pode ser recusada quando: a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa”.

É ao Tribunal da Relação que compete recusar a execução do Mandado de Detenção Europeu e, simultaneamente, além do mais, para evitar julgados contraditórios, assumir o compromisso de fazer cumprir a pena em Portugal, de acordo com a lei portuguesa.

Na procedência da oposição deduzida, este Tribunal da Relação decide recusar a execução do Mandado de detenção europeu e determinar o cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano e dois meses em que o requerido foi condenado.

Acórdão de 17 de Setembro de 2008 (Processo 0815005)

Mandado de detenção europeu – Causa de recusa da execução do mandado de detenção europeu

O Ministério Público junto deste tribunal, em execução do mandado de detenção europeu, requereu a entrega às autoridades judiciais italianas de cidadã portuguesa para efeito de procedimento criminal por crimes previstos no Código Penal Italiano correspondentes aos crimes de burla qualificada e falsificação de documento. De acordo com o artigo 13º da Lei 65/2003, a execução do mandado de detenção europeu não terá lugar se não for prestada garantia prevista para cada uma das distintas situações que elenca. A expressão “só terá lugar” tem carácter perentório, pelo que a garantia é, assim, obrigatória.

No caso da alínea c), a garantia consiste na assunção por parte do Estado de emissão do compromisso de que devolverá, depois de ser ouvida, a pessoa procurada ao Estado de execução, para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade a que seja condenada naquele, se o último sujeitar a decisão de entrega a essa condição.

Tal garantia tem de ser prestada antes da decisão de entrega, pois não assumindo o Estado de emissão esse compromisso, o Estado de execução, se condicionar a decisão de entrega à devolução da pessoa, para aqui cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade a que seja eventualmente condenada, não tem a garantia de que a condição será cumprida.

A consequência da não prestação da garantia é a não prolação de decisão de entrega.

Face ao exposto, acordam os juizes desta Relação em decidir a não entrega às autoridades judiciais de Itália da requerida cidadã.

Acórdão de 21 de Novembro de 2007 (Processo 0746039)

Mandado de detenção europeu

Em execução de Mandado de detenção europeu, emitido pela República Federal da Alemanha, o Ministério Público requereu a entrega às autoridades judiciais daquele país de cidadão de nacionalidade portuguesa.

A pendência em Portugal de processos criminais contra o requerido é motivo para diferir a entrega, com a suspensão desta até que se encontrem findos aqueles processos e, no caso de condenação, até ao termo do cumprimento da pena respetiva.

Nos termos relatados, decide-se determinar a execução do mandado de detenção europeu e a consequente entrega do requerido às autoridades competentes da República Federal da Alemanha.

Acórdão de 31 de Outubro de 2007 (Processo 0715689)

Mandado de detenção europeu

Neste mandado de detenção europeu foi formulado o respetivo pedido de detenção e entrega do requerido, cidadão português, para efeitos de procedimento criminal.

Procedeu-se à audição do requerido que se opôs à sua entrega e requereu prazo para dedução de oposição por escrito, o que lhe foi concedido.

O requerido deduziu oposição.

O regime jurídico do mandado de detenção europeu está fixado na Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto e complementado na Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.

Tal mandado de detenção europeu consiste numa decisão judicial emitida por um Estado-Membro, com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal, ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

Após a averiguação dos fundamentos de oposição ao mandado de detenção, julgam-se improcedentes os mesmos e, verificados os pressupostos legais deste Mandado de detenção europeu, determina-se a entrega deste cidadão às autoridades do Reino de Espanha.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2006 (Processo 0516310)

Mandado de detenção europeu

O Ministério Público neste Tribunal veio requerer a execução de mandado de detenção europeu.

Nos termos do artigo 13.º, alínea b) da Lei 65/2003, “quando a infração que motiva a emissão do mandado de detenção europeu for punível com pena ou medida de segurança privativa de liberdade com carácter perpétuo, só será proferida decisão de entrega se estiver prevista no sistema jurídico do Estado membro de emissão uma revisão da pena aplicada (a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos), ou a aplicação de medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito, nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista a que tal pena não seja executada”.

Se as autoridades judiciárias do Estado-membro que emitiu o mandado de detenção prestar garantia de que o seu sistema jurídico prevê a revisão da pena de prisão com carácter perpétuo, garantia que além do mais resulta das disposições de direito interno legalmente aplicáveis, deve ser ordenado cumprimento do mandado de detenção europeu.

Pelo exposto, acordam os juízes desta relação em autorizar a execução do presente mandado de detenção europeu, relativamente ao cidadão em questão.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 8 de Agosto de 2023 (Processo 118/22.9YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Princípio do reconhecimento mútuo – Recusa facultativa de execução do MDE – Revisão e reconhecimento da sentença de condenação – Prescrição do procedimento criminal ou da pena

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, o MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro da União Europeia com vista à detenção e entrega, por outro Estado-Membro, de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas da liberdade, cuja execução está sujeita ao princípio do reconhecimento mútuo. O princípio do reconhecimento mútuo, com expressão normativa no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, radica num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, de acordo com o qual “*uma decisão validamente proferida por uma autoridade judiciária competente do Estado de emissão (autoridade judiciária de emissão), de acordo com a lei nacional aplicável, produz efeitos no território do Estado em que deva ser executada (Estado de execução), sujeita ao controlo da autoridade judiciária de execução, como se de uma decisão de uma autoridade judiciária deste Estado se tratasse*”.

O MDE está, porém, sujeito a uma reserva de soberania, pois que as causas de recusa obrigatória e facultativa de execução do MDE previstas, respetivamente, nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, impõem ou permitem ao Estado Português a recusa da execução do mandado na decorrência da salvaguarda de interesses ligados à soberania penal do Estado da execução, à efetividade da sua jurisdição, ao respeito por princípios relevantes da natureza do seu sistema penal e a um campo (ainda) de resguardo e proteção dos seus nacionais ou de pessoas que relevem da sua jurisdição.

Os critérios a utilizar para recusar a execução do MDE com base na alínea g), do n.º 1, do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, não estão diretamente fixados e devem “*ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena ... a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais*”.

A ligação do requerido a Portugal, demonstrativa das vantagens no cumprimento da pena no nosso país, não equivale à existência de um direito de residência permanente, ou outro, no território do Estado de acolhimento,

pois ali o que releva é a análise da situação concreta e não um critério que atenda apenas ao número de anos de residência.

A Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, substituiu a revisão e confirmação de sentença estrangeira por um regime de reconhecimento de sentenças penais nas relações entre os Estados-membros da EU e, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, o procedimento de reconhecimento da sentença condenatória deve ser enxertado no procedimento de execução do MDE, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia, devendo a autoridade judiciária de execução, para este efeito, solicitar a transmissão da sentença.

Apenas quando os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivaram a emissão do MDE é que é possível a recusa da sua execução por terem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena estabelecidos na lei portuguesa, conforme estabelece o artigo 12.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

Quando se trate de reconhecer a sentença no processo de execução do MDE deve aplicar-se o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia mas com as devidas adaptações, que devem atender e respeitar o disposto na Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, tal como resulta dos artigos 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, e 12.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto

Acórdão de 12 de abril de 2023 (Processo 67/23.3YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Princípio do reconhecimento mútuo – Critério da dupla incriminação – Recusa facultativa – Prescrição do procedimento criminal – Processo equitativo – Direito a uma decisão em tempo útil – Ausência do requerido

O mandado de detenção europeu é um instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros da União Europeia e consiste na decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, obedecendo a sua execução ao disposto na Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto e na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, alterada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro.

O princípio do reconhecimento mútuo em matéria de justiça penal na União Europeia, que o MDE concretiza, pressupõe a realização de um simples procedimento de controlo pelo tribunal, destinado a verificar a regularidade formal e substancial da decisão proferida pelo tribunal de um Estado-Membro e a inexistência de motivo de recusa da respetiva execução.

Em ordem a simplificar os pedidos e permitir responder-lhes mais facilmente, os MDE passaram a ser elaborados de modo uniforme mediante o preenchimento de um formulário próprio, mas previamente à emissão tem que ter sido proferida pela autoridade judiciária respetiva uma sentença nacional com força executiva, um mandado de detenção nacional ou decisão judiciária da mesma natureza, de forma separada daquele.

O sistema relativo ao MDE implica um duplo nível de proteção para os direitos processuais e fundamentais de que a pessoa procurada deve beneficiar: a proteção judicial a um primeiro nível, em que é adotada uma decisão judiciária nacional, por exemplo, um mandado de detenção nacional, e a proteção que é concedida a um segundo nível, em que um MDE é emitido.

As causas de recusa facultativa, previstas no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, estão ligadas à soberania penal do Estado português, não podem ser vistas isoladamente, devem ser consideradas e aplicadas tendo em conta o conjunto de fundamentos consagrados na lei, de modo a alcançar o equilíbrio entre as exigências da ordem pública do Estado-Membro de execução, no caso as exigências da ordem pública portuguesa, e a manifestação do ordenamento jurídico do Estado-Membro de emissão, submetidos à mesma

balança de fiel comum: a cooperação judiciária europeia e os valores que emergem do princípio do reconhecimento mútuo, sua “pedra angular”.

O funcionamento das causas de recusa facultativa suscita ainda a necessidade de convocar mecanismos preventivos que permitam a adoção de decisões que evitem futuros conflitos positivos de jurisdição ou uma invocação do princípio *non bis in idem*.

A prescrição do procedimento criminal enquanto causa de recusa facultativa da execução de MDE tem como pressuposto que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado, pois só quando os tribunais portugueses detenham essa competência é que se aplicam os prazos de prescrição do procedimento criminal, ou da pena, de acordo com a lei portuguesa.

No caso do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal a aplicação extraterritorial da lei penal justifica-se por estarem em causa bens ou interesses que não admitem a impunidade da respetiva ofensa, entrando-se no campo do *princípio da universalidade* ou da aplicação universal, que tem na cooperação internacional a sua mais lídima expressão, e no caso da alínea d) a aplicação extraterritorial da lei penal justifica-se por razões ligadas à tutela do princípio da nacionalidade ativa, em que o critério é o da nacionalidade portuguesa do infrator e o fundamento, já tradicional, é o de que, em princípio, um Estado não extradita os seus cidadãos, exigindo-se em ambos os casos que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de um mandado de detenção europeu.

Quando o requerido, ausentando-se para paradeiro desconhecido, contribuiu para o retardamento do andamento do processo crime, não pode depois invocar violação do direito a um processo equitativo, concretamente o direito a uma decisão em tempo útil, com vista a obstar à execução do mandado.

O artigo 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, trata das garantias a fornecer pelo Estado-Membro de emissão em casos especiais indicados na norma, garantias que se assumem como uma dimensão da dignidade da pessoa arguida e respetivos direitos fundamentais, entre os quais avulta o acesso ao direito e a um julgamento justo, explicitados juridicamente em termos processuais penais no exercício do princípio do contraditório e no princípio da presunção de inocência.

Acórdão de 22 de Março de 2023 (Processo 13/23.4YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Dupla incriminação – Crime de evasão – Privação da liberdade

O mandado de detenção europeu é um instrumento de cooperação judiciária entre as autoridades judiciárias dos Estados membros da EU, não tem intervenção do poder executivo, e visa a detenção e entrega por um Estado membro de uma pessoa procurada por outro Estado membro, que emite o mandado, para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e assenta na ideia de confiança mútua entre os Estados membros da UE, em conformidade com o disposto na Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, e na Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, suprimindo o recurso à extradição.

Traduzindo a execução de um mandado de detenção europeu uma restrição importante do direito fundamental à liberdade num horizonte territorial alargado e dado o período de tempo em que a detenção potencialmente se pode manter sem que seja tomada a decisão final de entrega, a sua prossecução e a decisão que a montante é tomada quanto à sua emissão devem obedecer aos princípios da legalidade, da excecionalidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade lato sensu.

O MDE engancha teleologicamente na conceção de celeridade e de eficácia da cooperação judiciária europeia em matéria penal, mas não pode sacrificar os direitos fundamentais, sob pena de se deificar a descoberta da verdade e a realização da justiça e de se nulificar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa procurada e de todos os outros.

No processo de execução de MDE a intervenção do tribunal do Estado de execução é restrita à verificação da regularidade do mandado, dos requisitos formais do mandado, à ocorrência de eventual situação de recusa da

sua execução e ao controle do respeito pelos direitos fundamentais, não tendo de se pronunciar sobre a bondade, utilidade, adequação ou oportunidade da emissão do MDE.

A reserva de soberania a que o MDE está sujeito impõe, nalguns casos, à autoridade judiciária portuguesa a recusa de execução do mandado, noutros permite-lhe a recusa do mandado e noutros ainda impõe a prestação de garantias especiais por parte do Estado membro de emissão para que o mandado possa ser executado.

No caso de emissão de mandado pela prática do crime de evasão há necessidade da verificação da dupla incriminação, ou seja, verificar se o comportamento imputado também constitui infração punível em Portugal, porque a infração não consta do elenco do artigo 2.º, n.º 2, da Lei.

No caso, estando o requerido em cumprimento de pena de semi-liberdade, sem qualquer vigilância eletrónica, não estava objetivamente privado de liberdade quando decidiu não regressar no término da licença, pressuposto do crime de evasão, resultando daqui que a infração que motivou a emissão do MDE não constitui crime em Portugal.

Acórdão de 8 de Março de 2023 (Processo 32/23.OYRCBR)

Mandado de detenção europeu – Princípio do reconhecimento mútuo – Critério da dupla incriminação – Recusa facultativa – Momento da prática do facto – Lugar da prática do facto – Crime instantâneo – Crime duradouro – Crime de omissão própria – Crime de subtração de menor

O Mandado de Detenção Europeu, aprovado pela Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto, em execução da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13-6-2002, é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro, Estado de emissão, visando a detenção e entrega por outro Estado membro, Estado de execução, de pessoa procurada, seja para efeitos de procedimento criminal, seja para efeitos de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas da liberdade, que se executa com base no princípio reconhecimento mútuo e sem controlo da dupla incriminação do facto, nos casos previstos no artigo 2.º, n.º 2, e com controlo da dupla incriminação, nos casos subsumíveis à previsão do n.º 3 do mesmo artigo.

O núcleo do princípio do reconhecimento mútuo consiste em a decisão da autoridade judiciária competente e em conformidade com o direito do respetivo Estado membro dever ter efeito direto e pleno em todo o território da União Europeia, o que significa que se trata de um instrumento de reforço da cooperação entre as autoridades judiciárias dos seus Estados membros, porque as autoridades competentes do Estado membro onde a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à respetiva execução, como se fosse decisão tomada por autoridade competente deste Estado.

A Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, adotou uma solução de compromisso entre a total abolição da exigência dupla incriminação e a reserva da soberania dos Estados, ao prever, no artigo 12.º, n.º 1, causas facultativas de recusa de execução do mandado de detenção europeu, causas estas que têm, na sua maioria, uma ligação à soberania penal.

A recusa facultativa de execução do mandado terá sempre que ser justificada pela demonstração das reais vantagens que resultem para a investigação e conhecimento dos crimes objeto do mandado, da prevalência da jurisdição nacional sobre a jurisdição do Estado de emissão

Na determinação do lugar da prática do facto o artigo 7.º do Código Penal adotou o critério da ubiquidade, nos termos do qual relevam para a sua determinação quer o lugar da ação, quer o lugar onde se produziu o resultado típico.

Crime instantâneo é aquele cuja consumação se traduz na realização de um ato ou na realização de um evento que não se prolonga no tempo, isto é, que se esgota num único momento.

Crime duradouro, ou permanente, é aquele cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, que tem a faculdade de fazer terminar o estado antijurídico por si criado

O crime de subtração de menor, do artigo 249.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, é um crime de omissão própria e sendo irrelevante para a consumação desta espécie de crime a ocorrência ou não de resultado, ele consuma-

se com a mera omissão, considerando-se o facto praticado quando o agente não atuou e no local onde o agente devia ter atuado.

A natureza dos crimes imputados no MDE e o eventual exercício, ou não, do direito de queixa, na eventualidade de na legislação do Estado de emissão também existir este pressuposto positivo da punição, é questão que está subtraída, por força do princípio do reconhecimento mútuo, ao conhecimento do Estado de execução.

A circunstância de a moldura penal constante da lei portuguesa aplicável ao crime em causa ser mais benévola do que a constante da legislação do Estado de emissão não é causa nem argumento válido para recusar a execução do mandado.

Acórdão de 8 de Março de 2023 (Processo 14/23.2YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Princípio do reconhecimento mútuo – Critério da dupla incriminação – Recusa facultativa – Reserva de soberania – Crime de subtração de menor - Consumação do crime – Crime permanente – Crime de execução reiterada ou duradoura

O mandado de detenção europeu é um instrumento de cooperação judiciária, feita diretamente entre as autoridades judiciárias dos Estados membros, visa a detenção e entrega por um Estado membro de pessoa procurada por outro Estado membro, que emite o mandado para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto, e é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, que assenta na ideia de confiança mútua entre os Estados membros da UE, em conformidade com o disposto naquela Lei e na Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho, de 13/06.

Em caso de oposição à execução do MDE o julgamento decorre perante o Tribunal da Relação, que funciona como tribunal de 1.ª instância, constituído pelo juiz relator e dois juizes adjuntos, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, ex vi artigo 74.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, decorrendo da aplicação subsidiária do artigo 61.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Código de Processo Penal que a pessoa procurada tem o direito de estar presente em audiência assistida por defensor, cuja presença é obrigatória, nos termos do artigo 21.º, n.º 4 e 5, da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto.

Tendo em conta que a execução de um MDE traduz uma restrição importante ao direito à liberdade, num horizonte territorial alargado, e o período de tempo em que a detenção potencialmente se pode manter sem que seja tomada a decisão final de entrega, a sua prossecução e a decisão que a montante é tomada quanto à sua emissão devem obedecer aos princípios da legalidade, da excecionalidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade lato sensu.

No processo de execução de MDE a intervenção do tribunal do Estado de execução é exígua e a atividade judicial a exercer é limitada à verificação da regularidade do mandado, dos requisitos formais do mandado, à ocorrência de situação de recusa da sua execução e ao controle do respeito pelos direitos fundamentais, não tendo de se pronunciar sobre a bondade, utilidade, adequação ou oportunidade da emissão do MDE.

O MDE está sujeito a uma reserva de soberania que, nalguns casos, impõe à autoridade judiciária portuguesa a recusa de execução do mandado, noutros permite-lhe a recusa do mandado e que solicite ao Estado de emissão a prestação de garantias especiais para que o mandado possa ser executado, como decorre dos artigos 11.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto.

As causas de recusa facultativa de execução, constantes do artigo 12.º, n.º 1, têm, quase todas, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.

O preenchimento de uma das causas de recusa facultativa não autoriza ou determina a imediata recusa de execução do MDE, antes exige a ponderação, face às circunstâncias concretas do caso, dos interesses de ordem pública na prossecução da justiça do Estado-membro de emissão e os correspondentes interesses do ordenamento jurídico do Estado-membro de execução.

O crime de subtração de menor não se integra na alínea q) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, respeitando esta a crimes contra a liberdade pessoal, que em Portugal legitimam a existência dos artigos 161.º, 158.º e 162.º do Código Penal, ligados mais à violação dos valores vida, integridade física ou liberdade de um ser humano.

A pendência de processo de promoção e proteção, instaurado em Portugal para colmatar o perigo em que se encontravam as crianças na sequência da detenção da mãe por força deste MDE, não tem qualquer influência processual substantiva sobre a decisão a proferir, mesmo que nele se tenha enxertado um pedido de entrega de crianças ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, não dependendo a sua execução do que vier a ser decidido sobre o destino das crianças, a menos que se considere existir grave risco para estas no retorno ao país da sua residência habitual.

A Convenção de Haia visa assegurar o retorno imediato das crianças ilicitamente transferidas para outro Estado ou neles retidas indevidamente, fazer respeitar, nos Estados contratantes, os direitos de guarda e de visita neles existentes e assenta nos postulados de que a subtração ilícita gera uma rutura negativa na vida da criança e que as autoridades do país da sua residência habitual são as que, em princípio, se encontram em condição mais favorável para decidir sobre a guarda e o local de residência da criança.

O crime de subtração de menor, do artigo 249.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal é um crime permanente, de execução reiterada ou duradoura, que se consuma com a não entrega dos filhos ao progenitor para o espaço de convívio determinado por decisão judicial, mas cuja conduta ininterrupta ilegal gera consumação continuada ou consumação seguida de uma persistente violação do bem jurídico.

Tendo a lesão do bem jurídico protegido, a consumação do crime, ocorrido no território do Estado de emissão do MDE, com a não entrega das crianças, mas continuando a compressão em Portugal, a situação enquadra-se no circunstancialismo legal previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea h), ponto i), da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto. Tendo o núcleo essencial dos acontecimentos relevantes para a investigação e o exercício do procedimento criminal decorrido no território do Estado de emissão do MDE, a perseguição e conhecimento da infração deve prosseguir neste Estado, por o acesso aos elementos relevantes ser mais fácil e expedito, sem que daí derivem dificuldades para a defesa da requerida.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2023 (Processo 298/22.3YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Decisão condenatória – Julgamento na ausência do arguido – Cumprimento da pena – Trânsito em julgado – Recusa facultativa de execução – Nacionalidade – Reconhecimento de sentenças penais na União Europeia

Os critérios normativos da Lei nº 37/2006, de 09-08 (que transpôs a Diretiva 38/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29-03-2004, relativa ao direito de circulação e residência dos cidadãos da União nos territórios dos Estados membros), não são aplicáveis para aferir do que seja, para os efeitos da alínea g) do nº 1 do artigo 12º da Lei 65/2003, uma pessoa que por se encontrar em território nacional possa “beneficiar” da recusa de execução de um MDE.

Assim, não bastará uma presença do requerido de Mandado de Detenção Europeu no território nacional meramente acidental ou transitória, antes se exigindo o apuramento mínimo de laços sociais, laborais, familiares ou outros, que deem uma certa estabilidade a esse ato de estar e possam ser seriamente prejudicados com a mudança que pela execução do MDE venha a ser imposta.

Estando provado que, apesar de alguma irregularidade perceptível no modo de vida do requerido, de, ao menos indiciariamente, se ter envolvido na comissão de um crime em Portugal, e de, já depois da sua audição, ter passado a manifestar o propósito de regressar ao país emissor do MDE, o requerido não apenas se encontrava no nosso país quando da detenção, como vive aqui, pelo menos há cerca de dois anos, de modo estável, mantendo a sua vida familiar e laboral, aguardando filhos que, se cá nascessem, adquiririam nacionalidade Portuguesa, tendo em Portugal a companhia e outros familiares e aqui, com maiores ou menores vicissitudes, vem angariando sustento. Estes dados, de facto, revelam-se suficientes para concluir que seria vantajosa a

reintegração do visado na nossa sociedade, aqui cumprindo a pena e, nesse sentido, justificando-se que o Estado português se comprometesse a executá-la.

Todavia, para a afirmação da recusa com esse fundamento e nos ditos termos da alínea g) do nº1 do artigo 12º da LMDE, seria indispensável que tivesse havido requerimento do Ministério Público para que o tribunal da relação declarasse exequível a decisão condenatória em Portugal, confirmando a pena aplicada, ato processual que, no caso, não foi realizado.

Mais acresce, mesmo a ter sido requerida pelo Ministério Público a declaração de exequibilidade da sentença estrangeira em Portugal, com confirmação da pena imposta, essa via estaria sempre bloqueada pela própria posição expressamente assumida, pelo requerido, no sentido de não prescindir de requerer novo julgamento ou recurso daquela decisão condenatória.

Acórdão de 13 de Novembro de 2019 (Processo 236/19.0YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Finalidades – Recusa – Prazo razoável – Prescrição do procedimento criminal

O mandado de detenção europeu (MDE) é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro da União Europeia (dito Estado da emissão), que tem como finalidade a entrega por outro Estado-membro (dito Estado da execução) de um cidadão para efeitos de procedimento criminal, cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade - art.º 1.º, n.º 1 da Lei 65/2003.

Segundo o artigo 12.º deste diploma, constituem, entre outras, causas de recusa facultativa de execução do mandado, se *“tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu”* – alínea e).

A questão da prescrição é transversal a vários sistemas jurídicos e até a Convenção Europeia Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dispõe no artigo 6.º, n.º 1, que *“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”*.

Vivendo o requerido em Portugal há cerca de dez anos, tendo uma conduta conforme o direito, mostrando-se bem integrado, social e familiarmente e sendo o prazo de prescrição para os factos indiciados e imputados ao requerido, segundo o nosso ordenamento jurídico, de dez anos – n.º 1 do artigo 118.º, ambos do nosso do Código Penal – e quando os mesmos terão pretensamente ocorrido entre os dias 15 de agosto de 1991 e 5 de novembro de 1995, ou seja, há mais de 24 anos, existe fundamento para recusa facultativa de execução do MDE com base na sua prescrição.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2018 (Processo 2/18.0YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Cumprimento de pena – Prescrição da pena de prisão – Recusa facultativa – Execução de pena em Portugal – Declaração da exequibilidade em Portugal da sentença penal estrangeira – Processo equitativo – Prazo razoável – Evasão do condenado

Perante o disposto nos artigos 26.º, al. a), e 17.º, n.º 1, al. e), da Lei 158/2105, de 17-09, e 12.º, e 12.º, n.º 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, encontrando-se a pena de prisão, cujo cumprimento é génese do Mandado de Detenção Europeu, prescrita de acordo com a lei portuguesa, é inviável, em função de não ser possível o Estado Português comprometer-se a executá-la, declarando, para tanto, a sentença penal estrangeira exequível no país e confirmando a pena aplicada, a recusa de execução do MDE com o fundamento previsto na al. g) do n.º 1 da já referida Lei 65/2003.

Dito de outro modo, não pode o Estado Português assumir o compromisso referenciado na parte final daquela alínea [g]), quando a dita prescrição impede ao Tribunal da Relação a declaração da exequibilidade da sentença em Portugal e a confirmação da pena.

No caso dos autos, não obstante a manifesta excessividade do lapso de tempo - cerca de 22 anos - que se interpôs entre a fuga do requerido e a emissão do MDE, é de considerar o decisivo contributo daquele no retardamento da execução da pena – na sequência de uma saída jurisdicional, deliberadamente se subtraiu à ação da justiça do Estado requerente, tendo abandonado o respetivo território.

Não estando em causa uma execução que vise garantir a efetivação de um direito reconhecido, *fase* a que o TEDH tem estendido a necessidade da decisão em tempo razoável, mas antes uma *resposta tardia* para a qual o requerido contribuiu decisivamente, no descrito circunstancialismo, não pode aquele reivindicar o direito, consagrado no artigo 6.º da CEDH, a uma justiça atempada, a um processo equitativo, justificante de recusa de execução do MDE.

Acórdão de 5 de Julho de 2017 (Processo 24/12.5SJGRD-A.C1)

Mandado de detenção europeu – Cumprimento – Pena – Estrangeiro – Presença do arguido – Portugal – Julgamento – Desconto – Tempo - Cumprimento

Tendo o arguido, que não prescindiu de estar presente, sido entregue temporariamente a Portugal, pelo prazo estritamente necessário para ser julgado em audiência de julgamento, no âmbito de cooperação internacional em matéria penal, de 20 a 28 de Janeiro de 2014, pelas autoridades de Espanha, onde se encontrava condenado e em cumprimento de pena por factos diversos cometidos naquele país, na liquidação da pena, para efeitos do art. 479.º, n.º 1, do CPP, os 9 dias correspondentes à entrega temporária, em que se manteve privado da liberdade, devem ser imputados e descontados no processo à ordem do qual cumpria àquela data pena de prisão [Espanha] e não no processo onde veio ser julgado [Portugal].

Acórdão de 9 de Novembro de 2016 (Processo 181/16.1YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Sentença estrangeira – Reconhecimento judicial – Recusa – Execução - Mandato

Um MDE consiste numa decisão judiciária emitida por um Estado-Membro e tem em vista a detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de cumprimento de uma pena privativa da liberdade (artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003), cujo desfecho quanto à sua execução passa por uma das seguintes hipóteses: a entrega da pessoa procurada ao Estado-Membro de emissão ou a recusa da execução que, na prática, se traduz na não entrega daquela pessoa.

No que concerne aos requisitos para o *reconhecimento*, atendendo ao que dispõe o artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 158/2015, verifica-se que a sentença proferida em 01-04-2016, no processo n.º (...), do Tribunal de Gelderland (local Zutphen), Holanda, diz respeito a factos que também constituem infração tipificada na lei penal portuguesa, sendo que o crime correspondente de homicídio por negligência, previsto no artigo 137.º do Código Penal, é punível com penas que podem ascender a 3 ou 5 anos de prisão, consoante integrem o n.º 1 ou o n.º 2 da referida norma incriminadora, exigindo-se no segundo caso a negligência grosseira.

No que respeita à *recusa de execução do presente MDE*, a mesma baseia-se na causa facultativa prevista no artigo 12.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 65/2003, sendo que se encontram reunidas as respetivas condições:

- a) o requerido encontra-se em território nacional, tem nacionalidade portuguesa e reside em Portugal;
- b) o mandado de detenção foi emitido para cumprimento de uma pena de prisão e o Estado Português compromete-se a executá-la, de acordo com a lei portuguesa, pois que aqui se reconhece a sentença e se confirma a referida pena aplicada, considerando-se, por conseguinte, que a mesma é exequível em Portugal (artigos 12.º, n.º 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, e 26.º, alínea a), da Lei n.º 158/2015).

Acórdão de 3 de Dezembro de 2014 (Processo 187/14.5YRCBR)

Mandado de detenção europeu

A oposição ao solicitado no MDE só pode ter por fundamento “o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu”, conforme artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003.

As razões familiares invocadas pelo requerido não obstam à execução do MDE, assim como a existência de dois processos pendentes em Portugal, um para cumprimento de uma pena de multa, e outro para cumprimento de uma pena de prisão ainda não transitado.

Acórdão de 14 de Maio de 2014 (Processo 71/14.2YRCBR)

Mandado de detenção europeu – Cidadão português – Residente em Portugal – Repatriamento – Cumprimento – Pena privativa da liberdade – Medida de segurança – Garantia – Estado requerente

Emitido mandado de detenção europeu para sujeição de cidadão português residente em Portugal, para efeitos de procedimento criminal pela prática de crime de fraude de forma repetitiva e com base lucrativa e tentativa de evasão fiscal, previsto no § 370 (1) do Código Penal Alemão, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de ser devolvido a Portugal para aqui cumprir pena ou medida de segurança privativas de liberdade a que venha a ser condenado na Alemanha.

Para o efeito exigir-se-á como condição para a entrega, a prévia garantia de que o arguido será devolvido a Portugal para aqui cumprir pena ou medida de segurança privativas de liberdade em que venha a ser condenado no Estado da emissão do MDE

Se a garantia não for prestada, a execução não terá lugar e o processo será arquivado.

Acórdão de 9 de Junho de 2010 (Processo 80/10.0YRCBR)

Execução do mandado de detenção europeu – Causas de recusa de execução – Causas de recusa facultativa de execução – Causas humanitárias para suspensão temporária do cumprimento do mandado

Afastada a existência de motivo de recusa de execução, o MDE adquire plena exequibilidade, não sendo admissível que se recoloquem os fundamentos de facto que o informam.

Tal como na transmissão de determinação judicial na ordem jurídica interna, também aqui o pedido formulado é cumprido nos seus termos, adquirida que está a sua regularidade formal.

Só após a revisão e confirmação, em procedimento próprio, instruído em colaboração entre dois estados, correndo termos perante a Autoridade Central, após apreciação e decisão do Ministro da Justiça, será possível fazer executar em Portugal a pena em que o requerido foi condenado no país estrangeiro. A execução da pena em Portugal e o compromisso do Estado Português em assegurar esse cumprimento nunca poderá ser no âmbito do MDE emitido para cumprimento no Estado da condenação.

As razões humanitárias não constituem causa de recusa do cumprimento do mandado, mas apenas podem levar à sua suspensão temporária.

Acórdão de 5 de Maio de 2010 (Processo 585/05.5STATNV-A.C1)

Mandado de detenção europeu

É legal a emissão de mandado de detenção europeu (MDE) contra condenado, cidadão nacional que se encontre no estrangeiro, espaço Shengen e que tenha de cumprir 186 dias de pena de prisão subsidiária.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2008 (Processo 10/06.4TXCBR.C1)

Mandado de detenção europeu – Competência para a emissão

É competente para emissão de mandado de detenção europeu (MDE) – artigo 36.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08 e 71.º do Decreto-Lei 783/76, de 29.10 – em processo para revogação de saída precária e de condenado declarado contumaz, ao abrigo do disposto no artigo 476.º do Código de Processo Penal, o Tribunal de Execução de Penas.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2007 (Processo 266/00.6PATMV-A)

Mandado de detenção europeu - Contumácia

A emissão de mandados de detenção decorrentes da declaração de contumácia constitui-se como uma exceção ao princípio do direito à liberdade e à segurança, consagrado no nº1 do artigo 27º da Constituição da República.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2007 (Processo 49/03.1PATNV-A.C1)

Mandado de detenção – Termo de identidade e residência

Não deve ser emitido mandado de detenção europeu contra arguido declarado contumaz e acusado pela prática de um crime de furto simples, p. e p. pelo artigo 203º, nº1 do Código Penal, para que o mesmo seja detido e entregue no tribunal onde correm os autos para prestar TIR, ser sujeito a outra medida de coação que se considerar adequada, e para ser submetido a julgamento pelos factos por que vem acusado.

Acórdão de 21 de Novembro de 2007 (Processo 210/00.0TBTVN-A.C1)

Mandado de detenção europeu - Contumácia

Traduzindo-se a execução de um mandado de detenção europeu numa restrição importante de um direito fundamental como o direito à liberdade, num horizonte territorial alargado, tendo em conta, igualmente, o período de tempo em que a detenção potencialmente se pode manter sem que seja tomada a decisão final de entrega, conclui-se que não só a sua prossecução, mas também a decisão que a montante é tomada quanto à sua emissão, deverão obedecer aos princípios da legalidade, da excecionalidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade *lato sensu*.

No caso de emissão de mandado de detenção europeu, com fundamento na declaração de contumácia, tendo em consideração as restrições à liberdade que implica, que se projetam para além do território nacional e podem determinar, até à decisão final de entrega, um período de detenção alargado é indispensável proceder à concreta ponderação dos apontados critérios.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 4 de Junho de 2024 (Processo 80/24.3YREVR)

Mandado de detenção europeu – Reconhecimento da sentença condenatória – Enxerto no procedimento de execução do mandado de detenção europeu

O Ministério Público, junto deste Tribunal da Relação, veio requerer a execução do mandado de detenção europeu contra o cidadão de nacionalidade polaca

A Lei nº 158/2015 substituiu a revisão e confirmação de sentença estrangeira por um regime de reconhecimento de sentenças penais nas relações entre os Estados-membros da União Europeia.

Por outro lado, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 115/2019, o nº4 do artigo 12º da Lei nº 65/2003 deixou bem claro que o procedimento de reconhecimento da sentença condenatória deve ser enxertado no procedimento de execução do mandado de detenção europeu, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia, devendo a autoridade judiciária de execução, para este efeito, solicitar a transmissão da sentença.

Em conformidade com o exposto, acordam os Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Évora em conceder provimento à oposição deduzida pelo requerido, julgando procedente a causa de recusa facultativa da execução do mandado de detenção europeu que se alicerça na alínea g) do nº1 do artigo 12º da Lei nº 65/2003 “A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa e residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa”.

Acórdão de 23 de Abril de 2024 (Processo 77/24.9YREVR)

Mandado de detenção europeu

O Ministério Público deste Tribunal da Relação veio promover a execução do Mandado de Detenção Europeu emitido pelas autoridades francesas contra o cidadão.

Em 27 de Março de 2024 procedeu-se à audição do requerido, não tendo o mesmo renunciado à regra da especialidade e tendo-se oposto à solicitada entrega.

Sendo a descrição factual transmitida pelo estado de emissão suficiente para se compreender o que é imputado ao requerido, estando o mesmo aí referenciado como autor dos factos, entende-se que não ocorre qualquer violação do artigo 3º, nº1, alínea e) da Lei 65/2003.

Em face ao exposto, acordam os juízes em autorizar a entrega do cidadão em questão às autoridades francesas.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2024 (Processo 31/24.5YREVR)

Mandado de detenção europeu – Prisão perpétua – prestação de garantias

O Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora veio promover a execução, na modalidade de extradição para procedimento criminal pela prática de crime de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, do mandado de detenção europeu, emitido pelas autoridades judiciárias do Reino Unido.

O requerido é cidadão de nacionalidade inglesa e a Justiça do seu país pretende persegui-lo criminalmente pela prática de crimes pelos quais poderá vir a ser condenado em pena de prisão perpétua.

O sistema jurídico inglês prevê uma revisão da pena decorrido o período mínimo de reclusão obrigatória e o mais tardar decorridos 20 anos, e também prevê a aplicação de medidas de clemência (com vista a que a pena de prisão perpétua eventualmente a aplicar não seja executada).

Perante a “garantia” prestada pelo Estado emissor, e trazida aos autos, de que a pena de prisão a aplicar possui tais características, relativamente ao concreto cidadão estrangeiro aqui em causa, nada obsta à extradição de tal cidadão.

Pelo exposto, decide o Tribunal julgar improcedente a oposição apresentada pelo requerido, e em consequência, autorizar a sua extradição para o Reino Unido.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2024 (Processo 174/23.2YREVR)

Mandado de detenção europeu – Escócia – Prisão perpétua – Prestação de garantias

O requerido é cidadão escocês, encontra-se acusado do cometimento de crimes na Escócia, é aplicável a lei escocesa e, por essa via poderá o mesmo vir a ser condenado em prisão perpétua.

Essa circunstância, porém, não obsta à sua extradição.

É conforme à Constituição da República Portuguesa a permissão pela ordem jurídica portuguesa de uma semelhante pena de prisão, desde que seja executada de forma condicionada, sujeita à garantia concedida relativamente ao cidadão estrangeiro concreto.

O sistema jurídico escocês prevê uma revisão da pena decorrido o período mínimo de reclusão obrigatória e o mais tardar decorridos 20 anos. Também prevê a aplicação de medidas de clemência, com vista a que a pena não seja executada.

Resultando das garantias apresentadas que a Justiça da Escócia, caso venha a ser aplicada ao visado a prisão perpétua aplicará medidas visando a sua não execução.

É de concluir que as garantias prestadas pelo Estado emissor se mostram suficientes para alcançar o desiderato previsto na Constituição da República Portuguesa.

Em face ao exposto, acordam os Juízes no Tribunal da Relação de Évora em julgar improcedente a oposição apresentada pelo requerido e, conseqüentemente, autorizar a detenção de entrega do requerido à Escócia para procedimento criminal, conforme pedido no mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciárias escocesas, consignando-se que o cidadão visado não renunciou ao princípio da especialidade.

Acórdão de 14 de Março de 2023 (Processo 20/23.7YREVR)

Mandado de detenção europeu – Prestação de garantia

Alega a requerida que aos factos que sustentam o mandado, a verificarem-se, seria aplicável a lei portuguesa e competentes para o seu conhecimento os tribunais nacionais, tendo em conta o disposto no artigo 7º nº1, do Código Penal Português.

O que se mostra assente é que a requerida anunciou e processou encomendas através da sua loja online, em sítios da internet, de canabinóides sintéticos e de outras substâncias abrangidos pela secção 4I, nº1 e III, nº1 a), da Lei de Novas Substâncias Psicoativas e em relação ao Anexo da mesma Lei e da Secção 53 do Código Penal Alemão, sendo os pacotes com as substâncias enviados para clientes em toda a Alemanha através de uma caixa postal localizada também nesse país.

É certo que a publicitação e comercialização pela arguida, através da loja on-line das referidas substâncias (atuação que se enquadra nas modalidades de “oferecer”, pôr “à venda” e “vender”).

Só que, a entrega das mesmas ocorreu na Alemanha, onde efetivamente se constatou terem as substâncias características narcóticas e psicotrópicas proibidas e em todas as situações a clientes neste país se encontravam, estando em causa um número significativamente elevado de encomendas (1169) e, previsivelmente, de clientes, pelo que a lesão dos bens jurídicos protegidos pela norma ocorreu com uma muito maior relevância no Estado emissor.

Acresce que, mostrando-se que os crimes se encontram já a ser investigados na Alemanha, este é o país que se apresenta em melhores condições para conhecer toda a atividade delituosa e proceder ao julgamento dos factos no seu conjunto, não se podendo olvidar também que os outros indivíduos atuavam em colaboração com a requerida, correndo até contra um deles processo autónomo.

Tudo visto, ponderando as exigências do ordenamento jurídico do Estado membro de emissão e as da ordem pública portuguesa, bem assim que a entrega não se mostra particularmente gravosa para a requerida, tendo em atenção as circunstâncias jurídico-penais enunciadas e tanto mais quanto à sua entrega ficará sujeita a condição, não se justifica fazer operar esta causa de recusa facultativa.

Residindo a requerida em Portugal com dois filhos, tendo um deles nascido em território nacional em 2019, a decisão de entrega deverá ficar sujeita à condição de ser devolvida a Portugal para aqui cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade a que eventualmente venha a ser condenada na Alemanha.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2023 (Processo 241/22.OYREVR)

Mandado de detenção europeu – Causas de recusa

O Exmº Procurador-Geral Adjunto, em funções neste Tribunal da Relação de Évora, promoveu a execução do presente mandado de detenção europeu, emitido pelas autoridades judiciárias neerlandesas.

Na sequência da detenção e após nomeação de defensor oficioso, teve lugar a audição durante a qual a supra mencionada requerida declarou opor-se ao pedido de execução do mandado formulado pelo Estado requerente e não renunciar à aplicação da regra da especialidade.

Não se verificando, no que diz respeito à existência de causas de recusa, nenhum dos fundamentos de recusa obrigatória ou facultativa previstos nos artigos 11º e 12º da Lei nº 65/2003, nem se vislumbrando que com a entrega da requerida ao Estado membro emitente, se coloquem em causa os seus direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais, inexistente motivo para não diferir a execução do presente mandado de detenção europeu.

Assim, obedecendo os mandados de detenção emitidos pelo Reino dos Países Baixos a todos os requisitos legais e não ocorrendo fundamento de recusa, seja obrigatória, seja facultativa, deve a cidadão requerida ser entregue ao Estado emitente, para que a mesma seja sujeita ao correspondente procedimento criminal.

Nestes termos, acordam os Juízes que compõem a secção criminal deste Tribunal da Relação de Évora em deferir a execução do presente mandado de detenção europeu referente à cidadã de nacionalidade neerlandesa e ordenar a sua entrega às autoridades do Reino dos Países Baixos.

Acórdão de 11 de Outubro de 2022 (Processo 47/20.OYREVR)

Mandado de Detenção Europeu – Revisão de sentença estrangeira – Execução de sentença estrangeira

Depois de recusado o cumprimento do Mandado de Detenção Europeu emitido para cumprimento de pena de prisão por trânsito em julgado da decisão proferida por esta Relação que recusou a entrega solicitada com base em causa de recusa facultativa a que alude a alínea g) do nº1 do artigo 12º da Lei 65/2003, e iniciado o procedimento para a execução em Portugal daquela pena com o requerimento do Ministério Público para que se declare a sentença exequível em Portugal, não tem qualquer relevância apontar-se seja o que for ao indicado Mandado de Detenção Europeu – seja invocando a respetiva nulidade ou caducidade, seja por motivo de não aplicação do Mandado de Detenção Europeu em relação à recorrente nos termos do artigo 12º, alínea c) da Lei de 65/2003, porquanto o mesmo perdeu completa autonomia, encontrando-nos em fase executiva da pena, não com base no Mandado de Detenção Europeu, mas com base na certidão da sentença condenatória proferida pela autoridade judiciária estrangeira.

A revisão e confirmação de sentenças condenatórias não pode operar alterações no decidido pelo tribunal estrangeiro competente, a menos que ocorra qualquer das hipóteses previstas no nº3 do artigo 237º do Código Penal Português ou estejamos perante uma situação em que os instrumentos bilaterais de cooperação o permitam ou imponham (como sucede com sentenças penais oriundas de Moçambique, porquanto o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, que lhe dedica o Capítulo II, que o rege e admite essa substituição nos termos do seu artigo 106º, embora com limites. O artigo 101º da Lei 144/99, ao estatuir, no nº1 que “a execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa” e, no nº2, “que as sentenças estrangeiras executadas em Portugal produzem os efeitos que a lei portuguesa confere às sentenças proferidas pelos tribunais portugueses”, não tem o alcance possível de alterar a pena aplicada no sentido da aplicação da lei penal portuguesa à sentença

revidenda, convertendo as respetivas penas em outras tidas como mais favoráveis ao condenado, mas unicamente o de significar que a execução da pena se faz de acordo com a lei portuguesa.

Tudo visto e ponderado, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela arguida, confirmando-se a decisão recorrida.

Acórdão de 13 de Julho de 2022 (Processo 106/22.5YREVR)

Mandado de Detenção Europeu

Foi emitido Mandado de Detenção Europeu contra cidadão português.

Após despacho liminar, o requerido foi ouvido, manifestando a sua oposição ao pedido de execução do mandado formulado pelo Estado requerente e mais declarando não renunciar ao princípio da especialidade.

Considerando que o Reino de Espanha emitiu o Mandado de Detenção Europeu para que o requerido esteja presente no julgamento a realizar naquele país e no qual é arguido, e não há dúvida de que o Mandado de Detenção Europeu em causa foi emitido para efeitos de procedimento criminal, tal emissão tem cobertura legal no artigo 31º, nº3 da Lei 65/2003, ou seja, na medida em que é solicitada uma entrega temporária, para um determinado fim (julgamento), findo o qual o requerido terá de ser entregue ao Estado Português, para cumprimento do remanescente da pena que lhe falta cumprir.

Face ao exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em deferir a execução do Mandado de Detenção Europeu para entrega do cidadão em questão às autoridades judiciárias do reino de Espanha.

Acórdão de 20 de Outubro de 2021 (Processo 202/17.OYREVR)

Mandado de detenção europeu – Brexit – Confisco – Dupla incriminação

O Ministério Público, nesta Relação, promoveu a execução de mandado de detenção europeu emitido pelo Reino Unido.

Face ao disposto no artigo 62º, nº1, alínea b), do Acordo de saída do Reino Unido, da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia de Energia Atómica, aos mandados de detenção europeu recebidos antes de 31 de dezembro de 2020 aplica-se a Decisão-Quadro 202/584/JAI do Conselho.

O não pagamento do valor do confisco não se encontra entre os crimes previstos no artigo 2º, nº2 da Lei nº 65/2003. E também não constitui infração punível de acordo com a lei portuguesa. Ocorrendo, assim, a previsão da alínea f) do artigo 11º da Lei nº 65/2003, devendo ser recusada a execução do mandado de detenção europeu. Em face do exposto e concluindo, julgando parcialmente procedente a oposição, decide-se denegar a entrega do arguido à autoridade judiciária do Reino Unido.

Acórdão de 23 de Março de 2021 (Processo 34/21.1YREVR)

Mandado de Detenção Europeu – Cidadão nacional

O Ministério Público junto deste Tribunal veio promover a execução, na modalidade de entrega para procedimento criminal, do Mandado de Detenção Europeu, emitido pelas autoridades judiciárias de Espanha, contra cidadão de nacionalidade portuguesa.

O objetivo de um Mandado de Detenção Europeu destinado à entrega do requerido para procedimento criminal não é, ao contrário do que às vezes se supõe, a mera transferência de pessoas para interrogatório na qualidade de suspeitos, pois para este efeito outras medidas existem em alternativa, como a decisão europeia de investigação, que pode ser utilizada para obter provas provenientes de outro Estado-Membro e que abrange qualquer medida de investigação, incluindo o mero interrogatório do suspeito no âmbito de um procedimento criminal no qual ainda não foi deduzida a acusação, o qual pode até ser feito através de videoconferência, a fim

de determinar se deve, ou não, ser emitido, posteriormente, um Mandado de Detenção Europeu tendo em vista o julgamento.

O caso de um Mandado de Detenção Europeu em que se solicita a entrega do requerido para procedimento criminal é algo diferente, abrangendo também a fase de julgamento, pois implica, necessariamente, que a sua devolução ao Estado de que é natural ou residente, apenas aconteça após a sua audição em julgamento, se tal houver lugar, pois não se concebe que este corra à sua revelia, assim se justificando que a execução do respetivo mandado possa ficar dependente da prestação da dita garantia por parte do Estado emissor, nos termos do artigo 13º, alínea b) da Lei 65/2003.

Tratando-se a norma em causa de um direito de proteção dos nacionais ou residentes do Estado de execução, a verdade é que, como resulta linearmente do seu texto, a mesma não é de aplicação automática, estando apenas reservada para situações em que, ponderadas as circunstâncias do caso concreto, as reais e as concretas ligações familiares sociais, laborais e comunitárias da pessoa procurada ao Estado de execução, se conclua que os laços entre ambos são fortes o bastante que justifique a aplicação da norma em causa, no sentido de ser assegurado, perante o Estado emissor, que aquela será devolvido ao Estado de execução, assim que termine a intervenção judiciária daquele.

Pelo exposto, decide-se autorizar a entrega do cidadão de nacionalidade portuguesa às autoridades espanholas.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2020 (Processo 103/19.8YREVR)

Mandado de Detenção Europeu – Procedimento criminal – Prestação de garantia pelo Estado de emissão do Mandado de detenção europeu

Ministério Público junto deste Tribunal da Relação veio promover a execução, na modalidade de entrega para procedimento criminal, do mandado de detenção europeu, emitido pelas autoridades judiciárias da República da Áustria.

Pelo defensor deste cidadão foi apresentada oposição escrita, em que solicita a recusa da execução do Mandado de Detenção Europeu, por o Estado emissor não ter dado a garantia prevista na alínea b) do artigo 13º da citada Lei 65/2003.

O objetivo de um Mandado de Detenção Europeu destinado à entrega do requerido para procedimento criminal não é, ao contrário do que às vezes se supõe, a mera transferência de pessoas para interrogatório na qualidade de suspeitos, pois para este efeito outras medidas existem em alternativa, como a decisão europeia de investigação, que pode ser utilizada para obter provas provenientes de outro Estado-Membro e que abrange qualquer medida de investigação, incluindo o mero interrogatório do suspeito no âmbito de um procedimento criminal no qual ainda não foi deduzida a acusação, o qual pode até ser feito através de videoconferência, a fim de determinar se deve, ou não, ser emitido, posteriormente, um Mandado de Detenção Europeu tendo em vista o julgamento.

O caso de um Mandado de Detenção Europeu em que se solicita a entrega do requerido para procedimento criminal é algo diferente, abrangendo também a fase de julgamento.

O pedido de entrega de um indivíduo para efeitos de procedimento criminal, implica, necessariamente, que a sua devolução ao Estado de que é natural ou residente, apenas aconteça, após a sua audição em julgamento, se a tal houver lugar, pois não se concebe que esta corra à sua revelia.

Pelo exposto, decide-se autorizar a entrega do cidadão de nacionalidade alemã, às autoridades austríacas.

Acórdão de 21 de Janeiro de 2020 (Processo 131/18.0YREVR)

Mandado de Detenção Europeu

A 22 de Agosto de 2018, o Ministério Público junto do Tribunal Regional de Flensburg, emitiu novo Mandado de Detenção Europeu.

Nos termos da alínea g) do nº2 do artigo 7º da Lei nº 65/2003, pode ser autorizado, pelo Estado de execução do Mandado de Detenção Europeu a pedido do Estado de emissão, o afastamento do princípio da especialidade, relativamente a um requerido que a ele não tenha renunciado, já entregue ao Estado emissor, no âmbito de anterior Mandado de Detenção Europeu.

O afastamento do princípio da especialidade deve ser determinado, no caso em que se destine ao cumprimento da pena de prisão, cuja medida observe o limite mínimo do nº1 do artigo 2º, pela prática de crime elencado no nº2 do mesmo artigo e não se verifique causa de recusa de execução prevista nos artigos 11º e 12º e não haja lugar ao acionamento de alguma das garantias a que se referem os artigos 12º-A e 13º, todos da Lei nº 65/2003. Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Évora em determinar a execução do Mandado de Detenção Europeu.

Acórdão de 20 de Agosto de 2019 (Processo 131/19.3YREVR)

Mandado de Detenção Europeu – Princípio da especialidade – Renúncia - Competência

O Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal da Relação de Évora veio requerer que o cidadão português que cumpre pena de prisão no estabelecimento prisional de Elvas seja ouvido para que se esclareça se renuncia ao benefício da regra da especialidade.

Estabelece o nº2 do artigo 27º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, Decisão-quadro do Conselho, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, que “Exceto nos casos previstos nos nºs 1 e 3, uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infração praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue”.

Mas estatui o mesmo artigo 27ºnº3 que o seu nº2 (estabelecimento do princípio da especialidade) não se aplica, entre outras causas, quando a pessoa, após ter sido entregue, tenha expressamente renunciado ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a factos específicos que antecedem a sua entrega.

A renúncia, que segue a prática de atuação dos autos como “Prestação de Consentimento” deve ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão registada em conformidade com o direito nacional desse Estado, no caso português, no Tribunal da Relação da área de residência do requerido.

Fora daqueles casos, como se refere o nº4 deste preceito, o pedido deve ser apresentado à entidade judiciária de execução que determinou a entrega do arguido, no caso o Tribunal do Reino de Espanha.

Acórdão de 21 de Maio de 2019 (Processo 79/19.1YREVR)

Mandado de detenção europeu – Prisão perpétua

Na sequência do mandado de detenção europeu emitido pelo Procurador Geral da República Francês, a Polícia Judiciária procedeu à detenção de cidadão de nacionalidade portuguesa.

Ouvido o detido, pelo mesmo foi dito não consentir na sua entrega ao Estado requerente e não renunciar á regra da especialidade.

Decorrido o prazo concedido para oposição, o detido não a apresentou e nada mais requereu, pelo que se impõe decidir, oficiosamente, se se mostram verificados os pressupostos de que depende a execução do mandado de detenção europeu no caso concreto.

Tendo-se feito constar do mandado de detenção europeu ora em execução que “o sistema jurídico francês aplica medidas de clemência previstas pela lei para o não cumprimento da pena, nomeadamente medidas de libertação condicional”, a emissão de tal declaração pela autoridade judiciária emitente do mandado de detenção europeu satisfaz a condição exigida pelo artigo 13º, nº1 da Lei 65/2003, correspondente ao artigo 5º, nº2 da Decisão-Quadro do Conselho, 2002/584/JAI, quer porque nada obsta a que declaração exigida conste no mandado de detenção europeu a executar, quer porque estes normativos bastam-se com a garantia de que o Estado de emissão aplique medida visando a não execução da pena perpétua, sem exigirem garantia de

verificação do resultado visado por aquelas normas, ou seja, sem exigirem a garantia da não aplicação efetiva da prisão perpétua.

Nesta conformidade, acordam os Juizes do Tribunal da Relação de Évora julgar procedentes os presentes autos de execução do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 24 de Maio de 2018 (Processo 170/12.5TABNV.E1)

Mandado de detenção europeu – Princípio da especialidade - Violação

A arguida foi condenada pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de burla qualificada. Este crime consta nos artigos 217º, nº1 e 218º, nº2 alínea b) do Código Penal e apresenta uma sanção de 2 anos e 8 meses de prisão.

Inconformada recorre a arguida de despacho proferido na audiência e da sentença, suscitando, em síntese duas principais questões. A primeira questão relaciona-se com a violação do princípio da especialidade no tocante ao Mandado de detenção europeu, já a segunda questão relaciona-se com a qualificação jurídica e com a medida da pena.

O Ministério Público junto do tribunal recorrido respondeu ao recurso, pugnando pela respetiva improcedência. Nesta Relação, a Exª Procuradora-Geral Adjunta emitiu parecer no mesmo sentido.

Acórdão de 18 de Agosto de 2017 (Processo 120/17.2YREVR)

Mandado de detenção europeu – Detenção – Substituição

Em cumprimento do mandado de detenção europeu emitido pelos Tribunais do Reino Unido, a Polícia Judiciária, procedeu à detenção de cidadão de nacionalidade britânica.

Na audiência a que se refere o artigo 18º da Lei 65/2003 o detido declarou não consentir na sua entrega e renunciar à regra da especialidade.

É admissível o pedido de substituição da detenção mantida por despacho judicial aquando da audiência do detido, sendo competente para dele conhecer o juiz relator a quem foi distribuído o processo (ou a quem o substitua, nomeadamente durante as férias judiciais, como se verifica *in casu*), uma vez que é ao juiz relator que o artigo 18º atribui competência para decidir da manutenção da detenção ou a sua substituição por medida de coação. Não estamos perante verdadeiras medidas de coação, mas antes perante medidas especificamente destinadas a assegurar a detenção e entrega de pessoa, determinada por uma autoridade judiciária de outro Estado, donde pode afirmar-se que o risco de fuga do detido constitui o fundamento específico da detenção ou outra medida cautelar que a substitua, pelo que o tribunal de execução apenas deve libertar provisoriamente o detido quando puder concluir que a medida de coação prevista no Código Penal Português menos gravosa que a detenção é adequada e suficiente para prevenir aquele mesmo risco, em conformidade com a regra estabelecida no artigo 12º da Decisão-Quadro do mandado de detenção europeu.

Os fundamentos indicados pelo detido não permitem concluir que a OPH com vigilância eletrónica ou outra medida menos gravosa é adequada e suficiente para evitar a fuga do detido, pelo que se indefere a pretendida substituição da detenção.

Neste acórdão não é possível apreciar a oposição apresentada pelo detido e, por isso, é mandada abrir conclusão “aos Exmos. colegas que asseguram o próximo turno”

Acórdão de 7 de Junho de 2016 (Processo 47/16.5YREVR)

Mandado de detenção europeu - Julgamento na ausência do arguido – Garantias de defesa do arguido

Em cumprimento de pedido emitido por autoridade judicial de Itália, procedeu-se à detenção do cidadão G, de nacionalidade italiana. Tal pedido reportava-se a oito mandados de detenção europeus.

No âmbito de todos os oito processos o cidadão G nunca esteve presente pessoalmente nos diversos julgamentos.

O arguido foi ouvido em audições nas quais declarou não consentir na sua entrega ao Estado requerente e não renunciar à regra da especialidade

Apesar do requerido não ter sido notificado pessoalmente das sentenças contra si proferidas e nunca ter estado presente nos respetivos julgamentos, nos quais foi sempre representado por defensor, atentas as garantias dadas pelo estado de emissão, em conformidade com o seu direito, e o disposto no artigo 12-A, nº1, alínea d) da Lei nº 65/2003, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 35/2015, não deve ser recusada a entrega daquele ao estado requerente.

Nestes termos, acordam os juízes do Tribunal da Relação de Évora em deferir a execução dos mandados de detenção europeu para entrega do cidadão G às competentes autoridades judiciais de Itália, para efeitos de cumprimento das penas fixadas.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2016 (Processo 132/15.0YREVR)

Cooperação judiciária em matéria penal – Derrogação do princípio da especialidade

Nos autos em questão, o Ministério Público veio requerer a prestação do consentimento do Tribunal da Relação de Évora para afastamento do princípio da especialidade de que beneficiara H, cidadão alemã, no âmbito do mandado de detenção europeu.

A previsão do nº4 do artigo 7º da Lei nº 65/2003 deverá ser interpretada de acordo com as finalidades da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho da União Europeia, segundo um princípio da interpretação conforme relativamente às Decisões-Quadro adotadas no âmbito do Título VI do Tratado da União Europeia, nos termos do qual, ao aplicar o direito interno, o órgão jurisdicional de reenvio chamado a proceder à sua interpretação é obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do texto e das finalidades da Decisão-Quadro, a fim de atingir o objetivo visado por esta última e se conformar, assim, com o artigo 34º, nº2 alínea b) do Tratado. Face ao exposto, decidem os juízes, deferindo ao requerido, declarar o consentimento deste Tribunal para afastamento do princípio da especialidade.

Acórdão de 20 de Novembro de 2012 (Processo 77/12.6YEVR)

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa

O cidadão de nacionalidade inglesa foi identificado e detido pela Polícia Judiciária no dia 23 de Outubro de 2012. Procedeu-se à sua audição tendo o arguido declarado não aceitar a sua entrega ao Estado requerente e não renunciar à da especialidade

A aparente contradição existente entre o artigo 2º, nº3 e o artigo 12º, nº1, alínea a), da Lei n.º 65/2003, prevendo fundamentos, no primeiro caso, para recusa obrigatória e, no segundo, para recusa facultativa, tem de ser resolvido à luz do espírito da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI do Conselho da Europa, de 13 de Junho e, assim, de que a obrigatoriedade de recusa só exista quando a infração, além de não ser punível pela lei portuguesa, seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança de duração máxima inferior a 3 anos.

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Secção Criminal do tribunal da Relação de Évora em deferir a execução do mandado de detenção europeu para a entrega do cidadão às competentes autoridades do Reino Unido para efeitos de procedimento criminal, pelos factos que o motivaram.

Acórdão de 30 de Outubro de 2012 (Processo 142/11.7YREVR.E1)

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa

O Ministério Público junto deste Tribunal da Relação de Évora veio promover a execução de mandado de detenção europeu de um cidadão português, emitido por Espanha, para cumprimento da pena de 3 anos e 3 meses de prisão.

O requerido apresentou oposição ao mandado de detenção europeu alegando que o mandado é nulo, porque não foi emitido pela autoridade judiciária competente.

Alegou, do mesmo modo, que inexistente trânsito em julgado da sentença condenatória e que inexistente ratificação da decisão condenatória pela Justiça Portuguesa. O requerido argumenta ainda que é cidadão nacional, reside em Portugal com a família, pretendendo o cumprimento da pena em Portugal, de acordo com a lei portuguesa. Justificar-se-á a recusa de cumprimento de mandado de detenção europeu do cidadão nacional quando ela apresente como solução potenciadora das finalidades da própria pena que se pretende ver executada, o que normalmente acontecerá no país de origem, onde se reside e junto dos “seus”.

Mas inexistindo razões que preencham determinado tipo de ligação ao país, à família e à sociedade que possa funcionar como fator potenciador de ressocialização em Portugal, não se justifica a recusa do cumprimento de mandado de detenção europeu.

Em face do exposto, ordena-se a entrega do requerido às autoridades do país requerente.

Acórdão de 5 de Junho de 2012 (Processo 48/12.2YREVR)

Mandado de detenção europeu – Liberdade de opinião e de expressão – Asilo político

Em cumprimento do pedido de detenção emitido por autoridade judicial da Alemanha, procedeu-se à detenção do cidadão Gerhard de nacionalidade alemã, aí devidamente identificado.

A liberdade de opinião e de expressão, contemplada no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, não é um direito absoluto, que não deva conter limites, mormente, ao contender com outros direitos individuais plenamente dignos de proteção, como sejam a dignidade da pessoa humana, a integridade moral, o bom nome e reputação, a liberdade (de consciência, de religião e de culto) e a segurança e, por isso, com a exigível dignidade perante atos, designadamente, e em concreto, de propaganda, que se consubstanciem em incitamento à violência, à discriminação e ao ódio.

Não compete ao tribunal da Relação apreciar pedido de asilo político formulado no âmbito da oposição à execução do mandado de detenção europeu.

Em face ao exposto, decidem os juizes do Tribunal da Relação de Évora deferir a execução do mandado de detenção europeu para entrega do cidadão em questão às autoridades judiciárias da Alemanha, para efeitos de cumprimento da pena fixada, pelos factos e infrações que a motivaram.

Acórdão de 20 de Março de 2012 (Processo 27/12.OYREVR)

Mandado de Detenção Europeu – Causas de recusa facultativa – Reconhecimento e execução de sentenças

O Tribunal de Bicz emitiu Mandado de Detenção Europeu relativo a cidadão romeno, com vista a cumprimento de um ano de prisão em que foi condenado.

Procedeu-se à audição do detido tendo o mesmo declarado não consentir na sua entrega ao Estado emissor do mandado de detenção, a Roménia, nem renunciar à regra da especialidade.

Não estando diretamente fixados os critérios a que se deve lançar mão para fundamentar a aplicação de uma das causas de recusa facultativa taxativamente estabelecidas na lei, hão de aqueles que encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandam a aplicação das penas e, sobretudo, as finalidades da execução da pena.

O Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou medida de segurança de acordo com a lei nacional, é uma reserva de soberania quanto à execução.

Face ao exposto, recusa-se a execução do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 31 de Janeiro de 2012 (Processo 179/11.6YREVR)

Mandado de Detenção Europeu – Pena remanescente – Reenvio prejudicial – Recusa de cooperação

O artigo 2º da Lei 65/2003, mais concretamente o segmento “sanção aplicada não inferir a 4 meses”, deve interpretar-se no sentido de por sanção aplicada se entender pena aplicada no processo e ainda não cumprida, ou seja, cujo cumprimento efetivo se pretende com a utilização do mandado de detenção europeu, e não no sentido de pena proferida no processo, independentemente do tempo que dela restar cumprir.

Assim, deve recusar-se o cumprimento de mandado de detenção europeu para cumprimento de 72 dias de prisão remanescente de uma pena de 3 anos e 1 dia de prisão e 2000 euros de multa.

Acórdão de 11 de Outubro de 2011 (Processo 93/11.5YREVR)

Mandado de detenção europeu - Oposição

O Ministério Público vem promover a execução do Mandado de Detenção Europeu contra cidadão português. Não está em causa a identidade da pessoa visada, pois que o detido apresentado para audição é efetivamente aquele que é procurado pelas justiças de Huelva, para comparecer no julgamento, na qualidade de arguido.

Não se vislumbra a existência de quaisquer circunstâncias submissíveis às potenciais causas de recusa de execução do mandado de detenção europeu, já que este apenas foi emitido para que o arguido compareça numa audiência de julgamento, havendo a garantia de que depois regressará à situação em que se encontra.

O arguido não apresentou sequer quaisquer motivos justificativos da sua oposição, limitando-se a aludir à sua família, residente em Portugal, motivo este que não colhe, já que o arguido tem, por ora, a garantia de regressar após a realização da audiência de julgamento.

Isto posto, não existem motivos para a recusa do cumprimento do mandado de detenção europeu.

Pelo exposto, acordam os juízes do Tribunal da Relação de Évora em consentir na entrega do cidadão português.

Acórdão de 12 de Agosto de 2011 (Processo 196/10.3YREVR)

Mandado de detenção europeu – Recusa de cooperação – Reconhecimento de sentença penal estrangeira

A Procuradoria Distrital de GD (Bulgária), emitiu mandado de detenção europeu contra cidadão búlgaro, com vista ao cumprimento das penas de 2 anos e 3 meses de prisão.

Foi detido e ouvido o arguido, tendo o mesmo declarado não consentir na sua entrega ao Estado emissor do Mandado de Detenção Europeu e não renunciar ao princípio da especialidade.

Ocorrendo causa de recusa facultativa de execução de um Mandado de Detenção Europeu, a subsumir-se à alínea g) do nº1 do artigo 12º da Lei nº65/2003, deve o tribunal nacional fazer uma interpelação de acordo com a letra e o espírito da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho de 27 de Novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução desses sentenças na União Europeia.

Esta, no seu artigo 25º e sob a epígrafe “Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu”, dispõe que “Sem prejuízo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o disposto na presente decisão-quadro deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-Membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo nº6 do artigo 4º daquela decisão-quadro, ou se, nos termos do disposto no nº3 do artigo 5º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-Membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa”.

Isto, portanto, mesmo aceitando a ideia do reconhecimento mútuo como essencial na cooperação judiciária na área penal (e, como tal, seja prescindível a revisão e confirmação de sentença “estrangeira”), é imprescindível, no âmbito de qualquer das Decisões-Quadro, que ocorra um “reconhecimento dos efeitos” da sentença com origem em país comunitário.

A inexistência de efeito direto vertical, impedindo a aplicabilidade e eficácia direta da Decisão-Quadro, não impede a produção de efeitos interpretativos de relevo.

Referimo-nos à interpretação “comunitariamente orientada” na sequência da jurisprudência estabelecida pelo acórdão Pupino do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que cria, para as autoridades nacionais, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, ou seja, que ao aplicar o direito interno o órgão judicial encarregue da sua interpretação é obrigado a fazê-lo, tanto quanto possível, à luz do texto e das finalidades da decisão-quadro, a fim de atingir o objetivo visado por esta última.

Esta interpretação assenta nos seguintes considerados:

- (A) O órgão jurisdicional nacional está obrigado a interpretar todas as normas do direito nacional à luz da letra e do espírito das Decisões-Quadro;
- (B) No caso de indefinição ou conflito entre normativos nacionais e Decisões-Quadro (ou diretivas) a “interpretação comunitariamente conforme” assegura a prevalência da norma comunitária, mesmo que não transposta;
- (C) Sem ultrapassar um limite logico-formal de uma interpretação contra-*legem* do direito nacional;
- (D) Nada obsta a uma interpretação *im bonam partem (secundum legem ou praeter legem)*, comunitariamente orientada, de uma Decisão-Quadro não transposta.

Essa interpretação, no caso concreto, tem necessariamente por base a Lei 65/2003 e os artigos 3º e 103º da Lei nº 144/99, tendo em vista a interpretação desses normativos à luz das finalidades expressas e formalidades previstas pela Decisão-Quadro 2009/909/JAI do Conselho.

Pelo exposto, acordam os juízes que compõem a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em recusar a execução do Mandado de detenção europeu, relativamente à entrega de cidadão búlgaro, por ocorrer causa de recusa facultativa.

Acórdão de 12 de Julho de 2011 (Processo 90/11.0REVR)

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa

Em cumprimento de pedido de detenção emitido por autoridade judicial romena, a Polícia Judiciária procedeu à detenção de uma cidadã romena.

Ouvida e detida, pela mesma foi dito que não consente na sua entrega ao Estado requerente e que não renuncia à regra da especialidade.

Deve ser recusada a entrega da detida em execução do mandado de detenção europeu para cumprimento de uma pena de um ano de prisão, se aquela é portadora de certificado de registo da União Europeia, trabalha, tem em Portugal todo o seu agregado familiar próximo (marido e filhos), bem como o seu centro económico, familiar e afetivo, em termos semelhantes aos da generalidade dos cidadãos portugueses que aqui trabalham e fazem a sua vida.

Nesta conformidade, acordam os juízes que compõem a 2ª secção criminal do Tribunal da Relação de Évora em recusar a execução do mandado de detenção europeu para entrega da cidadã romena, com fundamento no compromisso do Estado português executar a pena a cumprir pela arguida, de acordo com a lei portuguesa, tudo de harmonia com o disposto no artigo 12º, nº1, alínea g) da Lei 65/2003.

Acórdão de 18 de Novembro de 2010 (Processo 176/10.9YREVR)

Mandado de detenção europeu – medida de segurança – Oposição – Causas de recusa facultativa

O Ministério Público no Tribunal de Lübeck, Alemanha, emitiu contra o cidadão alemão mandado de detenção europeu, para cumprimento de pena de internamento, como medida de segurança, por tempo indeterminado, na sequência da condenação do mesmo.

O arguido, validada a detenção, foi detido e interrogado, tendo declarado não renunciar ao princípio da especialidade. Este cidadão deduziu oposição contra o mandado de detenção europeu emitido.

Como vem entendendo o Supremo Tribunal de Justiça, a recusa facultativa não pode ser concebida como um ato gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo suscetíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o Estado requerente.

Face ao exposto, os Juízes do Tribunal da Relação de Évora, após conferência, acordam em julgar improcedente a defesa apresentada pelo requerido, deferindo-se, assim, o cumprimento do mandado de detenção europeu, emitido pela República Alemã para cumprimento da pena/medida de segurança supra identificada.

Acórdão de 19 de Agosto de 2010 (Processo 118/10.1YREVR)

Mandado de detenção europeu – Causas de recusa facultativa

Em cumprimento do pedido de detenção emitido por autoridade judicial da Roménia, procedeu-se à detenção de um cidadão de nacionalidade romena.

O detido veio, através da sua defensora, deduzir oposição à sua entrega ao Estado emitente do mandado alegando vários motivos de não execução facultativa.

Os motivos de não execução facultativa não podem transformar-se em motivos obrigatórios, sob pena de se frustrar o espírito da Decisão-Quadro, de reconhecimento mútuo, de confiança, de abolição de exigências próprias do processo de extradição (a dupla incriminação), de liberdade, de segurança, de justiça, de celeridade e de simplicidade no espaço da União.

Face aos elementos analisados, o Tribunal da Relação de Évora acorda em deferir a execução do mandado de detenção europeu para a entrega do cidadão em questão às competentes autoridades judiciais da Roménia, para efeitos de cumprimento da pena fixada.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 2010 (Processo 134/09.6YREVR)

Mandado de Detenção Europeu – Recusa facultativa

O Reino de Espanha solicitou ao Estado Português a execução do Mandado de Detenção Europeu contra o cidadão português, atualmente em liberdade, para efeitos de o mesmo cumprir pena de 3 anos e 20 dias de prisão.

A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.

A competência para decidir se está verificada uma causa de recusa de execução pertence ao tribunal, uma vez que o regime do mandado de detenção europeu está inteiramente jurisdicionalizado, não estando prevista qualquer intervenção ou competência prévia, condicionante ou acessória de qualquer outra entidade.

O “compromisso” de Portugal como Estado de execução está, assim, contido na própria decisão que recusar a execução do mandado com fundamento na alínea g) do nº1 do artigo 12º da Lei nº 65/2003 e que, por ter recusado a execução, determine, como deve determinar, o cumprimento da pena de acordo com a lei portuguesa.

Pelo exposto, acordam os Exmos. Juizes do Tribunal da Relação de Évora indeferir a execução do Mandado de Detenção Europeu.

Acórdão de 25 de Novembro de 2008 (Processo 2749/08-1)

Mandado de Detenção Europeu – Perda a favor do Estado

O Tribunal de Primeira instância de Liege emitiu, com vista à sua execução, Mandado de Detenção Europeu contra cidadão A, de nacionalidade belga.

Depois de proferido despacho liminar, o arguido foi ouvido manifestando, desde logo, a sua oposição ao pedido de execução do mandado formulado pelo Estado requerente, declarando não consentir na entrega, nem renunciar ao benefício da regra da especialidade.

Tendo sido instaurado procedimento criminal em Portugal para investigação de crime suscetível de determinar o perdimento a favor do Estado português das armas e munições apreendidas aquando da execução do Mandado de Detenção Europeu, esses objetos só poderão ser entregues ao Estado Belga na condição de serem restituídos gratuitamente logo que concluído o procedimento penal no Tribunal de Liege aplicável ao pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos a partir de 19 de Janeiro de 2011.

Face ao exposto, acordam os juizes que compõem a secção criminal deste Tribunal da Relação de Évora em deferir a execução do Mandado de Detenção Europeu para entrega do cidadão às autoridades judiciárias do Estado belga.

Acórdão de 3 de Julho de 2007 (Processo 1317/07-1)

Mandado de detenção europeu

O Tribunal regional da Cidade de Westminster emitiu, a 26 de Março de 2007, mandado de detenção europeu contra cidadão nascido em Liverpool, com vista à sua entrega à autoridade judicial.

Na harmonização do estatuído no artigo 2º, nº3 da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, com o disposto no artigo 12º nº1 alínea a) da mesma Lei, tem de se considerar a Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho da União Europeia de 13/06, que no seu artigo 4º, nº1 previu a possibilidade de recusa quando o facto que determina o mandado de detenção europeu não constituir uma infração nos termos do direito do Estado-Membro de execução, situação a que se deu a expressão da alínea a) do nº1 do artigo 12º da Lei nº 65/2003, de Agosto.

O nº3 do artigo 2º da Lei nº 65/2003, de 23 de Outubro, parece inculcar a ideia de que a lei portuguesa foi, em sede de causas de recusa obrigatória de entrega, para além do que a Decisão-Quadro estabeleceu, ao dispor como o fez e, sobretudo, ao ter feito constar a expressão “só é admissível”, claramente no sentido de excepcionalidade.

Não se afigura que essa aparente contradição tenha por resultado que a causa de recusa facultativa da alínea a) do nº1 do artigo 12º da Lei nº 65/2003 se tenha por não escrita, já que, isso contrariaria o sentido da própria Decisão-Quadro, que a precedeu, uma vez que os motivos de não execução facultativa não podem transformar-se em motivos obrigatórios, sob pena de se frustrar o espírito da referida Decisão-Quadro de reconhecimento mútuo, de confiança, de abolição de exigências próprias (a dupla incriminação) do processo de extradição, de liberdade, de segurança, de justiça, de celeridade e de simplicidade no espaço da União.

A interpretação adequada no nº3 do artigo 2º da Lei nº 65/2003, tendo por base tais pressupostos, deve, assim, corresponder ao sentido prático que a sua previsão mais não é do que aplicável às situações em que a infração, além de não ser punível pela lei portuguesa, seja punível no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima inferior a 3 anos.

Em face ao exposto decide o Tribunal da Relação de Évora deferir a execução de mandado de detenção europeu para a entrega do cidadão às competentes autoridades judiciárias do Reino Unido, para efeitos de procedimento criminal pelos factos e infração que o motivaram.

Acórdão de 15 de Maio de 2007 (Processo 955/07-1)

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa de execução – Princípio da reciprocidade – Suspensão da entrega da pessoa procurada

As causas de recusa facultativa de execução constantes do artigo 12º, nº1 da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto, têm, quase todas, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.

A alínea g) do nº1 da referida disposição (retomando o artigo 4º parágrafo 6 da Decisão-Quadro) habilita as autoridades nacionais a recusarem a execução do mandado quando “a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa e residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa”.

Nestas circunstâncias, para que possa funcionar o mecanismo de recusa de execução é necessário que resulte dos atos que o Estado Português se comprometeu a executar a pena em causa; ou que o Estado Português se deva comprometer a tal; ou se já iniciou o procedimento conducente a tal compromisso; e ainda que a pessoa procurada aceite cumprir a pena em Portugal.

No âmbito da cooperação judiciária penal europeia não é exigível constitucionalmente a reciprocidade e, tanto a Decisão Quadro do Conselho da União Europeia, como a lei nº 65/2003, não exigem a reciprocidade, a falta desta não é impeditiva do cumprimento do mandado de detenção europeu.

O artigo 31º, nº1 da Lei 65/03 permite que o Tribunal, após ter proferido decisão no sentido da execução do mandado de detenção europeu, possa suspender a sua entrega da pessoa procurada, nos casos em que esta tenha de se sujeitar a procedimento penal em Portugal ou, no caso de já ter sido condenada por sentença transitada em julgado, para que possa cumprir, em Portugal, a pena respetiva.

Em face do exposto, acordam os Juízes que compõem a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em deferir a execução do mandado de detenção europeu referente ao cidadão português A. Nesta conformidade, ordenam a sua entrega às autoridades italianas para cumprimento da pena de 5 anos e 7 meses de prisão que lhe resta.

Acórdão de 3 de Maio de 2005 (Processo 29/05-1)

Mandado de detenção europeu – *Ne bis in idem*

Pela Procuradoria Geral da República Alemã foi emitido mandado de detenção europeu, referente a cidadão A residente na Alemanha, nascido em Montenegro e com residência em Portugal.

Os efeitos positivos da sentença transitada em julgado determinam o caráter negativo do princípio *ne bis in idem*, na medida em que este impede um novo processo sobre os mesmos factos.

Se a recusa de execução de mandado de detenção europeu é obrigatória sempre que a pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro, já o não é, no caso de pendência de processo no Estado de emissão e no Estado de execução.

A continuação do procedimento instaurado no Estado de execução pode ser delegada no Estado de emissão, se este a aceitar, ultrapassando-se as limitações decorrentes do artigo 12º da Lei 65/2003 que se refere às causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2005 (Processo 2914/04-1)

Mandado de detenção europeu – Extradicação

Foi emitido um mandado de detenção europeu contra um cidadão português com vista à sua prisão e entrega a Espanha no âmbito de diligências prévias em que se imputa ao mesmo a prática de crimes de falsificação de documentos e de burla.

O arguido opõe-se ao mandado de detenção, alicerçando esta oposição em dois principais fundamentos que cabem considerar.

O arguido menciona que, de acordo com o princípio da lei penal mais favorável ao agente, corolário do princípio da legalidade, que pretende conceder inequívoca segurança jurídica aos cidadãos (artigo 4º nº2 do Código Penal Português). O regime jurídico do mandado de detenção europeu apenas entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004, reiterando o arguido na sua defesa que os crimes teriam sido praticados anteriormente a essa data. A aplicação ao arguido de lei posterior ao momento da prática do facto, se mais desfavorável, não seria possível, dado que, encontra abrigo constitucional no artigo 29º.

Na sua defesa o arguido indica que nunca poderá haver entrega do arguido nos termos da Lei 65/2003, pois, de acordo com o artigo 120º, nº1 al.b) a execução do mandado de detenção europeu pode ser recusado quando estiver pendente no país requerido procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu. No momento indicado o Requerido encontra-se constituído arguido e com Termo de identidade e residência fixado em processo que corre em Portugal.

São afastados todos os fundamentos indicados pelo Arguido na sua defesa pelo Tribunal da Relação de Évora.

O primeiro argumento é desde logo refutado, dado que, apesar do regime jurídico do mandado de detenção europeu apenas ter entrado em vigor em 2004, a Decisão Quadro de 13 de Junho de 2002, que instituiu o Mandado de Detenção Europeu refere que “o Mandado de Detenção Europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Scengen”.

De seguida é demonstrado que os factos que o procedimento penal contra o mesmo não se refere ao facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu.

Assim, acordam os juízes que compõem a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em deferir a execução do Mandado de Detenção Europeu referente ao cidadão português.

Acórdão de 23 de Novembro de 2004 (Processo 1999/04-1)

Mandado de detenção europeu – Cidadão nacional

Foi emitido mandado de detenção europeu contra cidadão português, com vista à sua entrega em Espanha, a fim de ingressar no Centro Penitenciário de Huelva, para cumprir a pena de três anos de prisão em que foi condenado, por ter cometido crime contra a saúde pública.

Um dos casos contemplados no artigo 12º da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto, como de recusa facultativa de execução de um mandado de detenção europeu, é o da pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa (alínea g).

Qualquer garantia referente ao cumprimento da pena tem, porém, de ser prestada pelo Estado requerente, pelo que não se aplica quando o Estado Português é requerido.

O compromisso do estado português referido na alínea g) do artigo 12º da Lei 65/2003, na execução da pena aplicada por sentença estrangeira há de resultar, por conseguinte da prévia revisão e confirmação da sentença estrangeira, nos termos aludidos nos artigos 95º e seguintes – artigo 100º da Lei nº 144/99 de 31 de Agosto.

Não ocorrendo, em concreto, motivo de recusa de execução do mandado de detenção europeu, há que ordenar-se a sua execução, ainda que a pessoa procurada seja cidadão português.

Decidem os Juízes deste Tribunal no sentido da execução do mandado de detenção europeu. Assim, ordenam a entrega do mesmo às autoridades espanholas para cumprimento da pena de três anos de prisão que lhe foi imposta pela Justiça espanhola.

Acórdão de 10 de Agosto de 2004 (Processo 1601/04-1)

Mandado de detenção europeu

A Procuradoria-Geral da República da Lituânia emitiu, com vista à sua execução, mandado de detenção europeu contra cidadão de nacionalidade lituana residente, atualmente, em Portalegre.

O arguido foi ouvido, manifestando, desde logo, a sua oposição ao pedido de execução do mandado formulado pelo Estado requerente com fundamento em diversos argumentos.

A legislação portuguesa, Lei nº 65/2003, que implementou na ordem jurídica nacional a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho Europeu, de 13 de Junho de 2002, relativamente ao Mandado de detenção europeu e processos de entrega entre os Estados-Membros, é aplicável a todos os pedidos recebidos após a sua entrada em vigor com origem em Estados Membros da União Europeia que tenham implementado a referida Decisão-Quadro. Só relativamente aos Estados que ainda não transpuseram continuará a aplicar-se o atual regime de extradição. Por isso, não tem qualquer fundamento legal a pretensão do requerido de não aplicação do regime da Lei 65/2003 ao caso em apreço, mas apenas aos factos ilícitos cometidos após a entrada em vigor da referida Lei.

O preceito constitucional invocado (artigo 29ºns 1 e 3) consagra o princípio da legalidade e da proibição da retroatividade da lei penal incriminadora mais gravosa, não tendo incidência sobre matéria meramente processual ou instrumental, pois esta é, por norma, de aplicação imediata.

Assim sendo, o arguido cidadão de estado-membro da União Europeia, que tal como Portugal optou pela aplicação imediata do regime do mandado de detenção europeu, este aplica-se a todos os pedidos formulados após a sua entrada em vigor, independentemente da data dos factos que estão na génese desse pedido.

Face ao exposto, acórdão os juízes do Tribunal da Relação de Évora em deferir a execução do mandado de detenção europeu para entrega do cidadão em questão às autoridades judiciárias da República da Lituânia.

Acórdão de 1 de Dezembro de 2003 (Processo 115/14.8YREVR)

Mandado de detenção europeu – Residência – Recusa facultativa de execução

Na sequência de emissão de mandado de prisão emitido pela Srª Juíza de Instrução do Tribunal de Grande Instância de Paris solicitou-se a entrega de cidadão holandês com residência em Portugal pela eventual prática de um crime de proxenetismo agravado, proxenetismo através de meio de comunicação eletrónica e associação de malfeitores para a prática de crimes punidos com 10 anos de prisão.

O arguido apresentou oposição a tempo, concluindo que deverá ser recusada a execução do mandado de detenção europeu.

O princípio do reconhecimento mútuo assume uma função charneira nas necessidades de harmonização dos ordenamentos comunitários, operando como mecanismo automático de harmonização. Isto significa que o princípio do reconhecimento mútuo passou a ser a regra geral da integração normativa, substituindo, deste modo, o princípio da harmonização por ato legislativo comunitário.

O reconhecimento mútuo, de natureza legislativa, não é afastável por decisão judicial em virtude da discordância em pormenores de política legislativa de outro Estado-Membro.

O princípio da dupla incriminação sofre alteração de relevo na passagem à Lei nº 65/2003, sendo consagrado como um princípio de operatividade automática desde que o crime que sustenta o mandado de detenção europeu esteja previsto na legislação do Estado emissor e aí seja punido com prisão ou medida de segurança de

duração não inferior a três anos e se contenha o elenco dos crimes apontados pelas alíneas do nº2 da Lei 65/2003 e da Decisão-Quadro.

Só no caso de o crime não estar ali elencado é necessário proceder à análise da dupla incriminação, nos termos do nº3 do artigo 2º da Lei 65/2003 e nº4 do artigo 2º da Decisão-Quadro.

Saber se a participação numa “associação de malfeitores”, o tipo penal contido nos artigos 450-1, 450-3 e 450-5 do Código Penal Francês, pode ser um crime em que o requerido participa numa “organização criminal” só pode ter resposta ao nível do ordenamento comunitário, designadamente, nos termos do artigo 1º, nº1 da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada.

Sendo possível e lícito ter várias residências em diversos Estados-Membros, o conceito de “residência” para efeitos de uma causa de recusa facultativa de cumprimento de um mandado de detenção europeu, exclui o provisório, o ocasional e o oportunístico taticismo na ilicitude.

A alínea c) do artigo 13º da Lei 65/2003 constitui uma norma de defesa de cidadãos nacionais e residentes. Quanto aos cidadãos nacionais, exceto a excecionalidade de vivência no exterior ou outra muito específica, quase fica *ipso facto* demonstrada a convivência da prestação da garantia. Quanto aos não nacionais que dispõem de residência em Portugal é necessário que exista alguma conexão que torne a residência algo com carácter físico permanente, familiar, uma vivência idêntica a um nacional, que justifique a prestação da garantia. O artigo 2º nº2 da Decisão-Quadro, na medida em que suprime o controlo da dupla incriminação relativamente às infrações nele mencionadas, não é inválido por violação do artigo 6º, nº2 e, mais especificamente, dos princípios da legalidade dos crimes e das penas e da igualdade e da não discriminação.

Pelo exposto, acordam os juízes que compõem a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em deferir a execução do mandado de detenção europeu.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 7 de Maio de 2024 (Processo 33/20.0PFBRG-A.G1)

Mandado de detenção europeu - Decisão europeia de investigação – Julgamento de arguido recluso noutra Estado-membro

O sistema relativo ao MDE implica um duplo nível de proteção para os direitos processuais e fundamentais de que a pessoa procurada deve beneficiar: a) a proteção judicial a um primeiro nível, em que é adotada uma decisão judiciária nacional, por exemplo, um mandado de detenção nacional; b) e a proteção que é concedida a um segundo nível, em que um MDE é emitido. A autoridade judiciária de emissão deve sempre assegurar que foi proferida uma decisão judiciária nacional com força executiva previamente à emissão do MDE.

Este duplo nível de proteção jurisdicional não existe caso uma decisão judiciária nacional, que venha a servir de base ao MDE, não seja proferida por uma autoridade judiciária nacional antes de o MDE ser emitido. O legislador constitucional de 1997 veio admitir expressamente a possibilidade legal da dispensa da presença do arguido na audiência de julgamento em determinadas situações, desde que assegurados os direitos de defesa do arguido (art. 32.º, n.º 6, da CRP).

Na situação em que o arguido a sujeitar a julgamento está em cumprimento de pena de prisão no estrangeiro, o arguido pode requerer ou consentir que a audiência tenha integralmente lugar na sua ausência (art. 334.º, n.º 2, do CPP).

Em princípio, se o arguido recluso no estrangeiro pode optar por não intervir de todo na audiência realizada na sua ausência, impor-se-á igualmente entender, numa interpretação *a fortiori* (*a maiori, ad minus*), que aquele arguido poderá igualmente optar por participar tão-só no julgamento através de videoconferência. Por referência a arguido reclusos noutros Estados Membros da União Europeia, a possibilidade de audição de

arguido por videoconferência na fase de julgamento está expressamente prevista no regime jurídico da decisão europeia de investigação aprovado pela Lei n.º 88/2017 (artigos 3.º, al. e), 4.º, n.º 3, e 35.º, n.º 2). A medida de investigação de audiência de arguido por videoconferência prevista nos artigos 35.º a 37.º da Lei n.º 88/2017 esgota-se na audiência propriamente dita.

A Lei n.º 88/2017 não prevê que o arguido possa, através desta medida de investigação, não apenas prestar declarações, como ainda acompanhar todo o julgamento e comunicar com o seu Advogado.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023 (Processo 127/22.8YRGMR)

Mandado de detenção europeu – Motivo de não execução obrigatória – Infração não punível de acordo com a lei portuguesa – Violação de medida cautelar ou medida de coação

Desde que não estejam em causa crimes em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, se o requerido for cidadão português ou residir em território nacional e esteja em causa um MDE para cumprimento de pena de prisão (e não meramente para procedimento criminal) pode o MDE ser recusado, contudo deve o Estado Português assegurar o cumprimento da pena em solo pátrio de acordo com a lei portuguesa.

Portugal, enquanto Estado de execução, ao abrigo do art.º 12º nº 1 al. g) da Lei nº 65/2003, pode avocar para si a execução da pena aplicada a um nacional ou residente em Portugal, mas não pode alterar o conteúdo da pena nem a substituir por outra menos gravosa ainda que, em termos da legislação nacional e, tivesse o caso sido julgado pelos Tribunais portugueses, tal pudesse e até devesse ocorrer. O requerido foi condenado em processo abreviado (em Espanha) pela prática de violação de uma medida cautelar que lhe havia sido aplicada em sede de um processo que ainda não estava findo, mais concretamente, foi-lhe aplicada em sede de um inquérito por alegada violência de género uma medida de afastamento da vítima, quer em termos físicos, quer em termos telefónicos.

A violação de uma medida cautelar, ou medida de coação, em Portugal pode ser censurável, reveladora da personalidade do respetivo arguido e até pode dar lugar à sua alteração, levando à eventual aplicação de uma medida coativa mais restritiva, mas não configura a prática de qualquer crime. Isto é importante para o caso em apreço porquanto, o crime pelo qual o arguido foi condenado pelas Justiças Espanholas (violação de medida cautelar) não integra o elenco de crimes previsto no nº 2 do art.º 2º da Lei nº 65/2003, que não exigem o controlo da dupla incriminação, isto é, que não exigem que o crime em referência também seja punido em Portugal. Nos termos do disposto no nº 3 do art.º 2º da Lei nº 65/2003 *“no que respeita às infrações não previstas no número anterior só é admissível a entrega da pessoa reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infração punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.”* Significa isto que, ainda que a incriminação dada pelo Estado emissor tenha outro nome no elenco de crimes portugueses, ou melhor dizendo, ainda que os factos em causa sejam subsumíveis em crime que tenha nomenclatura diferente da do Estado de execução, desde que haja essa dupla incriminação, o Estado de execução deve cumprir o MDE. A deslocação do motivo de recusa baseada na não incriminação pela lei portuguesa (fora do cardápio previsto no nº 2 do art.º 2º) do art.º 12º (recusa facultativa) para o art.º 11º (recusa obrigatória) foi operada pela Lei nº 115/19 de 12-09.

IX. Pelo que deixou de ser um elemento sujeito à interpretação e vontade do Estado executante para ser um motivo que obrigue à recusa de entrega da pessoa procurada para cumprimento de pena. Ou seja, não sendo o crime pelo qual o requerido se mostra condenado em Espanha punível em Portugal, a qualquer título, não pode esta Relação deferir o MDE em causa devendo recusar a entrega do requerido *sem mais* porquanto, também não pode cumprir a pena no lugar do Estado emissor por essa pena não ter

correspondência a qualquer tipo legal incriminador na ordem jurídica portuguesa, não integrando o leque de crimes previstos no nº 2 do art.º 2º da Lei nº 65/2003.

Acórdão de 6 de Junho de 2022 (Processo 72/22.7YRGMR)

Mandado de detenção europeu – Princípio do reconhecimento mútuo – Recusa facultativa de execução – Regime de permanência na habitação

Em matéria de reconhecimento e execução de sentenças penais europeias oriundas dos países membros da União Europeia rege o princípio do reconhecimento mútuo - cfr. artigo 1º, nº 4 da Lei nº 158/2015, de 17.09. O princípio do reconhecimento mútuo significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é exequível diretamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, produzindo efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada por uma autoridade judiciária nacional.

Em casos como o presente, havendo causa de recusa do MDE, o Estado da execução aceita executar a pena nos mesmos termos que ela seria executada no Estado da emissão.

A possibilidade de adaptação da pena apenas é possível de ser realizada de forma muito restritiva - mais restritiva do que no regime da tradicional da revisão e confirmação de sentença estrangeira fora do âmbito dos países da União Europeia - devido ao objetivo geral do reconhecimento mútuo "...que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e direto em toda a União, pois reconhecer efeitos a um decisão estrangeira é também tê-la como válida quando relativa a cidadãos nacionais – e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico cultural e de todos estarem submetidos à proteção dos direitos fundamentais" - cfr. Ac. STJ de 13.04.2011, processo nº 53/10.3YREVR.S2 – 3ª secção.

No caso vertente, a pena de um ano de prisão, quer pela sua natureza, quer pela sua duração, é perfeitamente compatível com a lei interna portuguesa. A respetiva condenação reporta-se a uma pena de prisão a cumprir em meio prisional e transitou em julgado, não carecendo de ser adaptada.

Por isso, não pode ter lugar uma inovação na condenação imposta, a pretexto de que apenas se trata de execução da pena, o que a lei portuguesa permite, ao menos em abstrato, quanto a penas de prisão de duração não superior a dois anos, cfr. artigo 43º do Código Penal.

Em suma, a pena de um ano de prisão em causa nos presentes autos não pode ser cumprida em regime de "prisão domiciliária", com meios técnicos de controlo à distância, por a tal se opor o princípio do reconhecimento mútuo.

Acórdão de 8 de Março de 2021 (Processo 21/21.0YRGMR)

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa de execução – Deferimento da entrega

O Mandado de Execução Europeu (MDE) consiste numa decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, devendo ser executado, conforme prescreve o Art.º 1º, nº 2, da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto, com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto nesse diploma legal e na Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.

A recusa facultativa de execução do MDE a que alude o Art.º 12º, nº 1, al. g), da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto, tem subjacente a existência, por parte da pessoa procurada, de "vínculo afetivo à comunidade nacional" (do Estado de execução do MDE), e depende de requerimento do Ministério Público nesse sentido, a quem compete representar o Estado.

Não sendo a pendência, em Portugal, de procedimento penal, por factos diversos dos motivadores da emissão do MDE, causa de recusa da execução do mandado, tal circunstância pode motivar a entrega diferida da pessoa procurada, com a suspensão dessa entrega, como expressamente se prevê no Art.º 31º, n.º 1, da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto, a fim de que a mesma seja sujeita a procedimento penal no nosso País.

Acórdão de 24 de Setembro de 2018 (Processo 147/18.7YRGMR.G1)

Mandado de detenção europeu – Prescrição da pena – Sentença não exequível em Portugal

Encontrando-se prescrita, de acordo com a lei portuguesa, a pena de 9 (nove) meses de prisão em que o requerido, cidadão romeno residente em Portugal, foi condenado pela Autoridade Judiciária Espanhola, cujo cumprimento está na génese do Mandado de Detenção Europeu ora em apreço, não pode o Estado Português assumir o compromisso de a executar, previsto na parte final da alínea g) do art. 12º, n.º 1, da Lei nº 65/2003, de 23/8, pois a dita prescrição impede o Tribunal da Relação de declarar a exequibilidade da sentença em Portugal e de confirmar a pena (art. 12º, n.º 3 e 4 daquela Lei e arts. 26º, alínea a) e 17º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 158/2015, de 17/9).

Tal prescrição também não inviabiliza a execução do mandado, por não constituir causa da sua recusa facultativa, nos termos do art. 12º, n.º 1, e), ainda da mesma Lei, porque os tribunais portugueses não são competentes para o conhecimento dos factos que motivaram a sua emissão, à luz do preceituado nos arts. 4º a 7º do C. Penal.

Acórdão de 3 de Novembro de 2014 (Processo 105/14.OYRGMR)

Mandado de detenção europeu – Recusa de cumprimento – Cumprimento - Prisão

Deve ser recusada a execução de Mandado de Detenção Europeu, assumindo o Estado Português o compromisso da execução em Portugal da pena de 2 anos e 48 dias de prisão, num caso em que o requerido é português, vive em Portugal, tendo centrada neste país a sua vida pessoal e profissional, onde igualmente vivem os seus pais e irmãos que o apoiam.

O início da execução da pena em Portugal só deverá ocorrer após a junção aos autos de declaração de que o Estado da emissão do MDE considerará extinta a responsabilidade penal do condenado com o cumprimento da pena em Portugal, bem como dos demais elementos essenciais para o efeito: certidão da sentença condenatória, com nota de trânsito em julgado, e indicação do tempo de pena ou prisão já cumpridos.

Acórdão de 26 de Setembro de 2011 (Processo 83/11.8YRGMR) Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa – Execução de sentença penal – Suspensão da execução da pena

A “lei portuguesa” a que se refere a al. g) do nº 1 do art. 12º da Lei 65/2003 de 23 de Agosto, de acordo com a qual o Estado Português se compromete a executar a pena aplicada, em Portugal, é a lei interna de execução das penas, e não a lei que regulamenta o processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, ou qualquer tratado que vincule o Estado Português.

Os Tribunais da Relação são as entidades competentes para assumir em nome do Estado Português o compromisso de execução da pena em Portugal, nos termos da al. g) do nº 1 do citado art. 12º. O tribunal de primeira instância competente para acompanhar a execução da pena é o tribunal da área da residência atual do condenado, quer por aplicação subsidiária do art. 370º do Código Processo Penal (relativo à execução de penas aplicadas em primeira instância pelas Relações ou pelo S T J), por força do art. 34º da Lei 65/2003 de 23 de Agosto, quer por aplicação analógica do art. 103º da Lei 144/99 de 31 de Agosto (relativo à execução de sentenças penais estrangeiras revistas e confirmadas)”.

O MDE é um instrumento específico para a execução de penas no espaço da União Europeia, que não comporta a possibilidade de no seu âmbito ser formulado qualquer juízo sobre a adequação ou justeza da pena que se executa. Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, embora tenha o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. O art. 12 n.º 1 al. g) da Lei 65/03 estabelece só uma reserva de soberania quanto à execução da pena, e não também quanto à determinação da medida ou espécie da pena.

Acórdão de 29 de Março de 2011 (Processo 26/11.9YRGMR)

Mandado de detenção europeu – Recusa – Execução de sentença penal – Suspensão da execução da pena

Para que a pena de prisão possa ser executada em Portugal, ao abrigo da al. g), do n.º 1, do artigo 12.º da Lei n.º 65/03, de 23 de Agosto, não é necessária a revisão e confirmação da sentença estrangeira. A Lei n.º 65/2003 não prevê nenhum processo de revisão da sentença estrangeira, pois tal seria absolutamente contraditório com a razão de ser e função do MDE. O Título IV da Lei n.º 144/99, de 31-8, não tem aplicação ao MDE, pois constitui a “lei geral” de cooperação judiciária penal, ao passo que a Lei n.º 65/2003 constitui “lei especial”. A “lei portuguesa” a que se alude na parte final da al. g) do n.º 1 do artigo 12.º refere-se à lei de execução das penas ou medidas de segurança. Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução.

A recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu não pode traduzir-se num ato gratuito ou arbitrário do tribunal, impondo-se um juízo de ponderação da tutela dos interesses juridicamente protegidos, averiguando-se se os argumentos de facto invocados pelo interessado são adequados e suscetíveis de justificar a prevalência do processo nacional sobre o Estado requerente. Estando em causa a execução de uma pena de prisão por parte de um cidadão português, residente em Portugal, essa ponderação implica que a execução do MDE deve ser recusada se o juízo de prognose for no sentido de que as finalidades da pena são mais facilmente atingidas se for executada em território português.

Sendo a Lei n.º 65/03 omissa quanto à regulação da competência para a execução da pena, é de aplicar o n.º 1, do artigo 103.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, sendo competente para a execução o tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência em Portugal do condenado ou, se não for possível determiná-las, o da comarca de Lisboa, sem prejuízo da competência do tribunal de execução das penas. O MDE tem por base o princípio do reconhecimento mútuo, o mesmo é dizer, a decisão judicial tomada por uma autoridade judiciária de um Estado membro com base nas suas leis internas é reconhecida e executada pela autoridade judiciária do outro Estado membro, impondo-se a condenação nos precisos termos em que foi proferida. Assim sendo, este Tribunal da Relação tem de reconhecer e executar a sentença proferida pela autoridade judiciária espanhola, não podendo debruçar-se sobre o seu teor e decidir da suspensão da pena de prisão aplicada.

Acórdão de 21 de Dezembro de 2010 (Processo 11/10.8YRGMR)

Mandado de detenção europeu

A circunstância de a pessoa procurada negar a prática dos factos que determinaram a emissão do Mandado de Detenção Europeu (MDE) e alegar nunca ter sido ouvida no âmbito do processo que corre termos no estado de emissão é irrelevante para o Estado português, enquanto estado de execução, por tal defesa não configurar fundamento de oposição ao mandado.

Os motivos humanitários decorrentes da situação pessoal da pessoa procurada, nomeadamente da sua situação familiar, profissional ou do seu estado de saúde, não constituem fundamento de recusa do cumprimento do mandado. Quer a Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho Europeu, de 13 de Junho de 2002, relativa ao

Mandado de Detenção Europeu, quer a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que a implementou na ordem jurídica nacional, apenas conferem relevância àquelas razões humanitárias para suspender o procedimento de entrega.

Acórdão de 16 de Novembro de 2009 (Processo 2528/08.5YRGMR)

Mandado de detenção europeu – Entrega temporária – Auxílio judiciário mútuo

A entrega temporária constitui um incidente do processo de execução do MDE.

Com efeito, a entrega temporária apenas é permitida, na pendência de um processo de execução, em dois casos distintos:

a) como incidente prévio à decisão de entrega - arts.º 18º da DQ e 6º da Lei n.º 65/2003, caso em que assume a designação de “transferência temporária”;

b) como incidente posterior à decisão de entrega – arts.º 24º da DQ e 31º, n.º3 da Lei n.º 65/2003. Quer no caso de transferência temporária, enquanto se aguarda a prolação de uma decisão no âmbito do processo de execução do MDE, quer no âmbito da entrega temporária, como alternativa à entrega diferida, a entrega (temporária) às autoridades judiciárias de emissão deve ter por finalidade a prática de atos processuais, designadamente o julgamento da pessoa procurada, pela infração ou infrações que motivaram a emissão do MDE e, no caso de entrega temporária, que determinaram a entrega diferida.

Estando em causa infrações diferentes daquelas que motivaram a emissão do MDE e determinaram a entrega diferida - como acontece no caso presente em que o MDE para entrega temporária e o MDE primitivo se reportam a infrações distintas, cometidas em momentos e locais distintos, as quais estão inclusivamente a ser processadas em processos e tribunais distintos - a entrega temporária não pode realizar-se no âmbito do MDE mas, apenas, no âmbito do auxílio judiciário mútuo.

No quadro das relações luso-espanholas a entrega temporária de pessoa presa em Portugal para audição ou julgamento em Espanha, no âmbito de um processo crime em que é arguida por infração diferente daquele que motivou a emissão do MDE e determinou a sua entrega diferida, só poderá ter lugar no âmbito do artigo 155º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, sendo a decisão da competência do Ministro da Justiça.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2006 (Processo 2317/06-1)

Mandado de detenção europeu – Formalidades – Dupla incriminação - Entrega

Nem a lei portuguesa (Lei n.º 65/2003), nem a Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, ou o princípio do reconhecimento mútuo, ao abrigo dos quais o mandado de detenção europeu é executado (artigo 2º, n.º2 da Lei n.º 65/2003), exigem que o MDE seja acompanhado de cópia do despacho que ordenou a emissão daquele mandado ou do despacho que ordenou a detenção.

A lei não impõe a indicação de todas as possíveis consequências da infração, limitando-se a prescrever que as mesmas sejam indicadas “na medida do possível”. Aliás, conforme decorre do formulário em anexo onde as informações são apresentadas (cfr. n.º 1 do artigo 3º), o preenchimento respeitante à quadrícula “f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo” em que se incluem “(...) outras consequências da(s) infração/infrações” é facultativo.

No caso de infrações não previstas no n.º 2 do artigo 2º da citada lei n.º 65/2003, basta que a infração seja “punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação” (n.º 3 do artigo 2º).

Nestes casos, a dupla incriminação apenas impõe que as leis de ambos os Estados (de emissão e de execução) sancionem os factos como constitutivos de um crime, sem necessidade de sancionamento idêntico com base em idênticos tipos legais. Por isso aquela norma, à semelhança dos n.º 2 e 4 do artigo 2º e do que já fizera o artigo 2º, n.º 2 da Decisão Quadro, na versão portuguesa, alude a “infrações” e não a crimes ou tipos legais.

Acórdão de 4 de Dezembro de 2006 (Processo 2318/06)

Mandado de detenção europeu – Dupla incriminação – Recusa facultativa – *Ne bis in idem*

Estando em causa operações de contrabando de tabaco (num total de 10,5 milhões de cigarros) oriundo da Grécia, com passagem pelos Países Baixos, onde era armazenado provisoriamente em instalações arrendadas pelo arguido que igualmente providenciou pelo seu transporte nos Países Baixos, tendo pago as despesas de transporte e de armazenamento, estando o referido tabaco destinado a ser posteriormente introduzido no Reino Unido, para onde seria transportado em quantidades menores, e resumindo-se as ligações a Portugal à nacionalidade portuguesa do arguido, não se verifica o fundamento de recusa previsto no artigo 12º, n.º1, alínea h)-i) da Lei n.º 65/2003.

Carlos Pinto de Abreu

Maria Alves